



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4897

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)** - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.447/448:Anote-se.Tornem os autos ao arquivo.

**0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.919/920: Defiro conforme requerido.Int.

**0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Fls.231/232:Anote-se.Tornem os autos ao arquivo.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito às fls.538, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, das guias de depósito às fls. 474 e 538, conforme requerido às fls.506( procuração às fls.40).Int.

**0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Anoto que o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença é misto de ação e defesa e somente pode ser oposto depois de seguro ao juízo. Por ora, deixo de receber a impugnação devendo a parte autora prestar caução do valor de fls.269. Após, venham os autos conclusos.

**0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Tendo em vista as inúmeras restrições aos veículos enumerados às fls.360/361, sendo a maioria do Tribunal Regional do Trabalho, intime-se a CEF para que se manifeste indicando o veículo sobre o qual recairá a penhora.

**0011207-87.2012.403.6100** - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.207/210: Dê-se vista a parte autora. Na sequência, nada mais sendo requerido ou silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.347/359: Manifeste-se a parte autora.

**0017510-15.2015.403.6100** - MILTON QUIRINO FIEL X IONE DE JESUS BOMFIM(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 167/175: Mantenho a r. decisão de fls.118/119\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, facultando-lhe a produção da prova, em 15(quinze) dias, nos termos do art.351 do CPC. Sem prejuízo, Cumpra a Secretaria a 1ª parte de despacho de fls.131, fazendo a pesquisa de endereços.

**0004178-44.2016.403.6100** - ANTONIO SERGIO GABANELA X MARCIA HARUE MAEDA GABANELA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 76\_117\_: Mantenho a r. decisão de fls. 69/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, facultando-lhe a produção de prova, em 15(quinze)dias, nos termos do art.351 do CPC.Int.

**0005761-64.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA X ORDALIA DA SILVA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam(a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;b) a existência de anatocismo/capitalização de juros; c) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a constatação de utilização de método comercial desleal por parte da ré e da violação do princípio da transparência e existência de cláusulas abusivas em seu contrato de adesão;e) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;f) a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativados. Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 64). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Ante as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 59/60 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise

perfunctória, entendendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. O SAC, que assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Pesa, portanto, a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, ao menos nessa análise inicial, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes observou todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, inclusive no que tange à taxa de administração e ao seguro habitacional exigidos dos mutuários. Outrossim, não antevejo qualquer afronta aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal na utilização por parte do credor fiduciário do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial em comento, assim já se pronunciou o E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifos nossos. Ademais, verifico que os autores pretendem depositar as parcelas vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos ou depósitos das parcelas vincendas e vincendas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantêm o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 24 de maio de 2016, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI**

Por ora, reconsidero a parte final do despacho retro. Passo a analisar o requerido às fls. 652 e defiro o desentranhamento de fls. 643/647, uma vez que já há nos autos cópias, intimando-se o autor a retirá-las em Secretaria. Na sequência, venham os autos para extinção da execução.

**Expediente N° 4921**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006288-17.1996.403.6100 (96.0006288-9)** - HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003801-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003801-7)** - MARIA THEREZA CARDOSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019691-41.2010.403.6301** - MIRIAM ARADO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP299295B - FREDERICO DOS SANTOS FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007364-76.1996.403.6100 (96.0007364-3)** - BANCO ITAMARATI S/A X ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004594-66.2003.403.6100 (2003.61.00.004594-0)** - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP120564 - WERNER GRAU NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010543-71.2003.403.6100 (2003.61.00.010543-2)** - DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0027732-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027732-3)** - SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009277-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009277-7)** - FARAH JORGE FARAH(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009077-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009077-3)** - QUATRO MARCOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA E SP195789 - LEANDRO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019166-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019166-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023210-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023210-5)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013886-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013886-5)** - CATIA CAMPOS RIZZARDO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017629-49.2010.403.6100** - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO ADMINISTRAR FGTS- CEF/SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023236-38.2013.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **Expediente N° 4922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017117-47.2002.403.6100 (2002.61.00.017117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0)) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0029523-42.1998.403.6100 (98.0029523-2)** - UVELINA DE CAMPOS GARCIA(Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL(Proc. FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004757-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004757-2)** - ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(Proc. SILVIO LUCIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006994-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006994-1)** - COURT IMP/ E COM/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011354-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011354-1)** - CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA - FILIAL 1 X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA - FILIAL 2 X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA - FILIAL 3 X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA - FILIAL 4 X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA - FILIAL 5(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016860-07.2011.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004548-90.2011.403.6102** - EVERTON DE ANDRADE SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014200-69.2013.403.6100** - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018463-13.2014.403.6100** - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0)** - FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9364

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007480-52.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada às fls. 135/142. Alega a ocorrência de omissão quanto ao pedido de compensação/ restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação. Assiste razão em relação à omissão apontada pela parte Embargante, ora União Federal, no tocante ao pedido de compensação/ restituição dos valores recolhidos no caso em tela. Assim, acolho os presentes embargos, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 135/142 passem a constar com a seguinte redação:(...)COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram

administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. (...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 4) férias indenizadas; 5) as verbas pagas a título de auxílio-educação; 6) as verbas pagas a título de auxílio-creche. Fica indeferido o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Declaro encerrado o Processo, com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de fls. 62/68. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. e Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0010572-38.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 703/704, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 173/180, ao argumento de que há omissão. Pretende o acolhimento dos embargos para consignar a procedência parcial da demanda em relação ao pedido de reconhecimento de suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na demanda, assim como a impossibilidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, dos débitos que ainda não tiveram respectivos atos de cobrança (fls. 186). DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 185/186, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, não há omissão a ser sanada pela via dos presentes embargos, uma vez que os pontos reputados omissos foram objeto da sentença. De fato, uma vez reconhecida a suficiência dos depósitos realizados, o pedido foi julgado parcialmente procedente para permitir a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Federais (art. 206, CTN), desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Também constou do decisum (fls. 180): Outrossim, com a suspensão da exigibilidade dos créditos supracitados, é possível a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Federais (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Entretanto, não prospera o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa ou de ajuizar execução fiscal, uma vez que 3 deles já contam com execução ajuizada (CDA's n.ºs 80.6.09.031058-69, 80.6.09.025921-11 e 80.6.12.035434-97) e um deles já foi inscrito em Dívida Ativa (CDA n.º 80.6.14.111226-36), conforme consta no CD/PDF de fls. 32 dos autos. Daí se vê que a decisão contemplou a matéria em debate e, por essa razão, não há que ser reconhecida qualquer omissão na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0009621-10.2015.403.6100 - ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO contra ato do GERENTE

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação da conta de titularidade da impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados, tendo em vista que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Narra a impetrante que laborou na empresa FIRMENICH, tendo sido admitida em 11/09/2000, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em 01/03/2012, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e cópia do Carteira do Trabalho juntados nos autos. Informa a impetrante que por se encontrar em grande dificuldade financeira, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, com o intuito de levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada, uma vez decorridos os três anos sem depósito, tal como exige a lei vigente. Entretanto, obteve da impetrada notícia de que não poderia efetuar o levantamento dos valores que se encontram em seu nome, visto que não apresentou os requisitos exigidos pela lei. Juntou documentos às fls. 15/24, 31/40 e 44/60. Indeferido o pedido de liminar às fls. 61/62. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 67/73, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Mérito, requereu a denegação da segurança. Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como Assistente Litisconsorcial nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 74vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao mérito, determina o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com as alterações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). (grifo meu) Assim, verifico que a impetrante foi dispensada em 03 de março de 2012 (fls. 45), e não havendo notícia de que a mesma possui vínculo empregatício, faz jus ao levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observando-se que o saque do FGTS, pode ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, nos termos do inciso VIII, artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No mais, considerando que a impetrante aniversaria em 07 (sete) de fevereiro, o levantamento do FGTS poderá ser realizado a partir de março de 2016, como previsto no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de

necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028061-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0010656-05.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA.-EPP, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e seus respectivos adicionais, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário- contribuição.Alega, em apertada síntese, a ofensa ao princípio da legalidade tributária, vez que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre as horas extras e seus adicionais, apesar de não terem natureza salarial e sim, cunho indenizatório. Postula também pela compensação das contribuições previdenciárias em questão indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, e eventualmente no curso da demanda, com a devida correção pela taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal e infralegal.Pugna, ainda, pela restituição das contribuições sociais devidas a terceiros indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos e eventualmente no curso da demanda, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada.Após a determinação do Juízo para que a impetrante procedesse a regularização da petição inicial, foi cumprida as fls. 35/37, que por sua embora tenha sido protocolizada a regularização da petição inicial a destempo, a supracitada petição de fls. 35/37 foi acolhida como emenda a inicial, afim de não prejudicar o direito de acesso à justiça em seu sentido amplo.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30) e sua devida regularização após a conclusão (fls. 35/37). Em suas informações (fls. 47/55) a autoridade impetrada preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva ad causam, indicando a autoridade impetrada como sendo a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls.57/58).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 59 e 59 vº).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, deve o mandado de segurança ser impetrado em face de autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, então, de evitá-lo. O fato de tratar-se de mandado de segurança preventivo, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, não tem o condão de afastar tal dispositivo. E, por sua vez, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Como já enfrentado em sede de liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de

aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEResp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/EResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais

não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida. (5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013) (negritei) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência das contribuições. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denega a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0011140-20.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Consequentemente, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E.), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b). Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 17/97. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 103/105. Liminar indeferida (fls. 116/119). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/139), restando indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 141/144). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 111/115, pugnando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem e indeferimento da liminar. Dada vista ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial nos autos e retificação da autoridade impetrada para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fls. 140). O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 148 e 148vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, afasto a preliminar arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a

observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004).No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seroa fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...).Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Também se faz necessária a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15:Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015.Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão.Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Cumpra-se a determinação deste Juízo de fls. 140, e remetam-se estes autos ao SEDI para que cumpra a retificação da autoridade impetrada para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0019378-92.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que deposite judicialmente os valores controversos a título de PIS/PASEP e COFINS.A impetrante, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a autorização para que deposite os valores que entende ser controversos.Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.Alega a parte impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, pois afronta diretamente o disposto no art. 195, I, b da Constituição Federal, na medida em que as parcelas relativas ao ICMS não constituem receita da Impetrante. Assevera, ainda, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084), com base no artigo 110, do Código Tributário Nacional, devido a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos consagrados pelo direito privado. Assim, argumenta que as leis instituidoras do PIS e da COFINS não podem considerar que seja base de cálculo das contribuições aquilo que não é faturamento nem receita do contribuinte, vez que se trata de matéria de cunho constitucional.Argumenta a impetrante que a mesma inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE 240.785.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/390).Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fls. 396), o que foi cumprido (fls. 397).Deferida o depósito integral dos valores controversos a título de PIS e COFINS (fls. 398), a impetrante não efetuou os depósitos.Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 406/412.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 414/415).É o Relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições

da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. No caso, não se trata de arguição de inconstitucionalidade de lei em tese, vedada em face do enunciado da Súmula nº 266, do STF, mas, sim, de alegação de ofensa à Lei Maior em caso concreto, consistente na exigência de tributo cuja constitucionalidade vem sendo contestada por via de mandamus de caráter preventivo. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. As divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, de início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ICMS/ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARES 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à

compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICACÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Revogo a liminar deferida anteriormente para realização de depósito dos valores controversos nos autos. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0011883-30.2015.403.6100** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 211/212. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 217/219, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No caso dos autos, o pedido foi restrito à apreciação e julgamento dos processos administrativos elencados na inicial, como se vê a fls. 12, com fundamento na razoável duração do processo. E a decisão foi devidamente cumprida, como reconheceu o próprio impetrante a fls. 209. Nesta oportunidade, após a prolação da sentença, fundamenta seus embargos de declaração no argumento de que o impetrado reconheceu sua isenção quanto à incidência do Imposto de Renda, mas não incluiu nos cálculos os valores relativos às contribuições previdenciárias. Daí se vê que a discussão que se pretende travar tangencia o mérito dos pedidos administrativos, extrapolando o pedido formulado na inicial, que era somente para apreciação e julgamento dos processos administrativos. Por isso, não há qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPPA DESIGN LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadorias da impetrante. Ao final, requer seja reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS para que seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, obstando qualquer ato de exigência pela autoridade coatora; bem como seja declarado o direito do impetrante de repetir/compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em apertada síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu por maioria de votos quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por outro lado, aduz que a repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida no RE 574.706 RG, que provavelmente será julgado no mesmo sentido do decidido no RE 240.785-2 MG. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/70). Intimado a regularizar a petição exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 74/85. Recebida a petição de fls. 74/85 como emenda à inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/70). Liminar deferida (fls. 86/88). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 106/108), restando deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 110/115). Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 93/103, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 120/120v.º). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. As divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, de início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ICMS/ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de

incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0023320-35.2015.403.0000/SP. P.R.I.O.

**0012353-61.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizados pela Impetrante, até o julgamento final da lide. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa

jurídica de direito privado dedicada à importação e comercialização de produtos importados, sem a realização de qualquer procedimento de industrialização, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.393.102/SC, concluiu pela não incidência do IPI no momento da saída das mercadorias do estabelecimento importador para revenda no mercado interno. Juntos documentos (fls. 22/34). Intimada a trazer cópias para fins de análise de possível prevenção (fl. 39), a impetrante cumpriu às fls. 40/120. Às fls. 121/122, foi proferida decisão por este Juízo de declínio da competência, em decorrência da relação de existência de relação de conexão com o mandado de segurança nº 0010788-33.2013.403.6100, que tramitava na 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Após a redistribuição destes autos, foi proferida decisão por aquele Juízo, devolvendo o feito a este Juízo, vez que foi proferida sentença, exaurindo-se sua jurisdição. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 129), o que foi devidamente cumprido às fls. 130/132. Liminar indeferida às fls. 133/135. A autoridade impetrada foi notificada, porém não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 143 e 143 vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Quanto ao mérito propriamente dito, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o

juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0012617-78.2015.403.6100 - LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. Consequentemente, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b). Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 13/32. Liminar indeferida (fls. 36/39). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/86), restando, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo civil, sendo negado seguimento ao recurso interposto e determinando a baixa daqueles autos à Vara de Origem (fls. 102/107). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 91/94, pugnano preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 109 e 109vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem inpeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas

contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Mas a inicial é expressa ao dizer que não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0014577-69.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT E OUTROS, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras para os fatos geradores de julho de 2015 e futuros, enquanto persistir a vigência dos dispositivos legais e infralegais, por se tratar de relação jurídica continuativa; ou, ao menos, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e impostos de natureza regulatória

e com caráter eminentemente extrafiscal. Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntaram documentos às fls. 21/129, 165/166. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 184). Liminar indeferida (fls. 152/155). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/183), restando, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo civil, sendo negado seguimento ao recurso interposto e determinando a baixa daqueles autos à Vara de Origem (fls. 185/197). Notificada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, parte impetrada, apresentou suas informações às fls. 198/203, pugnando pela denegação da ordem. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo foi notificada e apresentou suas informações às fls. 204/208, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao Mérito, pugnou pela denegação da ordem. A Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo por fim, foi notificada e apresentou informações às fls. 209/213, alegando preliminarmente pela ilegitimidade passiva ad causam e quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 220/222). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confirma-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da

legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Mas a inicial é expressa ao dizer que não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0016111-48.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando não ser compelida ao cumprimento dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015. Sustenta que a MP 685/2015 instituiu a obrigação do contribuinte comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de seu planejamento fiscal, informando atos e negócios jurídicos praticados no ano anterior e que acarretam a redução, eliminação ou diferimento do pagamento de tributo. Outrossim, a não comunicação configurará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, resultando na multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) e representação ao Ministério Público Federal para fins criminais. Alega que, dessa forma, criou-se uma presunção de dolo, fraude e sonegação, sem que o Fisco faça a necessária prova; além disso, permite que a fiscalização atue com base em critérios indefinidos e subjetivos, posto que ausentes parâmetros legais precisos. Sustenta que o planejamento fiscal é inerente ao princípio da livre iniciativa, não podendo o Fisco presumir a ausência de propósito comercial nos atos praticados pelo contribuinte. Ademais, a cláusula geral antielisiva (art. 116, parágrafo único, CTN, incluído pela LC nº 116/01) se dirige somente ao abuso de direito e não atinge o regular planejamento fiscal. Aduz, em síntese, haver inconstitucionalidade e ilegalidade na determinação, uma vez que não observa, entre outros, os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da livre iniciativa. Juntou documentos. Pedido de liminar deferido (fls. 33/36). Inconformada a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/56). Devidamente intimado o impetrado prestou informações as 41/43, suscitando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 58/58v.º). É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pois segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, deve o mandado de segurança ser impetrado em face de autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, então, de evitá-lo. O fato de tratar-se de mandado de segurança preventivo, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, não tem o condão de afastar tal dispositivo. Ademais, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem inpeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria

autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, como já analisado em sede de liminar, a Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015, institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Seus artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 assim dispõem:Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ouIII - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.Art. 8º. A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.Art. 9º. Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.(...)Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; eIV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.De acordo com a Exposição de Motivos da MP 685/2015, a medida estabelece a necessidade de revelação de estratégias de planejamento tributário, que visa aumentar a segurança jurídica no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados. A ausência de informações completas e relevantes a respeito das estratégias de planejamentos tributários nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo. O acesso tempestivo a tais informações oferece a oportunidade de responder rapidamente aos riscos de perda de arrecadação tributária por meio de fiscalização ou de mudança na legislação. (...) O principal objetivo dessa medida é instruir a administração tributária com informação tempestiva a respeito de planejamento tributário, além de conferir segurança jurídica à empresa que revela a operação, inclusive com cobrança apenas do tributo devido e de juros de mora caso a operação não seja reconhecida, para fins tributários, pela RFB. Ademais, destaca-se que a medida estimula postura mais cautelosa por parte dos jurisdicionados antes de fazer uso de planejamentos tributários agressivos.Da leitura da norma e de sua exposição de motivos, ressalta que, ao lado de seu propósito de transparência e segurança, a medida também se presta a facilitar a fiscalização, uma vez que torna obrigatória a declaração do conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.Ao que tudo indica, a regra veio para regulamentar o artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.Na forma do artigo 62 da Constituição Federal, a edição de medida provisória requer a presença simultânea dos requisitos de relevância e urgência, que, em princípio, não estão presentes, levando-se em conta que o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional está em vigor desde 2001, quando foi introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.Mas, este não é o principal argumento para a análise do pedido.Ressalta do texto legal que o denominado planejamento tributário, que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, deve ser submetido ao Fisco.Por outro lado, caso a autoridade administrativa não reconheça como válido o planejamento, estará autorizada a, além de cobrar os tributos em 30 dias, com juros de mora, considerar que houve omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, cobrando-se o valor devido acrescido de juros de mora e da multa prevista no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, vale dizer, com incidência da sanção imposta às fraudes tributárias.Quanto a esse aspecto, cabe avaliação por duas óticas.O artigo 7º, I e II, da MP 685/2015 utiliza expressões vagas, de contornos imprecisos, mencionando razões extratributárias relevantes e forma adotada não usual. Essas expressões podem ser interpretadas de forma elástica, contribuindo para eventual subjetivismo que acarreta insegurança jurídica.Outro vetor importante é o fato de que o descumprimento das obrigações acessórias, por si só, permite que seja caracterizada omissão dolosa, com intuito fraudatário. Isso significa que se estabeleceu a presunção de dolo por parte do contribuinte.Cabe anotar que, ordinariamente, o propósito de uma pessoa jurídica é a realização de seu objeto social. Daí incide a máxima de que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado. E essa prova há que ser produzida pelo Fisco, não cabendo presumir, de forma automática, o dolo do contribuinte, especialmente quando a norma permite a utilização de conceitos vagos como, por exemplo, razões extratributárias relevantes.Evidente que não se compactua com a fraude fiscal ou condutas marginais. Porém, ao prever que o contribuinte deve submeter ao Fisco o planejamento tributário do ano anterior e, ainda, declaração de atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos, significa que a

fiscalização poderá ser prévia ou a posteriori. O processo de consulta já é previsto pelos artigos 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235/72, tanto que expressamente mencionado pelo artigo 8º da MP 685/2015, sendo faculdade do sujeito passivo (Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado). A obrigação, à primeira luz, não observa o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e o da propriedade privada (art. 170, II, CF), ao suprimir do contribuinte a autonomia de equacionar seus negócios da forma que melhor entender. O planejamento tributário (ou elisão fiscal), desde que concebido nos limites da ordem jurídica, é procedimento legítimo, dado que capaz de gerar legalmente uma redução da carga tributária incidente sobre a atividade empresarial. Por fim, o arcabouço legal dispõe de medidas aptas a coibir o abuso da personalidade jurídica (v.g., art. 50, Código Civil) e o ilícito fiscal, inclusive na seara criminal. Por fim, relevante consignar que a Medida Provisória nº 685, de 21/7/2015, foi convertida na Lei nº 13.202, de 8/12/2015, que empreendeu alterações significativas no texto. Tanto é assim que a ADI nº 5366 foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, por prejudicialidade (ADI 5366, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14/12/2015 PUBLIC 15/12/2015). Esse fato superveniente deve ser levado em conta por ocasião da sentença para restringir os efeitos desta decisão ao período em que vigentes os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, em sua redação original. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para que a impetrante não seja compelida ao cumprimento dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, no período em que vigentes tais dispositivos, em sua redação original. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023575-90.2015.4.03.0000 (art. 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005 - COGE). P.R.I.O.

**0016497-78.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA ALCANTARA SANTOS (SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE GUAIANÁS (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)**

Vistos Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA ALCANTARA SANTOS, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE GUAIANÁS, objetivando o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau a realizar-se no dia 28/08/2015, bem como seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Pedagogia. Alega que ingressou no Curso de Pedagogia na UNIESP, firmando naquela oportunidade, um contrato para o curso escolhido, com duração de 7 (sete) semestres, sendo que o pagamento do curso foi efetuado através do FIES, com data de início em 10/02/2012. Informa que, em 2013, a UNIESP adquiriu a Faculdade Guaianás, sendo que em 30/08/2014, a impetrante mudou para o curso na Faculdade Guaianás. Aduz, ainda, que realizou e foi aprovada em todas as matérias. Contudo, informa que com a mudança da faculdade UNIESP, unidade Centro, para a unidade de Guaianazes, Faculdade Guaianás, a impetrante teve que realizar adaptações em três matérias, dos quais foi aprovada. Por fim, sustenta que, quando da transferência, informaram que não iria ser cobrado por estas adaptações. Contudo, posteriormente, foi informado que a impetrante tinha que pagar R\$ 500,00 por cada adaptação, totalizando o valor de R\$ 1.500,00, sendo que pelo não pagamento das três adaptações, a impetrada não deixou os professores colocarem as notas no sistema da faculdade, obstando a sua colação de grau, marcada para 28/08/2015. Juntou documentos (fls. 10/49). Os autos foram inicialmente distribuídos na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera e redistribuídos a esta Vara Federal em 24/08/2015. Liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Devidamente intimado, o impetrado prestou informações às fls. 65/82. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida noticiando que a impetrante realizou a colação de grau em 28/08/2015 e que todos os pedidos são infundados, uma vez que a impetrante sempre esteve matriculada na instituição e não há ocorrência de débitos que pudessem prejudicar e/ou impedir a formação e/ou colação de grau da impetrante (fls. 65/67). Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de

mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0016577-42.2015.403.6100** - VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto, permitindo-se a sujeição da impetrante ao regime jurídico vigente desde a edição do Decreto nº 5.442/2005, não praticando quaisquer atos para essa finalidade e não considerando tais valores como óbice para fins de renovação de Certidões de Regularidade Fiscal.A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, artigo 195, 6º, artigos 2º e 48, todos da Constituição Federal, bem como do artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Alega também a violação ao princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88).Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Juntou documentos às fls. 30/138.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 144/147.Liminar indeferida (fls. 149/151). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/210), restando, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo civil, negado seguimento ao recurso. Determinando a baixa daqueles autos à Vara de Origem (fls. 212/215).As fls. 154/165, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de Contribuição ao PIS e à COFINS que julgou como devidos.Dada vista ao Fisco para verificar a exatidão dos valores depositados, as fls. 217/220, aportou seu ciente e manifestação da União Federal.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 170/174, pugnando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam.Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, afasto a preliminar arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo

podará, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. No que concerne ao pedido sucessivo, se faz necessária a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos existentes nos autos. Após, arquivem-se. P.R.I.O.

**0016731-60.2015.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, contra ato do DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP, com pedido de liminar, objetivando: 1. suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015, autorizando-se a impetrante a se sujeitar, a partir de 1º de julho de 2015, às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, de maneira que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à CND e a inclusão da impetrante no SERASA, CADIN ou outro cadastro de inadimplentes; ou ainda; 2. seja ao menos assegurado o direito da impetrante de se: i) sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016; ii) apropriar do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto nº

8.426/15. Ao final, requer seja confirmada a liminar, bem como seja declarado o direito da impetrante de reaver os valores que tenha pago ou depositado nos presentes autos, no curso da demanda, em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, pois desrespeita o comando do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, como também fere o princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88). Alega também ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade (artigo 5º, XXXVI, artigo 150, III, ambos da CF/88), na medida em que prevê a tributação de receitas financeiras decorrentes de negócios jurídicos já celebrados no passado, mas com repercussão futura. Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 23/183. Liminar indeferida (fls. 193/196). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/233), restando indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 235/237). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 204/207, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, bem como ausência de interesse processual em face da impetrante não ter buscado primeiramente a instância administrativa. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 240 e 240vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No mais, o ato coator é aquele praticado ilegalmente ou com abuso de poder por parte da autoridade, causando gravame ao direito líquido e certo que a impetrante alega possuir. Por essa razão, afigura-se atacável, desde logo, pela via judicial. E, mesmo que assim não fosse, o teor das informações prestadas evidencia a resistência ao pedido formulado, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Analisadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito. Como já analisado em sede liminar, afasto a preliminar arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014) No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS

incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. No que concerne ao pedido sucessivo, se faz necessária a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021530-16.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.,

**0017354-27.2015.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME/SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas: I. que se abstenham da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; II. que se abstenham de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre os valores em debate, quais sejam: 1) intervalo intrajornada (50%); 2) horas extras (mínimo de 50%); 3) trabalho noturno (mínimo de 20%); 4) periculosidade (30%); 5) insalubridade (de 10 a 40%); 6) risco de vida; 7) aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela do 13º salário; 8) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); 9) salário-maternidade; 10) férias gozadas; 11) adicional de férias de 1/3. Requer, caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e deferida integralmente ou parcialmente o pleito anterior que seja concedida a medida liminar, autorizando a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sobre os pagamentos a maior, relativamente às verbas discriminadas no

item II. Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante. Pugna também pelo reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guereada nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se os índices de correção monetária do período e os juros da taxa SELIC, a partir das datas de vencimentos dos tributos. Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação, cuja exigibilidade se pretende suspender, já atingiu os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, de forma que os recursos arrecadados por meio deste tipo tributário são dirigidos para outros objetivos, o que implica em violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Ademais, sustenta a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%), vez que representam pagamentos indenizatórios, em relação aos adicionais sobre intervalo intrajornada (50%), horas extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela de 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Juntou documentos às fls. 48/168 e 175/183. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 172), o que foi cumprido (fls. 173/183). Linimar deferida em parte para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições para o FGTS incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao (i) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias); (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias (fls. 184/191). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 196/206, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 208 e 208vº). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede Liminar, O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº

110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Já em relação ao segundo pedido da impetrante entendo que o cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. 1) INTERVALO INTRAJORNADA O intervalo para repouso ou alimentação, previsto no art. 71, 4º, da CLT, teve sua natureza salarial reconhecida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, em 14.3.2008, pela Seção de Dissídio Individual, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354, verbis: Nº 354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nessa medida, sobre tais parcelas incide a contribuição destinada ao FGTS, na esteira da seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200901137459 (1144750), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/05/2011) Assim ficou registrado no voto do E. Ministro Relator: Cumpre notar que a ratio essendi da norma, ao fixar o intervalo entre a jornada, é proporcionar a recuperação física e mental do trabalhador, necessários ao prosseguimento de sua jornada. Assim, deve prevalecer o entendimento de que a remuneração prevista no supracitado artigo tem natureza salarial, equiparando-se a horas-extras propriamente ditas, e não à simples indenização, maxime, por se tratar de uma contraprestação do empregador ao trabalho prestado pelo empregado. Assim, por ostentarem natureza salarial, sobre essas verbas deve incidir a contribuição destinada ao FGTS. No

mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 01/03/2011, DJe: 26/05/2011.2) 3) 4) 5) HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementariamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição ao FGTS. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras. 6) RISCO DE VIDA Sustenta a impetrante que não incide contribuição ao FGTS sob o adicional de risco de vida, pela sua natureza indenizatória. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição ao FGTS sob o adicional de risco de vida é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, razão pela qual atrai a incidência da contribuição ao FGTS. O STF já possui entendimento firmado por meio da Súmula 207 de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, conforme verifco pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Colaciono um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos sobre o salário-maternidade, sobre o adicional de periculosidade, de insalubridade, noturno, de horas extras e de transferência, tendo em vista o caráter salarial de tais verbas. O adicional de risco de vida pago com habitualidade tem inegável natureza salarial, a qual não se modifica diante do fato de haver sido instituído por norma coletiva, devendo integrar-se ao salário para todos os efeitos, inclusive para incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 5017350-93.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 12/09/2012) (GN) 7) AVISO PRÉVIO INDENIZADO COM SUA RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. 8) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (ANTES DA EVENTUAL OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO-ACIDENTE) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem

natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)9) SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91:Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)10) FÉRIAS GOZADAS remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição para o FGTS sobre férias usufruídas. 11) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASO terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição ao FGTS porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A especial destinação

dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0018215-13.2015.403.6100** - MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MLOG ARMAZEM GERAL LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja deferida: i) a sustação da exigência de publicação dos Balanços Anuais e Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, determinando-se, via de consequência, o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 29 de abril de 2015; ii) abstenção do impetrado em aplicar a Deliberação nº 2/2015, não podendo incorrer em qualquer exigência neste sentido contra os requerimentos futura e eventualmente apresentados pela impetrante para

arquivamento de atos societários. Narra a impetrante que em três oportunidades protocolizou o requerimento de arquivamento na Junta Comercial da Ata de Reunião de Sócios realizada em 29 de abril de 2015. Contudo, a impetrada negou todos os pedidos, sob o argumento de que a impetrante deveria cumprir a Deliberação nº 02/2015 - JUCESP, artigo 1º, que instituiu às empresas de grande porte a obrigação não prevista em lei de publicar suas demonstrações financeiras. Alega a impetrante que a obrigação imposta, consistente na publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras como condição para o arquivamento requerido pela Impetrante, é destituída de embasamento legal, implicando em clara violação de direito líquido e certo. Aduz que as Leis nº 6.404/1976 e 11.638/2007 não imputam a obrigação de publicação das demonstrações financeiras e do balanço às sociedades de grande porte, mas determinam a escrituração e elaboração dos mesmos. Assevera que a publicação de informações financeiras de sociedades fechadas ao público em geral fatalmente garantirá aos concorrentes informações privilegiadas que podem influenciar e/ou desencadear ações estratégicas, prejudicando toda e qualquer empresa que a atender a ilegal determinação da JUCESP. Relata, ainda, que a impetrante será obrigada a dispende valores substanciais para dar publicidade à documentação em questão em veículos de mídia de grande circulação, de forma que tais valores não serão reavidos. Salieta que uma das empresas do grupo da Impetrante, a Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda, impetrou mandado de segurança no mesmo sentido, no qual seu pedido liminar foi deferido para afastar a incidência da Deliberação nº 02/2015 e, via de consequência, o arquivamento do ato societário praticado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/72). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 78/106. Liminar indeferida (fls. 107/109). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/139), que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 264/266). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o pólo passivo e a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 140/253). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 258/260). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mandado de segurança deve compor o pólo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP nº 02/2015 (fls. 40/42), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, razão pela qual não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Quanto à decadência, afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Conforme dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos de fls. 27/38 que a última negativa em arquivar a ata da reunião ordinária para aprovação de contas do ano de 2014 da impetrante, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação JUCESP nº 02, de 25/03/2015 ocorreu em 27/08/2015 (fls. 37/38). Assim, não há que se falar em decadência. Passo à análise do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa. Constato ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E. TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015

combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0023873-82.2015.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0018545-10.2015.403.6100** - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI (SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SATURNO APRIGIO DE SOUZA E OUTROS, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a suspensão da eleição do CREF que ocorrerá em 16/09/2015, decorrente da suspensão da eficácia do envio das cédulas. Ao final, pugnam seja confirmada a liminar, bem como seja anulado o envio do material de votação já realizado e por consequência o processo eleitoral desde aquele ato, determinando-se que nova data seja fixada pelo CREF4, que possibilite o reenvio das cédulas mediante comprovação por relatório ou documento hábil dos Correios, a fim de assegurar que tenham sido enviadas a todos os inscritos. Informam os impetrantes, integrantes da chapa Democracia no CREF, que o Regimento Eleitoral prevê o direito dos profissionais registrados junto à autarquia de optar por uma de suas formas, quanto ao exercício de seu direito de votar: por correspondência ou presencial. Esclarecem que, considerando a data fixada para o pleito, 16/09/2015, o material necessário ao exercício do voto por correspondência deveria ter sido enviado aos profissionais entre os dias 11/08/2015 e 16/08/2015. Narram que dias depois dessa última data, passaram a receber diversos relatos de profissionais que teriam recebido o referido material em duplicidade. Relatam que tal fato foi comunicado à autoridade impetrada. Posteriormente, foram informados que inúmeros profissionais diziam não ter recebido qualquer material, mesmo recebendo rotineiramente em seus endereços outras correspondências do CREF4. Reportam que em 11/09/2015, protocolizaram junto à autoridade impetrada requerimento no qual informaram acerca do não recebimento do material, esclarecendo que os nomes dos profissionais constantes não coincidiam com a lista de cartas-voto devolvidas publicadas pelo CREF4. Sustentam que existe evidência literal de que muitas cédulas nem sequer foram enviadas. Assim, ressaltam que inúmeros profissionais não poderão exercer a opção de votar por correspondência, colocando em risco o próprio exercício do direito de voto, vez que o Regimento Eleitoral somente prevê dois locais para votação presencial em todo o Estado de São Paulo. Juntaram documentos às fls. 12/72 e 85/205. Liminar deferida em parte para suspender a apuração dos votos, até a vinda das informações (fls. 206/207). Indeferido o pedido de ingresso da chapa MUDA+CREFPSP como assistente litisconsorcial (fls. 258). O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 259/264). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 303/376, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 387/390). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Como já analisado em sede liminar, da análise dos documentos juntados à exordial, depreende-se que alguns profissionais registrados junto à autarquia não receberam o material necessário ao exercício do voto. Assim, os profissionais elencados nas fls. 57/66 não receberam tal material, pois as cartas de votação voltaram para o endereço do CREF4. O mesmo material, ao que tudo indica, também não foi recebido pelos profissionais constantes nas fls. 85/205, embora estejam recebendo outras correspondências do CREF4. Apresentadas as informações, o impetrado alegou que as informações prestadas pelos impetrantes são inverídicas e enganosas, pois metade daqueles profissionais que alegam não terem recebido a carta-voto não estão sequer aptos ao seu exercício, segundo o regimento eleitoral. Aduz que embora as diretrizes facultem ao Conselho a escolha de apenas uma modalidade, no intuito de não prejudicar o profissional interessado no exercício do voto o CREF4/SP, em seu regimento eleitoral, admitiu o voto em ambas as modalidades. Sustenta que foram encaminhadas todas as 71.373 cartas-voto correspondentes ao número de profissionais constantes da nominata de eleitores aptos a votarem, sendo certo que o eventual não recebimento da carta-voto por algum profissional não impede o exercício do voto presencial. Ressaltou, ainda, que somente receberá a carta-voto aquele profissional cujo nome estiver inserido na nominata, publicada em 31/07/2015 e com o endereço para correspondência atualizado no sistema cadastral do Conselho. Por fim, afirma a inutilidade do pedido final de repetição da votação por correspondência, já que o procedimento estaria sujeito novamente a eventuais falhas inerentes ao serviço prestado pelos Correios. A Resolução CONFEP nº 279/2015 estabelece as diretrizes para as eleições que ocorrerão nos Conselhos Regionais de Educação Física, prevendo em seu artigo 4º, as modalidades de votos: Art. 4º - Os CREFs adotarão, a critério do respectivo Plenário, pelo menos uma forma de voto abaixo elencadas: I - por comparecimento pessoal do

Profissional de Educação Física, na Sede ou na Seccional do CREF, podendo ser por urna eletrônica, ambos a critério do CREF; II - por correspondência O CREF4, por meio da Resolução nº 78/2015, dispôs sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado na eleição de 2015, prevendo no art. 5º as modalidades de voto e no art. 22 o sistema de votação por correspondência: Art. 5º - O CREF4/SP adotará como forma de voto, as seguintes modalidades: I - por comparecimento pessoal do Profissional de Educação Física, nos locais indicados pelo CREF4/SP; II - por correspondência, nos termos da Seção I do Capítulo IV deste regimento. (...) Art. 22 - Deverá ser enviado aos Profissionais o material necessário ao exercício do voto, com a antecedência de 35 (trinta e cinco) a 30 (trinta) dias da data marcada para eleição, contendo: (...) Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que para proceder as eleições do Conselho Regional de Educação Física, o órgão adotou duas modalidades de votação: pessoalmente ou por meio da entrega de envelopes com cédula de votação que o Conselho deveria enviar ao endereço do profissional cadastrado. Para o voto por correspondência, o impetrado contratou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dando-lhe a incumbência de remeter 71.373 cartas-voto (fls. 350), correspondentes ao número de Profissionais de Educação Física constantes na nominata de eleitores aptos a votarem (fls. 346), sendo que os profissionais que não houvessem recebido os envelopes poderiam comparecer pessoalmente para exercer o seu direito de voto. Ademais, da relação dos 113 profissionais indicados pelos impetrantes, verificou-se que 49 (quarenta e nove) não estão aptos a votar, por não constarem da nominata de eleitores, sendo que os 64 (sessenta e quatro) profissionais que não receberam as cartas-votos poderiam comparecer pessoalmente para votar. De forma que, uma vez não constatada irregularidade cometida pelo impetrado, não há que se falar em anulação do envio do material de votação já realizado ou do processo eleitoral, já que o procedimento estaria sujeito novamente a eventuais falhas inerentes ao serviço prestado pelos Correios. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021496-41.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.,

**0019556-74.2015.403.6100** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELY LILLY DO BRASIL LTDA contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO E SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de seus empregados, nos termos em que exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requerendo, assim, a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos sobre as mesmas rubricas no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do presente mandado de segurança. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. Asseverou a impetrante, no entanto, que a contribuição em questão já cumpriu a finalidade pela qual foi criada, vez que a última parcela dos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007, não havendo mais assim necessidade de sua arrecadação. Narrou a impetrante, entretanto, que continua a recolher tal contribuição, mesmo atingida a finalidade da criação da exação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/166). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 176/185). Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 186/187). Defêrido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 194). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 189 e 189 vº). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja

permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as

atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111).Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil;2) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

**0021136-42.2015.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante. Narra a impetrante que, em diligência ao órgão da Receita Federal do Brasil, obteve os supostos débitos que figuram como óbices para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quais sejam: i) Processo nº 11128.720.416/2011-99; ii) Processo nº 1128.720.413/2011-55; iii) Processo nº 1128.722.454/211-86. Sustenta que todos os débitos acima elencados estão suspensos, não podendo figurar como óbice para a expedição da certidão em questão. Argumenta que os débitos oriundos dos Processos nºs 11128.720.416/2011-99 e 1128.720.413/2011-55 estão suspensos em decorrência do depósito judicial efetuados nos autos da Ação Ordinária autuada sob nº 0006206-07.2015.403.6104. Aduz que, em relação ao débito consubstanciado no Processo nº 11128.722.454/2011-86, ajuizou mandado de segurança, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos (processo nº 0004727-18.2011.403.6104), tendo obtido sentença concedendo em definitivo a segurança. Informa que os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento dos recursos de apelação interpostos pela União Federal. Juntou documentos (fls. 08/18vº), inclusive em formato digital. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 24 e 35), o que foi cumprido (fls. 25/34 e 37). Liminar indeferida (fls. 39/41), e reconsideração às fls. 175/176, a qual manteve a decisão. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/174). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, as fls. 135/138, prestou informações pugnando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 139/145). Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, as fls. 146/149, suscitando preliminarmente a ausência de ato ilegal ou abusivo praticado por esta autoridade, socorrendo-se diretamente ao Poder Judiciário. Quanto ao mérito pugna pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 150/162). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 184 e 184vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as conseqüências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100,

Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Afasto também, a preliminar arguida de exaurimento da via administrativa, pois, desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a próprio teor da informação prestada pela parte impetrante evidencia a resistência à pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Como analisado em sede Liminar, a condição sine qua non para que a CPEN seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dos documentos juntados na inicial e em consulta ao sistema processual, verifiquei que a impetrante ajuizou procedimento ordinário objetivando em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos nºs 11128.720.416/2011-99 e 1128.720.413/2011-55, decorrentes de atuações lavradas pela Fiscalização Aduaneira pelo não recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Embora afirme que tais créditos tributários estão suspensos em decorrência do depósito judicial efetuado nos autos do Procedimento Ordinário nº 0006206-07.2015.403.6104, verifiquei, no sistema processual, que foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e facultando à autora a realização de depósito em dinheiro do valor exigido. Segue a parte final da decisão proferida naqueles autos: Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Faculto, todavia, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor exigido, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int. Cumpre salientar que não consta no andamento processual juntada de petição ou depósito judicial. Neste cenário, não há determinação judicial nos autos do Procedimento Ordinário nº 0006206-07.2015.403.6104 que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 11128.720.416/2011-99 e 1128.720.413/2011-55, conforme afirmado pela impetrante. Outrossim, dos documentos juntados na inicial, depreende-se que, de fato, em relação ao débito consubstanciado no Processo nº 11128.722.454/2011-86, a impetrante obteve sentença concessiva no mandado de segurança nº 0006206-07.2015.403.6104, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem que o Mandado de Segurança nº 0006206-07.2015.403.6104 está relacionado ao Processo Administrativo nº 11128.722.454/2011-86. Transcrevo abaixo trechos da sentença proferida naquele writ: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que permita o desembaraço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 46580, IL 46591, IL 46610, IL 46629, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para garantir que, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 46580, IL 46591, IL 46610, IL 46629, não incida o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desse modo, ao que tudo indica, não há neste feito documentos que comprovem que a concessão da segurança no Mandado de Segurança nº 0006206-07.2015.403.6104 suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.722.454/2011-86. Ainda, segundo as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo essas citadas no reexame da liminar de fls. 39/41, o débito consubstanciado no Processo nº 11128.722.454/2011-86, está sendo discutido no Mandado de Segurança nº 0004727-18.2011.403.6104, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos. Informa que, embora tenha sido proferida sentença de procedência, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual a sentença não produz efeito imediato. Também informa que existem duas divergências de GFIP x GPS, referente à competência de 09/2015, no valor total aproximado de R\$ 936.325,50 (novecentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). De fato, o Mandado de Segurança nº 0004727-18.2011.403.6104, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos (PA nº 11128.722.454/2011-86), foi julgado procedente para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 46580, IL 46591, IL 46610, IL 46629. Apesar disso, o recurso da União Federal foi recebido em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo-, até mesmo por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028971-87.2011.4.03.0000, razão pela qual a sentença não produz efeito imediato. E, mesmo que assim não fosse, existem duas divergências de GFIP x GPS, referente à competência de 09/2015, no valor total aproximado de R\$ 936.325,50 (novecentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme se vê a fls. 162. Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos de Execuções Fiscais acaso já ajuizadas. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto denego a segurança e declaro

extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E.Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0026764-76.2015.403.0000-SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0024346-04.2015.403.6100 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, no bojo do qual objetiva que a autoridade impetrada não crie óbice a transmissão/retificação/recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PED/DCOMP referente aos trimestres de 2015 com percentual de 3%, assegurado o direito de a Administração Tributária proceder à quaisquer outras análises que se façam necessárias do direito creditório não relacionadas as respectivas alíquotas. Sustenta que, como parte de sua produção está voltada para o exterior, faz jus ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, regulamentado pela Lei nº 13.043/2014. Aderindo tal Regime, assevera que poderá apurar créditos para fins de ressarcimento parcial ou integral de resíduos tributários da cadeia econômica, devolvidos ao contribuinte em espécie ou mediante compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculados mediante a aplicação de percentual a ser definido pelo Poder Executivo. Narra a impetrante que, em 30/09/2014, foi expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, que estabeleceu o percentual do REINTEGRA em 3% (três por cento). Expõe que, em 27/02/2015, foi expedido pela Presidência da República o Decreto Federal nº 8.415 que reduziu o percentual de apuração do crédito beneficiado para 1% (hum por cento), relativo ao período entre 01/03/2015 a 31/12/2016. Aduz que, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto nº 8.543 para estabelecer uma nova faixa de alíquota do REINTEGRA, reduzindo ainda mais o percentual para 0,1%, a ser aplicado entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016. Argumenta, em síntese, haver inconstitucionalidade e ilegalidade nos reajustes do percentual, uma vez que não observa, entre outros, os princípios da legalidade e da anterioridade. Juntou documentos (fls. 32/66). Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 73), cumpriu a determinação às fls. 75/77. Liminar indeferida às fls. 79/81. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/99). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 102/104. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, quanto ao tema, a Lei nº 13.043/2014, reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Seus artigos 21, 22 e 29 assim dispõem: Art. 21. Fica reinstalado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. I - O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. (...) Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23. (G.N.) O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.453, de 21 de outubro de 2015, regulamentou a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra. Seguem os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país. Daí leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Argumenta, em síntese, haver inconstitucionalidade e ilegalidade nos reajustes do percentual, uma vez que não observa, entre outros, os princípios da legalidade e da anterioridade. Aqui cabe a observação de que, em verdade, a alteração do REINTEGRA não se trata de instituição ou majoração de tributos - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto -, mas de redução do aspecto quantitativo do benefício fiscal (art. 22, 1º, da Lei nº 13.043/2014). Ademais, o 8º do artigo 2º, do Decreto nº 8.415/2015 prevê que o Poder Executivo poderá rever as alíquotas, observada a evolução macroeconômica do país. Trago à colação caso análogo julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO Nº 8.415/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelo Decreto 8.415/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, ao princípio da anterioridade nonagesimal. (TRF4, APELREEX 5005865-58.2015.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/11/2015) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despendi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos

do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comuniquem-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0000473-05.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0024957-54.2015.403.6100** - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X FS ENTERTAINMENT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. X FS CLOUD VIA LACTEA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA. X FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA, PROMOCOES E INTERATIVIDADE LTDA. X FS LEARNING & ASSISTANCE M87 SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) em suas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até final decisão de mérito. Ademais, postula pelo direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos ou compensados pela autoridade impetrada a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISSQN na sua base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à presente impetração, corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos federais (SELIC). Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto Municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega, ainda, a afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal por transgredir a base de cálculo e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, por violar o conceito de receita e faturamento. Juntou documentos (fls. 25/338). Liminar deferida às fls. 342/344. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 350/362), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal Manifestou-se e optou pelo prosseguimento regular do feito. (fls. 364/366). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. As divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, de início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ICMS/ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISS (Imposto sobre Serviços), na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Vistos, etc. Cuida-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDPD/SP contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO- SP, por meio do qual o Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias da parte dos trabalhadores, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, pedido esse fundado nos artigos 7º inciso III da lei nº 12.016/2009, bem como no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Informa o Impetrante que na forma do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao autor incumbe homologar as rescisões de contrato de trabalho dos funcionários do referido sindicato. Neste passo, ocorre o desconto do aviso prévio indenizado, matéria tratada no artigo 478 do mesmo estatuto, pago ao trabalhador despedido sem justa causa, valor correspondente a contribuição previdenciária até o limite do teto. Alega, em apertada síntese, que as verbas pagas incidem sobre as de natureza indenizatória, as quais não configuram salário ou remuneração, vez que não possuem natureza contraprestativa. Sendo assim, não configuram hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Afirma, ainda, que nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, foi estabelecido que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-contribuição. Juntou documentos (fls. 31/72). Intimada a regularizar a petição exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 24ª Vara Cível, foi constatado que o impetrante ingressou anteriormente com o Processo nº 0022714-79.2011.403.6100, que tramitou nesta 4ª Vara Cível (fls. 80), com objetivo idêntico ao buscado na exordial apresentada nestes autos. Por fim, afirma evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Naquela ação o impetrante repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. Verifico a caracterização da identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ

05/05/2003, p. 226 A causa de pedir se divide em a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Nesta demanda o impetrante discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias da parte dos trabalhadores incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Já na Ação Ordinária nº 0022714-79.2011.403.6100 o pedido consistiu na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que fundamenta a incidência das contribuições sociais/previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e reflexos e a quinzena inicial de auxílio-doença e acidente, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da demanda. Claro está que a pretensão se repete, embora tenha sido posta de forma diversa. Logo, a mesma matéria ora posta em juízo está sendo discutida naquela ação, o que poderá resultar em julgamentos conflitantes. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 515, 3.º e 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, expressamente declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que fundamenta a incidência das contribuições sociais/previdenciária a cargo do empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a quinzena inicial de auxílio-doença e acidente, reconhecendo, ainda, o direito à restituição aos substituídos dos valores tidos como recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, bem como dos valores que porventura vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado. Daí se vê que, além da litispendência, o impetrante não possui interesse jurídico na presente ação, uma vez que sua pretensão já foi acolhida em outra demanda. Pelo exposto, ante a litispendência verificada e a ausência de interesse de agir, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000075-91.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 188/189, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002063-50.2016.403.6100 - COMERCIAL CHEN - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante em fls. 79/84, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6) - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X HATIRO SHIMOMOTO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10700**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013145-88.2010.403.6100** - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas JORGE EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA e JOAO TEODORO DA SILVA, via videoconferência, no dia 06 de junho de 2016, às 14h30m. Cientifique-se (via e-mail) os setores administrativos desta Subseção, bem como as de Brasília. Após, intuem-se as partes.

**Expediente N° 10701**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018758-55.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5)** - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5388**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012912-67.2005.403.6100 (2005.61.00.012912-3)** - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X GERENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0024858-21.2014.403.6100** - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013252-59.2015.403.6100** - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Ao entrar em vigor, em 18.03.2016, a Lei nº 13.105/2015 em seu artigo 1.046 estabeleceu que as disposições do Código de Processo Civil se aplicarão desde de logo aos processos pendentes em face da Teoria do Isolamento dos atos processuais. Contudo, o artigo 14 do CPC, dispõe que: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Então, verifica-se que a o CPC/2015 respeitará os efeitos jurídicos de atos processuais já consumados.Às folhas 618 foi recebido o recurso de apelação da EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conquanto fossem apresentadas a via original das custas e as mesmas fossem complementadas. Registra-se que esta decisão se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Tendo em vista que o ato se deu na vigência do CPC/1973, julgo o recurso da EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deserto por não ter sido atendido aos ditames do Juízo de folhas 618.Dê-se ciência às partes. Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 618.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006049-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP271471 - THOMAS LAW) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em liminar, a revogação da Portaria PGFN nº 245/2013.Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela Portaria ofendem o direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como afronta o artigo 133 da Constituição Federal.Primeiramente, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar, como autoridade coatora, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre a aplicação de norma infralegal, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Ademais, verifica-se que a Portaria foi publicada em 11/04/2013, quase três anos atrás, de forma que não há perecimento de direito em razão da análise da liminar requerida somente após a prestação de informações pela autoridade.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente sobre os procedimentos cabíveis desde a expedição do diploma até a entrega do mesmo ao estudante, inclusive quanto à competência para cada ato desse procedimento. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025882-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

CONCLUSÃO DE 13.04.2016, MAS ABERTA NESTA DATA PELO FEITO NÃO ESTAR EM SECRETARIA.Vistos.Por correio eletrônico da Secretaria, solicite a devolução do feito à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa de meio salário mínimo, que será aplicado ao agente público responsável pelo ato, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o prazo de vista já decorreu.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 139: Vistos.Publique-se a presente determinação em conjunto com a r. decisão de folhas 125.Folhas 128/138: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos.Em nome da celeridade processual, ao invés de expedição de guia de levantamento estabelecida às folhas 1270, determino que se expeça ofício de apropriação total pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo a entidade bancária informar o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a.1. 0265.005.00316360-4 - no montante de R\$ 279,12 cuja transferência foi efetuada em 26.02.2016 (folhas 1265), e no valor de R\$ 31.094,95 cuja transferência foi efetuada em 01.03.2016 (folhas 1264), a.2. 0265.005.00316361-2 - no importe de R\$ 868,33 cuja transferência foi efetuada em 29.02.2016 (folhas 1263);a.3. 0265.005.00316362-0 - no valor de R\$ 269,62 cuja transferência foi efetuada em 01.03.2016 (folhas 1266);Folhas 1276/1277: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à exequente CEF para cumprir os itens 3 e 5 da r. determinação de folhas 1270.Voltem os autos conclusos após a CEF cumprir integralmente a r. decisão de folhas 1270.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1285:Vistos.Folhas 1282/1284: Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a certidão atualizada do imóvel pertencente ao réu ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR, determino que via Sistema ARISP seja efetuada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 24.583, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis no livro 2 - Registro Geral.Estabeleço que todas as providências cabíveis referente a a penhora acima devem ser efetuadas antes da publicação da presente decisão.Após, publique-se esta decisão em conjunto com a r. determinação de folhas 1280.Voltem os autos conclusos após a CEF cumprir o item 5 da r. decisão de folhas 1270.Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 5407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Providencia a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 879 (identificada como a página 7 dos atos constitutivos da sociedade de advogados).Compareça a exequente BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A, em Secretaria, para retirada do alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Tendo em vista o cancelamento do alvará n.º 252/2013 por perda do prazo de validade (fl. 1228), manifeste a exequente BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA se tem interesse no levantamento da quantia depositada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento n.º 20130005066 a teor do artigo 53 da Resolução CJF n.º 168/2011, com a devolução ao Erário dos valores pagos à fl. 1179 (R\$ 11,65, depositados em 26.02.2013).Em caso positivo, determino, desde já, a expedição da guia de levantamento, considerando a prévia anuência da União de fl. 1206.Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento em favor das exequentes ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011.Não sendo manifestada oposição, as minutas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os pagamentos em Secretaria.Em relação a REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, haja vista a divergência com a razão social cadastrada no CNPJ (REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA) que obstaculariza a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CJF n.º 168/2011), determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste expressamente se tem interesse no prosseguimento da execução da ínfima quantia de R\$ 3,87 (posicionada em maio/2009).Manifestado interesse ou no silêncio, apresente cópia da alteração social relativa ao desenquadramento como empresa de pequeno porte, no prazo de 5 (cinco) dias.Não comprovada a alteração da razão social, determino que se aguarde, no arquivo (sobrestado), o transcurso do prazo prescricional intercorrente aplicável ao caso, o qual será monitorado peal Secretaria, que, oportunamente, procederá ao desarquivamento dos autos e intimará a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 921, parágrafo 5º do CPC.I. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Expediente Nº 7568**

**DESAPROPRIACAO**

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(SP051471 - ENEIDA PEREZ GARCIA) X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos em inspeção. Diante da concordância manifestada pela União Federal, a fls. 1314, inclusive quanto à habilitação dos sucessores do advogado JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN (fls. 1296/1309), cumpra-se a decisão de fls. 1293, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, em favor do Coexpropriado CARLOS EDUARDO MARTIN e dos sucessores do patrono falecido, observada a proporção estabelecida na decisão de fls. 1267/1268. Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência aos sucessores do Perito GASPARETTO DEBELIAN, acerca da resposta oriunda do Banco do Brasil, a fls. 1294. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXPROPRIANTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017588-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017588-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005438-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 129/144: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Fl. 247: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Cumprida a determinação de fls. 245/246, expeça-se o mandado de penhora. Silente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0017443-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017443-9)** - RICARDO LEONCINI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a manutenção da sentença de indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo). Intime-se.

**0002736-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Ante a certidão de fl. 390, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Trata-se de Impugnação à Penhora do veículo Honda/Fit EX Flex, ano 2012/2013, Placa FAM 6580/SP, sob o fundamento de que o referido veículo seria impenhorável, haja vista ser utilizado para deslocamento da coexecutada aos eventos em que organiza como free lance, e sob a alegação de sua dificuldade de locomoção sem referido veículo que é adaptado à doença degenerativa que a acomete. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente intimada, a exequente apenas reiterou pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora de titularidade dos executados. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação não merece ser acolhida.A impenhorabilidade tratada no art. 649, V, do CPC, decorre da indispensabilidade do bem ao desenvolvimento da atividade laborativa, fato este que deve ser comprovado nos autos.A autora alega ser organizadora de eventos, mas sequer comprovou que exerce tal atividade, tampouco que o veículo é meio utilizado e necessário a tal mister. Os Tribunais pátrios inclusive já fixaram o posicionamento de que a mera facilitação do trabalho da parte não alça o bem ao patamar de indispensável ou essencial ao desempenho da atividade econômica, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131). O requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desencargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333). Atuando o magistrado dentro dessas premissas, não existirá qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. A embargante, na petição inicial, fez apenas um protesto genérico de produção de provas - inquirição de testemunhas e juntada de documentos -, sendo que depois, nada requereu especificamente. A prova evidencia-se desnecessária para o julgamento da lide, pois a questão de mérito controvertida é apenas de direito, resolvendo-se a lide tão somente pelo exame de documentos, não tendo havido questionamento de matéria de fato nos embargos que justificasse produção de prova, pelo que não ocorre cerceamento de defesa. III - Para as hipóteses de impenhorabilidade albergadas pelo art. 649, inciso V do CPC é preciso comprovar ser o bem essencial à atividade. A embargante não comprovou esta alegação, concluindo-se pela documentação acostada aos autos que a empresa atua no ramo do beneficiamento de couros para a indústria de calçados, não o veículo penhorado imprescindível para as atividades da empresa, que podem continuar normalmente independente da existência de tal veículo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto à alegação de excesso de penhora, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. No mais, desprovida a apelação.(AC 00004328120064036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008)A parte autora, no entanto, comprovou que é acometida por doença grave, e que referido veículo é adaptado à sua condição física, sendo meio necessário à sua locomoção, mas tal fato não tem o condão de afastar a penhora, por ausência de previsão legal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada ANA CAROLINA NASSIF.No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios fixados à fl. 139 na hipótese de não pagamento. Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 366/551.Decidida tal questão, indefiro o pedido da exequente de reiteração do INFOJUD, pois tal medida apenas serviria para protrair o feito.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, proceda a Secretaria à retirada da restrição de fl. 300, expedindo-se mandado de levantamento de penhora do referido veículo objeto de penhora à fl. 360, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008820-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Sebastião/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0011101-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente

adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 127/131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0018370-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDOLFO CARVALHO LOURENCO

Fls. 48/50 - Indefiro o pedido formulado, porquanto o executado sequer foi citado, conforme se extrai da certidão de fls. 39-verso. Ademais, o curso do presente feito estava suspenso (fls. 46). Diante do inadimplemento ao acordo realizado na via administrativa, prossiga-se, com o processo executivo. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação, direcionado para o endereço informado no Termo de Acordo, constante a fls. 44/45. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020437-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 87/88 - Nada a ser deliberado. Aguarde-se o resultado da diligência deprecada à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se.

**0022097-17.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO YOSHITORA UENO - ESPOLIO

Fl. 15: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0024014-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSO XAVIER

Vistos em inspeção. Fls. 72/73 e 76/79 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 244/2015, arquivando-o, após, em livro próprio. Após, expeça-se novo alvará, em nome da advogada indicada a fls. 77. Por fim, publique-se esta decisão, para que o exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002145-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, vez que as custas processuais apresentadas no demonstrativo de fl. 49 diferem das recolhidas à fl. 15 e se baseiam na tabela de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não aplicáveis à justiça federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002799-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Diante do traslado de fls. 42/47, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002983-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Diante do traslado de fls. 103/109, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003152-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Considerando que os cálculos foram elaborados com base na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 40), e que intimada a se manifestar acerca destes, a exequente deixou transcorrer o prazo, não restou comprovado o valor do débito atualizado para fins de penhora online. Assim sendo, e diante da não oposição de embargos à execução pelo executado, aguarde-se provocação da exequente no arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0003154-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 54 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59), em relação aos depósitos de fls. 52 e 53. pa 1,7 Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que o exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme

dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003472-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Fls. 106 - As consultas de endereços, via WEBSERVICE e SIEL foram realizadas a fls. 79/82, cujos resultados foram infrutíferos. No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 78/83 não lograram êxito na localização dos referidos devedores, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 77. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008011-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018451-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Ante a certidão de fl. 77, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 227/229 - Dê-se ciência à exequente acerca das 1ª e 2ª praças negativas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar o bem penhorado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **Expediente N° 7578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017955-72.2011.403.6100** - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do acórdão proferido que desconstituiu a sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal a fls. 275/325. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 171/172 - Conforme se depreende do art. 257 do Novo CPC, houve a supressão de prazo máximo para efetivação da publicação do edital de citação em órgão oficial e em jornal local. Sendo assim, proceda a parte autora a retirada do edital já expedido nos autos, promovendo a sua publicação em jornal local de ampla circulação, e comprovando-a nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, por fim, ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Int-se.

**0015690-92.2014.403.6100** - IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.Fls. 182/294: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0006080-66.2015.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/309: Vista ao apelado para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0009430-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SILVA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Diante da certidão retro, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido sob nº 0007.2015.02001.Ante a ausência de oferta de contestação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e publique-se.

**0012218-49.2015.403.6100** - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Trata-se de pedido formulado pelas partes de realização de prova pericial médica, para análise da moléstia que acomete a autora, bem como a comprovação da necessidade de uso do medicamento pleiteado.Defiro a realização da prova pericial.Para tanto, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, neurologista, com consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 237, conjunto 12, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, Fone: (11) 98653-1232, e-mail: neurologia.bossoni@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.Apresentados os quesitos, venham os autos conclusos para análise da pertinência.Após, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para indicação de data, hora e local onde será realizada a perícia médica, intimando-se as partes posteriormente.Por fim, intime-se o expert para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

**0014276-25.2015.403.6100** - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por CARLOS JOSÉ DE CARVALHO AZEVEDO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em que pretende o autor a percepção de pensão vitalícia mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), desde o dia do acidente, bem como, indenização na quantia de R\$ 358.800,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), a título de danos morais, patrimoniais e estéticos, em virtude de acidente sofrido nas dependências do aeroporto Santos Dumont.Devidamente citada a INFRAERO apresentou contestação a fls. 69/181, alegando em preliminares a inépcia da petição inicial, por considerar que dos fatos narrados não decorre conclusão lógica, bem como, formulou denúncia da lide face a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., sob o fundamento do inciso III, do art. 70 do CPC de 1973, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação.Manifestou-se o autor em réplica a fls. 186/189 e vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil vigente à época da distribuição (CPC/73).Indefiro, também, o pedido de denúncia da lide à empresa seguradora, eis que sua admissão importaria em introdução de fundamento novo à causa, e o seu indeferimento não implica a perda de eventual direito de regresso que a parte ré possua, que poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos moldes do 1º, do art. 125 do NCPC. Sobre o tema, transcrevo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NOVO FUNDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010). 2.- Agravo Regimental improvido.(AGRESP 201303514494, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014 ..DTPB:.)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

**0023451-43.2015.403.6100** - RUTE SENHORINHA PANDELO(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP043567 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Publique-se a decisão de fls. 234/235 e, após, na ausência de impugnação, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.Int-se.DECISÃO DE FLS. 234/235: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de aplicação de multa diária até o cumprimento da obrigação ajuizada na Justiça Estadual em face de TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.Passados mais de cinco anos de tramitação do feito na Justiça Estadual, foi este remetido à Justiça Federal diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (inclusão da CEF na polaridade passiva efetivada no despacho de fls. 201).Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC.A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Tendo em consta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

**0024207-52.2015.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica no prazo legal.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 348, e após, abra-se vista dos autos à União Federal.DESPACHO DE FLS. 348: Fls. 216/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de defesa por parte do SESC.Após, intime-se o autor para se manifestar em réplica. Cumpra-se..

**0025577-66.2015.403.6100** - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 93/98 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da produção de provas (despacho de fls. 87).Intime-se e, após, cumpra-se.

**0025592-35.2015.403.6100** - JOSE PERINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/129 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos solicitados pela União Federal a fls. 130/133. Int-se.

**0025621-85.2015.403.6100** - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/300: Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se a União Federal para adoção das medidas atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Expecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a União Federal, após publique-se.

**0025908-48.2015.403.6100** - CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/200 - Manifeste-se a parte autora em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos moldes dos arts. 350 e 437 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0026296-48.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Fls. 159/174 - Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).Int-se.

**0026427-23.2015.403.6100** - EDMUR MOURA SALES FILHO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Vistos em inspeção. Tendo em conta a informação supra, intime-se o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA a fim de que acoste aos autos nova mídia digital. Intime-se e publique-se, juntamente com a decisão de fls. 153.DESPACHO DE FLS. 153: Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 151 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados com as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437 do NCPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

**0026659-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100) REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

**0002814-50.2015.403.6301** - MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 101/107: Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0000629-26.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/350 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0002281-78.2016.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 67/97 - Manifeste-se a parte autora em réplica, sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0003195-45.2016.403.6100** - DEBORAH CRISTINA DE SOUZA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72/73: Ciência à parte autora. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003899-58.2016.403.6100** - ELIZETE OLIMPIA CALO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por ELIZETE OLÍMPIA CALÓ em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em que pretende a autora o acesso à cobertura securitária prevista em contrato haja vista a ocorrência do sinistro invalidez permanente, de modo que, o contrato de mútuo habitacional 1.4444.0015705-8 reste liquidado.O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - SP (Justiça Estadual) e, após o deferimento da antecipação de tutela de fls. 270/271, no sentido de determinar à ré que adote as necessárias medidas perante a sua parceira contratual (Caixa Econômica Federal) para que seja abortado, imediatamente, o desencadeamento da execução extrajudicial em desfavor da autora sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por cada ato praticado em desconformidade com a presente ordem, a CEF impetrou mandado de segurança perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando ser parte ilegítima nesta lide e, portanto, nesta qualidade não poderia ser prejudicada por decisão nela proferida, bem como, a requerida Sul América interpôs recurso de agravo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 56/403

instrumento contra tal decisão. Foi então proferido acórdão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na ocasião da apreciação do recurso de agravo, entendendo pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 339/345). Nesse passo, foi denegada o writ no mandado de segurança impetrado pela CEF, por perda do interesse processual (fls. 365/367). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a decisão proferida pela Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, o que afasta a competência deste Juízo. A pretensão veiculada nos autos (acesso a cobertura securitária pelo sinistro invalidez permanente), envolve discussão entre a seguradora e o mutuário, fato este que encontra destaque na própria contestação ofertada pela requerida Sul América. Sobre o tema, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, já pacificou que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, que não compromete os recursos do FCVS, a legitimidade passiva é da seguradora privada, vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (g.n.) (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Como se vê do contrato acostado a fls. 11/36 o mesmo não contempla o FCVS. Aliás, as planilhas de cálculos do contrato, acostadas aos autos a fls. 57/59, evidenciam inclusive no campo FCVS que o valor é igual a 0,00. Como bem acentuado no julgamento do REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, do contrato e planilhas de fls. 11/36 e 57/59, da decisão proferida a fls. 339/345, e desta decisão. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão acerca do Juízo Competente para julgamento da demanda. Intime-se.

**0005847-35.2016.403.6100 - MAURO FLORENTINO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, o demonstrativo acostado a fls. 21/24 não se mostra suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0006134-95.2016.403.6100 - SONIA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

**Expediente Nº 7579**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005581-88.1992.403.6100 (92.0005581-8) - COMPANHIA ULTRAGAZ SA (SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL**

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista os diversos pedidos de dilação de prazo, sem a comprovação de atendimento aos termos da informação de fls. 1.946, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto, ante o pagamento dos juros e correção monetária referentes à última parcela do ofício requisitório.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.Int.

**0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2)** - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante da notícia de óbito da autora a fls. 137/143, apresentem os sucessores certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha dos autos da ação de inventário, bem como procuração outorgada por todos os herdeiros.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 186/190.Silente, arquivem-se.Int.

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado a fls. 689, especificando o número das contas e o período dos extratos que requer sejam apresentados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int-se.

**0023491-89.1996.403.6100 (96.0023491-4)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023865-71.1997.403.6100 (97.0023865-2)** - MANOEL FELIX BARBOSA X MANOEL ORDENO NETO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4)** - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

No tocante à alegação de prescrição, em que pese não sido apreciada na ocasião do saneamento do feito, não há qualquer prejuízo na análise ao final, quando da prolação da sentença, uma vez que essa não atinge o fundo de direito, limitando-se apenas a restringir o direito à repetição dos valores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação do assistente técnico.Dê-se vista à União Federal, publicando-se em seguida. Após, intime-se o Sr. Perito para incício dos trabalhos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005056-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-18.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15

(quinze) dias.Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1)** - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 29 de março de 2016.

**0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2)** - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 199.Após, expeça-se alvará.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os diversos pedidos de dilação de prazo, sem a comprovação de atendimento aos termos do despacho proferido a fls. 405, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Vistos em inspeção.Fls. 1.207/1.208: Esclareça a parte autora a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.À vista da consulta supra, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado a fls. 411, trazendo aos autos cópia do instrumento societário que comprove a identidade do outorgante da procuração de fls. 418, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado.Intime-se.

## **Expediente N° 7580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027713-66.1997.403.6100 (97.0027713-5)** - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Vistos em inspeção.Fls. 345/347: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0016617-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016617-8) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZENDA NACIONAL)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005044-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-38.2000.403.6100 (2000.61.00.002598-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA)**

Vistos em inspeção.Fls. 680: Nada a deliberar ante a ausência de capacidade postulatória da petionária.Arquivem-se.Int.

**0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em inspeção.Fls. 130/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de descumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Fls. 1355/1356 - Considerando o quanto certificado a fls. 1356, regularize a parte exequente a representação processual do Espólio de Rubens Henrique do Amaral Montenegro, colacionando aos autos a procuração outorgada pelo seu inventariante (Alberto Montenegro). Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 1353 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie no sentido de informar o interesse no saque do montante indicado a fls. 1343/1351. Na inércia, proceda-se ao quanto determinado no terceiro tópico do despacho de fls. 1352, salientando-se que, na ausência de saque, os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional.Por fim, intime-se a União Federal, e cumpra-se o determinado a fls. 1352.Int-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7)** - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Vistos em inspeção. Comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, que houve recusa administrativa dos órgãos mencionados a fls. 773, no fornecimento da documentação ali mencionada. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2)** - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte exequente a fls. 237 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

## Expediente N° 7591

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002367-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 95/96, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0023358-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 49/50, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0021241-34.2006.403.6100 (2006.61.00.021241-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 500/512: Ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0011362-22.2014.403.6100** - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X IVAN LUCAS ARANTES X FREDERICO DE OLIVEIRA SIMOES

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à autoridade impetrada solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento da sentença de fls. 220/221, bem como o atual estágio do certame. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 238. Fls. 238: Fls. 232/233 - Considerando que o artigo 13 da Lei 12.016/09 determina a transmissão do inteiro teor da sentença de concessão da segurança por ofício ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, apenas à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, e considerando também que o candidato Ivan Lucas Arantes foi devidamente citado no feito, na qualidade de litisconsorte e optou por não constituir advogado nos autos, desnecessária se mostra nova tentativa de transmissão do conteúdo da sentença de fls. 220/221-vº ao mesmo. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário.

**0018239-75.2014.403.6100** - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Portaria de Cassação do Colégio COLISUL, de 11/07/2014, presente nas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 61/403

informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 63/64) prevê em seu artigo 2º o procedimento de Verificação da Vida Escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela (fls. 63/64); Considerando, ainda, que, em pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Corretores de Imóveis/SP (BUSCA>CORRETORES), ora anexa, verifica-se que a situação da inscrição do impetrante encontra-se ATIVA, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se persiste interesse no julgamento do feito. Intime-se.

**0015785-88.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o recebimento e encaminhamento de manifestação de conformidade apresentada, com remessa ao órgão julgador, e por consequência suspensa a exigibilidade de débito discutido no Processo Administrativo 16327.7211988/2013-49. Esclarece ter apresentado Declaração de compensação utilizando saldo negativo de IRPJ para quitação de valor discutido acerca de estimativa do IRPJ, ano calendário 2015. A autoridade administrativa reputou não declarada a compensação ao argumento de já ter apreciado o pedido formulado e não ter reconhecido direito creditório suficiente para extinção dos novos débitos por compensação. Asserva que o pedido de restituição foi inteiramente aceito pelo DEINF, mas por erro da Impetrante, formulou pedido de utilização de crédito prévio para quitação de tributo inexistente, razão pela qual remanesce o crédito do pedido equivocadamente formulado. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, em sua peça, de fls 125 e ss fundamenta o despacho decisório guerreado com base no artigo 74 da Lei 9.430/96. A medida liminar foi indeferida a fls, 129 e ss O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, invocando o artigo 74, par 11 da lei 9.430/96. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme assentado na decisão que apreciou a medida liminar, afere-se que o próprio Impetrante afirmou ter requerido previamente a utilização do saldo negativo do IRPJ para compensação de ajuste anual da CSLL. Uma vez constatado que o valor não seria devido, deveria ter formulado pedido de cancelamento, evitando assim o surgimento de duplicidade de Dcomps com os mesmos créditos. Desta forma correta a postura da autoridade administrativa de considerar não declarada a segunda Dcomp apresentada e inviabilizar o processamento da manifestação de inconformidade. Por estas razões ausente o direito líquido e certo impondo-se a denegação da segurança. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Office-se,

**0016188-57.2015.403.6100** - MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO- CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja a autoridade impetrada compelida a emitir Certidão de Acervo Técnico requerida por profissional integrante do quadro técnico desta. A Certidão foi requerida e subscrita pelo Engenheiro de Operação José Américo PIN em 10/02/1015 através do Protocolo 21795, dizendo respeito à execução de projeto técnico detalhado das instalações de combate ao incêndio. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A fls 56 e ss a autoridade impetrada levanta preliminar de ilegitimidade de parte, eis que a empresa pleiteia certidão e m nome de terceiro, como titular de legitimidade extraordinária que não possui, pois a certidão é do profissional, não da pessoa jurídica. Também pugna pela decadência de pleitear mandado de segurança. Por fim, no mérito pugna pela denegação, na medida em que o profissional requerente não possui capacidade técnica para certidão requeria. A medida liminar foi indeferida em decisão de fls 133/134, objeto de agravo com antecipação de tutela indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares suscitadas. A ilegitimidade ativa não se sustenta pois o mandado de segurança discute resposta à procedimento administrativo onde consta como Requerente a Impetrante, como se afere do documento de fls, 24. Também não há de se falar em decadência, na medida em que o direito coator se perpetra enquanto não analisado o requerimento formulado. No mérito, melhor sorte não assiste ao Impetrante. O pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT foi devidamente enviado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA para análise da compatibilidade das atividades desenvolvidas com as descritas no ART 922212201022072078, concluindo-se que os serviços executados não fazem parte das atribuições do profissional. Por estas razões ausente o direito líquido e certo o que impõe a denegação da segurança. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Office-se, inclusive a Relatora do agravo noticiado nos autos

**0020869-70.2015.403.6100** - TAINARA GARRIDO PADULA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja convocada e nomeada para o cargo de agente administrativo - Santos. Alega ter sido classificada em primeiro lugar no concurso, conforme Diário Oficial - Seção 3 - Edição nº 28 de março de 2013. O período de validade do Edital terminou com a abertura de outro edital, o que no dizer da Impetrante, evidencia interesse financeiro sobreposto a diversos princípios constitucionais. Trata-se de concurso exclusivo de cadastro de reserva, frustrando a expectativa de nomeação da Impetrante. A impetração deu-se inicialmente na Justiça Estadual de Santos, que declinou a competência (fls 68/69) para Varas de Fazenda Pública da Capital. Ali a liminar foi indeferida. As informações foram prestada ao juízo estadual e estão colacionadas a fls, 108 e ss dos autos. Nestas a autoridade levanta preliminar de incompetência absoluta e denegação da ordem ante a legalidade dos cadastros de reserva. Com o acolhimento da preliminar os autos foram redistribuídos a este juízo em 14 de outubro de 2016, com atos processuais ratificados. O MPF ofertou parecer a fls. 150 e ss pugnado pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral, que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital gera direito público subjetivo à nomeação (RE 598.099, relator ministro Gilmar Mendes,

Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011). Posteriormente, no âmbito federal, o Decreto 6.944/2009 regulamentou a possibilidade de criação de concursos para cadastro reserva. A decisão supra referida do STF nada diz acerca destes cadastros, sendo que o direito público subjetivo a nomeação dos aprovados nestes certames, segundo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocorre com o surgimento posterior de vagas ou contratação temporária de terceiros pela Administração. Para o ministro Campbell, Relator dos primeiros precedentes no STJ, o edital de concurso vinculou tanto a administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de reserva. Observa que foi a própria Administração Pública quem optou por vincular-se nesses termos, do que não pode se afastar justamente em razão dos aludidos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança. No caso dos autos, como inclusive observado pelo Parquet, a Impetrante foi aprovada dentro do cadastro de reserva, não tendo durante a validade do concurso, surgido nenhuma das hipóteses que lhe assegurassem direito à nomeação. Por estas razões ausente o direito líquido e certo impõe-se a denegação da segurança. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se,

**0006704-06.2015.403.6104** - OGANDY DIAZ MAZ(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o processamento do pedido de renovação de seu RNE independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Relata que compareceu na data de 02/07/2015 perante a Delegacia de Polícia Federal em Santos para solicitar a renovação do seu RNE. Na ocasião foi informado que deveria pagar uma taxa obrigatória no valor de R\$ 124,23. Alega que não dispõe de recursos financeiros para tanto, salientando que é morador de rua, está desempregado, sobrevivendo de auxílio de terceiros. Assim, não restou outra alternativa se não a propositura do presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª vara Federal da Subseção Judiciária em Santos/SP. Deferido os benefícios da gratuidade e determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo (fls. 13). Determinação atendida a fls. 15. O Juízo da 2ª vara federal de Santos declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para uma das varas federais cíveis desta Seção Judiciária (fls. 16/16-verso). Indeferido o pedido liminar a fls. 21/22. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 33/35, alegando que a pretensão do impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do artigo 5º, LXXVII, visto não haver qualquer referência a documentos de identidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 41/44). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Alterando o posicionamento que vinha adotando em casos semelhantes, verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. No caso em análise, deve-se levar em consideração a alegada hipossuficiência do impetrante, que atualmente vive na condição de morador de rua e postula em Juízo por intermédio da Defensoria pública da União, circunstâncias que demonstram a inviabilidade do pagamento das taxas cobradas pela Polícia Federal para a emissão dos documentos necessários à regularização de sua situação no Território Nacional. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS - Apelação Cível - 345585 - 0004350-25.2012.403.6100 - Terceira Turma - relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - julgado em 19/12/2013 e publicado no e-DJF3 Judicial de 10/01/2014) Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0004480-73.2016.403.6100** - TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP(SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por TAMBORÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP através do qual pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine que referida autoridade realize a imediato arquivamento de ato de alteração de integrantes da sociedade/consolidação da Matriz, conforme protocolo JUCESP nº 0901723/15-0, de 11/09/2015, renovado sob o protocolo nº 0088633/16-0. Juntou procuração e documentos (fls. 12/62). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 77/87, alegando ausência de direito líquido e certo, pois a 3ª alteração contratual, que se encontra arquivada sob o nº 379544/13-1 está sendo objeto do processo revisional nº 997007/16-3 em razão de fraude e, dada a gravidade dos motivos elencados para a anulação do registro da 3ª alteração, o impetrado houve por bem suspender os efeitos daquele registro de sorte que, enquanto não houver a decisão final dos autos do procedimento revisional, não há

como deferir o arquivamento da 4ª alteração contratual, por contrariar o princípio da continuidade registrária, como pretende a impetrante. Pugna pela denegação da segurança. É o breve relato. Fundamento e Decido. As informações trazidas pela autoridade impetrada dão conta da abertura de processo revisional quanto à 3ª alteração contratual em razão de fraude, e que este fato impede o registro da alteração objeto deste mandamus, levando este Juízo a concluir, neste momento processual, pela ausência do necessário *fumus boni iuris*. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, já que os requisitos devem existir de modo concomitante. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005398-77.2016.403.6100** - NOPOBAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAMPORT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANGEMAR PARTICIPACOES LTDA X M5 PARTICIPACOES LTDA X ABESAM PARTICIPACOES LTDA (SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 134/135, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005609-16.2016.403.6100** - THIAGO DUARTE AREIAS (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Considerando as alegações formuladas pelo impetrante, sustentando que impugna na presente demanda um ato omissivo do impetrado, o qual vem impedindo que os interessados protocolem pedido de expedição de porte de arma de fogo, e que não possui meios para demonstrar tal prática, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retomem os autos à conclusão para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006108-97.2016.403.6100** - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. (SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO E SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 313: Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Considerando que o impetrado noticia nas informações de fls. 315/319 ter procedido à análise relativa aos débitos no âmbito da Secretaria da receita Federal do Brasil, concluindo pela inexistência de óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, resta prejudicada a análise da medida liminar. Ciência à impetrante acerca do teor das informações, ante o esclarecimento da autoridade impetrada no sentido de que em relação aos processos 10880.978594/2009-06 e 10880.978595/2009-42, para fins de obtenção da certidão, deverá apresentar junto às unidades de atendimento presencial da RFB o despacho decisório propondo a inclusão dos débitos no parcelamento. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007978-80.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ LISBOA WERLANG (SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI) X CHEFE DA DIVISAO DE IDENTIFICACAO E FISCALIZACAO DA SUPERINTENTENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 44, pois, muito embora, aparentemente o objeto dos mesmos seja idêntico, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, antes de homologar o pedido de desistência do feito, havia declinado de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude do local onde a autoridade impetrada exerce suas funções (São Paulo - SP). Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie também a juntada de dois jogos de contrafés (fls. 02/26), nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas às determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0008001-26.2016.403.6100** - MARIANA MERCES DE OLIVEIRA COSTA (SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos etc. MARIANA MERCES DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que pleiteia a imediata reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato, como envio do correspondente termo aditivo, haja vista a transferência de curso realizada pela impetrante em 2015. Juntou procuração e documentos (fls. 22/89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar o presente mandamus é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, tendo em vista que a autoridade indicada para compor o polo passivo tem sede em Brasília - DF. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 64/403

é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1101738, PRIMEIRA TURMA, DJE de 06/04/2009, (...) em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. (grifei). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001648-37.2016.403.6110 - WILSON GARROTE PORCEL NETO(SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA E SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE VESTIBULARES E CONCURSOS DA PUC - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 65, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0049852-41.1999.403.6100 (1999.61.00.049852-7) - ASSOCIACAO COML/, INDL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Fls. 283/301: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (fndo). Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012864-59.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por José do Carmo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende o autor a entrega de cópia do contrato de abertura de conta; da gravação telefônica que ensejou a contratação de um empréstimo, além da cópia do contrato original de um empréstimo consignado, datado de abril de 2014, assinado por ele e um de seus procuradores (Daniel Tadeu da Silva). Informa o requerente que, com a ajuda de seus filhos, notou, no mês de setembro de 2014, que havia um empréstimo desconhecido vinculado à conta corrente que mantém perante a instituição financeira requerida, cuja parcela mensal descontada equivale a R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais). Alega que, ao comparecer perante a CEF, relatou o caso e após análise efetivada pela instituição bancária, foi informado de que o empréstimo foi contratado através de contato telefônico, mediante o qual teria o autor confirmado seus dados e aceitado os termos da contratação. Aduz que não se recorda de qualquer ligação nesse sentido e apesar de haver sugerido uma composição amigável, rescindindo-se o contrato e devolvendo-se os valores disponíveis em sua conta, a requerida discordou, motivo pelo qual ingressou com a presente ação a fim de obter os documentos mencionados, cuja entrega foi recusada pela CEF, para, futuramente, ajuizar ação rescisória/indenizatória em face da instituição financeira. Requeru benefícios de tramitação preferencial do feito e gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Concedidos os benefícios requeridos a fls. 55. A CEF apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta; de falta de interesse processual seja em razão da desnecessidade da demanda ou da inadequação da via eleita. No mérito, alegou ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e pugnou pela improcedência da demanda. Em contrapartida, colacionou aos autos documentos que comprovam seu relacionamento com o requerente (fls. 59/64). Réplica a fls. 72/80. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida, CEF. Ainda que a medida cautelar preparatória não conste no rol de exceções do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, trata-se de procedimento com rito especial, incompatível com o trâmite adotado pelo JEF. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solucionada sob a égide do CPC/73, aplicável, portanto, ao presente caso: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890

a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal).(TRF - 4ª Região - Conflito de Competência 00093030620114040000 - relatora Desembargadora Claudia Maria Dadico - Primeira Seção - julgado em 04/08/2011 e publicado em 10/08/2011) Também não prospera a preliminar de falta de interesse processual. A medida processual selecionada (Ação Cautelar Autônoma de Exibição de Documentos) não é inadequada, tendo em vista que o Requerente almeja a entrega de documentos comuns às partes e que estão em poder da CEF a fim de tomar conhecimento dos mesmos, além de instruir eventual e futura ação rescisória, o que se amolda à previsão legal contida no artigo 844, II do CPC/73, vigente à época da propositura da ação. Ademais, a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados administrativamente está comprovada pelos Avisos de Recebimento colacionados aos autos (fls. 49/50). O fato de o Requerente alegar desconhecimento da existência da dívida não permite a conclusão de que a mesma seja inexistente, até porque há nos autos a comprovação de que as parcelas mensais de um contrato de empréstimo, de fato, estão sendo descontadas na sua conta corrente de nº 298-5. Sendo assim, persiste o interesse do Requerente em obter a documentação comprobatória da origem de tal contratação. Passo à análise do mérito. O Requerente pleiteia a apresentação de três documentos distintos, quais sejam: (I) a cópia do contrato de abertura da conta; (II) cópia da gravação telefônica que ensejou o empréstimo efetivado e (III) cópia de um contrato de empréstimo consignado, datado de abril de 2014. A CEF, por sua vez, informou em contestação que, em razão da boa-fé e dever de lealdade processual, juntou aos autos todos os documentos que comprovam o relacionamento do Requerente com o banco e a análise do conteúdo da mídia (CD) entregue pela Requerida demonstra que, de fato, está presente a cópia da gravação telefônica solicitada, bem como do contrato de Empréstimo Consignado. Não consta na mídia digital a cópia do contrato de abertura de conta corrente e, neste particular, a instituição financeira deve fornecê-lo, pois tal como demonstram os extratos colacionados aos autos (fls. 12/48) a existência desse contrato, vinculado à Agência Vila Lobos (nº 0245, c/c 298-5), é incontroversa e se o requerente é cobrado por um débito decorrente dessa contratação, a ele deve ser fornecida a cópia do instrumento, até porque seu conteúdo é comum às partes. Em face do exposto: a) No que tange ao pedido relativo à gravação telefônica e ao contrato de empréstimo consignado, a despeito de a Requerida haver contestado o feito, houve a apresentação voluntária de tais documentos, motivo pelo qual se configura o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. b) Acolho o pedido relativo à apresentação do Contrato de Abertura de Conta mencionado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e determino à CEF a exibição de tal documento no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado do Requerente, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003910-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006114-07.2016.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)** - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência à requerente do desarquivamento do feito. Fls. 291: Nada a deliberar, uma vez que não houve fixação de verba honorária nestes autos. Intime-se e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

**0024405-89.2015.403.6100** - ORLANDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/94: Mantenho a decisão proferida a fls. 87 por seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para que apresente contrarrazões, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do NCPC. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007477-29.2016.403.6100** - LUIS RENATO PIRES DE ABREU(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão

proferida a fls. 59/60, que excluiu a União Federal do polo passivo e determinou a redistribuição do feito para a Justiça Comum Estadual. Alega que a demanda deve permanecer perante a Justiça Federal em virtude presença da União Federal na lide na qualidade de proprietária do imóvel, pleiteando o recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Conforme esclarecido pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão embargada, a questão contratual discutida na demanda não afeta o domínio da União Federal sobre o imóvel, não havendo necessidade de sua permanência no polo passivo. O litígio envolve tão somente interesses de particulares e deve ser solucionado pela Justiça Comum Estadual. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 59/60. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005623-39.2012.403.6100** - CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. X DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Fls. 279/280: Dê-se ciência à Exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7)** - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Diante do informado a fls. 470 pela Central de Hastas Públicas Unificadas, retifico em parte o despacho de fls. 466, ficando redesignada a 168ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/07/2016 às 11h00 e 2º leilão dia 10/08/2016 às 11h00, no lugar da 165ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS, via correio eletrônico, o teor deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

**0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6)** - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 819/830: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16786**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017987-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017987-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS / SANTANA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Autos em Secretaria, em atendimento ao formulário de desarquivamento, nos termos do Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005, pelo prazo de 15 dias a partir da data de juntada.

**Expediente N° 16847**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004868-73.2016.403.6100** - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/43: Mantenho o despacho de fls. 40, eis que Lei nº. 9.289/96 regula as custas judiciais devidas à União apenas para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Conquanto se situem na esfera federal, o STF e a Justiça Federal são órgãos distintos. Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 40, integralmente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 290 do NCPC. Intime-se.

**Expediente N° 16848**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008257-66.2016.403.6100** - ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 26 a 98, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; II- O fornecimento de cópia da inicial de fls. 02 a 26, para a devida intimação do representante judicial do impetrado, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**Expediente N° 16849**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005258-43.2016.403.6100** - CAROLINA VEIGA ESTEVES LIMA(DF027185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 67/107: Manifeste-se a impetrante. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 16850**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-64.2016.403.6100** - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Fls. 49/53: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Alega a autora, em breve apanhado, que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de seus objetivos sociais, autora recolhe o denominado IPI. Sustenta que, desde a entrada da mercadoria em território nacional, esta não sofre qualquer tipo de alteração ou modificação, pelo que entende indevida a tributação quando da revenda aos seus clientes no mercado nacional, dada a não ocorrência de fato gerador. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que apesar de o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de

qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei n.º 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Neste sentido é também o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifó nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confirma-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa

importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos, bem como para retificação do polo passivo do feito, passando a constar a União Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0008023-84.2016.403.6100** - RENATO FERREIRA MATHIAS X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento nº. 1.4444.0429398-3 firmado com a ré, bem como seja permitido o depósito em juízo dos valores relativos à próxima prestação vincenda. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS

CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97 ), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97 , não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito tão somente dos valores das prestações futuras, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 01.07.2016, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8)** - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal a quantia de R\$ 500,96 (quinhentos reais e noventa e seis centavos), válida para o mês de Fevereiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 124/127, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0032224-73.1998.403.6100 (98.0032224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4)) ALIANCA JAU COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6)** - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 199/202: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2)** - INGBORG ELISABETH FLORENCIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INGBORG ELISABETH FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2)** - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)** - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020037-71.2014.403.6100** - ROSA DE ARO MIRAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51 e 62/80 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a manifestação de que o herdeiro-filho SIDNEY MIRAS DE ARO não tem interesse na presente demanda, junte a parte Exequente declaração expressa do referido herdeiro nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002954-08.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI X NOEMIA IZABEL DE MORAES

RODRIGUES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo as petições de fls. 42/44 e 75/77 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, instruindo-o com cópia da petição de fls. 75/77, para anotação do novo valor atribuído à causa. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017541-31.1998.403.6100 (98.0017541-5)** - MARCELO MESQUITA MEYER X MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER X JOSE MELLO CAMPOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP061209 - LIA MARA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MESQUITA MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLO CAMPOS

Em razão da certidão de fl. 473v, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 535/536 - Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Dê-se ciência ao exequente acerca de fls. 224/225, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2)** - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

CHAMO O FEITO À ORDEM. Quanto ao procedimento de intimação da parte executada acerca da penhora efetivada em fl. 100, o mesmo não deverá ocorrer em razão da intimação do ato ter sido efetivada em fl. 101, por meio do diário oficial eletrônico em nome do patrono do executado devidamente constituído nos autos deste processo. Assim, desnecessária a intimação da penhora anteriormente determinada. Nada sendo impugnado pelo executado, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida em fl. 103, se em termos. Int.

#### **Expediente N° 9311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8)** - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato particular de venda e compra, assim como a declaração de inexigibilidade dos valores relativos à entrada e ao financiamento, com a restituição das parcelas já pagas e a devolução do imóvel às rés. Alegam os autores, em suma, que em razão de ausência de condições financeiras para arcarem com as prestações pactuadas, cessaram os pagamentos das mensalidades referentes ao financiamento firmado junto à instituição financeira. Alegam, ainda, que efetuaram, apenas, o pagamento das três primeiras parcelas do financiamento à CEF e uma parcela à construtora, razão por que não chegaram a ser inicitados na posse do imóvel com o recebimento das chaves. Esclarecem os autores que, administrativamente, pleitearam a rescisão contratual junto ao banco, ocasião em que foram informados por um preposto que a Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Econômica Federal apenas rescinde os contratos de financiamento habitacional quando há decisão judicial nesse sentido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/108. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprida pela parte autora (fls. 113/114). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 115/116). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 124/144). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação e a ausência de requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, a corré Portal do Sul Construções Ltda. contestou o feito (fls. 149/207), alegando, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, a carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 210 e 213), as rés manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 215 e 216/217). Não houve qualquer manifestação pela autora. Sobreveio sentença de improcedência do feito às fls. 221/227, Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 230/237), que foi recebida no duplo efeito (fl. 239). Contrarrazões apresentadas às fls. 240/241 e 242/259. Sobreveio decisão do C. TRF3, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito (fls. 264/266). Embargos de declaração apresentados pela corré Portal do Sul Construções Ltda. às fls. 267/274, cujo provimento foi negado (fls. 275/279). Determinou-se, uma vez mais, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, razão por que se acostaram nos autos novas manifestações, com documentos, da CEF (fls. 282/295), da corré Portal do Sul Construções Ltda. (fls. 297/300) e da autora (fls. 301/302). Sobreveio decisão judicial indeferindo a produção de prova pericial, sob argumento de que as questões aludidas no feito se circunscrevem a aspectos jurídicos, apenas, sendo despicienda a produção de mais provas (fls. 303/304). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Caixa Econômica Federal e Portal do Sul Construções Ltda. alegam, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os fatos alegados, assim como os pedidos feitos, apresentam-se coesos e passíveis de análise judicial. Da petição inicial extraem-se todos os requisitos estabelecidos pelo art. 319 do novo Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Por outro lado, no que tange à preliminar de carência de ação, considero flagrante o interesse de agir, tendo em vista a necessidade dos autores de se socorrerem do Judiciário para evitarem prejuízo, assim como os pedidos articulados se revestem de possibilidade jurídica, uma vez que não encontram qualquer vedação legal. Em relação à apreciação do pedido de antecipação de tutela, nada a pontuar, tendo em vista seu indeferimento. Não havendo mais preliminares, de rigor passar-se à análise do mérito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que a avença pactuada entre os Autores e a CEF, na verdade, encerra em seu bojo nada menos que quatro contratos, a saber: (1) contrato de compra e venda, (2) contrato de mútuo (financiamento), (3) contrato de hipoteca (ônus real) e (4) contrato de seguro (fl. 127). Argumenta, ainda, que a extinção da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara (fl. 127). Ocorre que, segundo alegado, ainda, em sua defesa, a instituição financeira esclarece que o contrato firmado com os autores foi extinto pela adjudicação do imóvel, bem como já foi alienado a terceiros - alegações que vão ao encontro do consignado na matrícula do imóvel (fls. 284/289). Não há que se falar, portanto, em devolução, para a instituição financeira, das quantias atinentes ao contrato de mútuo. De acordo com as anotações constantes da matrícula n. 181.770, no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o imóvel foi adjudicado pelo banco, em julho de 2007, pelo valor de R\$81.358,97 (fl. 288), e alienado a Marcelo dos Santos, em dezembro de 2008, pelo valor de R\$93.395,00 (fl. 288). Assim, resta prejudicado o pedido de rescisão contratual, em razão da aludida adjudicação, pela instituição financeira, e posterior alienação a terceiro, razão por que, nesse ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito. Resta, apenas, a discussão acerca do direito dos autores à restituição dos valores adimplidos. Vejamos. No documento de fls. 65/74, em que se dispuseram as condições básicas do compromisso de compra e venda, consignou-se na cláusula 14 (inadimplemento) que, ocorrendo a impuntualidade dos compradores (...) a vendedora poderá promover a substituição dos compradores, devolvendo-lhe 70% dos valores efetivamente pagos (...) (fl. 73). Embora os autores aleguem que nem chegaram a residir no imóvel objeto da lide, fato é que, ao firmarem o contrato com o banco e a construtora, deram ensejo a tratativas e negociações que, à evidência, geraram custos e gastos. Daí não haver qualquer ilegalidade na cláusula pactuada no sentido de que a resolução contratual seria seguida da devolução de apenas 70% dos valores despendidos. Dessa forma, há que se concluir que parte dos valores entregues ao banco e à construtora remunerou os serviços realizados para viabilização do financiamento e efetivação do contrato, razão por que não há que se falar em enriquecimento sem causa das rés. Os autores acostam aos autos planilhas de cálculos (fl. 106) com valores que, supostamente, deveriam ser devolvidos aos autores. Ocorre que os pagamentos feitos no valor de R\$760,00, em setembro, outubro e novembro de 2005 se destinaram ao pagamento de prestação de serviço de corretagem (fls. 97/99), que foi devidamente realizada. Dessa forma, não procede o pedido de devolução de qualquer percentual sobre os aludidos valores. Todavia, em relação aos pagamentos nos valores de R\$485,00, R\$562,20 e R\$580,43, feitos à Caixa Econômica Federal (fls. 89/92), e comprovados, documentalmente, é direito dos autores à devolução de 70% dos referidos valores, conforme pactuado entre as partes. O pagamento da quantia de R\$500,00, supostamente realizado, em 15/06/2004, à construtora, não foi comprovado, razão por que não se pode condenar qualquer das partes a sua devolução. Ante o exposto, em relação ao pedido de rescisão contratual, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Em relação ao pleito de devolução das quantias pagas, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora 70% (setenta por cento) de R\$1.627,63 (mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), referentes à soma dos valores pagos (\$485,00, R\$562,20 e R\$580,43), atualizados monetariamente desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora desde a citação (19/12/2006 - fl. 122). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em favor dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n. 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0)** - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por ELPÍDIO LINO - ESPÓLIO e GUIOMAR MARQUES LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa na hipoteca do imóvel consistente no apartamento n. 12 do 1º andar ou 2º pavimento do Edifício Bem-Te-Vi, localizado na Rua Aires Martins Torres n. 180 - município de São Paulo/SP. Afirma a parte autora que adquiriu o imóvel objeto dos autos por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças, firmado com o Bradesco S/A - Crédito Imobiliário em 30/03/1983. Relata, ainda, que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Sustenta, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos, o que impede a cobertura do FCVS. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/54). Determinada a regularização da representação processual (fl. 57), veio aos autos a petição de fls. 62/65, cumprindo a providência em relação à autora Guiomar Marques Lino e noticiando que o coautor Elpidio Lino encontrava-se em grave estado de saúde. Nesse passo, determinou-se a suspensão do feito, com base no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 66). Após, foi noticiado o falecimento do coautor Elpidio Lino, requerendo-se a sua substituição pelo espólio, representado pela inventariante Guiomar Marques Lino (fls. 68/75). À fl. 77, este Juízo determinou a regularização processual do espólio, o que foi cumprido às fls. 79/81 e 85/86. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 101/118), alegando, em preliminar, a necessidade de sua exclusão do polo passivo em razão de conflito de interesses e a obrigatoriedade de intervenção da União no feito. No mérito, defende a impossibilidade de condenação em face do FCVS, posto que não foi formulado pedido nesse sentido. Sustenta, ainda, que foi detectada a multiplicidade de financiamentos no mesmo Município, o que afasta a cobertura pelo FCVS. Igualmente citado, o Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 122/133, na qual defende que a hipoteca lançada no imóvel em questão não pode ser baixada em razão de dívida relativa ao FCVS. Pugnou, assim pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/140. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 141 e 142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação objetiva a quitação de financiamento de imóvel com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e a consequente liberação da hipoteca. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a necessidade de inclusão da União no feito. Com efeito, após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal recebeu a atribuição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ - 1ª Seção - CC nº 78182 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 12/11/2008 - in DJE de 15/12/2008 - destacamos) Ademais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União nas causas que envolvam a cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe apenas à CEF gerir o referido fundo, sendo de responsabilidade da União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. Não havendo outras preliminares, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo inicialmente que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações avençadas. Ademais, houve a respectiva contribuição para o FCVS. Vigia, à época da assinatura do contrato em questão, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Em indigitado cadastro (fl. 118), revelou-se que os autores possuíam outro financiamento celebrado em 29/03/1973, também com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário S/A, referente ao imóvel localizado na Rua Araicas, 322, na mesma cidade de São Paulo, contando com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, igualmente contraído perante o Bradesco S/A Crédito Imobiliário em 30/03/1983 (fls. 15/16), ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a ré a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº. 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3º O

Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato ora tido como irregular. Não havia óbice para que os autores celebrassem o segundo contrato de financiamento diverso do primeiro e, em ambos, efetuassem o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que eles fazem jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito dos autores ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do Bradesco S/A Crédito Imobiliário S/A na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado, ainda mais porque fora concedido pela mesma instituição. Ademais, o direito invocado pelos autores foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. (destacamos) Verifica-se, portanto, que os mutuários tem o direito de ver quitado o contrato firmado com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário (fls. 15/16) em 30/03/1983 por meio da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, consoante se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150,

de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.133.769 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 25/11/2009 - in DJE de 18/12/2009 - destaques) Por fim, afastado a alegação da Caixa Econômica Federal de impossibilidade de haver condenação em face do FCVS. De fato, o pedido formulado nos autos foi no sentido da baixa na hipoteca que grava o imóvel em questão. Por sua vez, a documentação carreada aos autos, em especial a comunicação de fl. 18, demonstra que a controvérsia gira em torno da não utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor pela instituição financeira. Ora, fazendo-se uma análise sistêmica do pleito, verifica-se que o pedido de baixa na hipoteca tem como pressuposto a cobertura pelo FCVS, em razão de saldo residual do financiamento. Ademais, o 2º do artigo 322 do novo Código de Processo Civil prescreve que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de obterem a quitação do saldo residual do contrato celebrado com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário (fls. 15/16), mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, determinando, ainda, que, ato contínuo, seja procedida a baixa da hipoteca que grava o imóvel consistente no apartamento n. 12 do 1º andar ou 2º pavimento do Edifício Bem-Te-Vi, localizado na Rua Aires Martins Torres n. 180 - município de São Paulo/SP. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um, na forma do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, ainda não apreciado, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010404-41.2011.403.6100** - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ (SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 234/240 e 243/248: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Vida & Previdência S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0015289-98.2011.403.6100** - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 327/332: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0009940-12.2014.403.6100** - OSVALDO NARCISO RIBEIRO (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSVALDO NARCISO RIBEIRO em face do BANCO SAFRA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a quitação do imóvel consistente no apartamento n. 133 do Edifício Trastevere, localizado na Rua Tonelero n. 327 - município de São Paulo/SP e vaga de garagem n. 73 (matrículas 43.329 e 43.330 junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, baixando-se as hipotecas respectivas. Informa o autor que adquiriu o imóvel em questão e respectiva vaga de garagem, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações, celebrado em 19/08/1988, sub-rogando-se nos direitos e obrigações assumidas pela adquirente originária. Aduz, outrossim, que quitou o financiamento em 22/08/1991, porém não obteve a baixa das hipotecas, sob a alegação de que o contrato não conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos. Defende, contudo, seu direito à cobertura pelo referido Fundo, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/01. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/33). A presente ação foi inicialmente proposta somente em face do Banco Safra S/A e distribuída para o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citado, o Banco Safra S/A contestou o feito às fls. 43/65, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, defendeu a impossibilidade de cobertura pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos pela mutuária originária. Assim, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/71. Instadas as partes a especificarem provas, o autor informou à fl. 73 que não possui interesse, tendo o Banco Safra S/A pugnado pela produção de prova documental por meio da petição de fls. 75/76. Foi proferida sentença às fls. 77/81, julgando procedente o pedido formulado na inicial, a qual foi anulada pela Colenda Vigésima Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 107/114), que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 123). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do polo passivo. Sobreveio, assim, petição do autor (fl. 124), requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão de fls. 128/130 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da tramitação prioritária do feito na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 141/160), alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do autor, bem como a necessidade de sua exclusão do polo passivo em razão de conflito de interesses e a obrigatoriedade de intervenção da União. Como prejudicial, defende a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustenta que a alienação ocorreu sem anuência do agente conessor do empréstimo, bem como a impossibilidade de cobertura pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos. Réplica às fls. 165/167. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. A União requereu a vista dos autos (fl. 162) e, posteriormente, seu ingresso na lide (fls. 170/172), o que foi deferido por meio da decisão de fls. 178/180. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação objetiva o reconhecimento da quitação de financiamento de imóvel, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS e a consequente liberação da hipoteca. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, porquanto figura como cessionário de contrato de mútuo firmado com o Safra S/A - Crédito Imobiliário, consoante instrumento particular juntado às fls. 17/23, firmado em 19/08/1988, incidindo a previsão dos artigos 20 e 22 da Lei n. 10.150/00, equiparando-se ao mutuário final. Esse foi o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, consoante se verifica da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - Corte Especial - RESP nº 1.150.429 - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - j. em 25/04/2013 - in DJE de 10/05/2013) Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o quadro probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, há que se manter a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, uma vez que, após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, recebeu a atribuição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os fatos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ - 1ª Seção - CC nº 78182 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 12/11/2008 - in DJE de 15/12/2008 - destacamos) Quanto à necessidade de intervenção da União, restou superada ante a decisão de fls. 178/180. Por fim, não há que se falar em incidência da prescrição, posto que se trata de ação de cunho declaratório, não se destinando à revisão de cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduz o autor que quitou integralmente o contrato em questão por meio de liquidação antecipada, com os benefícios do artigo 5º da Lei n. 8.004/90 (fl. 29), porém não obteve a baixa na hipoteca junto à instituição financeira, sob a alegação de que o FCVS não incidiria no caso em questão, uma vez que a mutuária original possuía outro financiamento na mesma localidade. De fato, ante o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações, firmado em 19/08/1988 (fls. 17/23), verifica-se que a mutuária original cedeu os direitos e obrigações referentes ao referido imóvel e vaga de garagem ao autor, que cumpriu as obrigações assumidas, inclusive com a antecipação do pagamento, consoante documento à fl. 29. Assim, muito embora a liquidação tenha sido feita no nome da mutuária original, foi realizada após a referida cessão de direitos. Ademais, o mencionado instrumento particular prevê que o pagamento deverá ser feito em nome da mutuária, enquanto se processa a transferência para o nome do autor (cláusula quinta - fl. 19). É fato, porém, que o referido instrumento prescreve que o cessionário, ora autor, deverá transferir o saldo devedor para o seu nome no prazo de 06 (seis) meses da data da avença (cláusula quarta - parágrafo segundo). Todavia, mesmo sem o cumprimento da formalidade junto à instituição financeira, não há como se desconsiderar a quitação feita pelo autor, mesmo porque a legislação superveniente equiparou-o ao mutuário final, para todos os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS. Desta forma, passo à análise da questão atinente ao duplo

financiamento. Nesse passo, vigia, à época da assinatura do contrato em questão, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Em indigitado cadastro (fl. 64), revelou-se que a mutuária original, Sra. Marly de Siqueira, possuía outro financiamento, celebrado em 23/08/1976, com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário S/A, referente ao imóvel localizado na RUA CACONDE 444 A 43-4 A - fl. 64, na mesma cidade de São Paulo, contando com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, contraído perante o Banco Safra S/A Crédito Imobiliário em 01/02/1983, cedido ao autor, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a ré a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº. 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato ora tido como irregular. Não havia óbice para que fosse celebrado o segundo contrato de financiamento, diverso do primeiro e, em ambos, efetuassem o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que é cabível o benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº. 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do autor ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus do Banco Safra S/A Crédito Imobiliário na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Ademais, o direito invocado pelo autor foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. (destacamos) Verifica-se, portanto, que o autor tem o direito de ver quitado o contrato firmado com o Banco Safra S/A Crédito Imobiliário em 01/02/1983, por meio da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, consoante se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data

do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.133.769 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 25/11/2009 - in DJE de 18/12/2009 - destacamos) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de obter a quitação do saldo residual do contrato celebrado com o Banco Safra S/A Crédito Imobiliário, sob o n. 6592.1.5, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, determinando, ainda, que, ato contínuo, seja procedida à baixa das hipotecas que gravam o imóvel consistente no apartamento n. 133, localizado no 13º andar do Edifício Trastevere, localizado na Rua Tonelero n. 327 - município de São Paulo/SP e a vaga de garagem n. 73 (matrículas 43.329 e 43.330 junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um, na forma do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020434-96.2015.403.6100 - COLI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COLI LOTERIAS LTDA - ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do processo TC 017.293/2011 do TCU, bem como reconhecer a validade do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos. A parte autora peticionou alegando que houve a sanção da Lei nº 13.177/2015, que acrescentou os arts. 5º - A e 5º - B à Lei 12.869/2013, para regularizar os serviços de permissão de serviços lotéricos celebrados até 15/10/2013, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Analisando os autos, verifico que em virtude da promulgação da Lei nº 13.177/2015, o objeto da presente demanda desapareceu por completo. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023787-47.2015.403.6100 - JUAN JOSE GOITIA CLAROS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. JUAN JOSE GOITIA CLAROS ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine à ré que promova a correção monetária dos valores constantes da conta de FGTS, por índice que reflita a real inflação apurada no período. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/54. Sobreveio decisão determinando que a parte autora justificasse o critério utilizado para a atribuição do valor à causa (fls. 58/59), tendo sido, posteriormente, apresentada a petição de fl. 60. Em razão do não cumprimento da decisão, determinou-se, uma vez mais, que a parte autora justificasse referido critério, juntando planilha de cálculos que justificasse o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição de fl. 62, em que se arguiu que a planilha de cálculo será apresentada na fase processual de liquidação. É o relatório. Decido. Embora intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados na decisão de fls. 58/59, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão

judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do NCPC), como comprova a certidão de fl. 59. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020271-87.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista à parte contrária para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017171-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017171-2)** - LUIZ AFONSO ZAGO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE E SP360962 - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 344/346-verso: Ciência à impetrante. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 342, retificando apenas o número dos autos da Execução Fiscal na qual os depósitos judiciais devem ser transferidos (4º parágrafo), para: onde se lê 0046442-42.2007.403.6182, leia-se 0046112-42.2007.403.6182, conforme informado pela União Federal às fls. 286/292. Int.

**0023342-63.2014.403.6100** - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006617-62.2015.403.6100** - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO THOMÉ CASTILHO DE ALMEIDA em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata transferência do impetrante para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba, bem como a suspensão da obrigatoriedade do pagamento do valor relativo a 3 (três) mensalidades cobradas pela Pontifícia Universidade Católica. O impetrante alega, em síntese, ser estudante do 3º (terceiro) ano do curso de Administração de Empresas, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Notícia ser beneficiário do Financiamento Estudantil - FIES, no percentual de 100% (cem por cento), consoante contrato celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil. Entretanto, no início do ano corrente, decidiu transferir-se de instituição de ensino, buscando, junto à PUC-SP, os meios necessários para sua efetivação. Contudo, informa que a instituição negou seu pedido em razão da existência de débito, relativo às mensalidades de janeiro a março de 2015, em razão do não cumprimento dos procedimentos relativos ao aditamento do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/48). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fl. 52), sobrevindo as petições de fls. 53/55 e 57. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 58/60). Devidamente notificada (fls. 65/65v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/235), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados quanto ao pedido de transferência entre Instituições de Ensino apresentado pelo impetrante, em razão do qual, observadas as normas pactuadas dispostas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes, resta claro o dever de quitar os valores referentes às mensalidades vencidas no período. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 238/260, a parte impetrada comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 58/60. O Ministério Público Federal opinou pelo regular e natural prosseguimento do feito (fls. 265/265v). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela Autoridade impetrada (fls. 268/273). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 81/403

que impediu o direito do impetrante de ser transferido de Instituição de Ensino, com manutenção de financiamento estudantil, em razão de disposição contratual, assim como contra cobrança de mensalidade pela Instituição de Ensino de origem. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, em parte, pela Juíza LEILA PAIVA MORRIOSN, a medida liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 58/60, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se, em parte, caracterizando, portanto, o *funus boni iuris*. No caso em tela, o Impetrante aluno do curso de Administração de Empresas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e beneficiário do programa de Financiamento Estudantil-FIES, sob cota integral, requereu sua transferência para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba, em razão do alto custo de vida nesta Capital. Evidencia-se que tal solicitação não foi atendida, em sede administrativa, em razão da existência de débito relativo às mensalidades de janeiro a março de 2015, originárias supostamente do não aditamento do contrato de financiamento em discussão. Diante de tal cenário, o Impetrante requer a determinação de sua imediata transferência à IES de destino (Centro Universitário Toledo de Araçatuba), bem como a suspensão da obrigatoriedade do pagamento dos valores exigidos que perfazem o montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Com relação ao primeiro pedido, verifica-se, a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior, que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiador, ora Impetrante, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso. Nesse diapasão, verifica-se o cumprimento de tais determinações contratuais, consoante documentos de fls. 17, 18, 30/34, os quais dão conta de que o Impetrante diligenciou junto à IES a fim de requerer sua transferência, conforme previsto no ajuste. Nesse sentido, é mister garantir ao Impetrante seu direito de ver-se transferido ao Centro Universitário Toledo de Araçatuba, de acordo com os termos fixados em contrato, a fim de que possa dar continuidade aos seus estudos. Contudo revela-se que, em razão da comunicação eletrônica de fl. 18, a transferência pleiteada pelo Impetrante não lhe foi permitida em razão da inexistência de aditamento para o 1º/2015, pois a Universidade condicionou a autorização à quitação das mensalidades concedidas em confiança pelo FIES para posterior aprovação da transferência para outra IES. Nesse ponto, salienta-se, por oportuno, que é notória a problemática enfrentada por parte dos Financiados em razão da necessidade de aditamento dos contratos vigentes. No entanto, é sabido que a Administração Pública Federal tem se empenhado na solução de tais impasses juntamente a seus representantes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de modo a permitir a esses a continuidade dos estudos já iniciados. Por essa razão, com o objetivo de evitar prejuízos irreparáveis à vida acadêmica do Impetrante, é de rigor que se autorize a transferência à IES de destino, qual seja: o Centro Universitário Toledo de Araçatuba. O impetrante, igualmente, deduz pedido consistente na declaração de inexistência de relação jurídica obrigatória ao pagamento de quantias exigidas em razão de sua transferência, pelo que requer que se faça cessar a obrigatoriedade do pagamento da quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), relativa a 3 (três) mensalidades cobradas pela Instituição de Ensino, em virtude da perda do vínculo. Essa discussão, todavia, não apenas se reveste de complexidade fática, exigindo um quadro probatório mais robusto, como impõe a presença de autoridade responsável pelo FIES para apresentação de informações sobre destinação de recursos, beneficiários, forma de pagamento etc. Dessa forma, o processo comporta extinção sem resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado, atualmente, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no binômio necessidade-adequação: necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Como apontado, o pedido vertido no presente mandamus objetiva não apenas a produção de efeitos patrimoniais, como exige uma discussão mais complexa, fatos estes que não coadunam com a natureza da presente via processual. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Neste sentido, firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar a Súmula 271, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a veiculação de tal pedido. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** apenas para determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, proceda à imediata transferência do impetrante para o Centro Universitário Toledo

de Araçatuba/SP, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida em parte, às fls. 58/60. Outrossim, declaro a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus no que tange ao pedido de afastamento da cobrança do valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012756-30.2015.403.6100** - ROBERTO TARDELLI (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 154/158) em face da sentença de fls. 144/147v, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013623-23.2015.403.6100** - CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA. (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 464/541: Prejudicado o pedido, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela impetrante. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006411-78.2016.403.0000, que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de negar o registro de documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, sob a exigência da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, até novo pronunciamento daquela E. Corte (fls. 546/556). Intimem-se e oficie-se com urgência.

**0013768-79.2015.403.6100** - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC (DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 116/123) em face da sentença de fls. 105/107v, objetivando ver sanadas omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissão e contradição na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014257-19.2015.403.6100** - BRASIL PHARMA S.A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014282-32.2015.403.6100** - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI (SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 226/233) em face da sentença de fls. 216/219, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Fls. 224/225: Indefiro o pedido, posto que a interposição do mandado de segurança, por si só, não suspende o ato que excluiu a impetrante do parcelamento. Ademais, não há qualquer decisão nos autos que autorize a continuidade dos pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019545-45.2015.403.6100** - BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (RJ096601 - MARCIO CALVET NEVES E SP302934 - RAPHAEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 83/403

Vista à parte contrária para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3 Região. Int.

**0020110-09.2015.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X  
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -  
DERAT/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal.A impetrante alega que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos ns. 11831.006.480/2002-26 e 10880.720.841/2006-26 não constituem óbice à expedição da aludida certidão, posto que estão suspensos em razão de decisão proferida no mandado de segurança n. 0000808-91.2015.4.03.6100.Aduz, ainda, que o Processo Administrativo n. 10880.664.283/2011-79, igualmente não constitui impedimento, porquanto decorre do Processo Administrativo n. 10880.660.902/2011-56, o qual, por sua vez, depende da análise do Processo Administrativo n. 10880.940.113/2009-81, que está suspenso em razão da interposição de recurso voluntário.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/39.Às fls. 48/49 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, quanto aos Processos Administrativos ns. 11831.006.480/2002-26 e 10880.720.841/2006-26, em razão de litispendência. Na mesma oportunidade, foi concedida em parte a medida liminar, tão somente para que a autoridade procedesse à análise do recurso administrativo interposto nos Processo Administrativo n. 10880.940.113/2009-81, concedendo-lhe os efeitos pertinentes.A impetrante noticiou, às fls. 58/94, que houve o descumprimento da liminar, tendo este Juízo determinado a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando esclarecimentos.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 97/105), o qual foi convertido em retido (fls. 153/156).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/110), nas quais aduz que o Processo Administrativo n. 10880.664.283/2011-79 decorre, de fato, do Processo de Crédito n. 10880.660.902/2011-56, que foi encerrado por decurso de prazo, não tendo sido apresentado recurso voluntário ao CARF. Acrescenta, ainda, que não há relação entre os Processos Administrativos ns. 10880.664.283/2011-79 e 10880.940.113/2009-81, sendo que o último, de fato, está suspenso em razão da interposição de recurso.Às fls. 112/115 a autoridade se manifestou acerca do cumprimento da liminar concedida.Em seguida, a impetrante novamente noticiou o descumprimento da liminar (fls. 119/136), sendo que este Juízo determinou que fosse oficiada a autoridade impetrada por meio da decisão às fls. 137 e verso.Oficiada, a autoridade veio, às fls. 143/147, prestar esclarecimentos complementares acerca do cumprimento da liminar parcialmente deferida por este Juízo, acerca dos quais foi aberta vista à impetrante (fl. 149).O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 151 e verso).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Pois bem Não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 10880.664.283/2011-79, decorrente do Processo de Crédito n. 10880.660.902/2011-56.De fato, tal como comprovado pela autoridade impetrada, o Processo de Crédito n. 10880.660.902/2011-56 foi encerrado por decurso de prazo, posto que não houve a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 108 e 114/verso).Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.

**0026426-38.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR  
CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 84/403

que reconheça o seu direito de aplicar a alíquota zero do PIS e da COFINS, conforme artigos 8º, parágrafo 12, XII e artigo 28, VI, da Lei 10.865/2004, aos CARDS MAGIC, descritos no Processo Administrativo 15771.725208/2015-76.É o relatório.Decido.O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a dos autos do mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100 (fls. 131/153), em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que naquele feito o impetrante formulou pedido para liberação de todas as importações das mercadorias CARDS MAGIC no despacho aduaneiro pela impetrante, com o devido afastamento da exigência tributária relativa às contribuições do PIS e COFINS - fazendo-se constar na determinação judicial a aplicação da NCM4901.99.00 - ALÍQUOTA ZERO, conforme disposto nos artigos 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva.Verifico que no feito acima referido foi proferida sentença nos seguintes termos:CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero em respeito ao constante do artigo 8º, 12, XII da lei 10.865/2004 e da sentença declaratória anteriormente transitada em julgado. Assim também, que se conste para que as classificações pela Receita Federal passam a corresponder ao padrão NCM 4901.99.00, ou seja, outros livros, brochuras e impressos semelhantes em folhas soltas. Do mesmo modo, que sejam liberadas todas as importações das mercadorias dos cards magic com aplicação de alíquota diferente de zero.Por outro modo, não é possível equiparar a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição da República para abarcar as contribuições sociais, no caso o PIS/COFINS importação. Assim como, em respeito à possibilidade de alteração das alíquotas das contribuições sociais dos equiparados a livros, não é possível a ordem para impedir futuras inscrições em dívida ativa.Desta forma, verifico que o objeto da presente ação consiste em simples descumprimento de decisão que já foi objeto da ação nº 0011073-26.2013.403.6100, a saber, aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, conforme artigos 8º, parágrafo 12, XII e artigo 28, VI, da Lei 10.865/2004, aos CARDS MAGIC.Constato que nas duas demandas, a impetrante deduz a mesma pretensão.Consigno que eventual descumprimento da ordem concedida nos autos acima poderá ser noticiado naquela demanda, não sendo necessário o ajuizamento de nova ação. Ademais, naqueles autos, a medida liminar não se restringiu aos débitos noticiados em determinado processo administrativo, mas a todas as importações das mercadorias dos cards magic com aplicação de alíquota diferente de zero.Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0011073-26.2013.403.6100.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026484-41.2015.403.6100** - NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK(TO003251 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula e cursar no primeiro semestre de 2016 do curso de Direito.Pretende, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado a emissão do boleto referente à matrícula.Narra a impetrante que pretende efetuar sua rematrícula; contudo, foi impedida sob a alegação da existência de pendências.Alega, no entanto, que o impedimento é indevido, eis que no site da faculdade consta observação de que, para realizar a matrícula, é imprescindível estar com a semestralidade quitada, ou seja, ter pagado as mensalidades de agosto a dezembro, o que ocorreu.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/40.Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 44), razão por que se acostaram aos autos os documentos de fls. 46/48.Manifestação da autoridade impetrada às fls. 59/87.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88/91v.Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da presente demanda (fl. 97).É o relatório.DECIDO.A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas pela impetrante. Resta sobrestada, contudo, a execução de valores, enquanto permanecer a parte impetrante na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003771-38.2016.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE SA E UNIMED ODONTO SA em face do GERENTE DE ARRECADACÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando o depósito dos valores referentes a Taxa de Saúde Suplementar, para o fim de suspensão da exigibilidade. Requer, ao final, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos com outros débitos/receitas administrados pela ANS.Narra a impetrante que referida taxa não definiu uma base de cálculo concreta, o que impossibilitou ao contribuinte a apuração do valor devido, afrontando os princípios da reserva legal e da tipicidade.Relata, ainda, que com a publicação da Portaria Interministerial MS n. 700/2015, com base no disposto no artigo 14, VI, da Medida Provisória n. 685/2015 e artigo 1º, II, do Decreto 8.510/2015, os valores foram atualizados, o que conflita com os princípios da legalidade de anterioridade.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoNo que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, a impetrante intenta provimento judicial que reconheça o direito a compensação dos valores recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, sob o argumento de que a tanto instituição quanto o aumento da alíquota afronta princípios constitucionais. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infôrtnística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tomando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM

EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Ademais, a questão alegada pela impetrante quanto a majoração da alíquota, bem como a efetivação de cálculos para o recolhimento da taxa, demanda instrução probatória, o que não é admissível no mandado de segurança. Ressalto, ainda, que a taxa impugnada foi instituída pela Lei 9.961/2000, com majoração dos valores através da publicação da Portaria Interministerial MS 700/15, com base no art. 14, VI, da MP 685/15 e art. 1º do Decreto 8510/2015, contudo, a impetrante ajuizou ação para discussão somente em 24/02/2016, o que leva ao reconhecimento da decadência para a impetração do presente mandado de segurança, em virtude do decurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004979-57.2016.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a renovação da certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa. Informa, em suma, que os débitos apontados que impedem a renovação da certidão estão regularizados, especialmente no que se refere ao processo administrativo nº 13804.005.325/2004-15. Determinada sua prévia oitiva (fl. 209), a autoridade impetrada, notificada (fl. 211), prestou informações, aduzindo que em decorrência das análises que vinham sendo efetivadas diante do procedimento administrativo formulado pela impetrante, na data de 24 de março foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 20 de setembro de 2016, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (fls. 273/275). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 264), a impetrante requereu o prosseguimento do feito para que de acordo com o exposto na Exordial, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de ver renovada sua certidão positiva de débitos federais relativamente ao débito vinculado ao processo administrativo nº 13804.005.325/2004-15, tendo em vista que certamente o débito em questão enquanto não baixado no sistema da Receita Federal do Brasil permanecerá obstando a renovação das certidões de regularidade fiscal federal perseguida sucessivamente pela ora Impetrante (fls. 268/269). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda era a renovação da certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa, cuja expedição ocorreu em 24 de março de 2016, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011965-61.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET(SPI20025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI071424 - MIRNA CIANCI E SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 245/262: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deverá ser apreciado pela instância superior. Intime-se pessoalmente a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP acerca da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009312-86.2015.403.6100** - ZENILDO BARBOSA LIMA(SPI051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ZENILDO BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine à ré que promova a exibição em juízo de documentos relativos a contratações que desconhece. Informa o autor que ao constatar que havia restrições em seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito por supostos débitos com a ré, a ela se dirigiu para saber o porquê das anotações, requerendo, inclusive, a apresentação de contrato, extratos, planilhas descritivas com a evolução dos débitos, entre outros. Ocorre que, administrativamente, segundo informa, não logrou êxito - razão por que faz uso da via judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se na decisão de fl. 21 que a parte autora justificasse o critério utilizado para indicação do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo para manifestação, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 21 (fl. 22). Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 35, o autor deixou de se manifestar, mais uma vez, no feito. É o relatório. **DECIDO**. Embora intimado para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados na decisão de fl. 21, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, mesmo não havendo a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo), determinou-se que a parte autora fosse intimada pessoalmente para cumprimento da decisão. Apesar de a parte autora ter sido pessoalmente intimada, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 35, deixou-se de cumprir a decisão, razão por que é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I,

combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013033-46.2015.403.6100** - MATHILDE HOPPNER BAVEDA - ESPOLIO X MAURO BAVEDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo Espólio de Mathilde Hoppner Baveda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial que determine à requerida que exiba extratos de contas de FGTS, assim como proceda à transferência de eventuais saldos existentes nessas contas. Esclarece-se, na petição inicial, que se detectou a existência de contas referentes ao FGTS, mantidas pela senhora Mathilde Hoppner Baveda, de 1998 até a data de seu falecimento, em 2011. Ocorre que, segundo alegado, a instituição financeira negou-se a fornecer os extratos das referidas contas, razão por que se interpôs a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Sobreveio decisão determinando que a requerente procedesse à regularização da petição inicial (fl. 18), tendo sido certificado, após, o decurso do prazo sem seu cumprimento (fl. 18v). Reiterou-se a determinação para que a requerente cumprisse o determinado anteriormente, tendo sido certificado, mais uma vez, que se deixou correr in albis o prazo para regularização da inicial (fl. 20). É o relatório. DECIDO. A parte requerente foi instada a regularizar o feito, nos termos das decisões de fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada a parte requerente, deixou-se correr in albis o prazo concedido para a regularização da petição inicial. No caso em questão, não se regularizou a representação processual, nem se declarou a autenticidade das cópias apresentadas nos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. O parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000949-76.2016.403.6100** - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, ajuizada por TELTRIN PROJETOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a sustação de protesto de cambial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/142. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 147/149. Sobrevieram petições da autora requerendo a desistência da ação (fl. 151 e 154). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9318**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014793-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014795-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021889-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011945-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011960-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013459-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014920-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012195-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **USUCAPIAO**

**0005685-50.2010.403.6100** - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Fls. 313/314: Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, porquanto tal providência cabe aos autores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das referidas cópias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010901-55.2011.403.6100** - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X TAILANY SOUZA ARGOLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011105-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014187-07.2012.403.6100** - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 427: Considerando a carga efetuada à fl. 428, pela parte autora, indefiro a dilação de prazo requerida. Fls. 309/310: Tendo em vista a complexidade do laudo pericial contábil elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do presente feito, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 2 (duas) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014963-70.2013.403.6100** - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Providencie a parte autora o depósito do referido valor, restando deferido o parcelamento requerido em 2 (duas) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

**0021786-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento n.º 0001706-71.2015.403.0000 em apenso foi convertido em retido antes do advento da Lei federal n.º 13.105/2015, intime-se a parte autora a oferecer contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022990-08.2014.403.6100** - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

Considerando o tempo decorrido, informem as partes se houve celebração de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022999-67.2014.403.6100** - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Considerando o tempo decorrido, informem as partes se houve celebração de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006512-85.2015.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o tempo decorrido, cumpra a parte ré o determinado pela decisão de fls. 298/299 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

**0007176-19.2015.403.6100** - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022957-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6534**

**MONITORIA**

**0017213-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Santander (fl. 42), para apropriação pela CEF, conforme acordo homologado em Audiência de Conciliação (fls. 71-74). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Certifique-se o trânsito em julgado e, após comprovada a transferência, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026389-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026389-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS(SP297581B - MARIA JOSE NUNES DO VALLE E SP335226 - ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO)

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil (fl. 55), para apropriação pela CEF, conforme acordo homologado em Audiência de Conciliação (fls. 88-91). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Certifique-se o trânsito em julgado e, após comprovada a transferência, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10181**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021886-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Fl. 73/88: Considerando que o credor efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance, não logrando êxito na localização do endereço do demandado, DEFIRO a pesquisa de endereços do réu, conforme requerido. Com o cumprimento da providência determinada, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004687-43.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Considerando o contido a fl. 146/149, fica prejudicada a determinação de fl. 144, in fine. Fls. 141/143 e 146/149: manifeste-se a União Federal-AGU.

## **MONITORIA**

**0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Fl. 371 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 356/366. No que tange ao pedido remanescente, ressalto que o presente feito encontra-se extinto com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono da causa decorrente da presunção de desistência da ação. Ademais, uma vez homologado o pedido de desistência do recurso de apelação, tem-se o trânsito em julgado da sentença extintiva, tornando-se imutável. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Dê-se vista às partes da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 187/189. Em caso de concordância, o réu deverá efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0038980-69.1996.403.6100 (96.0038980-2)** - DONATO ALVES - ESPOLIO X GLORIA LEITE ALVES X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intimem-se os autores para que se manifestem objetivamente acerca do acordo formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/287. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6)** - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro a expedição de ofício para fornecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das fichas financeiras dos autores discriminados às fls. 401/402, nos termos do item 2 de fl. 369, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 419. Int.

**0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7)** - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca de eventual concordância com o pedido formulado pelo INCRA à fl. 388. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033299-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033299-4)** - EMERSON XEREGUIM DOS REIS X SHEILA SLADE FREGONESI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 391 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/Forum Pedro Lessa, agência 0265, requisitando a transferência do valor de R\$2.804,84= (dois mil oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), depositado na conta 005.709775 (fl. 385), para o Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, nos termos requeridos à fl. 391. Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0020146-27.2010.403.6100** - BENTO CARLOS DA SILVA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 92/403

BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos autores sendo: R\$ 8.247,12 para o autor Bento Carlos da Silva; R\$ 8.247,12 para a autora Belarmina Silva Ramalho e R\$ 1.649,42 para a advogada Shirley Margareth de Almeida Adorno por se tratar de honorários advocatícios. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**0003472-37.2011.403.6100** - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerimento formulado pela União Federal à fl. 174. No silêncio, evidenciando-se o desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014846-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Fls. 46/49: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026451-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026451-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais. Julgada a ação procedente para condenar a CEF no pagamento das taxas condominiais. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 352 no montante de R\$ 103.578,80, sendo julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar a condenação no valor de R\$ 100.562,73 (fls. 377/378). Em razão disso, foi expedido o alvará de levantamento n. 1747791 em favor da Exequente (fls. 389), bem como o alvará de n. 1747792 em favor da CEF (fl. 392). Tendo em vista que não houve a expedição do alvará de levantamento da integralidade do depósito realizado a maior pela CEF, conforme extrato de fls. 401/403, autorizo a apropriação dos valores referentes ao excesso de execução depositados na conta judicial n. 0265.005.259428-8, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF. Cumpra-se e intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005230-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 19/23: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0004922-39.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-08.2014.403.6100) JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Preliminarmente, promova o embargante a emenda da petição inicial, indicando os valores que entendem corretos, com apresentação de memória de cálculo discriminada, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006724-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intimem-se as partes acerca da constrição realizada às fls. 310/312, atentando-se para o fato de que a coexecutada Valerie Zarmick Achkharian não se encontra representada por advogado nos presentes autos e deverá ser intimada via postal. Int.

**0024054-53.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 35/39 - Irresignada com a sentença extintiva, a parte exequente formulou pedido de reconsideração. Cediço que referido pedido não

tem o condão de suspensão do prazo recursal, por falta de amparo legal, reputo precluso o direito de recorrer e indefiro o aludido pleito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008032-46.2016.403.6100** - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO CARDOZO DE SANTANA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando, em sede de liminar, a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. O Impetrante alega, em síntese, que em razão da alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, operou-se a mudança de regime jurídico dos empregados Hospital do Servidor Público Municipal, situação que autorizaria o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, narra que a Autoridade impetrada negou-lhe o pedido, impedindo o saque dos valores depositados em seu nome. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 11/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo ausentes no caso. A presente impetração veicula pedido de liminar que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão do Impetrante não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 253/255: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000011-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Considerando o contido a fl. 182/188, fica prejudicada a determinação de fl. 180, in fine. Fls. 177/179 e 182/188: manifeste-se a União Federal-AGU.

#### **PETICAO**

**0007080-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000277. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0007084-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000264. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)** - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução dos honorários advocatícios.O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor nos termos do art. 100, 13 da CF/88. O cessionário, por força do disposto no artigo 778, III, do CPC, tem direito de promover ou prosseguir na execução, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública e discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia.Na espécie, a cessão foi realizada por escritura pública no valor de R\$ 1.639,98 (fls. 493/494). Este valor difere do aprovado às fls. 411 no total de R\$ 1.245,71. Assim, dê-se ciência às partes da diferença de valores. Após, em nada sendo requerido, ou no silêncio, expeça-se RPV dos valores aprovados às fls. 411 em favor da cessionária.Ao SEDI para inclusão da cessionária PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 09.262.527-0001-69, com procuração e atos constitutivos às fls. 462/467 no polo ativo.Intimem-se.

**0004268-52.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar (art. 321, par. único do CPC). Na oportunidade deverá apresentar a guia de custas devidamente recolhida. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAM SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)**

Fl. 127: Considerando que foi proferida sentença na qual extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à ré Maria Helena de Jesus Sousa Carvalho, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte, no polo passivo da ação.Após, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **Expediente N° 10182**

#### **MONITORIA**

**0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ZULATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0013040-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Elaborem-se minutas ofício requisitório de pequeno valor e de precatórios conforme cálculos de fls. 365 e 373, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 95/403

Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a serem levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a serem expedidos conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União, nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOEMP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs 2015.0000043 e 2015.0000044. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Int.

**0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

Elaborem-se minutas ofício requisitório de pequeno valor e de precatórios conforme cálculos de fls. 798, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a serem levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a serem expedidos conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União, nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Ciência às partes das minutas retificadas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000031, 2016.0000032, 2016.0000033, 2016.0000034 e 2016.0000035. Nada sendo requerido venham os autos para transmissão. Int.

**0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)** - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/527 - Intime-se a parte autora para que decline o número de registro da cédula de identidade da causídica indicada, pois imperioso constar do alvará de levantamento. Na oportunidade, dê-se ciência acerca do crédito de fl. 529. Int.

**0002630-81.2016.403.6100** - CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS X CARLOS NORIO INOKAWA X CAROLINA COMITE SAIÃO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CELSO MAURO DE MATTOS X CIRO BACCI DIAS X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDIO DARIO TRUBILHANO X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X CLAUDIO MONTEIRO(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Ante a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0002633-36.2016.403.6100** - GLAUCO AMABILE JUNIOR X GUIOMAR GORNIAC X HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS X HARRY ALFREDO COHN X HELIO MITSUO IMAMURA X HERMES NILTON MACAU X INACIO JOSE DE MAGALHAES X ISRAEL FRANCISCO X ITAMAR JOSE COELHO X IZILDA MARIA PENEDO PASSOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Ante a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0004012-12.2016.403.6100** - RAFAEL FERREIRA SILVA X LIGIA ALVES DA SILVA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Dessa forma, cite-se a Ré. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Cite-se. Intime-se.

**0006166-03.2016.403.6100** - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes às fls. 87/96 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, haja vista os demonstrativos de pagamento de salário às fls. 57/86, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Ante a certidão de fl. 96, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza; b) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e c) a adaptação do pedido de tutela a ser requerida, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do aludido Código. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0007118-79.2016.403.6100** - DEPOSITO DE APARAS DE PAPEIS SAO JOSE LTDA - EPP(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Observa-se dos autos que a parte Autora requer pedido cautelar, a fim de assegurar futura execução fiscal. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de emenda da petição inicial, nos seguintes termos:(i) Adequação do pedido aos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil;(ii) Indicação de caução apta a fundamentar a suspensão da execução, nos termos da Lei federal n. 6.830, de 1980, bem assim sua apresentação nos autos;(iii) Indicação expressa dos débitos abrangidos pelo pedido de suspensão;(iv) Indicação do valor da causa conforme proveito econômico pretendido;Deixo, contudo, de determinar a emenda da inicial nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda traz à discussão direitos indisponíveis.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013986-10.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Nos termos do art. 1.046, par. 1º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 14h30. Citem-se os réus para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar a sua contestação, desde que por intermédio de advogado devidamente constituído, ficando os réus cientes de que, não comparecendo, não apresentando defesa ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art. 277, par. 3º, da lei 5.869/73. Dada a opção do autor de não produzir prova oral, conforme petição de fls. 02/06, ressalto que as testemunhas eventualmente arroladas pelos réus comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, nos termos do art. 407, da lei 5.869/73.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 347/348: Defiro a expedição de edital de citação dos executados CWA TURISMO LTDA., MÁRCIO CORTEZ e RONALDO DE SOUZA AGUIAR, com prazo de 20 (vinte) dias.Fica a exequente expressamente advertida de que deve agir com lealdade e boa fé processual, devendo comprovar a publicação do referido edital em jornal de grande circulação com a devida celeridade, certo que o fato de o documento encontrar-se na contracapa dos autos não é impeditivo ao cumprimento da obrigação legal.Int.

**0020168-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a certidão de fls. 200-v, traga a exequente, aos autos, informes acerca do cumprimento da carta precatória retirada.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018961-75.2015.403.6100** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Republicação de despacho de fls. 501/502 em virtude da incorreção constada na certidão de fls. 503. DESPACHO DE FLS. 501/502: A petição de fls. 280 não atende às determinações já contidas na decisão de fls. 250, 269, 274 e 279, eis que de acordo com a Resolução PRES n.º 5 de 26 de fevereiro de 2016, a guia de recolhimento deverá ser juntada aos autos em sua VIA ORIGINAL, conforme segue, in verbis: Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. par. 1º Não existindo agência da Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. par. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos. Desta forma, e por derradeiro, providencie a impetrante a juntada da guia de recolhimento original de fl. 498. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida parcialmente à fl. 247/251 e extinção do feito. Int.

**0005674-11.2016.403.6100** - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fl. 107/117), em face da decisão de fls. 87/95, sustentando a existência de vício de omissão.É o relatório. Decido.Inicialmente, admito a intervenção da União Federal nos autos, em razão do que determino a expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que integre o polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Cumpra-se. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os

embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto pela União Federal, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida em sede de liminar, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sem prejuízo, manifeste-se a Impetrante acerca das alegações da Autoridade impetrada (fls. 102/106), devendo apresentar cópias da petição inicial dos autos do processo n. 0016267-36.2015.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem assim de eventuais decisões proferidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0008379-79.2016.403.6100** - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando, em sede de liminar, a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. O Impetrante alega, em síntese, que em razão da alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, operou-se a mudança de regime jurídico dos empregados Hospital do Servidor Público Municipal, situação que autorizaria o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, narra que a Autoridade impetrada negou-lhe o pedido, impedindo o saque dos valores depositados em seu nome. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 11/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo ausentes no caso. A presente impetração veicula pedido de liminar que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão do Impetrante não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7441**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007980-50.2016.403.6100** - CESAR FREUA(SP315544 - DANILO DA SILVA E SP361739 - LEVI JOSE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação enviada pelo Oficial de Registro do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Pleiteia, também, a suspensão da cobrança no valor de R\$ 89.649,36. Oferece garantia real consubstanciada no imóvel matriculado sob o nº 47.909 e registrado perante o Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Alega que, em 07/06/2012, adquiriu imóvel residencial, firmando contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para pagamento em 120 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 28.699,11. Sustenta que, em razão da crise econômica, deixou de pagar as parcelas vencidas em 07/01/2016, 07/02/2016 e 07/03/2016, cada uma no valor de R\$ 22.940,09, R\$ 23.112,12 e R\$ 22.767,77, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 68.819,98. Afirma que, na tentativa de negociar a dívida, restou acordado que pagaria o montante de R\$ 59.191,91, relativamente às parcelas vencidas em 07/01/2016 e 07/02/2016. Aponta que, para sua surpresa, recebeu notificação extrajudicial exigindo o pagamento da quantia de R\$ 89.649,36, atinentes às parcelas vencidas em 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Ocorre que a soma das 3 parcelas devidas perfaz o montante de R\$ 68.819,98. Relata que, além disso, recebeu boleto para pagamento em 11/04/2016 no valor de R\$ 90.687,88. Pretende que a CEF esclareça de forma objetiva os critérios utilizados para alcançar o montante exigido de R\$ 89.649,36. Alega que, se não pagar o valor contido na notificação, a CEF consolidará a propriedade do imóvel em seu nome. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos da notificação enviada pelo Oficial de Registro do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, bem como a suspensão da cobrança no valor de R\$ 89.649,36. Oferece

garantia real consubstanciada no imóvel matriculado sob nº 47.909 e registrado perante o Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. O autor não nega se encontra inadimplente com relação a 3 prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Insurge-se, contudo, quanto ao valor exigido, tendo em vista que a notificação extrajudicial aponta o valor de R\$ 89.649,36, mas a soma das parcelas devidas perfaz o montante de R\$ 68.819,98. Além disso, a CEF lhe encaminhou boleto para pagamento no valor de R\$ 90.687,88, também referente às mesmas parcelas. Todavia, nesta primeira aproximação, não identifiquei a ilegalidade denunciada, porquanto, sobre as parcelas vencidas e não pagas, incidem multa, juros e atualização monetária. Por conseguinte, é de se concluir que o valor original da dívida é de R\$ 68.819,98 e aquele contido na notificação extrajudicial - R\$ 89.649,36 -, expressa a dívida atualizada em 28/03/2016. Igualmente, o valor de R\$ 90.687,88, exigido no boleto juntado às fls. 38, foi atualizado até o dia 11/04/2016, razão pela qual ele é maior do que aquele projetado na Notificação Extrajudicial. Assim, na medida em que a diferença de valores decorre de acréscimos decorrentes de atraso no pagamento, não se justifica a suspensão dos efeitos na notificação extrajudicial, tampouco da cobrança. Importa assinalar, também, que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Outrossim, deverá a Ré se manifestar sobre a caução oferecida pelo autor, consubstanciada no imóvel (fl. 46-48). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC). Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC). O autor tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos. Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e a autuação do presente feito para procedimento ordinário. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO**

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Manifestem-se os autores sobre a petição da União, juntando os documentos a fim de regularizar a habilitação dos herdeiros de CLARA DE MESQUITA PINHEIRO e JANDIRA DIAS GIAMPIETRO. Indiquem os herdeiros de LOURDES FERES KHAWALI se houve a abertura de inventário, sua situação e quem figura como inventariante. Intime-se.

**0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6)** - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor KAORU UMEKI comprovar sua regularização perante a Receita Federal do Brasil. Intime-se.

**0014397-59.1992.403.6100 (92.0014397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728647-90.1991.403.6100 (91.0728647-3)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a petição de fls. 308/ 309 como aditamento à inicial, ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação para constar SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela União Federal para manifestação aos cálculos. Intime-se.

**0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0)** - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Envie comunicação eletrônica ao Juízo de Olímpia-SP, conforme requerido às fls. 484/486, esclarecendo a situação do processo, especificamente quanto à terceira penhora realizada (em 26/05/2009), informando que a segunda penhora ainda não foi totalmente liquidada. Abra-se vista à União e, após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064649-08.2007.403.0000 Intimem-se.

**0020026-43.1994.403.6100 (94.0020026-9)** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Razão assiste à autora em relação à determinação de sobrestamento do feito. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso 578.846/SP representativo de controvérsia. Intimem-se.

**0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4)** - WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011007-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011007-5)** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.447,19, para Agosto de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no

prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser recolhidos em guia DARF sob o código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Ademais, transforme em pagamento definitivo a totalidade do valor do depósito de fl. 64, conforme requerido à fl. 209/217. Intime-se.

**0017169-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017169-4) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0029070-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029070-1) - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a liquidação do alvará nº 110/2014 (fl. 221), bem como o ofício da Receita Federal (fl. 205), informando que já fora solucionada a questão do imposto retido indevidamente no levantamento do referido alvará, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.269644-7 em favor da Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se.

**0006434-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006434-1) - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Em face dos cálculos de fl. 237, reconsidero a decisão de fl. 238. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 30.322,95 (Trinta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), para 30 de novembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo

devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplimento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0011191-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61 e a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada entre as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004698-72.2014.403.6100** - MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014345-70.2014.403.6301** - AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008789-74.2015.403.6100** - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.146). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037260-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037260-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0031925-67.1996.403.6100 (96.0031925-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM X JOSE EDSON THEOPHILO X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE X JOSE EDUARDO REGINATO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8)** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a petição de fl. 423, comprove a requerente qual o valor que está pendente de pagamento, tendo em vista que no sistema de consulta da Justiça Federal consta que todo o valor já foi pago (fl. 421). Visando a celeridade processual, solicite-se, concomitantemente, informações diretamente ao TRF da 3ª Região para que informe se há valores pendentes de pagamento referentes ao

Precatório nº 9106957838 (ofício requisitório nº 20090013090 da 21ª Vara Federal).Intimem-se.

**0016319-67.1994.403.6100 (94.0016319-3)** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5)** - MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X MAURICIO DE FREITAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONELI ANTONIO SECANHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS BARBOSA CALDAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-68.1997.403.6100 (97.0032440-0)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP180729 - MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Insurge-se o Escritório Bechara Junior contra o pedido formulado pelo Espólio de José Roberto Marcondes, alegando que com a juntada de nova procuração aos autos houve revogação tácita da procuração anteriormente outorgada e que, em razão disso, a verba honorária pendente de execução pertence ao novo procurador constituído. Razão assiste ao escritório no que tange à revogação tácita da procuração anteriormente outorgada quando juntada a nova, porém isso não autoriza ao outorgado apropriar-se de verba honorária do patrono que trabalhou nos autos até sua subida ao Tribunal. Observo que, em todo o processo, com exceção dos embargos de declaração opostos pelo Escritório Bechara Junior (fls. 555/565), a defesa dos interesses da autora foi realizada pelo advogado José Roberto Marcondes, que somente foi substituído após o seu falecimento. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na fase de conhecimento pertencem ao advogado que, efetivamente, atuou nessa fase processual, conforme se verifica das decisões abaixo: TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20586265620158260000 SP 2058626-56.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 26/10/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgência contra decisão que determinou que os honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento fossem calculados de forma proporcional, tendo em vista a constituição de novos patronos pelos autores - Hipótese em que o referido ingresso se deu em fase de execução de sentença - Impossibilidade - Verba pertence ao advogado que atuou na fase de conhecimento - Exegese dos artigos 21 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Decisão reformada - RECURSO PROVIDOTRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002010029826 (TRF-2) Data de publicação: 29/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. In casu, sequer teria relevância o fato de o novo advogado ter ingressado como patrono do autor no início ou não da execução, eis que a mencionada parte foi condenada em honorários advocatícios, em virtude da Nos presentes autos os dois escritórios atuaram na fase de conhecimento, porém em proporções diferentes, assim diferentes também são os valores a que fazem jus a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, apresentem o Espólio de José Roberto Marcondes e o Escritório Bechara Junior planilha, conjunta, com a proporção dos valores a que cada um tem direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004397-87.1998.403.6100 (98.0004397-7)** - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X UNIAO FEDERAL X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENDEL SCHEFLER X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ANNE LEISTER X UNIAO FEDERAL X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL DALLA VALLE

Defiro o quanto requerido às fls. 868/869. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja aditado o ofício requisitório nº 2015.0121018 (20150000067R), para que conste como beneficiário dos honorários sucumbênciais o advogado HOMAR CAIS, e não a advogada MARICA CECILIA LEITE MOREIRA, como incorretamente consta. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003452-86.1987.403.6100 (87.0003452-5)** - BETTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BETTENFELD FERBATE S/A

Oficie-se à CEF para que forneça os extratos solicitados por meio dos ofícios nº 60/2014 e 178/2015, conforme requerido às fls. 566, tendo em vista que, em 04/02/2015, a referida instituição bancária informou que tais informações seriam encaminhadas oportunamente (tempo médio de 20 dias) (fl. 554). Com a juntada de tais extratos a serem fornecidas pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Intimem-se.

**0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0)** - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISRAEL MOISES BLEICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVO LUNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILY SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO ANTONIO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CYNTHIA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SALEM(SP055352 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR)

Relatório Às fls. 259/267 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, decisão esta confirmada pelo E.TRF3 (fls. 306/307). À fl. 328 apresenta a exequente valor devido por cada um dos 14 autores em maio/2010: R\$ 3.287,67. Em relação ao ora impugnante Israel Moysé Bleich, não houve possibilidade de penhora pelo Sistema BACENJUD por não encontrados valores em seu nome (fl. 335). À fl. 441 foi deferida a penhora do imóvel pertencente ao impugnante Israel Moysé Bleich nos termos do artigo 652, 4º e 5º do CPC. Termo de Penhora do imóvel (fls. 530). Impugnação (fl. 542/546), recebida (fl. 547). Resposta à Impugnação (fls. 557/558). É o relatório. DECIDO. No caso, o impugnante não ofereceu alternativa adequada à penhora impugnada, não havendo opção à plena satisfação da execução além da penhora do bem em tela. Assim, não há que se falar em excesso de penhora, dado que o art. 685, I, do CPC é claro ao admitir apenas a redução da penhora aos bens suficientes ou a transferência a outros, não o esvaziamento da garantia. Invoca também o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC. Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.(...)(Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) De todo modo, alcançado-se arrematação por valor superior ao da dívida a diferença será destinada ao devedor, não sujeito a qualquer prejuízo, art. 710 do CPC. Dessa forma, não há vícios na penhora discutida, devendo prosseguir a execução. Intimem-se.

**0059420-81.1999.403.6100 (1999.61.00.059420-6)** - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 290,37 (duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), para maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Conforme já fora determinado à fl. 268, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido às fls. 277-278, importante salientar que o alvará nº 403/2010 foi retirado em Secretaria pela Dra. Daniella Fernanda de Lima (fl. 250v) substabelecida pelo Dr. Marcio Bernardes (fl. 255), que era o advogado habilitado a fazer o levantamento do alvará, o que não ocorreu, conforme se verifica à fl. 270. Assim, intimem-se os advogados supramencionados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do alvará. Caso tenham entregado o referido alvará à parte, devem, por seus próprios meios, entrar em contato com essa e, então, providenciar a entrega. No caso de extravio, devem apresentar o respectivo boletim de ocorrência. Ressalte-se que o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 273-276 não exime o advogado (Dr. Márcio Bernardes) de cumprir a presente determinação, uma vez que à época da retirada do alvará era quem poderia fazer o levantamento, além de ser ele quem substabeleceu à Dra. Daniella F. de Lima, que retirou o alvará em Secretaria (fl. 250v). Intimem-se.

**0006344-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006344-0)** - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 376, bem como o ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 377/379, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0011894-98.2011.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE

OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 306 e 313 em favor da patrona dos autores. Providencie a patrona dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. 1,10 Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se. Fl. 327: Em face da informação de fl. 326 e petição de fls. 323/325, reconsidero a parte final do despacho de fl. 318 e determino ao Banco do Brasil que forneça o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 318.

**0014557-83.2012.403.6100** - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 111.

**0023935-58.2015.403.6100** - MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES(SC034021 - VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 4640**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023668-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Em face do trânsito em julgado de fl.61, cumpra-se a sentença de fls. 53/54, libere-se a restrição judicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando que a autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiro que indicar, e se for o caso, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003771-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD NELSON CRUZ CONDE

Em face do trânsito em julgado de fl.53, cumpra-se a sentença de fls. 45/46, libere-se a restrição judicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando que a autora está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiro que indicar, e se for o caso, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019266-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA BORGES MARTINS

Manifeste-se a autora, sobre a Certidão da Sra. Oficiala de justiça de fl. 39, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003670-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-81.2012.403.6100) PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Cumpra-se o despacho de fl. 28, para arquivamento de dasapensamento dos autos, uma vez que as cópias já foram trasladadas pela secretaria, conforme certidão de fl. 29. Intime-se.

**0007231-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-79.2015.403.6100) MAURO SERGIO LAFIANDRA(SP238792 - ADRIANA FERNANDES GRANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Traslade-se cópia do termo de conciliação de fls. 72/75, bem como da presente decisão, para os autos da Execução de Título nº 0001449-79.2015.403.6100. Arquivem-se os autos, desapensando-se. Intimem-se.

**0014918-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-63.2015.403.6100) JURANDIR M. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo a petição de fls. 34/81 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para as devidas anotações. Vista ao embargado para a resposta. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Defiro nova citação por edital do réu Tarcísio Correia de Souza Junior, conforme solicitado na petição de fl. 265, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 10 (dez) dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0003215-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022343-81.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Intime-se o devedor para que comprove o pagamento da quantia, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0003020-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005033-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005250-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RAMOS DE MELO ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013549-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa realizada ao sistema RENAJUD, à fl. 99.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0020294-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEL MADEIRAS LTDA EPP(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X TERESA STELUTO DE BRITO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X MARCELO BATISTA LIMA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade de fls. 213/224. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003249-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INNER GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME X ALMERIS ARMILIATO(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008811-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0016875-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUD PLASTICOS COMERCIO E INJECAO PLASTICA LTDA - EPP X JEMERSON KLEDER COSTA DUTRA X JEFERSON KLEBER COSTA DUTRA

Forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débito. Em face da certidão de fl. 164, cite-se o exequente Jeferson Kleber Costa Dutra para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, certificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018191-19.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0021917-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. A. ARISLENE CONFECÇOES LIMITADA X ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ARISLENE DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025010-69.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXECUCAO SEGURANCA LTDA. X J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Desentranhe-se a petição de fls. 659/663 para sua juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0024442-19.2015.403.6100.

**0000089-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud.Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001406-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LU RODRIGUES PRESENTES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008756-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MERCURY TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X SAMUEL SILVA BRITO X VALTER DE CASTRO E SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a autor novo endereço para citação dos réus Mercury Telecom Comércio e Instalação de Equipamentos Eletrônicos LTDA - ME e Samuel Silva Brito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010917-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMAPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP X PATRICIA KELLY BUARQUE

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**0011517-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEA RICA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA

Desentranhe-se o mandado de fls. 90/92, devolvendo-o à Central Única de Mandados - CEUNI, para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se citou a ré Linea Rica Office Moveis para Escritório Eirelli - EPP. Em face do equívoco constatado e do transcurso do prazo, determino o cumprimento em caráter prioritário.

**0012791-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME X NEIVA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014524-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO) X ROBERTO FELIPPI(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

**0014840-04.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GILBERTO HUBER

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0028356-58.2015.403.0000.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 110/403

Intime-se.

**0003050-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X HENRIQUE OBLONCZYK

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015290-15.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA) X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025224-26.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4668**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022492-43.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP17466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANYI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em inspeção. Preliminarmente verifico que o Ministério Público Federal às fls. 3333/3340, interpôs recurso de apelação, contra decisão de fls. 3285/3289 que excluiu a União Federal da lide em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade, bem como declinou da competência da Justiça Federal, determinando o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. Da decisão que reconhece a ilegitimidade de um dos litisconsortes e o exclui da lide, mas prossegue perante as demais partes, devido a sua natureza interlocutória, cabe agravo de instrumento e não apelação, tratando-se de erro grosseiro, tanto que houve agravo, já apreciado monocraticamente. Diante do exposto deixo de receber o recurso de apelação de fls. 3333/3340. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020133-19.2015.403.0000 que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo Ministério Público Federal, cumpra-se o final da sentença de fls. 3285/3289, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005287-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTELO FERRAIOL FILHO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.

Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019546-64.2014.403.6100** - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, à fl. 219 foi certificado o trânsito em julgado. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0052928-10.1998.403.6100 (98.0052928-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP047640 - OSCAR DE MELLO NETTO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela expropriante, para providenciar as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. Cumpra-se a decisão de fl. 523. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores referentes aos 4570 Títulos da Dívida Agrária - TDAS depositados em favor do Banco do Brasil S/A, sejam colocados à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, conforme acima explicitado. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, comunicando-o desta decisão. Intime-se.

### **ACAO POPULAR**

**0011882-79.2014.403.6100** - FLAVIA SILVA SCABIN(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Tendo em vista a notícia pela ré e pelo Ministério Público Federal acerca da pendência de ação coletiva com o mesmo objeto, processo nº 0004641-21.2014.403.6111, originário da 1ª Vara Federal de Marília, extinta sem resolução do mérito em 1º grau, mas sob recurso de apelação, portanto em fase mais avançada, observado o princípio da não surpresa, art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca de eventual litispendência ou prejudicialidade

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLÁVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 -

GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR)

1) Indefiro a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que não é parte nestes autos. Indefiro também a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que os exequentes, na audiência de tentativa de acordo, de 20/06/2012 (fls. 2664/2669), saíram intimados da decisão que determinou o conserto dos autos, com a elaboração de um novo cálculo, devido aos erros apontados na conta de liquidação, bem como a definição dos valores devidos a cada um dos expropriados originários e sucessores por falecimento, quedando-se inertes. 2) Diante das informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta, no prazo de 20 dias, forneça planilha evolutiva com os valores atualizados dos Títulos da Dívida Agrária - TDAS, emitidos pelos Certificados de n.ºs. 021.468 a 021.486, série F, a favor de José Ferreira Ribas. 3) Decisão de fl. 1839 deferiu a retenção de 2% da verba honorária do Sr. Aloysio Raphael Cattani, inventariante dativo nos autos do inventário de José Ferreira Ribas e sua esposa. Verifico, no entanto, que o ofício n.º 517/91 do juízo do inventário, não veio acompanhado com os cálculos, tampouco, com o valor expresso e a data correspondente ao quinhão retido. Diante do exposto, oficie-se ao juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo/SP, para que informe qual o valor e a data da atualização, corresponde à retenção do quinhão de 2%. 4) Com relação aos diversos pedidos de habilitação em razão das cessões de crédito, pactuo do mesmo entendimento expresso na decisão de fls. 3897/3898, que postergou a efetivação dos direitos dos cessionários para a ocasião do levantamento dos pagamentos efetivados pelo INCRA. Neste momento processual, as diversas substituições poderiam ocasionar um atraso no cumprimento da execução. Com a definição dos valores da execução e o cálculo do valor devido a cada um dos expropriados originários será possível o estabelecimento do quinhão devido a cada um dos cessionários, com base naquele devido aos exequentes originários e seus sucessores. Diante do exposto, indefiro os pedidos de habilitação em razão das cessões de crédito formulados, ficando, no entanto, assegurado aos cessionários a apreciação dos pedidos de execução de seus direitos por ocasião do levantamento dos valores pagos pelo executado. Proceda a secretaria a anotação no sistema do nome dos advogados dos interessados para acompanhamento processual. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre as cessões de crédito e os novos pedidos de habilitações de fls. 5451 a 5647. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP196925 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Regularize o DD. Advogado Dr. Tiago André de Oliveira, OAB/SP 258.866, sua representação processual, vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Cumpra a expropriada Contersil S.A. Administradora de Bens Imóveis, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 362, reiterado à fl. 391, fornecendo, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, às certidões negativas de débito da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 17). Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Decorrido o prazo da expropriada, defiro a vista, requerida pela expropriante Elektro Eletricidade e Serviços S/A, pelo prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10012**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/04/2016 113/403**

**0037048-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037048-6)** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as rés acerca do pedido da autora no sentido de que a perícia contábil seja realizada pela Perito Contador nomeado na fálência (fl. 684).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito, conforme requerido pela autora à fl. 684.Por fim, venham os autos conclusos para decidir acerca da realização da Perícia Contábil. Int.

**0005267-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Acolho o pedido de revogação do requerimento de fls. 147 pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que fosse ouvido o contador da empresa Ré. Solicite-se, por e-mail, à 1ª Vara Federal de Barueri/SP a devolução da Carta Precatória 2010/2015 ord-cpg (Juízo Deprecado 0029032-04.2015.403.6144) independentemente de cumprimento. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte ré se persiste o interesse no produção de provas requerida à fl. 65, itens 1, 2 e 3.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010376-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias, tendo em vista que, até o momento, não se realizou a citação da parte requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

**0010674-02.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014833-85.2010.403.6100** - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da União Federal na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 180/181.Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl 223 e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Por último, abra-se vista à União Federal (AGU-PRU) para que tome ciência do presente. Int.

**0008316-59.2013.403.6100** - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fl. 95: Defiro, a priori, a produção de prova pericial requerida pelo autor, nomeando para tanto, a perita grafotécnica Silvia Maria Barbata, devidamente cadastrada no sistema AJG, sendo que seus honorários, que arbitro em R\$ 700,00, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais nos quais fora deferido o pedido de Justiça Gratuita, serão pagos pela Assistência Judiciária aos Necessitados. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pela expert, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor, sendo facultado a nomeação pelas partes, de assistentes técnicos. Após, intime-se a perita nomeada, para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0001707-26.2014.403.6100** - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006681-09.2014.403.6100** - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE

FERNANDES BUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004735-65.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ROMEU RODRIGUES LIMA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**0007091-33.2015.403.6100** - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0010883-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X WALLACE ALAVEZ MORAES

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017622-81.2015.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 209/211.No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0021982-59.2015.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls 325/345: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022770-73.2015.403.6100** - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024384-16.2015.403.6100** - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Ministério Público da União em São Paulo (Procuradoria Regional da República - 3ª Região - Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 2020 - Bela Vista. CEP: 01318-002 - São Paulo/SP) para ciência da decisão que deu provimento ao AI 00280036-08.2015.403.0000/SP. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024471-69.2015.403.6100** - MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025964-81.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP

Ciência às partes da Expedição da Carta Precatória 67/2016 (fl. 83) para citação da ré São Judas Tadeu Incorporações Imobiliária LTDA e da sua distribuição para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme comunicação daquela Subseção (fls. 84/86). Int.

**0000465-61.2016.403.6100** - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007864-44.2016.403.6100** - FRANCOIS PAUL PANTET(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 10030**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022968-18.2012.403.6100** - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00229681820124036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que providencie a inclusão dos representantes do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI no polo passivo da presente demanda. Após, notifique-se estas entidades para prestarem as informações no prazo legal, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008312-51.2015.403.6100** - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00083125120154036100 IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Converto o julgamento em diligência Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo da presente demanda. Após a devida regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, tornando os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016821-68.2015.403.6100** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 00168216820154036100 IMPETRANTE: CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Converto o julgamento em diligência Fls. 91/93: Autorizo o depósito judicial das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras discutidas nos autos, inclusive em relação às contribuições vencidas (estas acrescidas dos encargos moratórios), cujos valores, ao final da ação, serão convertidos em renda da União em caso de improcedência do pedido, ou levantados pela impetrante em caso de procedência, cabendo à impetrante apresentar os comprovantes dos depósitos à autoridade fiscal, em caso de necessidade para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários até o montante dos depósitos efetuados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003093-23.2016.403.6100** - J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Aceito a petição de fls. 243/247 como emenda à inicial. Intime-se a parte impetrante para que atenda à decisão de fls. 242/242vº, apresentando cópia integral dos documentos que instruíram a inicial para o fim de notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se e com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0007194-06.2016.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 109/112: mantenho a decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos. Int.

**0007497-20.2016.403.6100** - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074972020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento ou condicionar o atendimento ao agendamento de horário. Aduz, em síntese, que a impetrada impede o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando a impetrante ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/25. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante. No caso em apreço, noto que a impetrante é uma sociedade de advogados, sendo certo que dentre as suas atividades jurídicas, protocoliza requerimentos de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante, na pessoa de seus advogados, o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **Expediente N° 10033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Fls. 172/174v: Inicialmente, depreque-se a citação da ré nos endereços localizados no município de Itu (Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme requerido pela parte autora. Caso as diligências restem infrutíferas, venham os autos conclusos para que seja deprecada a citação nos outros endereços indicados às fls. 172/174v.

**0013135-68.2015.403.6100** - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19.04.2016.

**0006611-21.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0006611-21.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HYPERMARCAS S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Anulatória de Débito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo suspenda a exigibilidade da multa aplicada e determine à ré que se abstenha: de restringir o direito de crédito da Autora em razão do não pagamento da multa, de emitir Certidão de Dívida Ativa da União e de inscrever a autora nos órgão de proteção ao crédito. A autora sofre a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em decorrência de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 25351.267523/2010-81 em 29.07.2011, originário do Auto de Infração n.º 908/2005, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 117/403

lavrado pela Anvisa em 03.05.2010, sob o fundamento de que ao anunciar o medicamento TAMARINE, na programação da TV Globo, teria infringido a legislação sanitária quanto: a omissão de informações sobre o princípio ativo, indicações, contra-indicações, cuidados e advertências do medicamento; induzido o consumidor a erro e confusão quanto à natureza e características do medicamento, bem como a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança. A autora apresentou recurso administrativo em 24.11.2011, ao qual foi negado provimento pelo colegiado da ANVISA em 05.02.2015, culminando com a remessa dos autos para a divisão da agência responsável pela cobrança administrativa da multa, correspondente a R\$ 80.376,80. Inicialmente, alega a autora, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.873, a prescrição intercorrente, considerando o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e seu julgamento pelo órgão colegiado. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora sustenta a inexistência de infração à legislação sanitária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/236. É o relatório. Decido. O caput do artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início analiso a probabilidade do direito. A Lei 9873/1999 trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. No parágrafo primeiro do artigo primeiro estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Compulsando os autos observo que, lavrado o auto de infração em 03.05.2010, fl. 31, foi expedido ofício para notificação da autora em 05.05.2010, fl. 33. O e-mail encaminhando a defesa da autora foi enviado em 24.05.2010, fl. 35, sendo o protocolo físico efetuado em 25.05.2010, fl. 44. O processo administrativo foi relatado, fls. 60/62, instruído com a bula do medicamento, fl. 63, e instruído com pesquisa de registro de atuações anteriores, fls. 64/65. A decisão foi proferida em 29.07.2011, fls. 66/67, publicada no Diário Oficial da União de 26.09.2011, fl. 69, mantendo parcialmente o auto de infração e aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00. Em 27.09.2011 a autora solicitou cópia integral do processo administrativo, que lhe foi entregue em 03.10.2011, fls. 70/71. A parte autora apresentou pedido de reconsideração e recurso respectivamente em 24.10.2011 e 24.11.2011, fls. 118/136 e 188/201. O feito foi remetido para julgamento em 07.11.2013, tendo sido proferida decisão em 07.08.2014. Do exposto, observo que o processo administrativo não permaneceu parado no período compreendido entre 03.05.2010, quando lavrado o auto de infração, e 24.10.2011, quando protocolizado o recurso, tendo andamento célere e contínuo. A paralisação ocorreu no período compreendido entre a apresentação do recurso e a efetivação do julgamento, 24.10.2011 e 07.08.2014. Como este período é inferior aos três anos previstos pelo parágrafo primeiro do artigo primeiro Lei 9873/1999, conclui-se que o prazo prescricional não ocorreu. Neste ponto observo que os incisos I a IV do artigo 2º da Lei 9873/1999, invocado pela parte autora ao sustentar sua tese, consubstanciam-se em causas interruptivas da prescrição para a propositura das ações punitivas, não se aplicando à prescrição intercorrente prevista no parágrafo primeiro do artigo primeiro. Assim, não há elementos que corroborem o transcurso do prazo prescricional como alegado pela autora. A autora alega, ainda, que a propaganda veiculada não infringiu a legislação sanitária, mas esta é uma questão que não pode ser aferida neste juízo de cognição sumária. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão da tutela provisória, observo que o indeferimento da medida não ocasiona qualquer risco à utilidade do processo. Da mesma forma, o risco de dano à parte autora mostra-se ausente diante da presunção de veracidade que rege os atos administrativos, (notadamente a imposição de penalidade), não afastada neste juízo de cognição sumária. Dessa forma, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008353-81.2016.403.6100 - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00083538120164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KEILLA MANOEL NUNES RÉUS: UNIÃO FEDERAL Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto. No mesmo prazo, providencie a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 10034**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA**

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 349. Int. DESPACHO DE FL. 349: Fls. 345/346: considerando-se que os autores/executados foram intimados anteriormente a recolher todo o valor da condenação (R\$ 2000,00), e o recolheram efetivamente (fl. 327), dou por cumprida a obrigação, desconsiderando o novo cálculo apresentado pela coexecutada FUNCEF a fls. 347. Expeçam-se alvarás, no valor de R\$ 1000,00 para a CEF e R\$ 1000,00 para a FUNCEF, referentes ao depósito de fl. 327 (extrato de fl. 348), intimando-se os respectivos patronos a retirarem os alvarás em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos dos

alvarás devidamente liquidados, deverá a Secretaria obter junto à CEF, extrato da conta de fl. 348, para verificação de possível saldo remanescente, em favor dos exequentes. Int.

## **Expediente Nº 10035**

### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X LUIZA ABEID X CARLOS EDUARDO ABEID X PAULO CESAR ABEID X LUIZ FERNANDO ABEID X LUIZ BIANCONI X MARCOS BIANCONI X SANDRA BIANCONI X SIMON HAMAN X DENISE HAMAN - INCAPAZ X SIMON HAMAN(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA)**

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0027220-21.1999.403.6100DESAPROPRIAÇÃO EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCompulsando os autos verifico que, conforme alegado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, houve, na parte dispositiva da sentença de fls. 660/665, erro material passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 664 onde constou.( . . ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Furnas - Centrais Elétricas S/A, para declarar a desapropriada a área supra especificada, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais) para setembro de 2014, devendo, em execução de sentença, ser descontado do valor a pagar o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 34, atualizando-se ambos os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios à base de 1% ao mês, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, estes contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ; bem como juros compensatórios à base de 12% (doze por cento) ao ano, estes contados desde a imissão na posse do imóvel pela expropriante, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do antigo TRF. ( . . ).Passe a constar:( . . ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Furnas - Centrais Elétricas S/A, para declarar desapropriada a área supra especificada, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais) para setembro de 2014, devendo, em execução de sentença, ser descontado do valor a pagar o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 34, atualizando-se ambos os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios à base de 1% ao mês, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, estes contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ; bem como juros compensatórios à base de 12% (doze por cento) ao ano, estes contados desde a imissão na posse do imóvel pela expropriante, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do antigo TRF. ( . . ).Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada.Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **MONITORIA**

**0001251-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON GOMES DELMONDES**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 00012511320134036100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGU: AMILTON GOMES DELMONDESReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 58.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da exequente, vez que a executada ainda não foi intimada para realizar o pagamento do débito a que fora condenada.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o pedido de desistência requerido, declarando EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019680-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO NUNES RIBEIRO**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 00196809120144036100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGU: MARCIO NUNES RIBEIROReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 119/403

35. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024591-15.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BRASILEIROS EDITORA LTDA.

Fl. 21 - Defiro o sobrestamento do feito. Deverá a parte autora, quando do término do acordo celebrado entre as partes, informar a este Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007985-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a oposição dos embargos de declaração de fls. 238/242, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido. Após tornem conclusos. Int.

**0007529-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO 8 22H VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N. 00075299320144036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LAUDELINO BARCELLOS, FRANCISCO DONA, JURANDIR JOSÉ DE FREITAS, PAULO MENDES DE CARVALHO, ARTHUR DE CASTRO MACHADO FILHO, HERMANO RAIMUNDO DE MELO, HELIO PEDROSO E JOÃO MEIRELES DA SILVEIRA Reg.n.: \_\_\_\_\_ SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União Federal objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 72/77, 86/9 1, 92/96 e 100/103, conclui-se que restou cumprida a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo que os valores excedentes bloqueados pelo sistema Bacenjud foram devidamente desbloqueados, fls. 79/84. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0011112-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL GOMES VASQUES (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00111128620144036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MANUEL GOMES VASQUES REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 20, e manifestação da União Federal às fls. 54, conclui-se que a devedora cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, notadamente no que concerne à verba honorária arbitrada nos presentes autos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022419-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI (SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022419-37.2014.403.6100 Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no primeiro parágrafo da sentença de fls. 32/33 houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 32, onde constou: ( . . ) Cuida-se de embargos à execução opostos por Ezequiel Borges Moreno, fundados na ocorrência de prescrição de parte dos débitos que integram a execução. ( . . ) Passe a constar: ( . . ) Cuida-se de embargos à execução opostos por Orlando Gasparini Christianini, fundados na ocorrência de prescrição de parte dos débitos que integram a execução. ( . . ) Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 120/403

todos efeitos legais.Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022763-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022763-18.2014.403.6100 EMBARGANTE: PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de autores, ora embargantes, promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 143/145, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo manifestação expressa quanto a intempestividade dos embargos a execução. Os Embargos são tempestivos. Decido. Inicialmente ressalto que os embargos à execução foram opostos em 27/11/2014 ( cf. fl.02 dos embargos), sendo certo que o mandado de citação foi cumprido em 23.10.2014, (certidão de fl. 417 verso), juntado aos autos em 31.10.2014, (certidão de fl. 417), tendo sido a carga para a Fazenda efetivada em 31.10.2014, certidão de fl. 418 ( estes dos. A Lei 9474/97 alterou o prazo previsto no art. 730 do CPC para interposição dos embargos à execução, que passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias. Confira-se: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001). Juntado aos autos o mandado de citação em 31.10.2014 ( como demonstrado acima, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil seguinte, que no caso foi o dia 03/11/2014 (uma segunda-feira), fluindo-se, portanto, o prazo para a interposição dos embargos em 02/12/2014 ( uma terça-feira). Como os embargos à execução foram distribuídos em 27.11.2014, conclui-se por sua tempestividade. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para acrescentar à sentença de fls. 143/145 a fundamentação supra, afastando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, apresentada pela embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023577-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERAZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013538-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Decisão As restrições impostas pelo sistema RENAJUD tem como finalidade única obstar a transferência do veículo, para que este bem permaneça no patrimônio devedor inadimplente. Desta forma, não há qualquer restrição judicial ao licenciamento do veículo, operação esta que se insere na competência única do DETRAN e não deste juízo. Assim, converto o julgamento em diligência para que o DETRAN seja novamente oficiado a liberar o licenciamento do veículo IVECO/DAILY, modelo 38S14HDCS, ano 2011/2011, placa ELG0687, mantendo a restrição para alienação, sob pena do responsável responder pelo crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária em razão do descumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e das fls. 35 e 43/44. Quanto ao mais, converto o julgamento em diligência para que o embargante seja intimado a, no prazo de dez dias: 1- efetuar o recolhimento das custas, nos termos da Tabela I da Lei nº 9.289/93; 2- acostar aos autos eventuais comprovantes dos pagamentos efetuados para a aquisição do veículo, tais como recibos, cheques, transferências bancárias, dentre outros. Após, dê-se vista a parte contrária dos documentos juntados tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008645-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00086454220114036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA E OUTROS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 156. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 121/403

de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006234-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006234520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA LEDO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a executada noticiou a realização de acordo extrajudicial com a parte exequente e requereu a extinção do processo, fls. 88. Instada a se manifestar, às fls. 95 a parte exequente informou que as partes transigiram e concordou com a extinção da presente demanda. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da transação firmada entre as partes. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006430-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00064302520134036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA E OUTROS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 156. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024056-23.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON VIANA DE SOUZA

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Execução de Título Executivo Judicial Autos n.º: 00240562320144036100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: EMERSON VIANA DE SOUZA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121,98, devidamente atualizada. A parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação, fls. 32/33. Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024553-37.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA ELIZA BRUNINI FERREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00245533720144036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP EXECUTADO: ROSA ELIZA RUNIONI FERREIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 1.355,71. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a exequente, às fls. 33/35, informou a quitação da dívida. Portanto, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00212535820004036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃOTrata-se de ação ordinária, cujo trânsito em julgado operou-se em 11/07/2015, certidão de fl. 443.Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora requereu a citação da União às fls. 452/456, sendo esta devidamente citada às fls. 459.Às fls. 464/465, a parte autora requereu a desistência da execução do título judicial no que se refere ao crédito principal, objetivando a compensação administrativa junto à Receita Federal, nos termos da IN - RBF 1.300/2012.A União manifestou sua concordância com a desistência da execução do julgado da autora para efetuar a compensação administrativa de seu crédito, fls. 468.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos após serem homologados.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da execução em relação ao crédito da autora, nos termos do artigo 487, inciso III alínea C do Código de Processo Civil, cumulado com o que dispõe a IN - RBF 1.300/2012, em seu artigo 81, parágrafo 2º.Converto o julgamento em diligência para que o feito tenha regular prosseguimento no tocante à execução da verba honorária a qual a União Federal fora condenada, já em trâmite nestes autos. Expeça-se a secretaria, a Certidão de Objeto e Pé requerida às fls. 452/456 e fls. 464/465, devendo a parte interessada recolher as custas pertinentes para tanto.Publique-se. Intimem-seSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)** - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00034106520094036100PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 220, 227, e 228, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00063957020104036100PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, BRIGITH LEANDRO NUNES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO, CARLOS RICARDO CASTILHO, CECILIA HELENA BONFIM SABAG EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 334, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00315499520074036100AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUCIANO LIMA DOS SANTOSReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇAA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial com a parte executada, e requereu a extinção do processo, fls. 249. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil.Observo que a penhora realizada sobre veículos automotores às fls. 243/248, foi devidamente levantada, conforme fls. 251, 253, e 260/261.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por perda

superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da transação firmada entre as partes. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014964-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00149642620114036100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 136. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015510-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00155108120114036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA E OUTROS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 156. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021700-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ FELISMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00217006020114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ FELISMINO DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 104/108. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008604-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00086040720134036100 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: VALERIA DE OLIVEIRA REIS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 65. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS**

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005031-58.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no último parágrafo da sentença de fls. 62/63 houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 63, onde constou: ( . . . ) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, para que dele conste o nome da autora Iolanda Passos Lima. ( . . . ). Passe a constar: ( . . . ) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, para que dele conste o nome da ré Iolanda Passos Lima. ( . . . ). Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO**

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017784-13.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar ínfimo, inferior ao mínimo legal, 10% sobre o valor atualizado da causa. Os argumentos expostos pela embargante revelam inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. De fato, o juízo fixou a verba honorária em R\$ 300,00, aplicando o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação dos honorários em patamar diferente do estabelecido no parágrafo anterior (10% a 20% do valor atribuído à causa). De fato, se a embargante entende que o valor fixado foi estabelecido em desconformidade com a lei ou mesmo em montante diminuto, demonstra com tais argumentos o descontentamento com a decisão proferida, o que descaracteriza a omissão. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a embargante, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0010434-18.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA e ELIANA FREZATTI MARSOLA REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.848,11, (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), relativa ao Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil - FIES nº 21.3994.185.000355930, firmado em 21.11.2003, firmado em 29.11.2002. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/35. Devidamente citados, fls. 51 e 55, os réus opuseram embargos (fls. 57/67). Preliminarmente alega a continência e a conexão com a Ação de Exoneração de Fiança em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob o n.º 2006.61.005137-0, posteriormente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. No mérito pugna pela improcedência. A CEF impugnou os embargos às fls. 88/93. Após inúmeras diligências infrutíferas, a CEF requereu a citação da ré Vivian Augusto Alves dos Santos por edital. Efetivada a citação editalícia e não havendo manifestação da ré, os autos foram encaminhados para Defensoria Pública da União, que, atuando como curadora especial, opôs embargos a ação monitoria às fls. 310/324, requerendo a improcedência da ação. A CEF apresentação impugnação aos embargos às fls. 329/337. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. Da Conexão A Ação de Exoneração de Fiança, inicialmente em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob o n.º 2006.61.005137-0, posteriormente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, foi julgada improcedente, razão pela qual não representa qualquer óbice ao prosseguimento da presente ação da forma como proposta. Confira-se: Data Consulta.: 01/04/2016 18:40:11 Processo.....: 0094720-39.2006.4.03.6301 Dt. Protoc.: 18/08/2006 Proc. Anterior...: 2006.63.01.094720-2 Localização.....: JEF CÍVEL DE SÃO PAULO - ARQUIVO Vara.....: 9ª VARA GABINETE Audiência em...: 12/12/2008 14:00:00 - PAUTA EXTRA AUTORA.....: 1130223 - ALMIR MARSOLA e outro Advogado.....: SP084135-ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO RÉU.....: 5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO Classe.....: 1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Assunto.....: 010402 - ENSINO SUPERIOR -

SERVIÇOSAssunto CNJ....: 10031 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISAComplem.Assunto: 225 - CRÉDITO EDUCATIVOValor da Causa.: R\$ 15630 Prioridade de Tramitação: Não Justiça Gratuita: Não Tutela Antec....: Sim MPF: Não DPU: Não Testemunha(s) no processo: NãoObservações.....: P. REDIST. - FIES - EXONERAÇÃO DE FIANÇAPenhora.....: NãoSituação.....: 2 - BAIXA FINDOTipo Distrib....: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIODistribuído em: 20/12/2006 10:28:38 por JULNISHIDt.Citação Réu.: 22/01/2007\*\*\*\* FASES DO PROCESSO \*\*\*\*Seq Data Horário Descrição da Fase34 07/06/2013 13:52:51 BAIXA DEFINITIVA 33 14/03/2013 09:43:31 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - DISPO. 14.03.2013 - DIÁRIO ELET. DA JUST. FED. - 3 32 12/03/2013 13:46:39 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 31 12/03/2013 13:46:39 REATIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL CANCELAMENTO DE BAIXA - PROTOCOLO/ANEXAÇÃO OF MS TURMA RECURSAL 30 21/10/2009 15:40:18 BAIXA DEFINITIVA 29 25/08/2009 15:19:53 DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - EM 25/08/2009 - DECISÃO - GENÉRICA I 28 25/05/2009 14:51:32 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - CERTIDÃO 27 28/04/2009 15:52:23 DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - EM 28/04/2009 - DECISÃO - GENÉRICA I 26 27/03/2009 12:53:01 TRANSITO EM JULGADO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA 25 05/03/2009 12:44:00 INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO RÉU - TERMO Nº 2009/6301003191 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL 24 05/03/2009 12:44:00 INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO AUTOR - TERMO Nº 2009/6301003191 - ALMIR MARSOLA 23 05/03/2009 12:44:00 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 22 03/03/2009 13:06:29 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIENTE Nº 2009/6301000303 21 25/02/2009 14:48:52 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO IMPROCEDENTE A AÇÃO - TERMO Nº 2009/6301003191 - SENTENÇA2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.3. Da ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.O parágrafo terceiro da cláusula décima nona, fl. 18, estabelece o percentual de 20% sobre a valor da causa a título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança.Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito.No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa no parágrafo segundo da cláusula décima nona, fl. 18. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional.Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Assim, há que se reconhecer a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima nona do contrato para afastar a incidência de multa de 10% em caso de cobrança judicial e do percentual de 20%, previsto a título de honorários advocatícios.4. Da alegação de ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price.O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 16ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado, calculado pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de principal e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 15ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que multiplicado por doze corresponde a 8,64876%, a qual, em razão da capitalização mensal, representa a mesma taxa anual efetiva de juros prevista no contrato ( 9%.a.a), inexistindo por este motivo o alegado anatocismo. Noutras palavras, a Ré efetuou uma redução na taxa mensal de apropriação dos juros, com vistas a eliminar a ocorrência do anatocismo na contabilização mensal dos juros, eliminando dessa forma o anatocismo, que somente ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75%, o que nesse caso, ao final do ano, ultrapassaria a taxa anual de 9% contratada. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros efetivos de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não estando configurado o anatocismo. 5. Da redução dos juros ( fato superveniente)Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de fato superveniente, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES , estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil ( fies ) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão

apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional no percentual de 10% e da verba honorária de 20%, prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima nona, determinando, ainda, a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, considerando-se a sucumbência mínima da autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 8º do artigo 702 do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA**

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0031383-29.2008.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: PAULO ALMEIDA DE SANTANAREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.907,024 (vinte e um mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 17.11.2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/53.O réu foi citado por hora certa, certidão de fl. 104, tendo sido expedida carta de citação, certidão de fls. 106/107.Nomeada curadora especial, foram opostos embargos à ação monitoria, fls. 111/121. Preliminarmente foi alegada a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Impugnação aos embargos às fls. 124/131.A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera diante da ausência do réu, fls. 164/165.Defêrida a produção e prova pericial, foi apresentado laudo às fls. 329/369.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 373/374 e 377/378.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 381/382.A decisão de fl. 383 determinou a complementação dos honorários periciais pela CEF, o que foi atendido à fl. 389.Expedidos os alvarás de levantamento, fls. 397/398, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da inexistência de relação jurídica entre as partes.Às fls. 08/13 foi acostada cópia de Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26.10.2007, devidamente assinado por Paulo Almeida de Santana.Na primeira folha do contrato, fl. 08 dos autos, no item Limite(s) de Crédito(s), foram preenchidos os dois campos de solicitação referentes à adesão à modalidade Crédito Direto Caixa - CDC e cheque especial no limite de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), com taxa de juros de 7,20% ao ano. O perito judicial constatou a efetividade da contratação ao responder ao primeiro quesito da requerida, fls. 337/338.Desta forma, no momento em que firmou o contrato de abertura de conta-corrente, o réu solicitou a disponibilização de um limite de crédito pré-aprovado, que lhe permitiria efetivar a contratação por simples meio eletrônico.Assim, em razão da utilização pelo réu, de valores que lhe foram disponibilizados pela autora, a título de cheque especial(denominado Cheque Azul), não há que se cogitar de falta de contratação, máxime ante à comprovação da utilização dos recursos, através dos extratos bancários, documentos estes acostados às fls. 14/23, 38/40 e 42/45 e 302 dos autos.Nesse ponto observo o laudo pericial, fl. 338, onde o Perito Judicial consigna.Quanto ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as fls. 302 dos autos,consta no extrato de conta corrente o lançamento no dia 29 de outubro de 2007 referente a CDC AUT disponibilizado ao Requerido.As fls. 48 dos autos, encontra-se detalhado os valores disponibilizados, valor do IOF de R\$ 128,38 (cento e vinte e oito e trinta e oito centavos), tarifa R\$ 100,00 (cem reais), juros do período de 29.10.2007 a 10.11.2007, prazo em 21 parcelas e taxa de juros mensal de 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais.Assim, comprovada a efetiva utilização do limite disponibilizado e a contratação do empréstimo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida.2. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras

em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No caso dos autos, as planilhas de fls. 43 e 45 demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidente no percentual de 2%, o que não se admite conforme entendimento jurisprudencial supra. No que tange ao limite de crédito concedido ao réu, observo que a comissão de permanência incidente era composta pelo CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, esclarecimento de fl. 347 e planilha de fls. 348/349. Quanto ao empréstimo CDC, ocorreu o mesmo, a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de rentabilidade, fls. 352/353. Desta forma, deve a taxa de rentabilidade ser excluída na apuração do crédito da autora. Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 11.230,00, atualizado até 10.04.2008 e R\$ 6.589,02, atualizado até 05.05.2008, fls. 42 e 44, data a partir da qual estes valores serão atualizados unicamente pela comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outra verba, em especial a taxa de rentabilidade. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, considerando-se a sucumbência mínima da Autora. Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00128975920094036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ODCIRA DE ALMEIDA LIMA Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 186. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não se constituiu a relação jurídico-processual com a citação da ré. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00023145120114036130 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 71/72. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 128/403

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00009405620124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDILA ALMEIDA DAMASCENO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação em sua fase de execução, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação com fulcro nº 269, inciso III do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 71. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004569-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DIMAS JOSE DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00247202020154036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ROGÉRIO GONÇALVES E ARIANE POVINHA GONÇALVES Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 46. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005474-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00054744320124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 79. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005104-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050909-31.1998.403.6100 (98.0050909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084062-65.1992.403.6100 (92.0084062-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE MIQUELINI (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 9800509097 EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ MIQUELINI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte embargada fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 44/45, 47/48 e 56, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 129/403

**0018049-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº: 0018049-49.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 458/460, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que o item 7 da Escritura de Constituição de Hipoteca considera a embargante devedora solidária.O item 7 da Escritura de Constituição de Hipoteca foi assim redigido: 7)- OS HIPOTECANTES E OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS declaram-se solidariamente responsáveis com a DEVEDORA, respondendo pelas obrigações decorrentes da obrigação descrita no item 1, inclusive pela liquidação de eventual saldo devedor remanescente após a excussão das garantias.Muito embora haja expressa menção aos hipotecantes e devedores solidários como solidariamente responsáveis pelo saldo remanescente do débito, a própria cláusula deixa claro que a responsabilidade de cada um está limitada à espécie de obrigação descrita no item 1.O item 1, por sua vez, considera como hipotecantes Tathiana Rebizzi Parmigiano, Cristhiane Rebizzi Parmigiano e Rafael Parmigiano e, como devedores solidários, Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano e Rosengela Rebizzi Parmigiano. Conforme restou consignado por ocasião da prolação de sentença, a hipoteca é modalidade de garantia real, que não cria nenhuma espécie de vínculo obrigacional entre o proprietário do imóvel hipotecado e o credor da dívida garantia, considerando que o próprio imóvel, de forma direta, garante o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento.Portanto, o imóvel da embargada, hipotecante, responde pelo débito garantido até o limite de seu valor e, os devedores solidários, avalistas, respondem pela totalidade do débito, considerando a natureza de cada espécie de garantia prestada.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023511-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023511-50.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: GERALDO FONSECA FREITAS, JORGE ALEXANDRE MELLEU, MARCOS SANTANA DA SILVA, ALEX RICARDO BRASIL, ERNESTO CARVALHO LIMA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA, WALDIR CANHETE, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, REGINA RUFINO e MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0014345-62.2012.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 3.863,11 e não o valor de R\$ 4.306,32 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 442,91, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Alega que a TR deve ser adotada como índice de correção monetária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41.Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 60/70, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 74/75, com as quais mostraram-se as partes concordes, fls. 80 e 83.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis:PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .)Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional.Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária.Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), abrangendo unicamente o pagamento de verba honorária devida pela União ao autor-embargado (crédito não tributário), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, aplicado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apuraram valores quase idênticos àqueles apresentados como devidos pela exequente, resta demonstrada a inexistência de excesso na execução.Iso posto, Julgo

IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008904-95.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00089049520154036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte embargada fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 197/198, e manifestação da União Federal As fls. 200, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008858-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00088581420124036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito, fl. 112. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, determino o levantamento da penhora do veículo indicado nos documentos de fls. 93 e 96/101, expedindo-se o competente mandado e efetivando-se o respectivo desbloqueio. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023367-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL RIBEIRO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00233674220154036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE CAMPOS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 27. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a inexistência de bens penhorados nos presentes autos, dou por prejudicada a segunda parte do pedido de fls. 27. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024720-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOCO TELECOMUNICACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROGERIO GONCALVES X ARIANE POVINHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00247202020154036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ROGÉRIO GONÇALVES E ARIANE POVINHA GONÇALVES Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 46. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020950-19.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO RICARDO DOS SANTOS X MARIA MARTA DOS SANTOS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 00209501920154036100 EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: APARECIDO RICARDO DOS SANTOS E OUTRO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação às fls. 69/70, tendo em vista a composição entre as partes. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8)** - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WILSON GOZZI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00581974019924036100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: WILSON GOZZI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 218/221, 226/229, e 235/238, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00057072120044036100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LUIZ SORC Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção da presente demanda, fl. 521, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a extinção requerida, declarando EXTINTO o processo, por perda superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da transação firmada entre as partes. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016366-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00163664520114036100 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito, fl. 89. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

IMPUGNAÇÃO AUTOS N.º 0018312-52.2011.403.6100 DECISÃO A executada apresenta impugnação à penhora realizada, fls. 111/118, alegando a impossibilidade de penhora do veículo objeto da alienação fiduciária, e a impenhorabilidade do veículo penhorado com fundamento no artigo 649, inciso V, do CPC. O documento de fl. 121 demonstra que o veículo penhorado, Citroen C3 GLX 14 FLEX, cor prata, placa DUA3884 SP, ano de fabricação 2006, modelo 2006, RENAVAM 00885661877, encontra-se fiduciariamente alienado ao Banco Itaúcard SA. Nos termos do caput do artigo 66 da Lei n.º 4728/65, com as alterações do Decreto-Lei n.º 911/69, a alienação fiduciária é modalidade de contrato mediante a qual transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos pertinentes. Portanto, não sendo a ré a legítima proprietária do veículo, resta inviabilizada a efetivação da penhora sobre ele. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. BLOQUEIO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão da oficial de justiça o representante legal afirmou que a empresa executada não mais existe, sendo o endereço indicado somente sua residência; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. No tocante à restrição que recai sobre veículo, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente porquanto não pertencente ao devedor. (grifei) 5. Além do mais, na manifestação da União a respeito da exceção de pré-executividade constou expressamente que a exequente não se opõe à liberação da restrição quanto ao veículo que se encontra com alienação fiduciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AI 00032023820154030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551128; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 28/05/2015; Data da Publicação 11/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. (grifei) 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00302126220124030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489016; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/09/2013; Data da Publicação 13/09/2013) Assim, considerando que a penhora recaiu sobre o veículo propriamente dito e não sobre os direitos da ré sobre ele, julgo procedente a presente impugnação para a desconstituir a penhora do veículo marca Citroen C3 GLX 14 FLEX, cor prata, placa DUA3884 SP, ano de fabricação 2006, modelo 2006, RENAVAM 00885661877, expedindo-se, para tanto, mandado de levantamento de penhora. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00217940820114036100 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: JÚLIO CÉSAR ELIAS REBOUCAS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 89. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Expediente N° 3207**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-19.2016.403.6100** - HIROSHI KIMURA X CLAUDIO DA SILVA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HIROSHI KIMURA e CLAUDIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de Tutela de Urgência Cautelar, a suspensão do processo administrativo disciplinar n. 46219.016576/2013-67, até que tenha transitado em julgado o presente feito. Narram os autores, em suma, que os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe foram atingidos pela prescrição, já que ocorridos em 24/04/2013. Sustentam que os fatos a eles imputados configuram, em tese, descumprimento de deveres funcionais e a penalidade aplicável nesses casos seria a de advertência, que prescreve em 180 dias ou, no máximo, a de suspensão por até 90 dias, cuja penalidade prescreve em dois anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, a União apresentou contestação sustentando a não ocorrência de prescrição, vez que a penalidade a ser aplicada aos autores no final do Processo Disciplinar só restará definida no decorrer do processo, assim somente após o encerramento da instrução processual é que se poderá determinar se os fatos apurados no presente apuratório estão ou não alcançados pelo instituto da prescrição, tudo a depender do ilícito disciplinar cometido, que só com a devida apuração restará concluído de qual ou quais se tratam (fls. 51/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Pretendem os autores a suspensão do processo administrativo disciplinar sob alegação de prescrição. Sem razão, contudo. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. Apresentadas tais premissas cabe verificar, em cognição sumária, a alegada ocorrência da prescrição. O art. 142 da Lei n.º 8.112/90 dispõe acerca do prazo de prescrição da ação disciplinar. In verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o

prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. E nos termos em que delimitado pelo 1º, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido que, para os autores, corresponde a 18/09/2013 (data em que a Corregedoria do MTE teve ciência do relatório da Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos que definiu que a ação feita pelos autores apontava descumprimento da legislação vigente), mas, para a União, seria 21/09/2015 (data em que o o Secretária Executivo tomou conhecimento do Parecer Técnico n.º 36/2015/DDE/CORREG/SE/MTE, haja vista tratar-se de autoridade regimentalmente competente para instaurar procedimentos disciplinares em face dos autores). Pois bem. Diante disso, faz-se necessário saber qual a infração cometida pelos autores, para aí sim, definirmos se o prazo prescricional das referidas infrações já decorreram. Todavia, como o processo disciplinar ainda se encontra na fase de instrução, não há, até então, penalidade definida, não sendo possível, pois, delimitar, neste momento, qual o prazo prescricional a ser aplicado, vez que ele varia em função da penalidade efetivamente imposta. Nesse sentido, observou com propriedade a d. advogada da União: (...) mesmo se fosse considerado como termo inicial da contagem do prazo para prescrição 18.09.2013, como entendem os autores, verdade é que somente após o encerramento da instrução processual é que se poderá determinar se os fatos apurados no presente apuratório estão ou não alcançados pelo instituto da prescrição, tudo isso a depender do ilícito disciplinar cometido, que só com a devida apuração estará concluído de qual ou quais se tratam (fls. 68/69). Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0004936-23.2016.403.6100** - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN (SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do informado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo se apresentar no local indicado para a devida avaliação. Após, realizada a avaliação, as partes deverão noticiar nos presentes autos a viabilidade de realização da cirurgia no Brasil, requerendo o que de direito. Int.

**0005658-57.2016.403.6100** - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE - SIS SENADO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 40/43 como aditamento à inicial e, conseqüentemente, reconsidero o despacho de fls. 37. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da presente ação ordinária, vez que o SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE - SIS não possui personalidade jurídica. Além disso, esclareça o autor o pedido formulado em sede de tutela de urgência antecipada, haja vista que a Sul América não está no polo passivo do presente feito. Esclareça, ainda, se a cirurgia objeto do presente feito já se realizou, vez que marcada para o dia 04/03/2016. Intime-se.

**0007179-37.2016.403.6100** - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAJNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) cópia da petição inicial da Ação Rescisória n.º 0000040-83.2012.502.0000 para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada e, de resto, para análise quanto à competência deste juízo para o presente feito. ii) a regularização das procurações juntando aos autos originais ou cópias autenticadas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007199-28.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS (MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA

Vistos etc. Fls. 118/123: Em que pese a sistemática processual civil entender que a incompetência absoluta não pode ser óbice para a melhor prestação da tutela jurisdicional, o fato é que essa apreciação só deve ocorrer em casos de perecimento de direito, o que não vislumbro no presente feito, haja vista que o perecimento informado pela parte autora data de 01 de maio de 2016 e a decisão que reconheceu a incompetência deste juízo foi prolatada em 05 de abril de 2016. Assim, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, com urgência. Ademais, importante salientar que a presente decisão não impede que o advogado da parte autora desista do presente feito e ajuíze outro perante a justiça competente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021027-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Vistos etc. Considerando-se a realização das 167.<sup>a</sup> e 172.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 167.<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

**0008965-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PRIMO PORTOLANI

Fl. 117: Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, considerando a pendência de cumprimento das cartas precatórias de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação nºs 277/2015 (Comarca de Água Clara/MS), 278/2015 (Comarca de Pontes e Lacerda/MT) e 281/2015 (Comarca de Brasilândia/MS). Caso pretenda o prosseguimento da execução, diligencie o exequente no sentido de confirmar, ou afastar, o óbito do executado, conforme suspeita levantada à fl. 91, bem como providencie o recolhimento das diligências de oficial de justiça diretamente no juízo deprecado de Brasilândia/MS (fls. 174/177).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006343-64.2016.403.6100** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Dê-se vista ao MPF para parecer e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008377-12.2016.403.6100** - MARISTELA MATSUNAGA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARISTELLA MATSUNAGA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de todos os valores contido na sua conta vinculada do FGTS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020456-87.1997.403.6100 (97.0020456-1)** - AMELIA XAVIER PAES VASCONCELLOS X ANNA MARIA GONCALVES MADEIRA X ANNA PEREIRA X EDUARDO THOMAZ JACOB X GERALDO BATISTA CARNEIRO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X MARILENA LEOPOLDINA KOLBE X RUBENS CORDEIRO X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Processo n. 00204568719974036100 Vistos etc. Em fase de execução contra a Fazenda Pública, a parte autora apresentou seus cálculos de fls. 374, no valor de R\$ 36.869,18, para novembro de 2005, que observaram a Resolução n. 242 de 3.7.01, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2001. Citada, a União opôs embargos à execução (fls. 392), que foram julgados improcedentes em primeira instância, oportunidade em que foram acolhidos os cálculos da contadoria. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da União, para acolher os cálculos da parte embargada, no montante de R\$ 36.869,18, a título de honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fls. 417). E a União, às fls. 432, afirmou que o valor de R\$ 36.869,18 para novembro de 2005,

estava em consonância com a coisa julgada. Transmitidas as RPVs, elas foram pagas (fls. 458/463). Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4357, a parte exequente pediu o pagamento da complementação resultante da diferença entre a incidência supostamente equivocada da TR e a aplicação do IPCA-E. Pede o pagamento do valor de R\$ 3.030,80 para outubro de 2014, para cada um dos beneficiários. Em manifestação, a União não concordou com o pedido, às fls. 473/474 e 485/487. Afirma que não existem nos autos os critérios utilizados para as atualizações das RPVs citadas e que, se eventualmente fosse devida a diferença, seria apenas do período entre o protocolo das RPVs e o efetivo pagamento. Sustenta que a Suprema Corte determinou, ainda, a observância do IPCA-e às RPVs apenas aos pagamentos realizados a partir de março de 2015, mês em que foi proferida a decisão do STF. A parte exequente, às fls. 489/498, insiste na incidência do IPCA-e. É o relatório. Decido. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios. Foram transmitidas as Requisições de Pequeno Valor em favor dos advogados indicados pelos exequentes, tomando como base a quantia de R\$ 36.869,18, para novembro de 2005, atualizada nos termos da Resolução n. 242 de 3.7.01, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2001, e acolhida expressamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão transitada em julgado (fls. 401 e 417). Referida resolução aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de outubro de 2001, que estabeleceu para a correção monetária dos valores, a partir de janeiro de 2001, a observância ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, 3o. O órgão responsável pelos pagamentos das requisições vinculado à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 481, esclareceu que as RPVs em questão foram transmitidas em setembro de 2014 e incluídas na proposta de outubro de 2014, tendo sido atualizadas pela TR, desde a data da conta informada pelo Juízo até a do pagamento, ao invés da utilização do IPCA-E. É sabido que, diante da introdução do 12 do art. 100 da Constituição Federal pela citada emenda constitucional, o Poder Executivo previu, na LDO de 2010, que, para os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009, seria aplicado o IPCA-E do IBGE e, para os transmitidos a partir de então, a TR. Em relação às RPVs, valeria a TR para aquelas pagas no exercício de 2010 e seguintes. Ciente da inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária, o próprio Executivo, em 24 de dezembro de 2013, editou a Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 12.919, que, em seu art. 27 assim dispôs: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. As LDOs posteriores mantiveram essa previsão. Importante ressaltar que, conforme entendimento do STF, não existe diferenciação ontológica, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública, entre a Requisição de Pequeno Valor - RPV e o precatório (RE 1.143.677/RS - processo n. 2009/0107514-0). Aplica-se às RPVs, portanto, o dispositivo acima previsto. Desse modo, a atualização das requisições federais cujo pagamento foi realizado a partir do exercício de 2014 deveria observar o IPCA-E, em cumprimento às LDOs vigentes. No entanto, fato é que, em 2014, os pagamentos foram realizados nos termos da decisão da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos da Correição Ordinária n. 0006100-10.2014.2.00.00000, a qual, à época, determinou a utilização da TR no lugar do IPCA-E e, no caso específico dos precatórios parcelados, não reconheceu a incidência de juros sobre o parcelamento. Tal decisão foi cassada nos autos da Medida Cautelar da Ação Cautelar 3764/DF, mas sem que houvesse nenhuma determinação expressa no sentido de que os pagamentos realizados com base nela, ou seja, com a incidência da TR, fossem complementados com a diferença com o IPCA-E. Na oportunidade, foi determinado à União que aplicasse as LDOs de 2014 e de 2015 apenas aos precatórios e RPVs pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros. À época da decisão, ou seja, 24.03.2015, as RPVs destes autos já haviam sido pagas, não se lhes aplicando, portanto, a decisão. Ressalto que o Pleno da Suprema Corte, em decisão proferida em 25.03.2015, de conclusão do julgamento da ADI 4425, para a modulação de seus efeitos, assim se pronunciou: 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Ressalvou, portanto, em relação à mencionada eficácia prospectiva dada à declaração de inconstitucionalidade, os precatórios e RPVs expedidos com base nas LDOs de 2014 e de 2015, que não foi o caso dos autos. Ora, por todos os motivos acima descritos, assiste razão, portanto, à parte executada. Indefiro, assim, a complementação da correção monetária das RPVs expedidas e pagas nestes autos. Dê-se vista à União. Intimem-se. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8)** - MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X BENITO MUNHOZ X

FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X MILTON DA COSTA SIMOES X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X OLTAIR JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/473: Recebo os embargos de declaração da União porque tempestivos, acolhendo-os apenas para retificar que Nelson Alves Cabral não é herdeiro de Manoel Julio Joaquim, mas comprovadamente seu sucessor, em relação aos valores discutidos nestes autos. Com efeito, a única herdeira de Manoel era sua esposa Neusa, a qual, falecida posteriormente a Manoel, fez jus aos valores a este devidos. Com sua morte, esses valores passaram a ser de seu único herdeiro. No caso, Nelson Alves Cabral. Assim, acolho os embargos para sanar esse equívoco. No que se refere à alegação de que houve determinação expressa, nos autos do inventário de Manoel Julio Joaquim, no sentido de se reservar quantia suficiente para a quitação do débito para com a União Federal (autos n. 0051515-57.2011.826.0562), suspendo a determinação de expedição de alvará em seu favor, prevista às fls. 468. Tendo em vista que Nelson Alves Cabral é o inventariante do arrolamento de Manoel Julio Joaquim (autos n. 00428142520028260562), intime-se-o, por meio de sua advogada, a esclarecer e, se afirmativo, comprovar que já há numerário suficiente reservado nos autos do inventário para pagamento do débito da União conforme decisão proferida nos autos n. 0051515-57.2011.826.0562. Deverá, ainda, indicar qual o valor da dívida do espólio para com a União. Prazo: 10 dias. Não havendo a reserva, transfira-se o montante necessário para tanto a uma conta à disposição do juízo do inventário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000309-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

**0004983-94.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0003737-34.2014.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos embargados João Alberto e Satiro, concedo o prazo de 30 dias, para que a União Federal junte a documentação mencionada na inicial. Após, tomem conclusos. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007187-14.2016.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, intime-se, a impetrante CNPJ 05.629.653/0001-58, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, haja vista que as pessoas que assinaram a procuração outorgada às fls. 72 não possuem poderes para tanto, visto o Termo de Posse de fls. 98. Tendo em vista, ainda, que as demais impetrantes elencadas às fls. 02 estão domiciliadas fora da cidade de São Paulo e, ainda, as procurações outorgadas mencionam, expressamente, em face de qual autoridade impetrada os feitos serão ajuizados, que não é a ora impetrada, excluo-as do polo ativo, extinguindo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. Solicite-se ao SEDI a exclusão das impetrantes, conforme acima determinado. Com a regularização supra, tomem conclusos. Int.

**0007226-11.2016.403.6100** - BANCO BMG SA(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante às fls. 148/150, no que se refere ao cumprimento da decisão liminar, que determinou a entrega do documento imediatamente. Int.

**0007275-52.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter formalizado quatro pedidos de ressarcimento, por meio do programa Per/Dcomp, no período compreendido entre 17/09/2015 e 28/09/2015. Alega que tais pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, apesar de

ter se esgotado o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99. Sustenta que tal demora viola o princípio da eficiência dos serviços públicos e o direito de duração razoável do processo. Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dirigido somente aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela PFN, que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que a própria Lei nº 11.457/07 diferencia o tratamento a ser dado ao processo administrativo-fiscal dos pedidos de restituição. Afirma que há lei específica que rege o processo administrativo, ou seja, a Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetada decida, dentro do prazo legal prescrito no art. 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, sobre os pedidos de restituição protocolados entre 17/09/2015 e 28/09/2015. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 49/66. Não há prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0007274-67.2016.403.6100. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 17/09/2015 e 28/09/2015. Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários, formalizados por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e

30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados em setembro de 2015, ou seja, há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007409-79.2016.403.6100 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS - EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao RAT e destinadas a terceiros (Salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título do terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social de terceiros. Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a depositar, em juízo, as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e de terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, bem como para que tais valores não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no

sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. A impetrante pretende, ainda, realizar o depósito judicial dos valores em discussão, o que fica deferido. Esta, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título do terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e DEFIRO O DEPÓSITO JUDICIAL das parcelas aqui discutidas. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007323-11.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do NCPC, dê-se ciência ao requerido do propósito da requerente. Após, tomem conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903475-41.1986.403.6100 (00.0903475-7)** - FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 503/505), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Com relação ao pagamento de fls. 506, realizado à empresa Metal2 Ind. e Com. Ltda., em razão da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 456/457, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região, para que transfira o valor para uma conta judicial, vinculada aos autos da Execução Fiscal de n.º 0001455-08.2015.403.6126, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, para o PAB daquele Fórum, em 10 dias. Comunique-se, ainda, aos juízos Fiscais acerca do aqui determinado. Publique-se.

**0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: a parte exequente traz alegações genéricas e sem fundamentos, no sentido da remessa dos autos ao contador, para cálculo de diferenças. Deve, portanto, trazer os índices cuja aplicação entende correta, bem como os valores que entende devidos, acompanhados da fundamentação. Sem prejuízo, ciência da manifestação da União de fls. 374 verso. Prazo: 5 dias, sob pena de desconsideração do requerimento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9)** - LORENZO FERNANDES DA COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LORENZO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do autor às fls. 186, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 169, descontando-se do valor devido ao autor, o montante de R\$ 1.000,00, que deverá ser pago à CEF. Int.

**0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0)** - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA

Fls. 344. Intimem-se, por publicação, os autores APRÍGIO PADILHA e DEJANIRA TEREZINHA FABBRI PADILHA para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 908,44 (cálculo de MARÇO/2016), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA

Fls. 316/317. Expeça-se alvará de levantamento, como já determinado anteriormente, conforme depósito de fls. 307. Após, em razão da ausência de bens localizados, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

**0030973-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030973-0)** - MASSAKAZU KOHATSU X JOSE AMANDO MOTA X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ROBERTO ENSINAS X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X PAULO BLECHER X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL X JOSE AMANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ENSINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARISA LEAMARE X UNIAO FEDERAL X PAULO BLECHER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA

Fls. 189/193. Intimem-se os autores: MASSAKAZU, JOSÉ AMANDO, JOSÉ EDUARDO, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARIA JOSÉ, MARILENA, MARISA, PAULO e RAQUEL para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 211,09, devida à UNIÃO por cada um dos autores (cálculo de março/2016), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valo multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0016605-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016605-3)** - FERNANDO MARCOS X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X GUALTER RIELLI BERARDO X JOAO FELIZATTI NETO X JOSE LUIZ RUI X MARCIA ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO GODOY X MARCIA ALBERTINA FRANCELINO X ONDINA FUSAKO OSHIMA X VANDERLEI ROSTIROLLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARCOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUALTER RIELLI BERARDO X UNIAO FEDERAL X JOAO FELIZATTI NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RUI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO GODOY X UNIAO FEDERAL X MARCIA ALBERTINA FRANCELINO X UNIAO FEDERAL X ONDINA FUSAKO OSHIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ROSTIROLLA

Fls. 354/355. Intime-se FERNANDO MARCOS, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, GUALTER RIELLI BERARDO, JOÃO FELIZATTI NETO, JOSÉ LUIZ RUI, MÁRCIA ADRIANA PEREIRA DE ARAÚJO GODOY, MÁRCIA ALBERTINA FRANCELINO, ONDINA FUSAKO OSHIMA e VANDERLEI ROSTIROLLA para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 251,73 devida por cada um dos autores à União (cálculo de março/2016), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valo multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 no código 13903-3 a título de honorários advocatícios.Int.

**0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 122/123. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BANCEJUD POSITIVO - BLOQUEIO TOTAL

**0010851-87.2015.403.6100** - BEBE BAG CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Às fls. 102, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Com relação ao pedido de pesquisas junto à ARISP, indefiro-o, visto caber à parte realizar as diligências junto aos Cartórios para localização de bens à penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO - BEM LOCALIZADO

### **Expediente N° 4308**

#### **DEPOSITO**

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Defiro a vista dos autos, como requerido pela CEF às fls. 208, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0020942-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando manifestação de interessados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)** - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Em razão do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004096-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR)

REG. N° \_\_\_\_\_/16 TIPO A PROCESSO N° 0004096-47.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da ação de rito ordinário n° 0000889-79.2011.403.6100, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 1.020,12, correspondente aos honorários advocatícios. Alega que o valor a título de IOF deve ser excluído da execução, uma vez que não foi reconhecido o recolhimento pela RFB. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 08/12, afirmando que as alegações da embargante visam rediscutir prova utilizada para convencimento do direito à repetição do indébito, cuja sentença já transitou em julgado. A embargada apresentou a documentação solicitada pela Contadoria. Foram apresentados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 57/59. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos e a embargante discordou dos mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 32.791,89 para dezembro/2014, superior ao valor indicado pela embargante e pela embargada. Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. No entanto, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pela embargada, nos termos da conta por ele apresentada, nos autos da ação principal (R\$ 31.929,59 para dezembro/2014). Diante do exposto, e considerando que o juiz não pode majorar o valor da cobrança, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R\$ 31.929,59 (dezembro/2014), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n° 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012038-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BPROCESSO nº 0012038-33.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 68.215,77 (maio/2015), sob o argumento de que os valores apresentados pelo embargado não estão em consonância com os valores apurados pela Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 11). Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 13/15). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 17/21, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial, que foram retificados às fls. 28/30. Intimadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o embargado discordou dos mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou procedente o feito para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, nos autos da ação trabalhista e para reconhecer que as verbas recebidas acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária consoante alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, condenando a União a restituir os valores do imposto de renda recolhidos a maior, atualizados pela Selic. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 64.539,23 (maio de 2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 68.539,23 - maio de 2015). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 68.539,23 (maio de 2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos nos autos principais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019387-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BPROCESSO nº 0019387-98.2015.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADO: NELSON AUGUSTO DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes Embargos à Execução, pelas razões a seguir expostas: Afirma que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do embargado, no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, alega que o valor indicado pelo embargado está incorreto, já que não foi observado o termo inicial do cálculo, que deve ser fixado na data da sentença e não do evento danoso. Sustenta, assim, ter havido excesso de execução. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução em R\$ 4.091,74. Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto e que não pode haver alteração da sentença, que transitou em julgado (fls. 13/18). Às fls. 19/20 e 24, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esclarecendo-se a forma de cálculo do valor devido. Às fls. 25/29, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido ao embargado, em setembro de 2015, era de R\$ 7.514,28, maior que o indicado pela embargante e inferior ao indicado pelo credor, ora embargado. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas e o valor da execução deve ser o apurado pela Contadoria, com o que concordaram as partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.514,28 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021812-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 41, intime-se o embargado JOÃO MEDEIROS DA SILVA, para que junte a documentação solicitada, a fim de proceder aos cálculos devidos, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria. Int.

**0001554-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BPROCESSO nº 0001554-22.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor devido a título de imposto de renda é de R\$ 26.353,57 (outubro/2015), já que devem ser descontados os valores de imposto de renda devido pelo embargado.Em manifestação, a Receita Federal do Brasil afirma que foi apurado um imposto a pagar no valor de R\$ 37.905,49 (outubro/2015), que deve ser descontado do valor a ser restituído, de R\$ 64.259,06.Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Intimado, o Embargado concordou com as alegações da embargante.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A Embargante sustenta que o valor devido a título de imposto de renda deve sofrer o desconto dos valores devidos pelo embargado, nos anos de 1998 a 2002, também a título de imposto de renda, com o que concordou o embargado.Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 26.353,57 (outubro de 2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o valor apresentado pela União é superior ao pleiteado pelo embargado, nos autos principais. No entanto, a reconstituição das declarações de imposto de renda, que acarretaram a redução do valor a ser executado, poderia ser realizada, tão somente, pela União Federal, como de fato foi.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005374-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 001958736201140361006100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005971-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 002183771201340361006100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006138-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 001236427201440361006100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022873-80.2015.403.6100** - THIAGO ALVARES DE MELO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0022873-80.2015.403.6100EMBARGANTE: THIAGO ÁLVARES DE MELOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 343/34726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.THUAGO ÁLVARES DE MELO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 343/347, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada manteve os efeitos de sua decisão administrativa nula, eis que proferida por autoridade incompetente, o que levou a própria autoridade administrativa a rever seus atos e reconhecer tal nulidade.Alega que foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a remessa do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente.Pede, assim, que a sentença seja reformada para reconhecer a perda do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 352/367 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, o embargante, em seus embargos de declaração, apresentou fato novo, posterior à prolação da sentença, consistente em decisão administrativa, datada de 22/02/2016 (fls. 367).Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0002506-98.2016.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 122/137 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005269-72.2016.403.6100** - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005269-72.2016.403.6100IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência do valor inserido na DCTF transmitida com erro material, relativa ao período de julho/2015, apresentada em 22/09/2015, bem como para que seja reconhecida a DCTF retificadora, apresentada em 02/10/2015, processada com o valor correto. Às fls. 531/535, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 531/535, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019324-62.2015.403.6100** - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELARNº 0019324-62.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 53/5526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 53/55, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao julgar procedente a demanda, determinando a exibição dos contratos que deram origem às inscrições questionadas, apesar de ter sido juntado o contrato de relacionamento entre ela e a autora.Alega que a numeração que consta na inscrição é a própria numeração do cartão, não havendo contrato em papel para tanto.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 57 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão, em parte, à embargante, uma vez que ela afirma não ter contrato específico para emissão dos cartões de crédito que levaram à inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.No entanto, entendo que a CEF deve exibir a documentação que indique que as dívidas, que acarretaram as duas inscrições, tiveram origem nos cartões de crédito, expedidos em nome da autora, apresentando extratos, faturas ou outro documento que relacione à autora aos débitos.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a falha apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 55 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos que deram origem às inscrições constantes de fls. 19 (nº 40097010458074070, no valor de R\$ 393,00, e nº 5488260504068560, no valor de R\$ 2.306,00), tais como faturas e extratos de cartão de crédito, eis que ela afirma não ter um contrato específico para emissão de cartão de crédito, no prazo de 15 dias.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005662-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE SIERRA QUEIROZ

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-83.2016.403.6100** - ANDRE YACUBIAN(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0004253-83.2016.403.6100EXEQUENTE: ANDRE YACUBIANEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDRE YACUBIAN, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o exequente, que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo promoveu ação coletiva em face da União para atualizar as parcelas dos quintos incorporados até 04/09/2000, passando a constituir VPNI, para obter a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a

contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04/12/2001, passando a constituir VPNI e para pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido. Afirma, ainda, que o pedido foi julgado procedente, tendo transitado em julgado em 02/03/2011, mas que, até o momento, não houve o pagamento dos atrasados. Alega que, apesar de ter constado do acórdão exequendo que este se aplica aos substituídos, servidores públicos federais, da lista anexada aos autos, o TRF da 3ª Região e o STJ, em casos análogos, já decidiram pela possibilidade de execução da sentença por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem da relação de substituídos. Sustenta ter direito de executar a sentença proferida e transitada em julgado. Pede, assim, que seja determinado o pagamento do valor devido e seus acessórios de R\$ 432.073,85, para fevereiro de 2016. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado. Verifico que, da sentença de 1º grau, constou o seguinte: A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Em sua apelação, o autor requereu que os efeitos da decisão fossem estendidos a todos os seus filiados. A decisão da apelação, neste aspecto, foi a seguinte: Quanto à pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, convém verificar que a parte autora, em seu pleito inicial, objetivava a condenação da ré a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.01, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o art. 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa: Ante o exposto, em atendimento ao sistema normativo positivo vigente, requer a V. Exa., condenar a Ré nos seguintes termos: a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela MP n. 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa (...) (fl. 20, destaques meus). Tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões recursais (...). A referida decisão transitou em julgado. Assim, somente os substituídos do autor, constantes da lista que integrou a petição inicial, são os que podem executar o título executivo judicial. A questão foi alcançada pela coisa julgada. Portanto, o exequente não tem título judicial para embasar a execução da sentença, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004257-23.2016.403.6100 - MARCELO BOTTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0004257-23.2016.403.6100 EXEQUENTE: MARCELO BOTTA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCELO BOTTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o exequente, que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo promoveu ação coletiva em face da União para atualizar as parcelas dos quintos incorporados até 04/09/2000, passando a constituir VPNI, para obter a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04/12/2001, passando a constituir VPNI e para pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido. Afirma, ainda, que o pedido foi julgado procedente, tendo transitado em julgado em 02/03/2011, mas que, até o momento, não houve o pagamento dos atrasados. Alega que, apesar de ter constado do acórdão exequendo que este se aplica aos substituídos, servidores públicos federais, da lista anexada aos autos, o TRF da 3ª Região e o STJ, em casos análogos, já decidiram pela possibilidade de execução da sentença por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem da relação de substituídos. Sustenta ter direito de executar a sentença proferida e transitada em julgado. Pede, assim, que seja determinado o pagamento do valor devido e seus acessórios de R\$ 275.801,18, para fevereiro de 2016. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado. Verifico que, da sentença de 1º grau, constou o seguinte: A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Em sua apelação, o autor requereu que os efeitos da decisão fossem estendidos a todos os seus filiados. A decisão da apelação, neste aspecto, foi a seguinte: Quanto à pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, convém verificar que a parte autora, em seu pleito inicial, objetivava a condenação da ré a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.01, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o art. 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa: Ante o exposto, em atendimento ao sistema normativo positivo vigente, requer a V. Exa., condenar a Ré nos seguintes termos: a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela MP n. 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa (...) (fl. 20, destaques meus). Tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões recursais (...). A referida decisão transitou em julgado. Assim, somente os substituídos do autor, constantes da lista que integrou a petição inicial, são os que podem executar o título executivo judicial. A questão foi alcançada pela coisa julgada. Portanto, o exequente não tem título judicial para embasar a execução da sentença, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de obrigação de fazer fixada em sentença. A CEF, intimada a cumprir a obrigação de fazer (fls. 814), pediu a juntada de documentos necessários para a implantação do julgado. Com a juntada da documentação solicitada, a CEF apresentou sua manifestação, informando que procedeu à revisão contratual e informou o valor do débito ainda pendente de quitação (fls. 1070/1124). Os autos foram remetidos à CECON, não tendo havido acordo. A autora, então, intimada a se manifestar acerca da revisão contratual efetuada pela CEF, às fls. 1135/1177, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do 525 do NCPC, depositando, ainda, o valor que entende como incontroverso acerca do débito. Decido. Da análise dos autos, verifico que não cabe impugnação ao cumprimento de sentença na fase em que se encontra o feito, haja vista que a CEF foi intimada, nos termos do art. 461 do antigo CPC, para cumprir a obrigação de fazer ao qual foi condenada. No entanto, a fim de que não haja prejuízo à parte autora, recebo a petição como resposta à manifestação da CEF. Com relação ao depósito efetuado, determino sua permanência nos autos, até ulterior decisão. Por fim, em razão da divergência das partes quanto à implantação do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006282-43.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 61/6326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 61/63, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao pedido de indenização por perdas e danos em face da ocupação irregular.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 68 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, eis que, expressamente, indeferiu o pedido de condenação em perdas e danos.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 8114**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006984-37.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X PERCY PUTZ(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo audiência admonitória para o dia 18 de maio de 2016, às 16h00.Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência.Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato.Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8115**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007594-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)**

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Maria Manuela Lima Saraiva, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 14/8/2015, conforme decisão de folhas 132/133. A acusada foi citada e intimada, conforme certidão de folha 157. Constituiu defensor (fls. 158/159) que apresentou resposta à acusação (fls. 162/165). No entanto, veio aos autos a comunicação do falecimento da acusada (fls. 166/167). O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 169). À folha 172 foi juntada certidão de óbito lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito de Jardim América - Comarca de São Paulo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Manuela Lima Saraiva, qualificada nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da parte; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 05 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## Expediente Nº 8117

### CARTA PRECATORIA

**0007708-41.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18 de maio de 2016, às 17h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

## Expediente Nº 8120

### INQUERITO POLICIAL

**0010963-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO (MG140453 - DANIEL MACEDO DE PAULA CUNHA E MG055427 - ELIZABETH MARIA DA CUNHA VALLE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 248/2015 Folha(s) : 790 Ação Penal Pública Autos n. 0010963-07.2015.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Rodrigo Barbosa Rampinelli Delgado Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins Sentença tipo DVistos e examinados os autos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rodrigo Barbosa Rampinelli Delgado, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I (internacionalidade), ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO, em data não precisa, mas anterior a 03.12.2013, de maneira livre e consciente, importou e adquiriu, da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 10 (dez) frutos aquênios (sementes), logo, insumo ou matéria-prima, de Cannabis sativa L. (maconha). Em 03.12.2013, por volta das 11h00min, a alfândega da Receita Federal apreendeu uma encomenda contendo 10 (dez) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha). Essa encomenda foi remetida da Holanda, por indivíduo não identificado e sem endereço preciso declarado, para destinatário identificado como Rodrigo Delgado, cujo endereço foi declinado como sendo Rua Vieira Pinto, 68, apto, 102, Lima Duarte/MG, CEP 36140-000 (fls. 05 e 07). Foi lavrado, então, o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (TASEDA) nº 2609/13 (fls. 04/04-verso), assim como o auto de apreensão a partir do TASEDA em comento, oportunidade em que foi aposto o lacre nº 0956146 no saco plástico em que foi acondicionado o material apreendido (fls.06). Realizado exame pericial, o laudo nº 437/2014- SETEC/SR/DPF/MG concluiu que os objetos importados através da correspondência apreendida, acondicionados no saco plástico lacrado sob o nº0956146 junto a outros objetos que compunham a encomenda, consistem em frutos aquênios de Cannabis sativa L., é dizer, são sementes de maconha. Mais do que isso, o laudo pericial em comento especificou que a espécie Cannabis sativa L. está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicana do DOU em 01.02.1999, assim como no Anexo da Resolução RDC/ANVISA nº39, de 09.07.2012 (fls.59/64). Dessa forma, tem-se a demonstração da materialidade delitiva através do TASEDA nº2609/13 (fls.04/04-verso), do auto de apresentação e apreensão (fls.06) e do laudo nº437/2014- SETEC/SR/DPF/MG (fls.59/64). A constatação da internacionalidade do delito, por sua vez, decorre do já destacado TASEDA nº2609/13, assim como das indicações constantes na própria correspondência apreendida (fls.05/07). Diligências foram realizadas nos bancos de dados disponíveis na Polícia Federal e foi constatado que o endereço indicado para a entrega da correspondência apreendida, vale lembrar, Rua Vieira Pinto, 68, apto. 102, Lima Duarte/MG, CEP 36140-000, é apontado em tais bases como o local de residência de RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO e seus pais, Sebastião de Paula Delgado e Rosane Barbosa Rampinelli Delgado (fls.56/57). Assim, RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO foi interrogado em sede

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 149/403

policial, oportunidade em que confessou ter realizado a compra de sementes de maconha através do sítio eletrônico [sementesdemaconha.com.br](http://sementesdemaconha.com.br) (fls.75/76). Nesse contexto, houve a suficiente comprovação da autoria do delito em questão através da indicação do destinatário Rodrigo Delgado e do endereço Rua Vieira Pinto, 68, apto, 102, Lima Duarte/MG, CEP 36140-000 na encomenda apreendida (fls. 05 e 07), da pesquisa de endereço realizado na base de dados disponíveis na Polícia Federal (fls. 56/57)e, por fim, da confissão de RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO (fls.75/76)..Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes.Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha.Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 10 sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame.Pois bem.Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia.Com efeito, a inicial denúncia narra que o acusado ..., de maneira livre e consciente, inportou do exterior, sem autorização legal ou regulamentar, matéria prima de material entorpecente.Vejamos o texto da Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101).Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o denunciado. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006).Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita.Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar com suposições.Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha.Portanto, tendo em vista a quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes.Não se afirma que a conduta do denunciado seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes.Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006.Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais.Por fim, tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de

entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o fôlhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta o de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de RODRIGO BARBOSA RAMPINELLI DELGADO, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, caput, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para alteração da situação da parte para denunciado, inclusive porque Rodrigo Barbosa Rampinelli Delgado não foi indiciado; c) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 8121**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO (SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA)**

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por EDMAR DA SILVA BELMIRO (fl. 188vº). 2. Intime-se o defensor para apresentação de suas razões de recurso. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 8123**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-62.2002.403.6181 (2002.61.81.002317-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ X CID VINHATE FERRARI FILHO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Petição de fls. 757/758:1.Reitere-se o Ofício nº 41/12 (fls. 738/739), em que consta a absolvição dos acusados, ao IIRGD, para anotações devidas. 2. Proceda a Serventia a emissão da Certidão de Objeto e Pé pleiteada, tão logo o requerente recolha as custas devidas.

### **Expediente Nº 8124**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-19.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES)

Considerando que o beneficiado deixou de cumprir devidamente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício concedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cambuí/MG para que realize o interrogatório do réu em data posterior à acima mencionada.

### **Expediente Nº 8125**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006848-40.2015.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTI GALVAO(SP187363 - DANIEL MODELIS E SP217277 - TAMARA KORNHAUSER ESPERANZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30.Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência.Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato.Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8127**

## **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Fls. 9302 e 9305: Expeça-se ofício à 1ª Federal e a 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, informando que o referido veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação São Francisco, em 2007, para os fins previstos no art. 243, parágrafo único da Constituição Federal, que determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, tendo em vista regulamentação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.257. Informe-se que o referido bem foi leiloado, e que, em razão dos bloqueios realizados, nos autos 11688-62.2011.8.16.0030 e 0005908-20.2009.4.04.7002, não está sendo possível transferi-lo ao arrematante, discussão sobre eventual habilitação no crédito deverá ser discutida nos presentes autos.Fl. 9305/9349: não é o caso de revogação da prisão preventiva. Extrai-se dos autos que o Réu responde ao processo 354-292/2007 da 2ª Vara da Cidade de Salto, circunstância que se deu em sintonia com os presentes autos. Note-se, por

exemplo, que o Uruguai vem atendendo aos pedidos de assistência judiciária em matéria penal encaminhados nos moldes do Decreto nº 3.468/00, devidamente instruídos com cópias dos presentes autos, incluindo a denúncia, o que denota que as autoridades uruguaias também entendem não haver bis in idem, circunstância que autorizaria a denegação dos pedidos nos termos do art. 5º, 1, d do referido Decreto. E de fato não há, sendo possível observar pelas cópias contidas nos autos que os fatos pelos quais GUSTAVO vem respondendo no Uruguai são mais graves que os aqui denunciados. Inclusive, este Juízo adotou o posicionamento de que somente seria analisado um possível pedido de extradição, onde a existência de bis in idem é profundamente analisada, após uma eventual condenação nestes autos. Assim, tem-se utilizado do Decreto n 3.468/00 para a instrução processual, de modo a não prejudicar o andamento da ação penal daquele país. Tal posição, ressalte-se, encontra guarida perante a doutrina internacionalista, visto que entende-se somente ser possível analisar bis in idem quando da internalização de sentença proveniente de jurisdição estrangeira. Assim sendo, caberá à autoridade judicial Uruguia, decidir sobre a matéria em eventual pedido de extradição. E mesmo não entendendo pelo bis in idem, este Juízo analisará possível detração nos termos do art. 8º do Código Penal, caso a circunstância seja constatada. Por hora, entendo que todos os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, portanto, permanecem. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GUSTAVO DURAN BAUTISTA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5140**

#### **PETICAO**

**0009969-76.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0)) DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por DÓRIO FERMAN, no qual requer, novamente, o levantamento do sigilo atribuído pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 008866-44.2009.403.6181, a fim de seus defensores obterem acesso ao conteúdo dos autos que apuram crimes dos quais é vítima. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 66, reiterando integralmente manifestação a fls. 44/49, no sentido do indeferimento do pedido. Decido. O requerente não trouxe aos autos nenhum elemento apto a tornar insubsistentes os argumentos que indeferiram o pedido formulado, conforme decisão a fls. 50/51. Ante o exposto, MANTENHO a decisão a fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 14/04/2016

**Expediente Nº 5141**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015453-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CABRAL SILVA (SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA

(...) para apresentação de Memoriais, com prazo de 05 dias (...) para a defesa constituída, (...).

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

J. Diante da informação ora prestada, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/06, reagendado-a para o dia 15/08/16, ÀS 14:00 horas. Intime-se as testemunhas de defesa, o réu e o MPF. A testemunha Gilberto Garófalo, hoje presente, fica desde já intimada.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Fls. 545: entendo que não é o caso de decretação de revelia do réu, o que poderia acontecer, por exemplo, se tivesse mudado de residência sem informar ao juízo. Isto porque a sua ausência se deu em audiência para fins de realização de seu interrogatório, ato processual em que a sua presença não é obrigatória, eis que, enquanto exercício de seu direito de defesa, caberia a ele decidir pela sua manifestação em juízo. Desta forma, dê-se vistas ao MPF novamente para a apresentação de suas alegações finais e, após, à defesa para a mesma finalidade. Com as alegações da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X TIAGO DE FREITAS

Nos termos das condições da suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Francisco Estevão Rincon Mungiolli, requer este autorização para ausentar-se por prazo superior a 8 dias da circunscrição de sua residência (fl. 963), ao que, não havendo oposição do Parquet conforme fls. 965, AUTORIZO a ausência pleiteada. Publique-se para a defesa. Baixo os autos em diligência para que sejam requisitadas ou trasladadas as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas no apenso de antecedentes criminais, com relação aos réus José Severino, Márcio e Thiago, em especial dos apontamentos presentes na certidão de distribuição da Justiça Federal. Requistem-se as certidões de distribuição federal ainda pendentes. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3970**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012055-25.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN FELIX VIANA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Fls. 190/192: - Considerando a juntada da procuração pelo réu, destituo a DPU do encargo. A despeito das alegações da defesa, o réu foi citado (fls.155/156) e apresentou resposta à acusação (fls.162/164), sendo decretada sua revelia ao final da instrução, pelo fato de ter  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 154/403

mudado de endereço sem comunicar ao Juízo. Assim, não há que se falar em reabertura de prazo, pois já finalizada a instrução, ocorrendo a preclusão consumativa. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil, após, às partes para alegações finais.

## Expediente Nº 3971

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009807-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, e art. 329, ambos do Código Penal em face de Jaime Gomes dos Santos, brasileiro, lavador de carros, convivente, nascido em 12.09.1992, filho de Raimundo Gomes dos Santos e de Júlia Gomes dos Santos; Esteban de Jesus Benjamim Lopes, colombiano, pedreiro, solteiro, nascido em 10.05.1976, filho de Absalon Benjamim e de Maria Lopes; Ingrid Jhoanna Medina Mendoza, colombiana, comerciante, solteira, nascida em 12.05.1988, filha de Jhonson Medina e de Marguris Ester Mendoza Ortiz, inscrita no RGC sob nº 31.398.989. Alega que os réus, no dia 16 de agosto de 2015, por volta das 9hs, na agência dos Correios Vila Matilde, previamente conluídos, de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, foram presos em flagrante após furtarem 3 encomendas, registradas sob os nºs PE682693143BR, PE682681383BR e PE682681644BR, que estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como tentaram arrombar o cofre da referida empresa pública, não logrando êxito na empreitada e resultando num dano patrimonial no valor de R\$ 9.534,70. Para ter acesso à agência dos Correios, os réus arrombaram a academia Império Fitness Academia, estabelecimento vizinho, e abriram passagem na parede. Com a chegada do proprietário da academia, Reinaldo Mesa Toledo, os réus desistiram de abrir o cofre e subtraíram somente as encomendas citadas. No momento em que Reinaldo acionava a polícia, os réus saíram do local, sendo que Jaime Gomes dos Santos teria lhe aplicado uma gravata. Após, empreenderam fuga utilizando veículo GM/Prisma, de cor preta e placas FAE-0897, de propriedade da empresa Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos LTDA. Policiais militares receberam a ocorrência, via COPOM, e se posicionaram na esquina das Avenidas Aricanduva e Itaquera, local onde avistaram o veículo com as descrições informadas, passando a perseguir os réus que tentaram fugir, sendo abordados nas proximidades da Rua Manilha. No veículo foram encontrados objetos supostamente utilizados na perpetração do crime, tais como, 3 capacetes de construção civil, uma alavanca cor cinza, um pé de cabra, um maçarico, entre outros, todos apreendidos (fls. 15/18). Quando da prisão em flagrante, o réu Jaime Gomes dos Santos, agiu com violência, agredindo o policial militar Deverson Ferreira Gomes no momento em que este tentou algemá-lo. Em sede policial, compareceu o inspetor de segurança dos Correios, Sandro Luis da Silva, e apresentou mídia (fls. 245/250) contendo imagens da véspera do furto, onde aparecem dois homens cortando a energia elétrica da agência vítima, razão pela qual não há imagens do dia do furto. A denúncia foi recebida em 25.09.2015 (fls. 276/277v). Regularmente citado (fl. 348), o réu Jaime Gomes dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 351/352), por intermédio de advogado constituído. Regularmente citada (fl. 350), a ré Ingrid Jhoanna Medina Mendoza apresentou resposta à acusação (fls. 351/352), por intermédio de advogado constituído. Regularmente citado (fl. 390), o réu Esteban de Jesus Benjamim Lopes apresentou resposta à acusação (fls. 351/352), por intermédio de advogado constituído. Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 09.11.2015 (fls. 365/377), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Reinaldo Mesa Toledo, Sandro Luis da Silva, Deverson Ferreira Gomes e Leonardo Barbosa de Brito, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 437/443) nos quais requereu a condenação dos réus. O réu Esteban de Jesus Lopes, por intermédio de advogado constituído, apresentou memoriais escritos (fls. 453/457) requerendo a absolvição do réu por ausência de provas quanto à autoria e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para a modalidade tentada, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão realizada em audiência e requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Os réus Jaime Gomes dos Santos e Ingrid Jhoanna Medina Mendoza, por intermédio de advogado constituído, apresentaram memoriais escritos (fls. 465/470), requerendo a absolvição dos réus por insuficiência probatória quanto à autoria e, subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. FUNDAMENTAÇÃO delito imputado aos réus está previsto no art. 155, 4º, do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Por sua vez, em relação ao réu Jaime, houve, ainda, a imputação do delito previsto no art. 329, CP: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. 1. Materialidade do crime de furto A materialidade do crime de furto está amplamente demonstrada, por meio das seguintes provas, entre outras: Auto de prisão em flagrante - fls. 02/11. Autos de apreensão e exibição de fls. 13/15 e 17/18 - apreensão de pé de cabra, cilindro de gás com maçarico, capacete etc. Termo de conferência de objetos postais e de bens móveis, de fls. 88 e fls. 89. Laudos de fls. 177/180, 229/233, 236/250. Segundo restou apurado, os réus tinham a intenção de subtrair valores que estavam dentro de cofre localizado na agência dos correios Vila Matilde. Para praticar o delito, ingressaram indevidamente na academia Império Fitness, estabelecimento vizinho à referida agência postal. Para a consecução de seus objetivos, foram praticadas diversas condutas de maneira premeditada, bem como utilizados diversos instrumentos: alavanca de ferro, fureadeira, capacetes, maçarico e botijão de gás (fls. 17/18). Conforme se verifica, há vasta quantidade de

elementos probatórios que demonstram a premeditação dos réus na consecução do delito. Os laudos de fls. 177/180, 229/233 e 236/250 permitiram se chegar à conclusão de que (i) os itens apreendidos, notadamente o cilindro de gás com maçarico e o botijão de gás, eram instrumentos aptos a romper o cofre localizado no interior da agência dos correios; (ii) o GPS apreendido com os réus já tinha em sua memória o endereço onde se deu a ocorrência; e (iii) que no dia anterior, indivíduos trajando capacetes (tais como os que foram apreendidos) e jalecos modificaram a posição de câmeras de vigilância do local, o que culminou no arrombamento da porta da academia de musculação e no buraco que foi feito na parede que a separava da agência dos correios. Ainda, destaque-se o depoimento da testemunha Sandro, inspetor dos correios, que confirmou a violação a 3 caixas de correspondências dos correios, o que coincide com o termo de conferência de bens móveis (fls. 88). A materialidade quanto às qualificadoras previstas no art. 155, 4º, I e IV, CP, igualmente estão demonstradas. Os réus se utilizaram de diversos instrumentos (maçaricos, botijão de gás, alavancas), e realizaram a destruição de inúmeros obstáculos para realizarem o crime a que se propuseram: inicialmente, violaram a academia vizinha à agência dos correios; posteriormente, fizeram enorme buraco na parede e, por fim, causaram danos ao cofre que tentaram arrombar, quando foram surpreendidos pelo dono da academia, a testemunha Reinaldo. A testemunha Sandro afirmou que o dano no cofre causou prejuízo de R\$ 3.500,00, além do custo do reparo no buraco da parede arrombada da academia, que foi custeado pelos Correios. Da mesma forma, restou comprovada a existência de concurso de pessoas, eis que os réus, em conjunto, foram presos em flagrante, após tentativa de fuga da autoridade policial. Neste sentido, a testemunha Reinaldo, dono da academia, reconheceu, em seu depoimento, os réus Jaime e Esteban (fls. 368/369), como as pessoas que estavam em sua academia procedendo ao furto à agência dos correios. A ré Ingrid, por sua vez, foi presa no momento da fuga, no veículo Prisma utilizado para a prática delitiva, onde também foram localizadas algumas das ferramentas apreendidas. Refuto a tese defensiva de que o crime não teria se consumado. Houve a inversão da posse dos objetos furtados, conforme se comprovou acima pelo termo de conferência de bens móveis, assim como em razão do depoimento da testemunha Sandro. Destaque-se, nesse ponto, recente decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, esclarecendo que a consumação do delito de furto se dá ainda que a posse não ocorra de maneira mansa e pacífica (REsp 1524450). O dolo restou fartamente demonstrado pelos elementos acima listados. Os réus premeditaram de maneira meticulosa o crime cometido. Fizeram uso de veículo alugado para se dirigir ao local do crime de modo a dificultar a sua identificação. Utilizaram enorme gama de ferramentas, as quais, por sua vez, denotam elevado nível de planejamento: foi necessário que pensassem em um elaborado modus operandi, que foge totalmente às circunstâncias naturais do delito de furto, até mesmo para a sua modalidade qualificada. Não há, portanto, a menor dúvida quanto à deliberada intenção dos réus na prática delitiva.

2. Autoria do crime de furto

Verifico inexistirem quaisquer dúvidas quanto à autoria dos réus em relação ao crime em discussão. Inicialmente, os réus Jaime e Esteban foram identificados pelo dono da academia, a testemunha Reinaldo (fls. 368/369). Segundo narrou, Reinaldo foi à academia ao domingo para realizar uma limpeza de rotina, quando percebeu que a porta foi danificada e havia pessoas em seu interior. Assustado, tentou sair sem ser notado, contudo foi visto e, inclusive, atacado pelo réu Jaime, que lhe rendeu. Trago o resumo do depoimento da testemunha: REINALDO MESA TOLEDO: dono da academia Império Fitness. Reconheceu o Jaime e o Esteban, sem sombra de dúvidas. Fez a limpeza da academia no sábado até as 17h00 e voltou por volta das 08h30 no domingo (dia dos fatos) para terminar a limpeza. Tentou abrir a porta com sua chave, e não conseguiu, pois na girava. Então percebeu que foi forçada a entrada, pois a porta estava danificada. Em seguida, sentiu cheiro de fumaça na academia e tentou sair com medo, pois acreditava que alguém teria entrado durante a noite, para roubar, quando foi rendido por uma pessoa (Jaime) que estava dentro da academia, mas conseguiu se desvencilhar. Correu e viu saindo pelo menos 5 (cinco) pessoas saindo da academia. Reconheceu o corréu Esteban, pois este fugiu e olhou com o rosto bem feio para o depoente, talvez frustrado por não ter conseguido roubar. Possui a academia há nove anos, e os Correios já estavam lá. A agência já havia sido roubada, mas não através de sua academia. Percebeu que nada havia sido roubado de sua academia, após os fatos, mas viu materiais (capacetes, etc.) provavelmente utilizados para arrombar a academia. Não sabe se sua academia estava sem energia, pois não chegou a ligar a luz. A PM chegou uns 5 minutos após a ligação e informaram que já haviam capturado algumas pessoas. Tem certeza que não viu mulher saindo de sua academia. Havia roupas deixadas (os jalecos, no lado dos correios). A PM ficou guardando o local enquanto o depoente foi à DPF. Lembra de umas 4 viaturas no local. Os Correios arcaram com o prejuízo do buraco. Gastou R\$ 150,00 no reparo da porta. Todos correram para o mesmo lado, oposto ao do depoente. A rua é de mão dupla. Nunca tinha vista as pessoas antes. Os réus Jaime e Esteban foram, também, identificados pelos policiais militares Leonardo e Deverson, que, igualmente, identificaram a ré Ingrid. Segundo narrado pela testemunha Deverson, os policiais receberam, via COPOM, a informação de fugitivos na região, em um veículo Prisma. Foi necessária a realização de perseguição ao veículo, onde se localizavam Jaime e Ingrid, já que Esteban, provavelmente, seria alcançado posteriormente, eis que foi detido pouco depois, vindo do local dos fatos. Destaque-se, ainda, a agressão realizada por Jaime ao policial Deverson no momento de sua prisão, que torceu seu braço e justificou a necessidade de nova perseguição, até a sua prisão em definitivo. Quanto à ré Ingrid, em que pese não ter havido o seu reconhecimento pelo dono da academia (Reinaldo), ela foi presa em flagrante durante a fuga, no veículo Prisma, onde também estavam as ferramentas utilizadas, e reconhecida pelos policiais militares que, inclusive, notaram que esta conhecia o réu Esteban, pois conversavam normalmente logo após a prisão, além do fato de terem a mesma nacionalidade. Trago o resumo dos depoimentos dos policiais: DEVERSON FERREIRA GOMES: PM. Foi informado via COPOM do furto na academia. No momento em que a viatura chegou ao local, já havia viaturas no local e informaram que alguns indivíduos haviam fugido em um veículo prisma, preto. Sairam em diligências e acabaram prendendo os acusados, perseguindo o veículo que saiu em fuga. Quando abordaram o veículo, havia duas pessoas (Jaime que fugiu) e Ingrid. Ao tentar algemar o Jaime, este torceu o braço do depoente e fugiu com uma das algemas no braço. Saiu em fuga a pé, sem o perder de vistas, e outras viaturas saíram em seguida. O réu pulou o muro em uma empresa de portão e o réu acabou retornando, depois que os policiais chegaram ao local. O parceiro do depoente ficou com a Ingrid na viatura. O Jaime dirigia e a Ingrid estava no banco do passageiro. Pelo que lembra, havia um capacete de obra, uma barra de ferro, ferramentas. O réu calou-se ao ser preso. Estava vestindo uma camisa de time de futebol. Foi feita a pesquisa sobre o carro e o mesmo era de locação. Tomaram conhecimento posteriormente que o furto era dos correios ao lado. Viu as ferramentas dentro do estabelecimento. Outras viaturas ficaram no local preservando o ambiente para realização da perícia. O Esteban não estava dentro do carro e estava um pouco a frente do carro. O Esteban foi detido depois do Jaime. O Esteban estava muito assustado, nervoso, tremendo suado, e estava com a mão ralada e o pescoço ralado e passou correndo cruzando a Aricanduva (local da prisão), quando foi detido. Pelo trajeto que o Esteban fez, devia estar

vindo do local dos fatos, já que o Jaime e a Ingrid fizeram a volta no quarteirão, provavelmente para pegar o Esteban. O depoente sofreu uma pequena luxação quando o depoente tentou fugir, machucando sua mão. LEONARDO BARBOSA DE BRITO: PM, parceiro do Deverson. Ratifica a versão do parceiro. Lembra de um botijão e gás e um pé de cabra no veículo. A ré Ingrid não falou nada, até pela dificuldade da língua. Percebeu que os réus se conheciam, pois foi constatado que moravam na mesma região, e o Esteban e a Ingrid possuem a mesma nacionalidade. A versão apresentada pelo réu Jaime é completamente inverossímil. Alega que teria ido à academia em busca de uma peça a pedido de outras duas pessoas, que estariam lá no momento dos fatos. Afirmou, ainda, que levaria o veículo para um lava rápido. Como foi possível se atestar ao longo da instrução, tais pessoas por ele mencionadas não foram identificadas, tampouco arroladas como testemunha, assim como não conseguiu apresentar versão crível que justificasse a sua tentativa de fuga da polícia. Jaime continua se contradizendo no seu interrogatório. Primeiro diz que a namorada e corrê Ingrid estava no carro, depois disse que ela estava dentro da academia, para finalmente dizer que a mesma estava em frente à academia. Também afirmou que namorava a Ingrid, mas que sequer sabia onde ela morava, enquanto a própria Ingrid afirmou que o Jaime frequentava sua casa. Trago o resumo de seu interrogatório: Jaime: Tem 3 filhos menores. Diz que dois amigos do centro pediram para ele ir na academia pegar umas peças para levar em casa. Nega a acusação. Entrou e viu que havia pessoas quebrando a parede e saiu por que não queria furtar nada, pois disse que só ia buscar peças na academia. Pegou o carro emprestado do Afonso, que é o dono do Prisma e lava há um tempo. Diz que não sabe que o carro é alugado. Negou ter dado a gravata. Foi com o Esteban. Conhece do pq sto antonio. A Ingrid era namorada do depoente. Diz que ela não sabia de nada, que ficou no carro esperando. Os amigos Alex e Rafael (amigos do centro) estavam lá e já tinham quebrado a parede. Diz que passou uns cinco minutos apenas. Primeiro disse que a Ingrid estava no carro, depois disse que ela estava na academia, mas depois disse que ela estava na frente, se contradizendo. Disse que não viu quando o Esteban foi preso. O Esteban também foi para a academia e já estava por lá. Disse que o Esteban já havia ligado para ele e já estava na academia, para o celular do réu. Diz que não parou para pensar em chamar a polícia quando viu a academia com a parede quebrada. Primeiro disse que Esteban tinha ido com o depoente, depois disse que já estava lá. Não sabia que o carro era alugado. O réu mora perto do Esteban. Conheceu ela através do Esteban (mas antes disse que se conheceram depois), mas sequer sabe onde a namorada Ingrid mora. A academia não estava aberta. Não sabe que peça era mas sabia que cabia na porta malas. Disse que pediu o carro para ir para um show no parque do carmo. Diz que Afonso não empresa para o dono do lava jato. Conhece o Afonso apenas do lava jato. Não explicou por que não parou o carro na frente da academia. O Esteban foi o segundo a sair da academia. Diz que não viu furadeira no carro, nem na bolsa da Ingrid, apenas havia capacetes que deveriam ser do Afonso. Diz que os demais devem ter ido de ônibus, pois tinham pedido para o mesmo ir de carro buscar a peça. O réu Esteban, por sua vez, confessou o delito. Afirmou que foi contratado para o furto, que restou prejudicado quando o dono da academia apareceu. Esteban afirmou o seguinte, perante este juízo, em resumo: Esteban: pedreiro. Diz que conheceu uns caras que ofereceram para roubar Academia. Foi junto com o Jaime de carro e a Ingrid. Saiu da academia pois chegou o dono da academia. Correu e acabou sendo preso umas 5, 6 ruas e perguntaram se estava no furto e o réu disse que não estava, mas foi levado e posteriormente confessou aos policiais que estava no local. Não sofreu violência. Disse que ia receber R\$ 800,00 pelo serviço. Disse que já havia pessoas dentro da academia quando entrou e já havia buraco na parede e muita fumaça. O Jaime ia fazer o transporte dos objetos. O Jaime entrou depois do réu na academia, uns 5 minutos depois, e disse que pouco tempo depois, alguns minutos saíram, pois o dono da academia. Disse que os objetos estava no porta malas, mas não tinha visto. Nunca tinha visto o Jaime com carro. A Ingrid ficou uns 25, 30 minutos no carro. Disse que o Jaime ficou um tempo na frente da academia, para poder entrar sem que ninguém visse. Disse que a Ingrid não sabia do furto, pois não falaram nada no carro. Por fim, também restou contraditório o interrogatório de Ingrid. Como ressaltado pelo MPF, enquanto Jaime afirmou que teria rapidamente saído da academia, Ingrid afirma ter aguardado por aproximadamente 20 minutos, com total desconhecimento do que acontecia. Em outra contradição, disse que teria ido no veículo apenas com Jaime, ao passo que Esteban afirmou que também estava no veículo. Destaque-se que, no momento do flagrante, havia inúmeras ferramentas utilizadas no furto, de médio e grande porte, não sendo minimamente crível que ela tivesse, todo este tempo, alheia ao que ocorria ao seu redor. Trago o resumo de seu interrogatório: Ingrid: Comerciante. O Jaime disse que ia pegar um dinheiro e não falou onde era, apenas acompanhando o Jaime. Diz que não conhece o Esteban. Diz que não tinha furadeira na bolsa. Diz que não sabe o que havia dentro do carro. O Jaime foi buscar a depoente na casa dela, mas ele disse que não sabia onde a ré morava. A ré ficou no carro e o Jaime demorou uns 20 minutos a meia hora para voltar. Disse que notou algo estranho, não perguntou o que era, tampouco viu onde o Jaime entrou. O Jaime frequentava a casa da ré. Iam a algum parque depois, mas não sabe para onde iam. Era a primeira vez que a ré saía de carro com o Jaime, e não estranhou, pois o mesmo disse que tinha muitos amigos com carro. Foi a primeira vez que ele havia falado sobre o carro. Não conhece o Rafael e o Alex, amigos do réu Jaime. 3. Materialidade e autoria do crime de resistência (réu Jaime) Entendo que o crime de resistência também ficou comprovado. O crime de resistência ocorreu no momento em que os policiais militares Deverson e Leonardo, após informação via Copom, perseguiram e abordaram o veículo prisma, onde estavam os réus Jaime e Ingrid. Conforme narrado pelos policiais, no momento em que abordado pelo policial Deverson, Jaime ofereceu resistência, tendo-o agredido e cortado a sua mão, e fugido com uma das algemas em seu punho. Em razão da conduta do réu, foi necessário que o policial empreendesse nova e longa perseguição, de aproximadamente 1 km, desta vez a pé, quando, somente então, foi possível realizar a prisão. Por fim, em que pese a lesão ocorrida, não há que se falar em aplicação do 2º, Código Penal, considerando a ausência desta imputação pelo MPF, bem como o fato de que não realizada perícia médica a constatá-la, o que não impede, contudo, a sua valoração nas circunstâncias judiciais. 4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.), separadamente a cada um dos réus. 4.1. Dosimetria - réu Jaime 4.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico) - crime de furto a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 155, 4º do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa. Destaco que se aplica o 4º qualificando-se o furto em razão da existência de concurso de pessoas (art. 155, 4º, IV do CP). A qualificadora prevista no inciso I do mesmo parágrafo será utilizada como circunstância judicial, fundamentando-se abaixo. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui apontamentos anteriores. Destaco que a indicação no IIRGD de que teria respondido à ação penal 0005173-13.2013.403.6181 provavelmente se trata de equívoco, pois são outras as pessoas que foram réus nestes autos. ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. ? Personalidade: tal circunstância deve

ser valorada negativamente. O réu, em conjunto com os demais, demonstrou ter personalidade voltada para a prática do crime, o que pode ser constatado em razão de meticulosa premeditação. Foram apreendidas diversas ferramentas em mochilas, alavancas e, até mesmo, botijão e cilindro de gás. Havia, ainda, lanterna e serra para serem utilizadas durante a prática do crime. Para obter todos esses itens, houve inevitável esforço intelectual em planejar todas as etapas do iter criminis, bem como esforço laboral em adquirir todas essas ferramentas, demonstrando que o crime de furto não foi decidido de uma hora para outra, mas fruto de uma mente voltada para a prática do crime. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que se deu o delito são graves. Além da premeditação minuciosa, já valorada, vê-se que o réu, em conjunto com os demais, arrombou a academia vizinha, rendeu o seu dono, e fez um buraco na parede que separava o imóvel. Como já mencionado acima, nesta fase utilizo apenas a qualificadora prevista no art. 155, 4º, I, CP (destruição de obstáculo - arrombamento da parede) como circunstância judicial, pois o delito foi praticado com a presença de duas qualificadoras, sendo o concurso de pessoas (art. 155, 4º, IV, CP) já analisado acima para fazer incidir o 4º do art. 155 do CP (furto qualificado). A esse respeito, e consoante o entendimento do STJ abaixo citado, presentes duas qualificadoras, é possível que uma delas seja utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial negativa. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRO DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIFICIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 5. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Por esses motivos, essa circunstância é negativa. Consequências: as consequências do crime justificam a sua valoração negativa. O réu, em conjunto com os demais, causou danos ao cofre dos correios, gerando um prejuízo de R\$ 3.500,00 para o reparo do bem (informação dada pela testemunha Sandro). Além disso, causou prejuízo à academia vizinha e seu dono (Reinaldo), tanto de ordem financeira, quanto psicológicas, em razão do trauma sofrido, decorrente de ver o seu meio de subsistência violado, além de ter sofrido violência física quando surpreendeu o réu. Destaco que o prejuízo quanto ao cofre não é inerente ao tipo de furto, cuja materialidade decorre da subtração das encomendas já analisadas no tópico quanto à materialidade. Do mesmo modo, as consequências sofridas por Reinaldo não são inerentes ao tipo, eis que não dizem respeito à vítima do delito (Correios), mas a terceiros que não tinham qualquer relação com o crime. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Deste modo, considerando-se como negativas a personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a escala deve subir quatro frações, exasperando-se a pena-base para 4 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à provisória, ou seja, de 4 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 150 (cinquenta e cinquenta) dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.1.2. Fixação da pena (Sistema trifásico) - crime de resistência a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 329 do Código Penal prevê pena de detenção de 2 meses a 2 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: o réu não possui apontamentos anteriores. Destaco que a indicação no IIRGD de que teria respondido à ação penal 0005173-13.2013.403.6181 provavelmente se trata de equívoco, pois são outras pessoas que foram réus nestes autos. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias são inerentes ao tipo, motivo pelo qual é neutra. Consequências: as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu feriu o policial no momento da abordagem, fato constatado inclusive em audiência de instrução. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa. Assim, utilizando-se o mesmo critério já explicado, considerando-se como negativa as consequências do crime, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base para 4 meses e 8 dias de detenção. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à provisória, ou seja, de 4 meses e 6 dias de detenção. d) Concurso material A prática dos delitos acima se deu mediante mais de uma ação ou omissão, logo, as penas devem ser somadas, nos termos do art. 69, do Código Penal. Assim, a pena total do réu Jaime será de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, bem como será devido o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.2. Dosimetria - réu Estebana) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art.

155, 4º, II do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. As circunstâncias aplicáveis ao réu Esteban devem ser valoradas do mesmo modo que se deu em relação ao réu Jaime, já que não há informações sobre maior relevância na participação dos réus, e tais circunstâncias possuem natureza objetiva, em relação aos fatos analisados, devendo-se comunicar. Deste modo, considerando-se como negativas a personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a escala deve subir quatro frações, exasperando-se a pena-base para 4 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu confessou a prática do delito. Embora tenha havido aparente contradição com a versão dos demais réus, é certo que Esteban assumiu ter participado do furto e ingressado na academia para a subtração do conteúdo do cofre na agência dos correios. Diversamente dos demais réus, Esteban não apresentou a este juízo versões inverossímeis ou falsas quanto à sua participação, motivo pelo qual se mostra justo e razoável a aplicação desta atenuante. A redução poderia ser maior, caso o réu tivesse apontado diretamente a participação dos demais, mas tentou esconder a autoria dos outros, logo, acho suficiente a redução em. Por tais razões, fixo a pena provisória em 3 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à provisória, ou seja, de 3 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 112 (cento e doze) dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.3. Dosimetria - ré Ingrid) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 155, 4º do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa. As circunstâncias da ré Ingrid devem ser valoradas do mesmo modo que se deu em relação aos réus Jaime e Esteban, já que não há informações sobre maior relevância na participação dos réus, e tais circunstâncias possuem natureza objetiva, em relação aos fatos analisados, devendo-se comunicar, exceto quanto à conduta social, abaixo analisada. ? Conduta social: a certidão de objeto e pé (fls. 43 do apenso) indica que a ré, pouco tempo antes, teria praticado outro crime de furto. A esse respeito, a ré foi presa em flagrante, tendo obtido alvará de soltura em 25.06.2015, ou seja, poucos dias antes de ter praticado o furto discutido nestes autos, o que justifica a valoração negativa desta circunstância. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram negativas. Assim, utilizando-se o mesmo critério já aplicado, a escala deve subir quatro frações, exasperando-se a pena-base para 5 anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à provisória, ou seja, de 5 anos de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 185 (cinquenta e oitenta e cinco) dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.4. Regime Considerando as penas aplicadas aos réus, deverá ser fixado o regime aberto para o réu Esteban, e o regime semiaberto para os réus Jaime e Ingrid. 4.5. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos réus Jaime e Ingrid, por serem superiores a 4 (quatro) anos. Em relação a Jaime, a impossibilidade se justifica também em razão da violência praticada tanto em relação ao dono da academia, quanto ao policial no momento de sua prisão. Por sua vez, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito do réu Esteban, a saber: a) Multa no valor de R\$ 2 (dois) mil, valor este que julgo adequado, considerando-se os prejuízos sofridos pelos correios em razão do buraco feito na parede, e da danificação ao cofre. b) Prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução. 4.6. Prisão preventiva Verifico que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe aos réus Jaime e Ingrid. Em relação a Jaime, é possível constatar que os crimes por ele praticados denotam nítida tentativa de se opor à aplicação da lei penal. Inicialmente, quando flagrado pelo dono da academia, adotou postura agressiva, rendendo-o. Após, em fuga da autoridade policial, chegou inclusive a machucar o policial e empreender nova fuga, inclusive com a algema em um de seus pulsos. Por sua vez, Ingrid obteve o benefício da liberdade provisória pela prática do mesmo crime, poucos dias antes dos fatos aqui narrados (fls. 43 do apenso). Ou seja, aproximadamente 2 (dois) meses da concessão do benefício, a ré Ingrid praticou o mesmo crime, inclusive de maneira metódica e premeditada, do que se conclui a existência de grave risco à ordem pública caso não tenha a sua liberdade restringida. Por outro lado, não há elementos em concreto que justifiquem a manutenção da prisão do réu Esteban. Assim, deve ocorrer a revogação de sua prisão preventiva, sem prejuízo, contudo, dos deveres de comunicar a este juízo eventual mudança de endereço, bem como requerer autorização para ausência superior a 15 (quinze) dias da comarca onde reside. 4.7. Outras providências a) Detração (art. 387, 2º, CPP) Não há que se falar em detração para fins de fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP, eis que o período em que permaneceram presos (desde o dia 16.08.2016), não é suficiente para a alteração dos regimes fixados a cada um. b) Mandados e alvará de soltura Expeça-se alvará de soltura clausulado para o réu Esteban, devendo ser posto em liberdade, se por outras razões não estiver preso. Expeçam-se mandados de prisão preventiva decorrentes da presente sentença, para os réus Ingrid e Jaime. c) Indenização (art. 387, IV, CPP) Embora a indenização mínima não tenha sido pleiteada pelo MPF, entendo que é o caso de fixação nesta sentença, pois as vítimas afetadas diretamente pelos crimes foram identificadas, bem como quantificados os danos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o proprietário da academia (Reinaldo Mesa Toledo) não possuem legitimidade para propor a presente ação penal, mas foram diretamente afetados pelos prejuízos causados pelos criminosos. Os Correios sofreram prejuízo mínimo de R\$ 3.500,00, conforme narrado pelo sr. Sandro, funcionário da referida empresa, no reparo do cofre (os R\$ 9 mil só seriam gastos se fosse necessária a troca do cofre, o que não ocorreu); já o Sr. Reinaldo, gastou R\$ 150,00 para consertar a porta da sua academia, forçada pelos réus durante o arrombamento. Ainda houve o prejuízo decorrente do arrombamento da parede, mas tal não foi quantificado. Exigir que as vítimas ingressem com ação cível para ter o prejuízo reparado é negar o contraditório realizado no âmbito desta ação penal, em que foram oportunizadas às partes se manifestarem sobre os alegados prejuízos sofridos. Por tal razão, fixo indenização mínima de R\$ 3.500,00 em favor dos Correios; e de R\$ 150,00 em favor do Sr. Reinaldo, a ser custeada de maneira proporcional por cada um dos réus. d) Demais providências Desentranhe-se o documento de fls. 328/330, eis que estranho a estes autos. Oficie-se a Autoridade Policial, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 443. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos (processo nº 0000328.52-2015.826.0535), informando-o que a ré Ingrid foi condenada nestes autos, por fatos posteriores àqueles investigados perante a Justiça Estadual. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já

explicitada, para CONDENAR:JAIME GOMES DOS SANTOS às penas privativas de liberdade previstas nos artigos art. 155, 4º, I e IV, e art. 329 do Código Penal, no total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. A parte ré não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, conforme fundamentação. Decreto a sua prisão preventiva, conforme fundamentação. ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES à pena privativa de liberdade prevista nos artigos art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal, no total de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, regime inicial aberto, além de 112 (cento e doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, multa no valor de R\$ 2 (dois) mil, e prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução. INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA à pena privativa de liberdade prevista nos artigos art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal, no total de 5 anos de reclusão regime inicial semiaberto, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. A parte ré não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, conforme fundamentação. Decreto a sua prisão preventiva, conforme fundamentação. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Revogo a prisão preventiva de Esteban, pelos fundamentos acima, devendo ser expedido alvará de soltura clausulado. Por outro lado, deverá o réu Esteban informar eventual mudança de endereço, bem como solicitar autorização deste juízo, caso deseje se ausentar do endereço residencial por mais de 15 (quinze) dias. Mantenho a prisão preventiva dos réus Jaime e Ingrid. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisório. Fixo indenização mínima de R\$ 3.500,00 em favor dos Correios; e de R\$ 150,00 em favor do Sr. Reinaldo, a ser custeada de maneira proporcional por cada um dos réus. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **Expediente Nº 3972**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002194-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIEDOZIE OKAFOR(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHIEDOZIE OKAFOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 338, do Código Penal. O réu CHIEDOZIE OKAFOR não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 71, conforme certidão de fl. 75, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu CHIEDOZIE OKAFOR, o prazo para resposta decorreu in albis, conforme certidão de fls. 79. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de CHIEDOZIE OKAFOR (fls. 89/90). A defesa de CHIEDOZIE OKAFOR reserva-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de CHIEDOZIE OKAFOR foi arrolada 01 testemunha. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será realizado o interrogatório do acusado. Serve o presente como OFÍCIO nº 202/2016 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar a testemunha comum JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA (fl. 04), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Intimo o defensor do réu para que se manifeste sobre o endereço para intimação, caso necessária, da testemunha de defesa arrolada, bem como do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação ou indicação de endereço para intimação do réu, voltem os autos conclusos para análise da imposição da prisão preventiva do réu, em razão da obstrução à eventual aplicação da lei penal em face da ocultação de seu paradeiro. Com a eventual apresentação do endereço, expeça-se o necessário para a oitiva. Requisite-se a certidão de objeto e pé acerca do registro criminal em face do acusado, devendo constar a data do trânsito em julgado. Vista ao MPF para manifestação acerca do cabimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 3973**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)**

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3938**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000216-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP0)**

Ante o teor da petição juntada às fls. 101, DEFIRO dilação de prazo para manifestação até o dia 29.04.2016, tendo em vista que o início da Inspeção Geral Ordinária dar-se-á no dia 02.05.2016. Intime-se. Informe, outrossim, que as cópias solicitadas já estão disponíveis para retirada no Setor de Reprografia deste Fórum.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3901**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004843-19.1990.403.6182 (90.0004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTI TORRES INDUSTRIAL S/A X PAULO LUCIO GONZAGA X LIDIO JOSE ROCHA X EDUARDO MARIO BASSI MONTEIRO X MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), PAULO LUCIO GONZAGA E LIDIO JOSE ROCHA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com

fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0480671-19.1991.403.6182 (00.0480671-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SHLOMO SHOEL(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0511679-77.1992.403.6182 (92.0511679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTINELLI ADM DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO KEFFER AVELINO X FLORIVALDO ZARATTIN(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP049404 - JOSE RENA)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0506285-21.1994.403.6182 (94.0506285-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REATA COM/ REPRESENTACAO DE M PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO MIGUEL JUNIOR X JOAO MIGUEL(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), JOÃO MIGUEL - CPF:100.179.688-87, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10

(dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0513968-41.1996.403.6182 (96.0513968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAGALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X NELSON CARLOS MAGALHAES X DIONE APARECIDA GIACHINI MAGALHAES(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO)**

Defiro o pedido da exequite. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de NELSON CARLOS MAGALHÃES e DIONE APARECIDA GIANCHINI MAGALHÃES do polo passivo desta execução.Em seguida, expeça-se mandado de penhora de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fls. 17. Int.

**0517655-26.1996.403.6182 (96.0517655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ DE MAQUINAS BABBINI S/A X AMNERIS DORA LEONE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)**

Defiro o requerido pela exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S/A (CNPJ 61.206.603/0001-39) e AMNERIS DORA LEONE (CPF 056.127.218-20), devidamente citados (fls. 14 e 28, respectivamente), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito.Int.

**0538943-30.1996.403.6182 (96.0538943-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA X MARIA HELENA MICHELETTO X GILBERTO MICHELETTO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), MARIA HELENA MICHELETTO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os

autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0548322-58.1997.403.6182 (97.0548322-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIGH TECH IND/ E COM/ LTDA(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA) X GUILHERME COSTA X MARIA ETELVINA PEREIRA DA COSTA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), MARIA ETELVINA PEREIRA DA COSTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0529986-69.1998.403.6182 (98.0529986-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Da penhora do imóvel de fl. 125 (matrícula 40.847) devem ser intimados a coexecutada AUREA DO CEU MACEDO, o seu cônjuge ANTONIO CLAUDIO PISSINATO e todos os coproprietários e usufrutuários (fls. 129 e 130).Como a coexecutada Aurea possui advogado constituído, ficará intimada da penhora com a publicação desta decisão. Intime-se o cônjuge Antonio, os coproprietários Ermelinda, Ricardo, Ana Maria, Claudemir, Carlos Alberto e Maria Natalia e os usufrutuários Francisco e Aurea, todos qualificados nas fls. 129/130, através de oficial de justiça, observando na data da expedição o endereço que constar no WEBSERVICE. Expeça-se todos os mandados. Efetivada todas as intimações expeça-se mandado de registro da penhora a ser cumprido no cartório cujo imóvel penhorado está registrado (fl. 123).Após todas as intimações e o registro da penhora expeça-se mandado de constatação e reavaliação, incluindo-se oportunamente em pauta para leilão.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0532527-75.1998.403.6182 (98.0532527-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO-LUX LTDA - ME(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0045439-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a

Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0046750-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA X JORGE EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)**

Diante do acórdão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, para afastar o reconhecimento da prescrição, prossiga-se no feito.Fl. 149: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)**

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 2652/2654, expedindo-se mandado para cancelamento e redução das penhoras sobre os imóveis indicados.Int.

**0001337-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de

interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0055429-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONOR LIMA CABRAL(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA)

Indefiro o requerido, uma vez que já houve diligência no referido endereço, conforme certidão de fl. 40. Requeira a Exequeute o que de direito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0003946-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INIMCO HOLDING S/A(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA)

Desnecessário citar o executado por edital, uma vez que já foi devidamente citado (fl. 34). Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0025573-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem

como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0034498-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO PIRANGA SERVICOS AUXILIARES LTDA. - EPP(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Diante da manifestação da exequente (fl.79), prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0037920-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETICA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP253137 - SIDNEI FERRARIA)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado/coexecutado(a) ETICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**Expediente Nº 3902**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016732-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos presentes autos discutem as partes sobre compensação dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias com retenções realizadas por tomadores de serviços da Embargante no período de dezembro de 2005 a julho de 2008. Recebidos os Embargos sem suspensão da Execução, a Embargante informou, em 15/04/2014, que retificou as GFIPs do período executado, anexando mídia digital com o conteúdo das retificações, a fim de que fossem analisadas pela Embargada (fls. 39/40). Após sua impugnação, a Embargada anexou parecer da Receita Federal, emitido em 09/06/2014, no sentido de que as alegações do executado, ora Embargante, só seriam analisadas caso fossem regularizadas as declarações prestadas em GFIP, bem como requereu o julgamento antecipado pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Intimada a se manifestar sobre o documento apresentado, a Embargante requereu nova intimação da Embargada para análise das compensações considerando as retificações nas GFIPs comprovadas nos autos. Por outro lado, informou que teria sido reconhecida administrativamente a prescrição das competências de 12/2005 a 11/2006 e os débitos remanescentes, já considerando as compensações realizadas, foram parcelados em agosto de 2014, sendo deferida a suspensão do feito (fls. 57/59). Instada a se pronunciar a respeito, a Embargada reiterou pedido de julgamento antecipado da lide, porque a Embargante não apresentou as retificações exigidas pela Receita Federal, anexando extrato das inscrições em Dívida Ativa (fls. 60/62). Decido. Com efeito, a mídia anexada pela Embargante contém arquivos de informações à Previdência do período de janeiro a julho de 2008, parte do período executado. Sobre tais documentos, nem a Receita nem a Embargada se manifestaram. Por outro lado, apesar de requerer o prosseguimento com nova intimação da Embargada, a Embargante noticiou parcelamento da dívida e suspensão do feito. Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos do processo principal (0022673-26.2012.403.6182) foram arquivados em 07/12/2015 em virtude de despacho suspendendo o feito em virtude da notícia de adesão a parcelamento, do qual foi intimada a Embargada em outubro daquele ano. Não obstante, nos extratos das inscrições em fevereiro desse ano (fls. 61/62), não consta nenhuma informação de parcelamento. Diante desses fatos, determino: 1) desarquivamento dos autos da Execução Fiscal; 2) intimação da Embargante para, em dez dias, dizer se persiste o interesse na demanda, já que, tendo parcelado a dívida, confessou o débito e, na hipótese de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, alterado pela Lei 12.996/14, deverá desistir dos Embargos, renunciando ao Direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 30 de julho de 2014; 3) sucessivamente, intimação da Embargada para, em igual prazo, manifestar-se especificamente sobre eventual adesão e consolidação de parcelamento da dívida, bem como sobre as retificações de GFIP gravadas na mídia eletrônica de fl. 40. Int.

**0043895-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9)) METALURGICA BONIN LTDA (SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a consolidação do parcelamento. Int.

**0058217-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013621-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013621-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)) DIVA DE ARAUJO DE DONATO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1- Reconsidero a decisão de fls. 304, no que menciona dando baixa. 2- Defiro o pedido de vista formulado pela Embargante, determinando que, após devolução dos autos, sejam remetidos ao arquivo sem baixa, onde deverão aguardar o trânsito em julgado. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)** - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO (SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 294/297: Em face da realização de depósito, reconsidero a determinação de leilão. Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento. Int.

**0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X PAULO VERISSIMO DE MOURA X CARLOS DE DONATO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CELSO DO NASCIMENTO SABINO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Fls.288: Indefiro o pedido de levantamento do saldo em depósito, pois, nos termos da decisão de fls.258, a liberação restringiu-se ao excedente, mantendo-se em depósito o correspondente ao crédito exequendo, retificado com a substituição da CDA.Com efeito, não há que se falar em intimação da penhora, uma vez que a ciência de tal bloqueio ocorreu em 2009, sendo certo, ainda, que ação declaratória (0031056-95.2009.403.6182) e embargos de terceiro (0013621-11.2009403.6182) foram ajuizados após referida constrição.No mais, considerando a existência de garantia integral do crédito exequendo, determino remessa dos autos ao arquivo sobrestado até trânsito em julgado dos embargos de terceiro (0013621-11.2009403.6182) e da ação declaratória (0031056-95.2009.403.6182).Int.

**0500615-65.1995.403.6182 (95.0500615-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Remeta-se ao SEDI para exclusão de GRESSE NAJI EL KHOURI.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.237.Int.

**0501588-49.1997.403.6182 (97.0501588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CELIA FERREIRA CELESTINO X MYRIAN ALIDA VOLPE X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que, logo após tentativa frustrada de citação da empresa executada por meio postal (fl. 11), a execução foi redirecionada em face de JOÃO GONÇALVES DOS REIS (fl. 17), cujas tentativas de citação foram infrutíferas (fl. 29). Em seguida (fl. 58), foram incluídas no pólo passivo CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA, MYRIAN ALIDA VOLPE, citadas a fls. 107 e 108, e CÉLIA FERREIRA CELESTINO, cujas tentativas de citação resultaram negativas (fls. 109, 225 e 239).A coexecutada CARMEN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 60/67), a qual foi indeferida a fls. 119/121, sendo determinado o prosseguimento do feito.Contra essa decisão, a referida coexecutada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015336-15.2006.4.03.0000/SP (antigo nº 2006.03.00.015336-9), com pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme noticiado a fls. 126/139. Consta dos autos que a Nobre Relatoria concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, sustentando o prosseguimento da execução em relação à Agravante (fls. 142/148). Entretanto, em seguida, o E. TRF-3 negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida (fls.177/185). Consoante o website do E. TRF-3, referido recurso encontra-se atualmente suspenso/sobrestado por decisão da Nobre Vice-Presidência, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.Todavia, o redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 36/45 deixa entrever que CARMEN, MYRIAN e CÉLIA retiraram-se do quadro societário em 07/03/1995 e JOÃO, em 26/09/1996, portanto antes de qualquer constatação irregular por diligência de Oficial de Justiça, que, aliás, até hoje não ocorreu. As inclusões no polo passivo, no caso, foram decorrentes apenas de AR negativo. Muito embora, na época, tal fosse procedimento comum, hoje, com a pacificação da jurisprudência, essas situações devem ser revistas.Anoto que tais circunstâncias não foram objeto da sustentação do Agravo, como se pode conferir.Diante do acima exposto, após ciência da Exequirente, determino a exclusão de JOÃO GONÇALVES DOS REIS, CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA, MYRIAN ALIDA VOLPE e CÉLIA FERREIRA CELESTINO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Indefiro o pedido de fl. 255, que restou prejudicado com a exclusão de CELIA do feito.Comunique-se o teor desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0015336-15.2006.4.03.0000/SP, bem como à Vice-Presidência do E.TRF3, onde se encontra o Agravo.Feito isso, promova-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0514366-17.1998.403.6182 (98.0514366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA X DEVANEI ANTONIO THEODORO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Fls.153/159: Defiro prioridade de tramitação, como requerido.Passo a analisar a exceção oposta.Os débitos são de 84/85, vencidos em 86. A Exequirente juntou documento comprovando que, do auto de infração, lavrado em 86, houve recurso administrativo, com decisão final apenas em 07/03/97 (fls.356). Assim, interrompida a decadência com a lavratura do auto de infração (lançamento), somente se iniciou contagem do prazo prescricional em 97, com o término do processo administrativo (constituição definitiva). Iniciado aí o quinquênio prescricional, foi interrompido com o ajuizamento, em 15/01/98. Observa-se, então, que não ocorreu decadência, nem prescrição.Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois, não tendo havido constatação válida da dissolução irregular, sequer se tem o termo inicial para contagem do quinquênio, pois tal modalidade de prescrição tem por termo inicial essa constatação.Logo, por ora, expeça-se mandado de constatação no endereço da pessoa jurídica.Int.

**0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Não acolho a argumentação de que a Exequirente não esgotou os meios de localização de bens, especialmente porque também a

Executada não os indicou. Além, disso, sequer a penhora Bacenjud precisa de tal esgotamento, de forma que o raciocínio também não se aplica à penhora de faturamento. No entanto, passo a analisar o pedido de redução. Verifica-se da documentação juntada que realmente a Executada obteve redução do percentual de penhora em outras Varas e mesmo no Egrégio TRF3, razão pela qual, acolho parcialmente o pedido, reduzindo a penhora a 2% (dois por cento) do faturamento mensal. Expeça-se o necessário. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Int.

**0010850-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010850-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIA ISABEL LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO X FERNANDA FEITOSA PIOLI (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls.119/125: Fernanda Feitosa Pioli opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, violação ao artigo 8º da Lei 12.514/11, uma vez que se executa apenas 1 (uma) anuidade de R\$302,72 (trezentos e dois reais e setenta e dois centavos). Sustenta, também, abusividade da multa aplicada, pois, enquanto o tributo principal seria R\$302,72, as multas punitivas totalizam R\$4.811,99, o que corresponderia a montante superior a dez vezes o principal. Requer a extinção da execução, com a condenação do Exequente em honorários advocatícios (fls.119/125). O Exequente sustentou impossibilidade de discussão das matérias sustentadas em sede de exceção. No mais, sustentou inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 ao presente caso, porque não alcançaria processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, bem como defendeu a legalidade das multas aplicadas, sustentando que não se referem à anuidade aqui cobrada, mas sim tratar-se de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico responsável, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60 (fls.129/133). Juntou documentos (fls.134/139). Decido. Primeiramente, no tocante à violação ao artigo 8º da Lei 12.514/2011, registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo (31/10/2011). Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Quanto à multa, sustenta a excipiente sua abusividade, pois superaria dez vezes o valor da própria anuidade exequenda. Contudo, verifica-se das CDAs (fls.04/07), assim como dos termos de fiscalização (fls.134/139), que as multas foram aplicadas com base no artigo 24 da Lei 3.820/60 (ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP). Logo, não guardam qualquer relação com a anuidade, bem como, a princípio, respeitam os parâmetros fixados pela Lei 3.820/60. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se o Exequente sobre o Ofício de fls.115/118, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0006330-96.2005.403.6182 (2005.61.82.006330-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSON CABELEIREIROS S/C LTDA ME (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X NILSON ROBERTO PEREIRA

Fls.182/195: Prescrição ocorreu apenas de parte do crédito, conforme se verifica dos títulos executivos e dos documentos apresentados pela Exequente a fls.199 e ss. Conforme demonstra a Exequente, os créditos foram constituídos através das declarações n.0159911, n.8305813, n.6532726, n.6601711, n.7162097, n.7192327, n.8924978, n.9377295, entregues em 23/05/1996, 24/04/1997, 22/05/1998, 21/05/1999, 25/05/2000, 23/05/2001, 28/05/2002, e 28/05/2003, respectivamente (fls.203). Assim, considerando o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional (REsp.1.120.295), em 17/01/2005, há que se reconhecer a prescrição dos créditos objeto das declarações n.0159911 (23/05/1996), n.8305813 (24/04/1997), n.6532726 (22/05/1998) e n.6601711 (21/05/1999). Logo, reconheço a prescrição no tocante à totalidade dos créditos objeto da CDA n.80604077667-04 (fls.67/85) e de parte dos créditos objeto da CDA n.80404014679-48 (fls.04/23). Prescrição para o redirecionamento não houve, pois, em relação ao excipiente, sua inclusão válida somente foi possível a partir da constatação da dissolução irregular da empresa pela certidão do Oficial de Justiça, de novembro de 2011 (fls.131), sendo certo, ainda, que o pedido de inclusão foi formulado pela Exequente em março de 2014 e deferido em julho de 2014. Traga a Exequente CDA Substitutiva com o valor correto para prosseguimento da execução, excluindo os créditos de fls.04/23 da inscrição em Dívida Ativa n.80404014679-48. Ao SEDI para exclusão da CDA 80604077667-04. Int.

**0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES (SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Fls.124/136: Os valores são duplamente impenhoráveis, pois são referentes a salário e provento, além da conta ser poupança (variação 51). Prepare-se minuta de desbloqueio inaudita altera parte em face da prova documental e considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos. Int.

**0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME (SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

Fls.331/337: Mantenho a decisão de fls.301. A nova petição trazida pela executada não noticia fato novo, pois conforme fls.129/142 a homologação de compensação já havia sido noticiada. No mais, junte-se cópia de relatório e-CAC nos autos dos embargos, onde determino sejam as partes intimadas a se manifestar sobre a consolidação de parcelamento. Int.

**0025619-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025619-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls.126/141: A premissa que embasou o V. Acórdão de fls.45/52, foi a de que a responsabilização exigiria que o sócio fosse gerente ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 171/403

tempo do fato gerador e da dissolução irregular. O sócio Paulo demonstrou documentalmente (fls.97) que não era mais administrador ao tempo da dissolução, razão pela qual, com base num documento (fls.97), este Juízo determinou sua exclusão. A Exequente não recorreu dessa decisão (fls.118 e verso), optando por requerer a inclusão de Daniel. Deferida a inclusão, Daniel opôs Embargos de Declaração pedindo provimento com efeitos infringentes. Recebo os Declaratórios como pedido de reconsideração e os acolho. De fato, equivocou-se esse Juízo ao deferir sua inclusão, na medida em que ele entrou na sociedade após a ocorrência dos fatos impositivos, e no caso dos autos, a decisão do Egrégio TRF3 fixou que a responsabilização só ocorreria se preenchidas as duas circunstâncias. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls.124 e verso. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de Paulo, abrindo-se, após, vista à Exequente. Int.

**0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Fls.424/462: Laert Malini e Alberto Antonio Nunes, terceiros interessados, requereram, com a concordância da Executada, a homologação de alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado nos autos. Propuseram a adjudicação no montante de R\$5.800.000,00, em 60 parcelas, requerendo expedição de termo provisório de emissão na posse e, ao final do pagamento de todas as parcelas, carta de alienação do imóvel para transferência definitiva da escritura definitiva. Fls.463/464: A Exequente manifestou concordância com o pedido de alienação por iniciativa particular, sustentando que o pedido atenderia interesse de ambas as partes. Fls.465 e verso: Foi indeferido o pedido de homologação de alienação judicial por iniciativa particular, considerando óbices objetivos: (1) o preço da proposta inferior ao da avaliação e, em se tratando de modalidade em que não há licitação (leilão/praçã), haveria necessidade de ser ao menos igual, tanto que o 1º do artigo 685-C faz menção ao artigo 680 do Código; (2) a proposta afasta as demais providências previstas no referido parágrafo; (3) o pedido não foi formulado pelo credor exequente, conforme previsão legal, mas por terceiros; e (4) ainda não se iniciou a fase expropriatória, havendo embargos em trâmite, recebidos com efeito suspensivo. Por outro lado, foi oportunizada a substituição da penhora pelo produto da venda, judicialmente autorizada, mantendo-se a concordância da Exequente. Fls.470/489: Laert Malini e Alberto Antonio Nunes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls.490/493). Fls.494/499: A Exequente requereu definição de parâmetros para que fosse promovida a alienação particular nos termos do artigo 685-C do CPC. Fls.503/504: Laert Malini e Alberto Antonio Nunes requereram a fixação, por este Juízo, de parâmetros em que deveria ocorrer a alienação particular, nos termos do artigo 685-C do CPC. Fls.505: Foi determinada a manifestação dos terceiros interessados sobre persistir a pretensão na aquisição do imóvel, tendo em vista o disposto no 2º, do artigo 13, da Resolução do CNJ n.160. À Exequente, determinou-se que informasse se pretendia a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado, para, em momento posterior, este Juízo fixar parâmetros. Fls.506/508: Trasladou-se sentença de procedência dos Embargos, declarando a nulidade das CDAs exequendas. Fls.511/512: A Executada, Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, manifestou interesse na alienação por iniciativa particular. Requereu a fixação de parâmetros da alienação. Fls.515/519: Trasladou-se decisão do Egrégio TRF3 negando provimento ao Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado certificado em 26 de fevereiro de 2013. Fls.520: Laert e Alberto manifestaram interesse na aquisição do imóvel penhorado, requerendo fixação dos parâmetros, nos termos do artigo 685-C do CPC. Fls.532/533: Foi proferida decisão mantendo o indeferimento do pedido de homologação de alienação por iniciativa particular, sendo certo, ainda, que a decisão de indeferimento de fls.465 foi mantida pelo Tribunal, portanto, preclusa. Da decisão constou, também, que o pedido de alienação judicial era juridicamente desnecessário, pois restou esclarecido da decisão de indeferimento de fls.465, que a penhora não impediria a venda, desde que depositado o valor do débito, resguardando-se, assim, eventuais direitos de terceiros em relação a outras possíveis inscrições/execuções. Fls.543/544 e 545/553: Laert e Malini requereram a reconsideração da decisão, sustentando que a venda do imóvel mediante depósito do valor não seria possível em razão da falta de certidão negativa de débitos por parte da Executada. Fls.554: Foi indeferido o pedido de reconsideração, por inexistir mudança da situação fática ou jurídica a justificar tal pedido, mormente pelo valor da proposta ser inferior ao da avaliação, e por não haver se iniciado a fase expropriatória, tendo em vista a existência de embargos julgados procedentes pendentes de recurso no TRF3, bem como, e especialmente, porque, como informaram os próprios interessados, a Executada possui outros débitos não garantidos. Fls.563/564: A Exequente, manifestou-se no sentido de que a execução se encontra garantida pela penhora, razão pela qual os interesses da Fazenda estariam assegurados. Requereu vista dos autos após julgamento definitivo dos embargos. Fls.567/576: A Executada, Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, peticionou, apresentando histórico processual sobre o imóvel penhorado, bem como requerendo a realização de leilão antecipado do bem, nos termos do artigo 670 do CPC. Sustentou impossibilidade de efetuar depósito para proceder à substituição da garantia, bem como impossibilidade de alienação entre particulares, pois, em tese, configuraria fraude a credores e, longe do crivo judicial, não obteria certidão positiva com efeito de negativa, necessária ao negócio jurídico. Decido. Prevê o artigo 670 do CPC: Art. 670 - O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir. Não reconheço vantagem para ambas as partes. A Fazenda está resguardada, conforme se manifesta a fls.563. Por outro lado, certo é que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, com declaração de nulidade dos títulos (fls.506/508), pendendo julgamento de apelação. Assim, inexistente lógica que justifique que este Juízo, que julgou nulos ambos os títulos executivos, realize leilão, expropriando o bem imóvel pertencente à Executada. Eventual urgência no deslinde final dos embargos, o que resolveria a questão, deve ser diligenciado junto à Nobre Relatoria do apelo. Aí sim, mantida a sentença, o imóvel seria liberado; reformada, a execução prosseguiria com realização de hasta. E não se tem suficiente demonstração de que o imóvel penhorado estaria sofrendo desvalorização, uma vez que, ainda que se ouça, por vezes, falar em queda no preço de imóveis, isso decorre de noticiário genérico, mas não pode ser considerado como fato público e notório em relação a todo e qualquer imóvel. Na realidade, não se pode reconhecer depreciação a ponto de justificar antecipação de alienação, especialmente quando se trata de bem imóvel. Aliás, cumpre anotar que o novo CPC, que entrará em vigor no próximo dia 18 (amanhã), contém previsão que especifica, para a questão da depreciação, os tipos de bens, e entre eles não estão os bens imóveis, a saber: Art. 852 - O juiz determinará a alienação antecipada dos

bens penhorados quando:I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;II - houver manifesta vantagem Após publicação, cientifique-se a Exequente, com vista, pois, em tese, ambas as partes podem desejar recorrer.Int.

**0025856-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

1- A Executada interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls.198.Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, pois sem o depósito do valor integral aqui, não há como reconhecer suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, suspender o trâmite da execução até decisão final em ação cível. Por outro lado, não reconheço prejuízo que pudesse advir à executada, pois a ação cível está suspensa aguardando julgamento do RE nº.609.096, e não por força dos depósitos. Assim, a medida decretada, objeto do agravo, beneficia a executada, pois define a situação jurídica, além do que eventual conversão em renda, total ou parcial, do depósito, aguardará o trânsito em julgado da ação cível, cabendo aplicar aí o art.32, 2º, da LEF.2- Junte-se ofício no qual presto as informações solicitadas pela Nobre Relatoria, encaminhando-se cópia digitalizada ao Egrégio TRF3, via correio eletrônico. Int.

**0046756-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO MENDES BAPTISTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.88/99: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, pois os documentos trazidos não demonstram a impenhorabilidade sustentada.Fica o executado intimado da transferência para depósito judicial, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos a partir da publicação da presente decisão.Int.

**0065066-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

1- A Executada interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls.580.Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, pois sem o depósito do valor integral aqui, não há como reconhecer suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, suspender o trâmite da execução até decisão final em ação cível. Por outro lado, não reconheço prejuízo que pudesse advir à executada, pois a ação cível está suspensa aguardando julgamento do RE nº.609.096, e não por força dos depósitos. Assim, a medida decretada, objeto do agravo, beneficia a executada, pois define a situação jurídica, além do que eventual conversão em renda, total ou parcial, do depósito, aguardará o trânsito em julgado da ação cível, cabendo aplicar aí o art.32, 2º, da LEF.2- Junte-se ofício no qual presto as informações solicitadas pela Nobre Relatoria, encaminhando cópia digitalizada ao Egrégio TRF3, via correio eletrônico. Int.

**0032989-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)

Fls.337/340: Embora em sua manifestação sobre a exceção, tenha a Exequente se limitado a apontar a existência de adesão a parcelamento administrativo somente em 2006 (com rescisão em 2008 para a cobrança de PIS e, em 2009 de IRPJ, COFINS E CSSL), certo é que do documento de fls.312 verifica-se que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com cancelamento do pedido de parcelamento em 2011, conforme documento de fls.340, anexo aos Declaratórios.Assim, acolho os Embargos de Declaração e o faço com efeitos infringentes para rejeitar a alegada prescrição também para os créditos objeto das declarações 20062020086454 e 20072070169138, considerando a constituição em 2006 e 2007, interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade em 2009 (parcelamento), com rescisão apenas em 2011 (fls.340). Logo, antes do decurso do lapso quinquenal ocorreu a interrupção com o ajuizamento em 2012 (REsp.1.120.295). No mais, integro a decisão embargada com as fundamentações a seguir, procedendo à análise das demais sustentações da excipiente: (1)nulidade da CDA, (2)direito à compensação de PIS e COFINS pagos a maior, (3)inconstitucionalidade da contribuição devida a terceiros - INCRA, (4)inconstitucionalidade da cobrança com base no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, art.3º, inciso I, da Lei n.7.787/89 (expressão avulso, autônomos e administradores), (5)multa ilegal e confiscatória e (6)impossibilidade de cobrança da contribuição devida a terceiros - SEBRAE.(1)nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(2)direito à compensação de PIS e COFINS pagos a maiorA executada não sustenta pagamento efetuado mediante compensação não homologada pelo Fisco, mas sim, requerer, ao Juízo, a compensação do crédito exequendo com o

recolhimento a maior de PIS e COFINS do período de 1999 a 2002. Contudo, a matéria não pode ser apreciada nesta sede, nem mesmo o poderia ser em sede de embargos, considerando a vedação expressa contida no art.16, 3º, da LEF. (3)inconstitucionalidade da contribuição devida a terceiros - INCRA e (6)impossibilidade de cobrança da contribuição devida a terceiros - SEBRAE No que se refere às contribuições para o INCRA e SEBRAE trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º.do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal:Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Inkra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - Inkra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442).Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESI e SENAI e SEBRAE que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições.(4)inconstitucionalidade da cobrança com base no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 e art.3º, inciso I, da Lei n.7.787/89 (expressão avulso, autônomos e administradores)A alegação de nulidade da CDA, por terem as Leis 7.787/89 e 8.212/91 incidido em inconstitucionalidade ao exigir contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga ao segurado autônomo, administrador e avulso, não pode ser acolhida.É que, embora o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei 7.787/89 por pretender instituir contribuição patronal sobre as remunerações de avulsos, autônomos e administradores (Recursos Extraordinários n.166.772/RS, Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/12/94, e 164.812/SC, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/08/94) bem como a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art.22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91 (ADI n. 1.102-2/DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205), as CDAs não se referem à essas contribuições, mas à contribuição sobre a remuneração de empregados, sem qualquer alusão à Lei 7.787/89.Assim, sob esse fundamento, no caso não há nulidade a ser reconhecida.(5)multa ilegal e confiscatóriaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).De qualquer forma, cumpre observar que a multa foi aplicada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, conforme CDAs (fls.03/119).Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008898-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Fls.40 e ss.: Indefiro a reconsideração do bloqueio, pois, ainda que se reconheça boa-fé, tal não faz impenhorável o valor bloqueado.Quanto à reinclusão no parcelamento, é matéria que não pode ser conhecida em sede de execução fiscal. O executado deve procurar as vias administrativas para tanto, ou, se entender cabível litigar a respeito, fazê-lo no Juízo Cível.De qualquer forma, manifeste-se a Exequente.Int.

**0033325-34.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls.44 e ss.: Observo que, de acordo com extratos fornecidos pela CEF, existe o total de R\$311.700,08 (trezentos e onze mil, setecentos reais e oito centavos), referente aos dois depósitos, o que não atinge o valor do crédito exequendo, que já era R\$314.589,50 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) quando determinado o bloqueio.Dessa forma, o crédito exequendo não se encontra com exigibilidade suspensa, estando a execução apenas parcialmente garantida.Quanto ao registro no CADIN, não bastasse o fato narrado, cumpre observar que no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre eventuais inscrições, não podendo afirmar se, caso realizadas, permanecem em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Int.

**0040543-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, comprovando a data de adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 e eventual consolidação, tendo em vista a divergência entre a data de adesão informada pela excipiente

(agosto de 2014) e a data constante do sistema e-CAC (outubro de 2015).Junte-se consulta e-CAC.Após manifestação da Exequente, voltem conclusos.Int.

**0048431-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls.31/45: A questão da ausência de notificação administrativa é matéria que demanda dilação probatória e não pode ser conhecida nesta sede.De qualquer forma, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, como no presente caso, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.Quanto à falta de liquidez, não procede a sustentação de que a multa foi aplicada em percentual acima do limite legal, pois, verifica-se dos Títulos que sua fixação se deu nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, conforme CDAs (fls.02/28). Cumpre observar, ainda, que a UFIR não foi utilizada como índice de correção monetária, mas sim a Taxa SELIC. E, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora.Int.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0065917-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503758-96.1994.403.6182 (94.0503758-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X PAULO EDUARDO GERAISSATE X LUIZ FAUZE GERAISSATE

CONSULTAConsulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados encontram-se arquivados, e que após a solicitação de desarquivamento através da rotina apropriada (MVPD) à Seção de Arquivo Judiciário Central, desde junho de 2014, para a juntada de petições/acórdão, e das diversas cobranças através de correio eletrônico e telefone (documentos anexos), dado o tempo decorrido sem a efetiva remessa dos autos a esta Vara, obtivemos a informação de que apesar das inúmeras buscas efetuadas por aquele Setor e também no arquivo terceirizado, não obtiveram êxito na localização dos referidos processos a seguir relacionados: 0500627-84.1992.403.6182, pedido nº 930-1/2014 de 25/06/2014; 0645413-61.1991.403.6182, pedido nº 953-1/2014 de 03/07/2014;0503758-96.1994.403.6182, sem número de pedido, em virtude de apresentar irregularidade ao solicitar o desarquivamento, aparecendo sempre a mensagem: processo sem número de pacote, entre em contato com o setor de arquivamento. Diretora de Secretaria . CONCLUSÃO Em face da informação supra, providencie a Secretaria a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, atendendo ao disposto no artigo 1063 e seguintes do CPC e Provimentos COGE nº 53, de 03 de maio de 2004, nº 60, de 15 de dezembro de 2004, nº 110, de 12 de novembro de 2009 e nº 64, de 28 de abril de 2005.1- Ao SEDI para distribuição da restauração dos autos por dependência ao processo originário, bem como emissão do termo de autuação e etiquetas respectivas, nos termos do Provimento nº 110 de 12 de novembro de 2009; 2- Juntem-se as planilhas do sistema informatizado e a decisão do Egrégio TRF; 3- INTIME-se a EXEQUENTE, e após a EXECUTADA, para que traga aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes à execução fiscal; 4- Oficie-se ao Juiz Coordenador deste Fórum comunicando o extravio dos autos (Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005). São Paulo, 25/11/2015

**Expediente Nº 3903**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016206-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0020351-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0025345-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 111/112, fixo os honorários periciais em R\$ 3.420,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0042591-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-91.2011.403.6182) CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0020384-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051489-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0039897-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020385-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182) REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0065488-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ.Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0066248-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5)) SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG e do CPF. Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512204-25.1993.403.6182 (93.0512204-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS GUTMAN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

Fl. 306: Defiro. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra, solicitando informações acerca da existência de saldo remanescente, tendo em vista a arrematação de bem imóvel. Instrua-se com cópia de fl. 303. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

**0510764-86.1996.403.6182 (96.0510764-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Por ora, proceda-se ao registro da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 56.313 e 56.316 (fls. 331/333) e 45.482, 21.458 e 11.520 (fls. 485/487), todos do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se mandado, que deverá ser instruído com cópias de fls. 337/338 e 404/411). Int.

**0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ APARECIDO CAMARGO X CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI)

Tendo em vista que a excipiente opôs Embargos a Execução Fiscal, dou por prejudicada a exceção de fls. 122/139. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0543569-24.1998.403.6182 (98.0543569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDS/ TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 78 verso. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0555496-84.1998.403.6182 (98.0555496-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Diante da apresentação da guia de depósito do montante fruto da arrematação no Juízo Deprecado (fls. 123/124), manifeste-se a Exequente. Int.

**0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 713, expedindo-se mandado para penhora sobre o faturamento da empresa. Antes, porém, remeta-se ao SEDI para a exclusão determinada. Int.

**0036602-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ARNALDO BATISTA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 170, remetendo-se o feito ao SEDI para a exclusão determinada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP166006 - APOLO MACEDO CUNHA) X CONSTRUEMP -

CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA - ME(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA - ME(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0019125-71.2004.403.6182 (2004.61.82.019125-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO ROCHA MELLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERALDO ROCHA MELLO X FAZENDA NACIONAL(SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

### **Expediente N° 3904**

### **CARTA PRECATORIA**

**0043118-60.2015.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X INSS/FAZENDA X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E RJ076077 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Tendo em vista que a solicitação do Juízo deprecante chegou a este Juízo em 24/02/2016 e a penhora foi realizada em 23/02/2016, restitua-se a carta precatória ao Juízo de origem, a quem compete cumprir a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034489-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-93.2013.403.6182) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fls. 277/284: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004268-16.1987.403.6182 (87.0004268-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X LUIZ COLAFERRO X ACACIO COLLAFERI X JOSE COLAFERRO SOBRINHO X IVAN COLAFERRO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0509660-30.1994.403.6182 (94.0509660-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0508626-83.1995.403.6182 (95.0508626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDIL ETIQUETAS E FITAS LTDA X JURANDIR ZEGGIO X ANILTON PAULO EBENAU(SP049404 - JOSE RENA E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI)

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0531201-80.1998.403.6182 (98.0531201-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Diante da análise da ficha JUCESP de fl. 114, indefiro o pedido de fl. 12, uma vez que a empresa DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA, CNPJ 53.407.581/0001-47 foi incorporada pela empresa executada e não incorporadora da executada como afirmou a exeçúte na petição de fl. 112.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X LAURO PANISSA MARTINS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Quanto ao coexecutado Fernando, cumpra-se a decisão de fl. 860. Quanto aos coexecutados Antonio, Ary, Tamarana, Rondopar e Maxlog, devidamente citados, defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúte, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se

eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Int.

**0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0036803-41.2000.403.6182 (2000.61.82.036803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOTUS COMUNICACOES LTDA X JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO X MARCO ANTONIO GONCALVES SOUTO MAIOR X SOLANGE DE FATIMA SEBRIAN X JOSE CARLOS DA SILVA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ)**

Fls.193/205: Em face das aplicações dos recebimentos mensais, constata-se que o total aplicado é decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria, portanto valor impenhorável, que a executada acumula aos poucos. Além disso, tratando-se de investimento com saldo inferior a 40 salários, também deve ser desbloqueado, na medida em que assim recomenda decisão do Colendo STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento. A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação desses valores. Proceda a secretaria a inserção da minuta, no sistema BACENJUD.

**0046315-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da petição da Executada, reconsidero a decisão de fls. 203 e determino o prosseguimento da execução, abrindo-se vista à Exequite .Comunique-se imediatamente à Nobre Relatoria do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0051740-70.2011.403.6182.Int.

**0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Melhor analisando, verifica-se que a inscrição remanescente, 80 2 06 064521-82, foi extinta por decisão administrativa da PGFN em 06/11/2015, sendo certo que nesta mesma data foi incluído crédito no valor de R\$47.124,20, arrecadado em 18/05/2012 (fls. 193/195).No entanto, em 20/12/2013, procedeu-se à conversão em renda de R\$51.392,25, para fins de quitação da dívida com os benefícios do pagamento à vista previsto na Lei 11.941/09 (redução de 100% da multa e encargo legal e de 45% de juros - art. 1º, 3º, D), remanescendo saldo em conta bancária a ser destinado aos juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal, para garantia da dívida na execução 0008599-40.2007.403.6182, por força de penhora no rosto dos autos (fls. 150/158).Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime a exequite para, em 30 dias, esclarecer qual o motivo da extinção da inscrição em Dívida Ativa, bem como, em caso de ser indevida a conversão em renda, proceder ao devido estorno. Na mesma oportunidade, deverá também esclarecer se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos e consequente destinação de valores para garantia da dívida executada perante a 7ª Vara Fiscal.Int.

**0035918-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM X INFORMATICA NACIONAL S/A X MARA LUCIA TAVARES BARBOSA SILVA X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0016318-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da restrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0037207-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JMD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Diante da manifestação da exequite prossiga-se a execução Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 182/403

tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determine que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047630-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AF COMERCIAL E CONSULTORIA LIMITADA - ME(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DANDREA VERA ADVOGADOS X DANDREA VERA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0018479-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018479-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ANTONIO LOPES MUNIZ X FAZENDA NACIONAL X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0019422-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYSTAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X ADVOCACIA LUNARDELLI

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS) X KLEBER FREITAS MATOS X INSS/FAZENDA**

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3588**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032486-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)**

Dê-se ciência a embargante da manifestação e documentos juntados pela embargada (fls 2283/2298), bem como para que se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 2279/2281, diante dos novos documentos apresentados. Silente ou caso não haja mais interesse na produção da prova pericial, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO X RM PETROLEO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA.**

Fls. 514/524: Trata-se de embargos de declaração opostos por PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, em face da decisão de fl. 510/513, que deferiu o pedido da exequente, reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e determinando a inclusão no polo passivo das empresas CIA EMPREENDIMENTO SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e RM PETRÓLEO LTDA. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, pleiteando, em nome das demais coexecutadas, que seja instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica previamente à inclusão das referidas empresas no polo passivo. Fundamenta a embargante que, não obstante a decisão tenha sido proferida na vigência do anterior Código de Processo Civil, devem ser aplicadas as regras do atual diploma processual, tendo em vista que a publicação ocorreu já sob a égide do novo CPC. Relatei. Decido. Diz o artigo 14 do novo Código de Processo Civil: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Descabida, portanto, a tese da embargante, em pretender a retroação de norma processual para modificar decisão proferida de acordo com a legislação então vigente. Ainda, manifestamente protelatórios os embargos de declaração oposto, sendo certo que a executada PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA não tem legitimidade para pleitear em nome de CIA EMPREENDIMENTO SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e RM PETRÓLEO LTDA, a teor do artigo 18 do novo CPC. No caso, verifica-se que a embargante utiliza-se de meio incorreto para pretender a reforma da decisão proferida. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com

fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 851/860: Trata-se de embargos de declaração opostos por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da decisão de fl. 846/848, que deferiu o pedido da exequente, reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e determinando a inclusão no polo passivo das empresas CIA EMPREENDIMENTO SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, RM PETRÓLEO LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, pleiteando, em nome das demais coexecutadas, que seja instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica previamente à inclusão das referidas empresas no polo passivo. Fundamenta a embargante que, não obstante a decisão tenha sido proferida na vigência do anterior Código de Processo Civil, devem ser aplicadas as regras do atual diploma processual, tendo em vista que a publicação ocorreu já sob a égide do novo CPC. Relatei. Decido. Diz o artigo 14 do novo Código de Processo Civil: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Descabida, portanto, a tese da embargante, em pretender a retroação de norma processual para modificar decisão proferida de acordo com a legislação então vigente. Ainda, manifestamente protelatórios os embargos de declaração oposto, sendo certo que a executada PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA não tem legitimidade para pleitear em nome de CIA EMPREENDIMENTO SÃO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e RM PETRÓLEO LTDA, a teor do artigo 18 do novo CPC. No caso, verifica-se que a embargante utiliza-se de meio incorreto para pretender a reforma da decisão proferida. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0053492-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Intime-se a parte executada para que retire a Carta de Fiança de fls. 27/28 e documentos de fls. 29/39, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo dos Embargos n.º 0020420-65.2012.403.6182. Cumpra-se.

**0032955-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA

1. Tendo em vista que, conforme certidão retro, os autos se encontravam justamente no escaninho para remessa à exequente, na data por ela definida, publicando-se a sentença para intimação da executada, de acordo com os procedimentos usualmente utilizados, determino a abertura de vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, em virtude do recurso de apelação interposto pela exequente. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006390-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500443-60.1994.403.6182 (94.0500443-

3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILFRIOS COMERCIO ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT)

Tendo em vista que os autos da Carta Precatória nº 0500443.60.1994.403.6182, encontram-se juntadas aos autos da EF nº 93.00.10934-0, conforme informado pelo Juízo Deprecante às fls. 30/31, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo deprecante e baixa do número da presente restauração no sistema, pois, localizados os autos originais, nele deve prosseguir a restauração, nos do 3º do art. 201 do Provimento CORE 64/2005.Dê-se ciência ao peticionário de fls. 04/05, que eventuais medidas deverão ser requeridas junto ao Juízo deprecante.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos.Int.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1346**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051921-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0531748-23.1998.403.6182 (98.0531748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)) PANIFICADORA UM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0539058-80.1998.403.6182 (98.0539058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515235-77.1998.403.6182 (98.0515235-9)) SEMP TOSHIBA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0560646-46.1998.403.6182 (98.0560646-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554129-25.1998.403.6182 (98.0554129-0)) SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP150022 - MAURO JOSE MARIUSSO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0061829-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061829-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033710-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos

principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0036628-03.2007.403.6182 (2007.61.82.036628-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015974-39.2000.403.6182 (2000.61.82.015974-9)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Constato que a documentação de fls. 327/367, juntada aos autos pela embargante, encontra-se ilegível. Intime-se o(a) embargante para apresentar cópia legível da documentação requerida pela Expert, para conclusão do laudo pericial. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0042687-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051788-3)) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.205/206: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos conclusos.

**0011546-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059666-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059666-7)) ZERO CONFLICT GESTAO DE RIQUEZA LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0028707-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005843-5)) FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027450-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.383/396, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0037509-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020401-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-11.2012.403.6182) ONE UP

INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a Apelação do(a) embargante (fls.182/284), nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls. 165/170 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao seu desamparamento. Cumpridos os itens supra, encaminhem-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031962-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para cumprimento do despacho de fls.134, nos autos principais. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0053735-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053055-02.2012.403.6182) ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls.124, por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução, nos autos principais. Int.

**0030631-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504087-11.1994.403.6182 (94.0504087-1)) JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP237135 - MILENA PATERNOSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 304 - CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que reforce a garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses autos. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0045809-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7)) JOSE DE CARVALHO FILHO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0046549-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2)) HIROFUMI IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 291 e 292, I, do CPC, bem como para juntar aos autos cópia do comprovante de bloqueio, via sistema Bacenjud. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do art. 218, parágrafo 3º do CPC.

**0066674-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-63.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, que se estende a todas as fases do processo, dispensando o preparo de apelação. Indefiro o benefício da justiça gratuita cuja concessão às pessoas jurídicas depende de prova concreta da impossibilidade financeira, situação essa que não pode ser presumida às massas falidas (AGA 201000542099- Rel. Min. Luiz Fux; RESP 200900420382, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Carlos Meira). Trasladem-se aos presente autos cópia da Carta de Preposição, bem como a certidão de intimação ao Administrador Judicial da massa falida. Recebo os embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0068426-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036183-72.2013.403.6182) MINI AUTO

POSTO LTDA(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Verifico que os presentes autos foram opostos pelo Embargante para, simplesmente, informar que não dispõe de bens para garantir a execução e solicitar o parcelamento da dívida. Como tais alegações não são matérias pertinentes aos embargos à execução, encaminhem os presentes autos ao Setor de Distribuição para cancelamento, juntando-se a petição e documentos nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035926-20.1971.403.6182 (00.0035926-2)) VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VITALINO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.86/89.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o(a) exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

**0007633-72.2010.403.6182 (2010.61.82.007633-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002147-0)) DANIEL SERAPILIA(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA X DANIEL SERAPILIA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 1347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010516-90.1990.403.6182 (90.0010516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030830-62.1987.403.6182 (87.0030830-7)) FILTROS LOGAN SA IND COM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.126/127: Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno valor, conforme requerido pelo(a) embargante.Int.

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se o(a) Procurador(a) do(a) embargante para que esclareça os grifos existentes na r. sentença de fls.743/751, que foram observados, após a devolução dos autos que estiveram em carga, no período de 29/10/2015 à 13/11/2015. É de se salientar que a r. sentença, documento público, através da qual o Estado presta sua função jurisdicional. Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0018618-86.1999.403.6182 (1999.61.82.018618-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513293-78.1996.403.6182 (96.0513293-1)) ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 189/403

principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0063855-46.1999.403.6182 (1999.61.82.063855-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0044736-89.2005.403.6182 (2005.61.82.044736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048416-87.2002.403.6182 (2002.61.82.048416-5)) ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0041563-23.2006.403.6182 (2006.61.82.041563-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8)) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o (a) embargante (a) para apresentar planilha de cálculos atualizados, relativos ao pagamento de honorários advocatícios, ao qual o embargado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0002487-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011037-39.2007.403.6182 (2007.61.82.011037-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-24.1988.403.6182 (88.0010318-9)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015071-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015071-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-55.2005.403.6182 (2005.61.82.015884-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0030774-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013089-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009494-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009494-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011214-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0038655-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.512/524: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0030484-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0046605-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a Apelação do(a) embargante (fls.212/227), no efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 caput do CPC.Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls.195/203 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Cumpridos os itens supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020394-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046069-1)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a Apelação do(a) embargante (fls.139/144), no efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 caput do CPC.Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls.132/137 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Cumpridos os itens supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0044418-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026871-09.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.122/330: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias para cada uma respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0061642-33.2000.403.6182 (2000.61.82.061642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002702-6)) CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000473-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-76.2006.403.6182 (2006.61.82.018467-9)) WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE X FAZENDA NACIONAL X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente N° 1348**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041139-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044502-29.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo a Apelação do(a) embargante (fls.85/89), no efeito suspensivo,nos termos do art. 1012 caputdo CPC.Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls.81/83 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Cumpridos os itens supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0068138-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Nos termos do artigo 910, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001743-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001743-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7)) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0052369-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)) AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0001197-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vieram-me os autos conclusos, nos termos do artigo 357 do CPC.Da análise da petição inicial, o(a) embargante alega decadência/prescrição do crédito tributário e requer a produção de prova documental, como a requisição do processo administrativo e a prova pericial.Na impugnação, o(a) embargado nega a ocorrência da decadência/prescrição do débito exequendo, expondo que essa matéria foi suscitada na Exceção de Pré-Executividade, nos autos principais, sendo indeferidos os pedidos do(a) executado(a), ora, embargante. Tendo em vista que a matéria ventilada pelo(a) embargante nesses autos já foi apreciada, por esse Juízo, na Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão transitou em julgado, não vislumbro necessidade na produção da prova requerida, uma vez que não foram alegados fatos novos, tampouco apresentados documentos novos. Assim, indefiro a produção de prova documental e pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0034946-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0050263-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-97.2012.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a Apelação do(a) embargante de fls.131/141, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls.119/121 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao seu desampensamento. Cumpridos os itens supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0037888-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Analisando os autos principais, verifico que, para garantia da execução foi realizado um bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, porém não ocorreu no valor integral da dívida. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme prescrito no artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para reforçar a garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**0025950-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-06.2013.403.6182) ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão do feito executivo. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desse despacho. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Após, desampensem-se esses autos, fazendo-se as necessárias anotações. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0522154-19.1997.403.6182 (97.0522154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELINA AUDIO & VIDEO EXIMPORT LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Intime-se a parte executada para que manifeste interesse na execução da sentença. Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo bem como informar os dados de possível beneficiário da RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0515977-05.1998.403.6182 (98.0515977-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste interesse na execução da decisão no prazo de 10 dias. Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo bem como informar os dados do beneficiário da RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0056940-78.1999.403.6182 (1999.61.82.056940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que manifeste o seu interesse na execução da sentença no prazo de 10 dias. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório bem como apresentar memória de cálculo. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0039005-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039005-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X DJALMA FERREIRA BARBOSA X DJALMA FERREIRA BARBOSA X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES X ALICE DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA(SP234980 - DANIEL GUEDES GOMES)

Intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse na execução de sentença. Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo bem como fornecer os dados do possível beneficiário de RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0041531-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORE(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse na execução da sentença no prazo de 10 dias. Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo bem como fornecer os dados de possível beneficiário da RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0061271-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061271-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X COBEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X DIOMAR AUGUSTO DALLEONE X RUBENS MARTINS LOUREIRO(PR029147 - ALEXEY MOSER)

Intime-se a parte executada para que se manifeste interesse na execução da sentença. Na oportunidade, deverá indicar os dados de possível beneficiário da RPV bem como apresentar memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0056114-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056114-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOYOTOSHI YASUDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Intime-se a parte executada para que manifeste interesse na execução da sentença no prazo de 10 dias. Na oportunidade, deverá informar dados do possível beneficiário da RPV bem como apresentar memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0046204-20.2007.403.6182 (2007.61.82.046204-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP256996 - LARISSA VERA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0037082-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, de titularidade da executada. Sustenta que, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a exigibilidade dos créditos executados está suspensa, razão pela qual ilegítima a manutenção da referida indisponibilidade sobre seus bens. Instada, a União Federal requereu a manutenção do bloqueio por ser este anterior à adesão da executada ao parcelamento. Decido. A pretensão da executada é de ser indeferida. Em que pese ser despropiciada a prestação de caução na espécie, a Lei nº 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 estatui: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Cedejo que a adesão a parcelamento tributária é causa suspensiva de exigibilidade do crédito, ex vi do art. 151, VI do CTN. Todavia, além da expressa vedação legal à pretensão da executada, a jurisprudência assentou que o parcelamento não tem o condão de desconstituir garantias constituídas anteriormente à data da sua celebração. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (AgRg no REsp 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 22/3/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 - sem grifos no original) E também o TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido. 3. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 02/08/2013, quando não havia sequer pedidos de parcelamento, os quais foram feitos apenas em 22/08/2014 e 24/12/2013, o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida. Ainda que o bloqueio tenha sido deferido apenas em 23/05/2014 e efetivado em 22/09/2014, consta dos autos, por informação datada de fevereiro/2015, que o acordo de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, ainda está em processo de concessão, não tendo sido formalizado, razão pela qual, não é possível à exequente confirmar, neste momento, se os créditos executados nos presentes autos serão objeto deste referido parcelamento, a provar que não existia causa suspensiva da exigibilidade fiscal para respaldar o levantamento da constrição, conforme ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004827-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINA POR DINHEIRO. CABIMENTO. (...)6. Não é óbice à substituição o fato de ser a Executada optante pelo Refis. A opção pelo programa especial de parcelamento não implica em levantamento das garantias prestadas em executivos fiscais, o que, evidentemente, autoriza a substituição dessas garantias em havendo oportunidade, conveniência e cabimento.7. Agravo ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015743-60.2002.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 03/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 420- sem grifos no original)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ADESÃO AO REFIS. POSSIBILIDADE.(...4 - A exigência de prestação de garantia, quando do ingresso no REFIS, como condição à homologação da respectiva opção (art. 3º, 4º, da Lei nº 9.964/2000), visa, primordialmente, a precaver o interesse do Fisco, na hipótese de exclusão, situação que sujeitaria o devedor à imediata execução da garantia prestada (art. 5º, 1º).5 - Embora suspensa a execução, por força da adesão do contribuinte ao REFIS, permanece o interesse da Fazenda Pública em aprimorar a garantia, tal como assegurado no aludido art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, podendo, destarte, requerer a substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.6 - Agravo improvido.(TRF 2ª Região, TURMA ESPECIALIZADA, AI 127574, PROCESSO 200402010065624, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 19/02/2008, DJU DATA: 31/03/2008 - Página: 230 - sem grifos no original)Quanto à sugestão de excesso de penhora, realizada em agosto de 2014, nota-se que essa questão não foi levada ao Juízo a quo, que nada decidiu a esse respeito, ou seja, trata-se de matéria que não foi levada à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores. No caso presente, trouxe o agravante, diretamente a esta Corte, matéria não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.Ocorre que, no que se refere à determinação de conversão dos valores em renda, assiste razão à agravante, tendo em vista que tal providência tornaria inócuo o parcelamento, pois configuraria pagamento antecipado. Aliás, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu parcial deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência desta decisão, a fundamentação lá expandida:Com efeito, a adesão ao parcelamento, mesmo que posterior ao bloqueio online dos valores financeiros da recorrente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o que preceitua o art. 151, VI, do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Outrossim, observo que a conversão em renda das quantias constritas tem cunho satisfativo, implicando em causa extintiva do crédito executado, que somente poderia ser efetivada quando inexistisse qualquer óbice para tanto.Finalmente, analisando a fundamentação da decisão impugnada, constato que o MM. Juiz de origem interpretou o art. 10 da Lei 11.941/09 no sentido de se determinar a conversão em renda, em prol da exequente, dos valores bloqueados via bacenjud. Assim prescreve o citado dispositivo, in verbis:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009; destaquei)Extrai-se do referido texto normativo que apenas os depósitos existentes devem ser convertidos em renda da União, não se aplicando a mesma regra aos valores penhorados, como é o caso dos autos.Desta maneira, estando o crédito tributário incluído no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, inviável se torna a conversão em renda dos valores bloqueados via bacenjud em favor da União.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão recorrida na parte em que determinou a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos em favor da exequente. (f. 103 deste instrumento)A esse propósito, confira-se ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ORDENOU A CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR CONSTRITO VIA BACENJUD. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA IMPEDIR A CONVERSÃO.(...)3. De outro lado, diante da informação da suspensão da exigibilidade do débito executado em razão do parcelamento que vem sendo adimplido, deve ser obstada a conversão em renda, ante a discordância do coexecutado.4. De se notar que a penhora recaiu sobre a totalidade do valor em execução, de modo que a conversão em renda implicaria no pagamento antecipado de todas as parcelas, tornando inócuo o parcelamento.5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento noticiado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005127-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)Logo, considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio, conforme se verifica a fl. 53 e 60 dos autos, de rigor a manutenção da indisponibilidade dos ativos.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do parcelamento celebrado até final pagamento ou manifestação das partes. Intimem-se.

**0026767-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Intime-se a parte executada para que manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório bem como apresentar memória de cálculo. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

**0026991-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse na execução da sentença.Na oportunidade, deverá a parte apresentar

memória de cálculo bem como fornecer os dados de possível beneficiário da RPV.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0046046-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREEN FRANQUIA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Intime-se a parte executada para que manifeste interesse na execução da sentença.Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo bem como fornecer os dados do possível beneficiário da RPV.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0640163-47.1991.403.6182 (00.0640163-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504822-49.1991.403.6182) CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª Região.Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0635169-54.1983.403.6182 (00.0635169-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X H T PECAS E TRATORES LTDA(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido pela exequente a fls. 183/185, sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do art. 31, b, da Portaria 01/2015-SE08.Intimem-se.

**0069514-02.2000.403.6182 (2000.61.82.069514-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Informa a executada que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 (fls. 287/289).Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial.Em manifestação à fl. 312, a exequente informou que, o débito se encontra parcelado, concordando com o desbloqueio dos valores constrictos. É a breve síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio imediato dos valores constrictos no valor constante da ordem de bloqueio de R\$ 15.392,00 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavos), pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008984-95.2001.403.6182 (2001.61.82.008984-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TTA THOMAZ TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA X NYARA KANASHIRO THOMAZ X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado, para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0039245-09.2002.403.6182 (2002.61.82.039245-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Cientifique-se a Executada do teor da petição de fls. 177/213 para que, querendo, manifeste-se.

**0053794-87.2003.403.6182 (2003.61.82.053794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOPTICA LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Aguarde-se o julgamento da ação anulatória referida pela exequente a fls. 60/63, sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do art. 31, b, da Portaria 01/2015-SE08.Intimem-se.

**0062307-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062307-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SADEK COM/ LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Defiro o pedido retro por meio de oficial de justiça. Expeça-se o respectivo mandado, deprecando-se se for o caso.

**0065518-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVEMAR COM.DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAS OLIVEIRA)

Intime-se novamente a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 11/15. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0068329-21.2003.403.6182 (2003.61.82.068329-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVEMAR COM.DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAS OLIVEIRA)

Intime-se novamente a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 11/15. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0070121-10.2003.403.6182 (2003.61.82.070121-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)

Diante da informação retro, intem-se as partes para que juntem cópias das referidas petições supostamente extraviadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0005237-35.2004.403.6182 (2004.61.82.005237-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado, para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007590-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007590-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVEMAR COM.DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAS OLIVEIRA)

Intime-se novamente a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 18/22. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X PAULO CARDOSO KVIESKA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X RICARDO BRAGA MARTINS

Intime-se o executado Mario Jose Alves de Mello acerca do teor da petição de fls. 120/124, para que, querendo, promova a quitação de seu débito, no prazo de 15 dias, atentando-se que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. No silêncio, promova-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 111.

**0028801-43.2004.403.6182 (2004.61.82.028801-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista dos autos à executada fora do Cartório pelo prazo requerido de 10 dias.

**0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Diante da ausência de impugnação dos cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

**0032492-94.2006.403.6182 (2006.61.82.032492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERRA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Fls. 109v: Defiro. Apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

**0033173-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033173-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 197/403

PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

**0021321-67.2011.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVAN PELLEGATTI(SP170086 - PATRÍCIA COSTA)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de parcelamento do débito constante às fls. 21/22, que deverá ser formalizado na esfera administrativa. Intime-se.

**0070658-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de apreciar a exceção de preexecutividade, regularize a excepta sua representação processual, mediante apresentação de procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 73/86. Intime-se

**0035453-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de apreciar a exceção de preexecutividade, regularize a excepta sua representação processual, mediante apresentação de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/40. Intime-se.

**0043443-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 37: defiro. Apresente o executado a matrícula completa e atualizada do imóvel a fim de comprovar a propriedade deste. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

**0007920-93.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JBS S/A(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI)

Fls. 27/32. Manifeste-se a executada. Intime-se.

**0008605-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional acerca do seguro garantia oferecido pela executada, aceito a garantia oferecida. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o oferecimento da garantia em espécie não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação da executada acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos, determino a lavratura de termo de penhora do seguro garantia apresentado e a intimação da executada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão do executado estar regularmente representado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S. LTDA - EPP(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S. LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando a efetivação do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira, conforme disposto no art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

**0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X RICARDO EJZENBAUM X FAZENDA NACIONAL

Fl.: 145: Defiro. Intime-se novamente o executado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, nos termos já determinados às fls. 141 e 144.

**Expediente N° 1914**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040741-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002823-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 102/107: Dê-se vista à Embargante para que se manifeste quanto às alegações da Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2615**

### EXECUCAO FISCAL

**0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

I - Em face do trânsito em julgado dos embargos de terceiro, expeça-se alvará de levantamento em favor do terceiro interessado, Gold Roraima Empreendimentos Imobiliários Ltda., do depósito de fl. 199.II - Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais informando da impossibilidade da penhora requerida no rosto dos autos em razão do levantamento dos valores depositados.III - Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Paulo Roberto Rivera e Angelo Fortunato Audino Neto do polo passivo da execução fiscal.IV - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.

**0008016-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008016-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS X OSWALDO JOSE DOS SANTOS(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 215 e 216.

**0032013-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAISA PIZZA BAR LTDA X FERNANDO DA COSTA X GERSON LUIS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES) X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 104, item III.

**0034570-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034570-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 214, parte final.

**0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOLD LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 169, parte final.

**0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE

FERNANDES FACURE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 516, parte final.

**0045570-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARDOSO PART E EMP S/C LTDA(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, promova-se vista ao exequente conforme requerido.

**0054983-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 73, parte final.

**0010159-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 89, parte final.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2500**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006923-47.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista o caráter itinerante da presente demanda, promova-se sua devolução ao MM. Juízo Deprecante.

**0025263-39.2013.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE-RS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS X MIGUEL ARMANDO C BRANDAO DE NORONHA FEIO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 88: Tendo em vista a comunicação apresentada pelo DETRAN-SP às fls. 80, solicite-se a transferência do veículo arrematado às fls. 36/7 para o nome do arrematante, Sr. Arnaldo Sirachi (CPF/MF nº 144.182.678-59).2. Conste no ofício supra determinado que qualquer débito existente junto ao veículo anterior a 27/10/2015 deve ser cobrado do(s) proprietário(s) anterior(es), uma vez que não há que se falar em responsabilidade do arrematante neste ponto, posto que essa se restringe a partir da data de entrega do veículo arrematado.3. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 74 para o MM. Juízo Deprecante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Os honorários periciais já foram fixados pela decisão prolatada às fls. 290. 2. Quanto ao levantamento da quantia irrisória depositada no valor de R\$ 1,00 (fls. 321), a embargante deve indicar sua conta bancária para fins de devolução da quantia referida. Em havendo indicação, promova-se a devolução. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, dado o pedido para

fins de substituição da penhora formulado nos autos da execução fiscal.

**0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0035867-98.2009.403.6182 (2009.61.82.035867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035890-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035890-2)) DROG ARIANNI LTDA ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0046889-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.

**0030060-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051526-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 30/34: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Cabe ao executado efetuar diligência para obtenção de informações de eventuais valores transferidos e vinculados ao presente feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicite-se informações acerca de eventuais valores depositados na agência 2527

da Caixa Econômica Federal vinculados ao presente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

**0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

1. Haja vista o documento de fls. 132 e a manifestação da exequente (cf. fls. 136/7), providencie-se (i) a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 34) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 136/7) e (ii) a conversão em renda das custas judiciais (cf. fls. 35), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que informe a situação atual do parcelamento e forneça eventual saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

**0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 115/3: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a realização dos leilões designados. Intime-se.

**0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

1) Publique-se a decisão proferida às fls. 532, com o seguinte teor: Fls. 503/5: Os argumentos vertidos no recurso em apreço implicam revisão dos fatos e do direito debatidos, tendo o intento de manifestar o inconformismo da embargante em relação ao que se decidiu - e não propriamente de suprimir omissão. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 497 e verso, itens 2 (parte final) e 5. Antes, intime-se a exequente. Cumpra-se. 2) Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se, mantendo-se a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 88.032.3) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0035890-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035890-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARIANNI LTDA - ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Fls. 130: Diante da diligência frustrada, a executada deve esclarecer a localização do bem ofertado ou indicar outros bens para fins de garantia da execução, em reforço, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampando-os.

**0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

Fls. 260/76 e 279: Os elementos trazidos com a petição do coexecutado indiciam o fato afirmado às fls. 261/2: o piano oficiaria, para ele (o coexecutado), como instrumento de trabalho, estando submisso, assim, ao conceito de que trata o inciso V do art. 833 do CPC/2015 (sucessor, com igual teor, do inciso V do art. 649 do CPC/1973). Diferentemente do que diz a exequente (fls. 279), há, pois, base jurídica para a pretensão do coexecutado. É bem certo que, pelas particularidades trazidas pelo coexecutado - que se afirma professor de piano, sem vínculo formal que assim o denuncie -, os elementos que se tem para abonar a precitada conclusão são, como sugerido linhas atrás, puramente indiciários. Tal aspecto desautorizaria, a priori, a tomada daqueles mesmo elementos sem maiores cautelas. Considere-se, porém, um outro aspecto: o valor do debatido bem (R\$ 6.600,00, conforme fls. 257) é flagrantemente insuficiente para quitação do débito exequendo (R\$ 114.529,82, conforme fls. 246 verso), sendo certo, ademais, que as vendas em segunda praça processam-se, usualmente, à base de 50% do valor avaliação - diminuindo-se mais ainda o proveito econômico que se tiraria caso mantida a constrição combatida. O que se conclui, por essas premissas, é que, mesmo sendo indiciária a prova trazida pelo coexecutado, pragmaticamente de pouco vale manter-se a segunda praça. Ou, por outros termos: diante de tão pífio resultado econômico que a venda traria, a prova produzida - mesmo que meramente indicativa - pode (e deve) ser tomada, aqui, como suficiente para o fim desejado. Isso posto, defiro o pedido de fls. 272, determinando a sustação da segunda praça do bem em questão - bem como as redesignadas -, mantida, porém, quanto ao outro, descrito e caracterizado no documento de fls. 257, item 1.

**0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos, em decisão.1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia.7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80,

dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada. 13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis: Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Isso posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela executada para trazer aos autos o seguro garantia, ficando deferida a substituição requerida, assim que a executada trouxer aos autos o seguro garantia em consonância com as condições antes mencionadas. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 19/20. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento do(s) aludido(s) documento(s) - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência. 15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.

**0016535-14.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PRONTO ATENDIMENTO MEDICO JARDINS S/C LTDA X MARIO SHEITOKO OKAMA X JOSE RICARDO FARIAS X ANTONIA DALVA FARIAS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Republique-se a decisão de fls. 190 com o seguinte teor: REMETO À PUBLICAÇÃO O TEOR DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 156 E 157, DATADAS DE 01/12/2015 E 22/01/2016, RESPECTIVAMENTE: Fls. 145/7: Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da existência de ação de insolvência civil em face da executada em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente apenas, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento à executada. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. J. TENDO EM CONTA A EQUIPARAÇÃO DAS SITUAÇÕES DA PETICIONÁRIA E A DESCRITA ÀS FLS. 145/7, ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DE FLS. 156 AO PRESENTE CASO. CUMpra-se.

**0020247-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA RODAR LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X THEREZA DA SILVA ANDRADE

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Indústria Gráfica Rodar Ltda. (fls. 59/65) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida, via certidão de dívida ativa nº 60.136.981-5, crédito de contribuição previdenciária de 11/1998 a 13/1999, de 01/2000 a 13/2000, de 01/2001 e de 02/2001. Em sua petição, a excipiente sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios Manoel Pereira da Silva e Thereza da Silva Andrade. Recebida (fls. 71), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União (fls. 73/74), que requereu sua rejeição, sob o fundamento de que terceiro não pode postular em nome próprio direito alheio, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil/1973, com a manutenção das referidas pessoas físicas no polo passivo. Formulou, no mesmo ensejo, pedido de bloqueio, via sistema Bacenjud, de valores de titularidade dos coexecutados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à União. Sob seu aspecto formal, é o caso de se rejeitar a exceção de pré-executividade, uma vez que não pode terceiro articular tema em nome próprio que se refere a direito alheio, seja à luz da disposição do CPC vigente à época do protocolo da exceção (art. 6º), seja por força do que dispõe o art. 18 do CPC/2015, em vigor no momento da prolação desta decisão. Considerando: (1) as certidões de fls. 70 e 94, que informam o falecimento de Thereza da Silva Andrade e de Manoel Pereira da Silva, respectivamente, bem como a manifestação da União às fls. 74, diga a União a respeito do polo passivo do processo executivo para fins de prosseguimento do feito, inclusive sobre a questão apontada na certidão do oficial de justiça de fls. 94 (atinentes aos responsáveis da empresa-executada); (2) que o crédito tributário, como consta na certidão de dívida ativa, (i) foi constituído por confissão de dívida fiscal, (ii) que o fato gerador da contribuição previdenciária executada se refere aos períodos de 11/1998 a 13/1999, de 01/2000 a 13/2000, de 01/2001 e de 02/2001, (iii) que a petição inicial foi protocolada em 01/06/2010, nos termos do art. 6º do CPC/2015, é o caso de a União, mediante a adoção de um comportamento cooperativo, pronunciar-se sobre a possibilidade de (1) a dívida executada estar fulminada pela prescrição, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre as datas dos fatos geradores e a data do ajuizamento do processo executivo, (2) sobre se o crédito tributário teria recaído causa suspensiva da exigibilidade que eventualmente justificasse a intercorrência temporal aludida e, com isso, a não ocorrência da prescrição, bem como indicar (3) a data de entrega da(s) declaração(ões) constitutivas do crédito tributário e (4) do vencimento da contribuição previdenciária executada para cada um dos períodos. (3) Postergo a análise do requerimento de penhora de ativos financeiros dos executados, para depois da manifestação da União

a respeito dos itens (1) e (2) retro. Fixo o prazo para manifestação da União em vinte dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0033333-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAL E ARM(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a assembleia geral que nomeou os diretores subscritores da procuração teve vigência adstrita ao biênio 2010-2011 (fls. 82), bem como nova procuração original ou autenticada, caso necessário. 2. Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para que cientifique-se do teor da decisão de fls. 634/5 e, bem como, para que se manifeste acerca da petição de fls. 635/665, requerendo o que mais for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigência).

**0060688-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 69/74) apresentada por Unitrade Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face da pretensão executória que lhe foi deferida pela União referente a tributos que abrangem período que vai de 10/1997 a 07/1998. Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez fulminado pela decadência. Recebida (fls. 78), a exceção foi respondida pela União (fls. 83), que sustentou a não ocorrência da decadência por ter sido o crédito tributário parcelado, especificamente no parcelamento concedido pela lei nº 10.684/2003, ao qual a excipiente teria aderido em 29/07/2003 e sido excluída em 10/11/2009. Juntou documentos (fls. 86/98). Pelo despacho de fls. 81 foi concedido prazo de dez dias para a excipiente regularizar sua representação processual comprovando os poderes dos outorgantes da procuração, providência que deixou transcorrer in albis (fls. 82). É o necessário. Fundamento e decido. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), novos valores se impõem ao exercício da jurisdição, tendo ganhado destaque o da efetividade na prestação da tutela, por meio do qual é seu dever nuclear a solução de mérito da demanda. Esta solução de mérito maximizada, por assim dizer, deve ser promovida mediante a cooperação dos sujeitos do processo, expondo-se os fatos de acordo com a verdade e apresentando os documentos hábeis a confirmar as alegações, tudo para que possa o julgador exercer o seu dever legal de prestar a tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. O direito a uma solução de mérito e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo assumiram, nesse contexto, status de verdadeiros princípios do processo civil, consagrados que estão fundamentalmente nos seus arts. 4º e 6º. Na certeza da primazia do julgamento de mérito, pode o julgador suplantar vícios formais reputados menos graves, como autoriza o 3º art. 1.029 do referido codex que, mesmo encontrando-se topologicamente no capítulo que trata do julgamento de recursos pelos Tribunais Superiores, é mais um dispositivo que deixa claro o dever de o julgador pautar o exercício de sua atividade sempre em busca de uma solução meritória da demanda. Pois bem. Fixadas estas premissas, retorno ao caso concreto. Como é cediço, para estar em juízo, a pessoa jurídica deve ser representada pelo(s) sujeito(s) ao(s) qual(is) os seus atos societários outorgam poderes (art. 75, III, CPC/2015), cabendo a eles, por sua vez, conceder procuração para que o advogado possa representar a empresa em juízo. In casu, muito embora tenha sido devidamente intimada para tanto (fls. 81), a excipiente não juntou seus atos constitutivos, de modo que não é possível confirmar os poderes do signatário da procuração. Tal fato autorizaria este juízo a não conhecer da exceção apresentada. Entretanto, diante do novo cenário normativo consagrado com a entrada em vigor do CPC/2015 e do teor do seu art. 317, é o caso de ser renovada a oportunidade para a excipiente juntar aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Outrossim, diante do dever de cooperação entre os sujeitos do processo e da alegação da União de que a dívida executada se fulcra em parcelamento rompido, concedo à excipiente a oportunidade para que preste esclarecimentos sobre esse fato, o qual impacta diretamente a análise de seu argumento de decadência, podendo juntar os documentos que entender cabíveis para demonstrar (i) a forma de constituição do crédito tributário - se por ato do próprio contribuinte ou do fisco -, (ii) se o crédito tributário foi constituído somente com a confissão da dívida para adesão ao parcelamento ou por meio de declaração anterior, e (iii) os termos de sua exclusão do parcelamento. Isto porque, muito embora a declaração de adesão ao parcelamento constitua confissão da dívida, há que se avaliar a observância do prazo decadencial para constituição do crédito tributário por meio dessa declaração, já que segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543- C do CPC/1973, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.), pois a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). No caso concreto, a solicitação para ingresso no parcelamento da lei nº 10.684/2003 foi transmitida e validada em 29/07/2003, como demonstra o documento de fls. 86 juntado pela União, mas não há nos autos notícia de que os créditos executados tenham sido constituídos em momento anterior a essa adesão e alguns deles se referem ao ano de 1997 (certidões de dívida ativa nº 80.2.10.028998-05, nº 80.3.10.001859-42, nº 80.3.11.001627-66, nº 80.4.11.002275-47 e nº 80.6.10.058184-65); por isso a necessidade de esclarecimento desse ponto pela excipiente. Diante do que foi dito, protraio a apreciação da exceção de pré-executividade, dando oportunidade à excipiente para que, no prazo de 15 dias: (1) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes do (a) outorgante da procuração; (2) preste esclarecimentos sobre a forma de constituição do crédito tributário e a respeito da sua adesão e exclusão do parcelamento da lei nº 10.684/2003, nos termos retro expostos. Acompanhe a serventia o cumprimento do prazo e, tão logo encerrado, com ou seu cumprimento, tornem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0006051-27.2016.403.6182** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Proposta a presente ação cautelar inominada, foi determinado à requerente que emendasse sua inicial, nos termos da decisão de fls. 64 e verso. A requerente atravessou petição às fls. 65/85, de cuja análise reputo atendidos os requisitos extraídos do quadro normativo que disciplina o seguro-garantia (conforme anteriormente consignado na aludida decisão). Superada a questão mencionada, vejo evidenciados, ademais, pelo juízo sumário que a hipótese suscita, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à outorga da providência cautelar almejada. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de ser cobrada pelos meios que o ordenamento preconiza - o que basta para o reconhecimento da primeira das diretrizes de que antes falei (a do *fumus*) -, há, de outro, evidenciado *periculum in mora*, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal (fls. 07 e 37/46). Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE**. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271) Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da providência cautelar almejada, DEFIRO o provimento liminar requerido, fazendo-o de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado - assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo n. 13807.010673/2002-12. Porque ajuizada a medida cautelar ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o provimento referido é apreciado (e concedido) independentemente da prévia oitiva da Fazenda requerida - providência que, mesmo à luz do novel regime (o do Código de Processo Civil de 2015), seria dispensável, uma vez que a tutela de que se cuida (cautelar, mesmo que atipicamente satisfativa) é das que excepcionam o super-contraditório preconizado pela nova legislação (art. 9º). Faz jus a executada, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não pode(rá) funcionar como óbice à percepção de tal documento. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando-lhe a anotação, nos registros próprios, do estado de garantido do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo por ainda não haver CDA, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal. Tudo feito, cite-se, nos termos dos arts. 306 e 183, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso. Int. e cumpra-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10482**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)** - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)** - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1)** - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0025989-49.2010.403.6301** - ARTHUR PIGNATARO MACHADO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0010754-32.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002449-25.2016.403.6183** - MARA ISABEL DE OLIVEIRA(SP170399 - SUELY GOMES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6)** - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CUELLAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003274-03.2015.403.6183** - CUSTODIO GIL DOS SANTOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003274-03.2015.4.03.6183 Vistos, em inspeção. CUSTODIO GIL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial - LOAS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 67. A parte comunicou este juízo sobre o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, requerendo o desentranhamento de documentos. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 73), juntou cópias dos documentos originais, conforme determinado, e requereu o sobrestamento do feito. Foi indeferido o sobrestamento e concedido prazo para que a parte autora optasse pelo feito a ser processado, sob pena de extinção do processo. Novamente, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse no presente feito (fl. 78), tendo se manifestado pelo não interesse na presente demanda (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso,

independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0003841-34.2015.403.6183** - JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls.78-90 (JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0008991-93.2015.403.6183** - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008991-93.2015.403.6183 Vistos, em inspeção. ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a parte autora foi intimada a trazer cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0094460-30.2004.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65), o que não foi cumprido pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de fl. 63. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009968-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fl. 106: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 41-51, entregando-a a seu subscritor, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, sem a retirada da petição, mantenha-a nos autos e cumpra-se o determinado na fl. 95, remetendo-se os autos ao Tribunal. Intime-se somente a parte autora.

#### **Expediente N° 10456**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4)** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.473/491). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de

29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.279/303). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSON LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSON LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.216/236). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS

AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004138-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004138-5) - CRISLAINE BRAGA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISLAINE BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.186/206).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.147/230).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.196/222).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal

procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.194/200).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL) X ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.240/302).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale

dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0007832-23.2012.403.6183** - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.826/859).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0017846-03.2012.403.6301** - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.187/198).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002265-74.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.341/360).Visando à

celeridade processual, ressaltando ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente Nº 10457**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0008723-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008723-4) - MARIA HELENA VALERIO SALES(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revogo o r. despacho de fls. 160. Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0013878-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013878-3) - TOYOICHI OYAKAWA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revogo o r. despacho de fls. 265. Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0016545-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016545-2) - PAULO CHEDIAK ALVES(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP022299 - HELENA MARIA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008379-97.2011.403.6183 - ELVIO BIAGI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0051124-29.2011.403.6301** - VALERIA STANISCI DE MACEDO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004926-26.2013.403.6183** - DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r.despacho de fls. 193.Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006556-20.2013.403.6183** - NIVALDO TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r.despacho de fls. 182.Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006685-25.2013.403.6183** - EDISON FILARETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002321-73.2014.403.6183** - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005855-25.2014.403.6183** - RENATO TADEU LORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9)** - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fl. 209, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos (Execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8)** - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA E SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o alegado pela parte autora.Int.

**0009925-90.2011.403.6183** - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO HAMACECK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 116-138. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 141-145), sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373; 374-411: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 20 DIAS, proceda, nos termos do julgado, ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do(s) benefício(s) concedido(s) nesta demanda, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento, lembrando, por oportuno, que somente após a finalização da fase em comento é que serão analisados os demais pedidos apresentados na petição em tela. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008479-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9)) ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga, a parte autora, no prazo de 5 dias, Instrumento de Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312117-64.2005.403.6301** - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer as alegações da parte autora a fls. 459/465, ante a divergência de grafia de nome da segurada e de valores da tutela implantada liminarmente e após a sentença. Int.

**0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7)** - AUGUSTO DOS SANTOS X GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS X GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS X GLEDSON BISPO DOS SANTOS X GLEUCIA DE SELMA BISPO SANTOS DA SILVA X GLEBERTON BISPO DOS SANTOS X GLAUCIA BISPO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 342, homologo a habilitação de GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS GONÇALVES, GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS, GLEDSON BISPO DOS SANTOS, GLEUCIA DE SELMA BISPO SANTOS DA SILVA, GLEBERTON BISPO DOS SANTOS e GLAUCIA BISPO DOS SANTOS como sucessoras processuais do coautor falecido AUGUSTO DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009711-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009711-2)** - JOSE VALENTINO BORSALINO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 243/255. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa do sr. oficial de justiça, devendo indicar novo endereço das corrés para citação. Int.

**0014031-95.2011.403.6183** - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006092-30.2012.403.6183** - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 184/199. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0001181-38.2013.403.6183** - AUSTIN NOSCHES ROBERTS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 213/225. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0001708-87.2013.403.6183** - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: ciência à parte do comprovante de cumprimento da antecipação de tutela quanto à revisão do benefício, conforme determinado em sentença. Remetam-se os autos à segunda instância. Int.

**0003616-82.2013.403.6183** - TEREZA KOMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006232-30.2013.403.6183** - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 218/231. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0006932-06.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 173/187. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0011975-21.2013.403.6183** - IUQUIE YOSHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 213/225. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0012061-89.2013.403.6183** - NORBERTO ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 198/210. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0012068-81.2013.403.6183** - ELSON MENDES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000537-61.2014.403.6183** - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004827-22.2014.403.6183** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007504-25.2014.403.6183** - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição e erro material na sentença de fls. 201/207<sup>v</sup>, no tocante à assertiva de que houve mudança de estabelecimento industrial no curso do período de trabalho de 22.01.1985 a 01.02.1992 (Scorpios Ind. Metalúrgica Ltda.).A embargante assinalou que tanto o endereço Rua Platina, 100, quanto o da Rua dos Mármore, 222, referem-se ao mesmo local, sendo apenas as portarias 1 e 2 da mesma instalação fabril. Juntou impressões de tela do serviço de mapas do Google.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do indeferimento do enquadramento da atividade como especial restaram esclarecidos no corpo da Sentença.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, com a revisão das provas, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0007729-45.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200: ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo legal.Intime-se a perita em psiquiatria a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre a data do início da incapacidade do autor, encaminhando os documentos juntados pelo autor a fls. 166/189, requeridos pela perita em seus esclarecimentos (fls. 155/156).Int.

**0008463-93.2014.403.6183** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008691-68.2014.403.6183** - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDERI PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.Às fls. 70/72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada perícia em 09/09/2015. Laudo pericial acostado às fls. 98/111.Às fls. 112/113, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação da parte autora, conforme fls. 120/124. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido (fls. 126/129). Esclarecimentos do perito, conforme laudo de fls. 134.135. Manifestação da parte autora, conforme fls. 138/139. Houve réplica (fls. 140/146). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médica psiquiátrica atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Além disso, o autor apresenta traços de transtorno de personalidade ansiosa. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos fixada em 28/04/2014 quando passa a fazer acompanhamento psiquiátrico com a Dra. Camila Nakamura com HD de F32.2. Não é possível afirmar que o autor esteve incapacitado desde a cessação de seu benefício em 10/11/2013 uma vez que o quadro do autor é recorrente. (fl. 101). Fixou a expert a data de início da incapacidade em 28/04/2014, com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia ocorrida em 09/09/2015. Em seus esclarecimentos, a perita ratificou a existência de incapacidade total e temporária do autor (fls. 134/135). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fl. 27, telas do sistema CNIS acostadas às fls. 30 e Plenus de fl. 130/131, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi entre 10/05/2010 e 07/08/2010. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 19/05/2010 e 31/08/2011, 01/09/2011 e 19/07/2012 e 10/10/2012 e 10/11/2013 e a partir de set/2015, em razão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 28/04/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 23/02/2015 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 09/03/2016. Verifico que estão presentes os requisitos para a manutenção de tutela antecipada anteriormente deferida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 23/02/2015, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 09/03/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de

caráter alimentar, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 112/113). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23/02/2015. - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

**0010494-86.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ALVES MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 01.05.1993 a 16.07.2009 (CIA Ultragaz S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 151.143.089-0, DIB em 19.07.2009), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 194/208). Houve réplica e requerimento de produção de prova pericial (fls. 215/222). O pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 225). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 229/237). O Tribunal Regional da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 238/239). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre o deferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir

ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à

empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não

se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações

originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Quanto ao intervalo de 01.05.1993 a 16.07.2009, laborado na CIA Ultragaz S/A, observa-se das anotações apostas na CTPS (fls. 147/151), que o segurado exerceu o cargo de mecânico montador, sendo que o PPP acostado aos autos, emitido em 16.07.2009 (fls. 154/155), revela que as atribuições atinentes à referida função foi exercida na área externa da empresa e consistiam na montagem de tubulação da linha central de GLP, executando serviços de solda elétrica, manuseando maçarico, limpando a tubulação de GLP, efetuando a pintura (vasilhames e tanques) e testes de estanqueidade com uso de compressor de ar nas linhas montadas executadas nas indústrias, comércio e residências, além do manuseio de vasilhames com peso variado de 45kg a 90 kg para recipientes transportáveis. No campo destinado ao fator de risco consta ruído de 74,4 dB, bem como emanação de GLP, gás inflamável derivado de hidrocarbonetos de propano e butano. Frise-se que, só há nomeação de responsável pelos registros ambientais, a partir de 20.06.2007. Por outro lado, no campo destinado a observações restou informado que os dados foram embasados na avaliação ambiental realizada no período de 2004/2006, a qual serviu de paradigma da época. (Ltcad do Ipiranga e na função mecânico montador Ltcad 2006/2007). O ruído elencado para o período está aquém do limite considerado prejudicial à saúde. A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. No caso concreto, é possível extrair da profiisiografia o contato com agente passível de enquadramento tão somente no lapso de 01.05.1993 a 05.03.1997, por subsunção ao código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do interstício especial de 01/05/1993 a 05.03.1997, somados aos demais já qualificados na esfera administrativa (fl. 161/162), o autor contava com 16 anos, 02 meses e 27 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/07/2009), insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando o intervalo especial reconhecido em Juízo, convertendo-o em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já averbados pela autarquia na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/151.143.089-0, o autor contava com 37 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da implantação do benefício, conforme planilha abaixo: Desse modo, faz jus à revisão da RMI do benefício que titulariza, uma vez que o período apurado em Juízo supera o tempo contabilizado pelo Instituto autárquico. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 01.05.1993 a 05.03.1997; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 42/151.143.089-0, nos termos da fundamentação, com DIB em 01.07.2009; c) pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 151.143.089-0)- Renda mensal atual revisada: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.07.2012- RMI revisada : a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.05.1993 a 05.03.1997(especial)P.R.I.

**0010523-39.2014.403.6183** - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010908-84.2014.403.6183** - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dos salários do autor acostados aos autos (CTPS) e a quantidade de parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha de cálculos detalhada de como atribuiu valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 260 do CPC. Int.

**0011734-13.2014.403.6183** - PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012129-05.2014.403.6183** - EDIVALDO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto na tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052418-14.2014.403.6301** - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

CLAUDIO NASCIMENTO SILVA, menor impúbere representado por sua genitora MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu pai Antonio Inacio da Silva, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não foi analisado o pedido de tutela antecipada. Foi intimado o MPF a fls. 34. Citação do INSS a fls. 29/30, contestação a fls. 70/86. Foi determinada a inclusão dos demais filhos do de cujus, Izaias e Marília, no polo passivo a fls. 32. Houve tentativas de citação dos corréus no endereço fornecido pelo autor (fls. 95/98) e naquele constante no banco de dados do INSS (fls. 241/242), restando infrutíferas. Foi juntado o processo administrativo do autor a fls. 105/182 e o dos corréus a fls. 193/219. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 250, ante a impossibilidade de citação por edital em sede de juizado especial. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 258 trata-se desta mesma ação, redistribuída. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Considerando a informação retro, de endereço já diligenciado a fls. 241/242, e as prévias tentativas frustradas de citação dos corréus nos demais endereços constantes nos autos, já havendo sido instados a fornecerem endereços atualizados ainda não diligenciados tanto o autor quanto o INSS sem resultado, expeça-se edital de citação para os corréus ISAIAS BARROS DA SILVA e MARILIA BARROS DA SILVA. Decorrido o prazo editalício sem manifestações, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se o INSS e o MPF pessoalmente.

**0025699-79.2015.403.6100** - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0000139-80.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001770-59.2015.403.6183** - ELVIRA FEOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIRA FEOLA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ADEMIR PEREIRA, ocorrido em 28/08/2013 (fl. 25). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 110, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Consta cópia do PA do pedido de pensão por morte NB 165.641.201-0 (fls. 116/192). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 194/206). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de

qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 208/222). Realizou-se audiência de instrução em 03/03/2016, ocasião em que foi ouvida uma testemunha e uma informante da autora (fls. 241/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 131, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.689.112-2). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 28/10/2013: Certidão de óbito do sr. Ademir, falecido em 28/08/2013 (fl. 119), em que foi declarado seu endereço como Avenida Padre Anchieta, 2692, apto 27 - Peruíbe-SP; certidão de casamento com averbação de separação ocorrida em 1998 da autora e Valmir Barba (fl. 124); escritura de declaração de união estável realizada pela autora após o óbito do Sr. Ademir (fl. 127); comprovante de endereço em nome da autora de janeiro e outubro de 2013 constando sua residência como Rua entre folhas, 98 (fl. 130 e 169); fotos (fls. 149/151); troca de e-mails referente compra automóvel (fls. 152/154 e 156/159); pedido de venda de móveis em nome do falecido em que declinou seu endereço como Rua entre folhas, 98 (fl. 164, 167); comprovante de endereço em nome do falecido constando sua residência como Avenida Padre Anchieta, 2692, apto 27 - (fl. 171/176); ata de assembleia de condomínio do edifício Melina realizada em 22/06/2013, em que a autora aparece como conselheira suplente, identificada pelo apto 27 (fl. 180/181); declaração de domicílio (fls. 182). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A Sra. Wilma Pereira Giungia disse que a filha da autora é casada com seu filho, razão pela qual foi ouvida como informante. Informou conhecer a autora há 5 anos. Na época, ela morava com os pais na rua entre folhas. Hoje, ela mora no mesmo endereço só com o filho. A informante declarou que o falecido Ademir era seu irmão e que foi ela quem promoveu a aproximação do casal. Demoraram uns 6 meses para passarem a morar juntos em Peruíbe. Ela deixou os pais e o filho e foi morar com ele e uma filha dele, que era solteira na época. Eles ficaram lá um ano e meio, até quando ocorreu o óbito. Ele teve um enfarto em casa, ao lado dela. A testemunha John Fabio Juskas Neves confirmou a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Disse que é vizinho da autora na rua entre folhas há 30 anos. Conheceu o falecido por intermédio da autora. Informou que a autora se mudou para Peruíbe com o falecido Ademir e por lá ficou por mais de 2 anos até seu óbito. Não foi ao velório ou enterro. Não soube dizer se a autora ficou com algum bem do falecido. Disse ter conhecido o ex-marido da autora, mas não soube informar se ele pagava pensão alimentícia. Esclareceu que quando a autora se mudou para Peruíbe seus filhos ficaram em São Paulo. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito. Os atrasados, contudo, são devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 28/10/2013, eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ELVIRA FEOLA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo efetuado em 28/10/2013, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: no DO 28/08/2013 (atrasados a partir da DER 28/10/2013);- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0003854-33.2015.403.6183 - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 29.04.1995 a 28.07.2000 (Vasp Viação Aérea de São Paulo S/A) e de 19.02.2003 a 02.12.2014 (OceanAir Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.680.630-2, DER em 02.12.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 152). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 159/175). Houve réplica (fls. 177/183). Às fls. 187/199 e 203/224, o autor juntou documentação complementar. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abrandou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação

dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo

Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cesssem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao

benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na seqüência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão

entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS E HIPOBÁRICAS. O trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. Convém assinalar que, à diferença do previsto em relação aos agentes químicos, as hipóteses de exposição a agentes nocivos físicos para os quais não foi estabelecido limite de tolerância são *numerus clausus*, i. e. há óbice ao enquadramento de atividades exercidas em contextos diversos dos delimitados nos decretos regulamentares. Importa esclarecer, ainda, que o trabalho ordinariamente desenvolvido no âmbito da aviação civil não caracteriza exposição a pressões anormais, à vista das normas previdenciárias. É sabido que a rarefação do ar atmosférico é diretamente proporcional à altitude. Por isso, aeronaves civis pilotadas em altitudes superiores a 8.000 pés (2.400m) a partir do nível do mar contam com sistemas de pressurização das cabines a fim de evitar riscos fisiológicos e propiciar maior conforto a passageiros e tripulantes - cuida-se, em síntese, de bombear ar para dentro da aeronave, de modo a aumentar a pressão interna e equiparar o ambiente às condições atmosféricas naturalmente encontradas em altitudes menores. Fica claro, pois, que a cabine de uma aeronave civil não se equipara a uma câmara hiperbárica. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.04.1995 a 28.07.2000 (Vasp Viação Aérea de São Paulo S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq.) a indicar admissão em 19.05.1986 no cargo de comissário bolsista, passando a comissário de voo em 26.06.1986, e a comissário chefe de equipe em 01.10.1998. Consta de formulário DSS-8030 emitido em 13.03.2002 (fl. 89) descrição da rotina laboral: conferir equipamentos de emergência de acordo com as suas especificações; acompanhar e conferir o embarque de alimentos e bebidas, assim como os demais utensílios e equipamentos para o serviço de bordo, sendo responsável pela guarda e preservação do material até o término do voo; recepcionar os passageiros durante o embarque, indicando os assentos destinados e auxiliando na acomodação de bagagens; inspecionar as normas de segurança antes da decolagem ou pouso, assim como divulgar procedimentos de situações padrão aos passageiros; inspecionar durante todo o tempo de voo a cabine de passageiros, galleys e toaletes, visando a segurança da aeronave; realizar o serviço de bordo desenvolvendo as seqüências estabelecidas, garantindo a satisfação e o conforto dos passageiros; aplicar procedimentos de primeiros socorros dentro do limite de suas atribuições, solicitando auxílio médico, quando necessário; orientar e agir com firmeza em situações anormais ou de emergência, de maneira a garantir a integridade física dos passageiros e tripulantes; orientar e preencher formulários oficiais ou administrativos, de acordo com as exigências de autoridades aeroportuárias e da empresa. Não há indicação de agentes nocivos. No intervalo controvertido, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 19.02.2003 a 02.12.2014 (OceanAir Linhas Aéreas S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 67 et seq.) a apontar admissão no cargo de comissário, passando a chefe comissário em 01.06.2005, a comissário em 21.06.2006, a comissário chefe de equipe em 01.12.2006, a coordenador de equipe de segurança e qualidade em 01.11.2007, novamente a comissário chefe de equipe em 01.02.2008. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.09.2014 (fls. 94/95) desenvolveu as seguintes atividades: (i) entre 19.02.2003 e 31.05.2005: exercer o cargo [de] Comissário gerenciando as necessidades dos passageiros durante a viagem, respondendo pela segurança e bem estar de todos a bordo em sintonia com o Comandante / Copiloto / Chefe de Equipe; (ii) entre 01.06.2005 e 20.06.2006: as mesmas do item anterior, além de responder pelo gerenciamento e supervisão de todas as atividades de cabine e assegurar o controle das operações de cabine de passageiros e o gerenciamento da prática dos procedimentos estabelecidos pelo Safety e Security da Empresa; (iii) entre 21.06.2006 e 30.11.2006: as mesmas constantes do subitem i; (iv) entre 01.12.2006 e 30.09.2007: gerenciar uma equipe de Comissários e atender as necessidades dos passageiros, garantindo a segurança e bem estar de todos a bordo. Agir em sintonia com Comandante (cabine comando), comissários e passageiros, assegurando a excelência dos serviços prestados em situações normais e de emergência; (v) entre 01.10.2007 e 31.01.2008: estabelecer práticas padronizadas que visem assegurar o exercício de uma política operacional na área de cabine; assessorar a chefia de Comissários na manutenção, atualização e correta distribuição do Manual de Comissários de Voo, assegurando-se da implantação de novas diretrizes, após a divulgação dos mesmos. Elaborar procedimentos operacionais em conjunto com a Gerência de Treinamento, Flight Standards e Chefias de Equipamentos. Participar da elaboração do MCSV em conjunto com a Chefia de Equipamento e Flight Standards. Auxiliar na elaboração de manuais da empresa quando solicitado pela Gerência da Qualidade e Chefias de Equipamentos. Responder continuamente, monitorando os relatórios de qualidade emitidos pelos comissários, acompanhando as reuniões dos instrutores e examinadores quando convocado, visando manter o monitoramento da qualidade operacional da Diretoria de Operações, apontando riscos, condições indesejáveis, técnicas operacionais e realizando modificações quando necessário. Realizar voos como Chefe de Equipe, assumindo suas funções inerentes; (vi) a partir de 01.02.2008: as mesmas delineadas no subitem iv. Reporta-se exposição a ruído de 74,1dB(A), inferior ao limite de tolerância vigente. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Também não é devido o enquadramento, à míngua de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. O autor também juntou cópias de laudos técnicos de condições ambientais em algumas empresas de aviação civil (fls. 100/149), com vistas a demonstrar a exposição a pressões atmosféricas anormais que, como anotado anteriormente, não fica caracterizada em situações de trabalho como as do autor. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004100-29.2015.403.6183** - IVO NERES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004619-04.2015.403.6183** - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a CTPS na íntegra, conforme já solicitada a fls. 74/75, determinação não cumprida até o momento. Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005096-27.2015.403.6183** - JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007512-65.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial do intervalo de 11.06.2013 a 01.03.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança nº 0005694-26.2013.403.6126, o qual tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André, obtendo a concessão de aposentadoria especial, com DIB em 11.06.2013. Contudo, a implantação só ocorreu em 01.03.2015, razão pela qual faz jus ao pagamento dos atrasados referente ao período supra. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.150). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 153/159) Houve réplica (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os autos (fls. 113/114), constata-se que a aposentadoria especial restou deferida judicialmente, após provimento da apelação do impetrante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correto o ajuizamento da presente demanda. Conforme se extrai da carta de concessão acostada (fl. 12), o benefício foi deferido com DIB em 11.06.2013, sendo que o ente previdenciário, consoante pesquisa ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, o implantou em 01.03.2015. Não houve geração de créditos à autora no período de 11.06.2013 a 28.02.2015. Desse modo, devidas apenas as parcelas do benefício de aposentadoria especial do interregno de 11.06.2013 a 28.02.2015, posto que a partir de 01.03.2015, o benefício vem sendo pago normalmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/159.514.301-4, referente ao período de 11.06.2013 a 28.02.2015, descontando-se eventuais pagamentos já feitos relacionados ao mesmo período. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.) P.R.I.

**0007857-31.2015.403.6183** - ALBERTO NIGRI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO NIGRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 233/403

apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/46). Houve réplica (fls. 51/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do

INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este

Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007991-58.2015.403.6183 - GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/154.892.663-6 (DIB em 17.02.2012), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 31). Às fls. 40/90, a autora juntou cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 92/99vº). Houve réplica (fls. 101/106). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 08.09.2015). DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, em especial no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º

(na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grife]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

**DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.** A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

**DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.** Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvada a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das

medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008135-32.2015.403.6183** - ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008636-83.2015.403.6183** - EMILIO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO LOPES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/49). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008876-72.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 18.05.1998 a 14.03.2000 (Womer Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.) e de 10.08.2001 a 22.10.2013 (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.596.178-9, DER em 13.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 108 avº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 111/135). Houve réplica (fls. 138/140).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de

sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public.

12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao

calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)

|          |             |
|----------|-------------|
| Leve     | 30,1 a 30,5 |
| Moderada | 26,8 a 28,0 |
| Pesada   | 25,1 a 25,9 |

30 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos.

175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

|          |     |
|----------|-----|
| Leve     | 1,2 |
| Moderada | 1,8 |
| Pesada   | 2,5 |

1. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

(a) Período de 18.05.1998 a 14.03.2000 (Womer Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 e 58) a indicar a admissão do autor no cargo de ajudante. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.10.2013 (fls. 40/44) que o segurado exerceu a função de ajudante de pintura, com as atribuições seguintes: preparar a superfície a ser pintada, limpando-[a], lixando e aplicando massa de base apropriada; submeter as peças pintadas à secagem automática ou manualmente; ligar, eventualmente, os sistemas de captação da tinta na cabine de pintura, bem como cuidar do seu funcionamento; executar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo. Reporta-se exposição a calor (26,5C IBUTG), poeira (tinta a pó) (concentração de 5,44mg/m) - em relação à qual se afirma a eficácia do EPI CA 14.104 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1), e ruído de 92,1dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica as atividades realizadas nesse período. No mais, o limite de tolerância relativo ao calor não foi atingido, e não há discriminação de agentes químicos nocivos presentes na tinta, o que obsta a qualificação por esse fundamento - a partir de 03.12.1998, de qualquer forma, deve-se observar a neutralização do agente em razão do uso de EPI.

(b) Período de 10.08.2001 a 22.10.2013 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., posteriormente Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 63 et seq.) a apontar a admissão no cargo de auxiliar de produção. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.04.2014 (fls. 45/47) que o autor desempenhou a função de operador de máquina I, incumbido de assegurar a qualidade na fabricação dos produtos através do cumprimento das instruções de trabalho, leitura e interpretação dos resultados analíticos dos aparelhos de medição; obter a confiabilidade no seu equipamento através da execução de manutenção autônoma básica; promover melhorias no desempenho do equipamento através de participação em grupos de trabalho; assegurar execução dos serviços com qualidade mediante execução das ordens de produção programadas pela supervisão, seguindo as instruções de trabalho pré-definidas e executando as ordens de produção conforme estrutura; minimizar custos de produção através de redução dos desperdícios e aumento de produtividade; promover segurança no local de trabalho mediante uso de EPIs e cumprimento das normas de segurança; contribuir com a organização e limpeza da área de trabalho através de cumprimento dos padrões definidos. Assinala-se exposição a: (i) ruído de 93dB(A) (entre 10.08.2001 e 31.12.2007), 89,1dB(A) (entre 01.01.2008 e 31.12.2008), 91,9dB(A) (entre 01.01.2009 e 31.12.2010), 92,8dB(A) (entre 01.01.2011 e 31.12.2011), e 90,8dB(A) (de 01.01.2012 a 22.10.2013); (ii) calor de 25C IBUTG (entre 10.08.2001 e 31.12.2008), 26,5C IBUTG (entre 01.01.2009 e 31.12.2011) e 24,5C IBUTG (entre 01.01.2012 e 22.10.2013); e (iii) detergente (spell) (entre 01.01.2012 e 22.10.2013), em relação ao qual se anota a eficácia dos EPIs CA 11.769 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos) e CA 126 (luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. É devido o enquadramento de todo o período em razão da exposição ao ruído. No mais, assim como no item precedente, o limite de tolerância ao calor não foi atingido, e não

há prova de exposição a agentes nocivos químicos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.**  
Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 24 anos, 8 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela

regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor conta 37 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.05.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18.05.1998 a 14.03.2000 (Womer Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.) e de 10.08.2001 a 22.10.2013 (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169596178-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 13.05.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 169.596.178-9) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.05.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.05.1998 a 14.03.2000 (Womer Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.) e de 10.08.2001 a 22.10.2013 (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.) (especiais) P.R.I.

**0009237-89.2015.403.6183 - CELI RIBEIRO DE CAMPOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELI RIBEIRO DE CAMPOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo de trabalho urbano de 27.06.1992 a 22.12.1992 (Instituto Adventista de Ensino, período computado pelo INSS apenas entre 15.08.1991 e 26.06.1992); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 15.08.1991 a 22.12.1992 (Instituto Adventista de Ensino), de 09.08.1993 a 30.08.1994 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Hospital Adventista de São Paulo), de 06.03.1997 a 02.05.1997 e de 12.12.1997 a 06.12.2002 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), de 19.07.2004 a 03.04.2006 (Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico), e de 03.04.2006 a 11.01.2007 e de 07.02.2007 a 05.02.2015 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.953.095-5, DER em 05.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela antecipada negada (fl. 115 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 118/130). Houve réplica (fls. 133/137). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídas de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 33 et seq.) a indicar que a autora foi admitida no Instituto Adventista de Ensino em 15.08.1991, no cargo de supervisora de estágio, com saída em 22.12.1992. Há anotações de alteração salarial em 01.09.1991, 01.03.1992, 01.09.1992 e 01.12.1992 (fl. 39, em especial). Reputo suficientemente demonstrado o intervalo remanescente de 27.06.1992 a 22.12.1992, não computado pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A

aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes

nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e

1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 15.08.1991 a 22.12.1992 (Instituto Adventista de Ensino): como já referido, há registro em carteira de trabalho (fls. 33 et seq.) a apontar a admissão da autora no cargo de supervisora de estágio, sem anotação de mudança posterior de função. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.09.2014 (fls. 63/66) que a autora exerceu a função de professora supervisora de estágio, com a seguinte descrição da rotina laboral: desenvolveu suas atividades em sala de aula e também acompanhando estágios em maternidades fazendo partos, curativos, punção venosa e cuidados diretos com pacientes, com exposição a fatores de risco biológicos. É nomeado responsável pelos registros ambientais, mas não há indicação de responsável pela monitoração biológica. As atividades desempenhadas pela segurada não correspondem, substancialmente, àquelas habitualmente exercidas por um enfermeiro, o que impede o enquadramento por categoria profissional. A execução de atividades docentes também descaracteriza a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. (b) Período de 09.08.1993 a 30.08.1994 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Hospital Adventista de São Paulo): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 33 et seq.) a indicar admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função. Assinalam-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.01.2015 (fls. 68/69) as atividades então desenvolvidas: prestam assistência ao paciente e/ou cliente, coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa (descrição que corresponde verbatim ao CBO/MTE 2235), com exposição a vírus, bactérias e fungos. Devida a qualificação em virtude da categoria profissional. (c) Períodos de 06.03.1997 a 02.05.1997 e de 12.12.1997 a 06.12.2002 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq.), a indicar admissões nos cargos de enfermeira obstetra e enfermeira obstetra II, sem mudança posterior de função. Extrai-se de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 12.05.2015 (fls. 73/76) que a segurada era incumbida de admissão da parturiente, acompanhamento de gestantes em tratamento clínico, verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso. Acompanhamento de trabalho de parto prematuro ou aborto, realização dos cuidados imediatos ao recém-nascido na sala de parto, tais como: curativo umbilical, aspiração de secreções das vias aéreas superiores; aplicação de colírio para prevenir possíveis conjuntivites; identificação do recém-nascido, através de duas pulseiras, com o nome da mãe, o registro da internação e o número do apartamento; transporte do recém-nascido ao berçário ou UTI - neonatal, se necessário. Supervisão das alas pares e ímpares e berçários. Acompanhamento da evolução das puérperas (mãe e bebê pós-parto), acompanhamento de exames clínicos, de condições físicas, encaminhando as pacientes para o Centro Obstétrico quando necessário. Refere-se exposição a vírus e bactérias, e nomeiam-se responsáveis pelos registros ambientais desde 03.06.2002 e pela monitoração biológica a partir de 27.07.2001. O período não se enquadra como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (obstetrícia e maternidade). (d) Período de 19.07.2004 a 03.04.2006 (Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.) dão conta de ter a autora sido admitida no cargo de enfermeira, sem alteração posterior da função. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.02.2015 (fls. 78/80) descrição das atividades realizadas no centro obstétrico do estabelecimento hospitalar: acompanhar evolução de trabalho de parto, examinando a paciente e acompanhar evolução de trabalho de parto, examinando a paciente e realizando o partograma e comunicando o médico pré-natalista periodicamente, assim como a proximidade do parto ou qualquer intercorrência, para as providências que forem necessárias; recepcionar a paciente no setor, a fim de informar as rotinas e os procedimentos a serem realizados no setor; encaminhar cliente paciente para a sala de parto quando necessário e solicitar a presença do médico anestesiológico, para início

dos procedimentos; supervisionar a conferência do check-list, para garantir a efetividade das práticas; comunicar a equipe da UTI neonatal sobre os partos prematuros, com o objetivo de informar os que necessitarão de cuidados especiais; identificar distócias obstétricas, a fim de tomar providências até a chegada do médico; prestar assistência de enfermagem a paciente no período pré, trans e pós-parto, assim como nas intercorrências do período gestacional, visando atendimento integral; assegurar recursos humanos e materiais de enfermagem necessários à consecução dos seus objetivos; apresentar relatórios mensais das atividades realizadas e do movimento estatístico, para registro das informações da unidade; Supervisionar assiduidade, pontualidade e disciplina de enfermagem, observando postura profissional e apresentação das pessoas de serviço, visando garantir a qualidade do serviço; observar e conscientizar toda a equipe para o uso e cumprimento das normas estabelecidas pela CCIH; acompanhar os lançamentos de cobrança, carimbar e assinar as fichas de débito, para providências junto à área financeira; participar das reuniões científicas ou administrativas, com o objetivo de passar as informações devidas à equipe de trabalho; participar das reuniões científicas ou administrativas e passar as informações devidas à equipe de trabalho; receber e passar o plantão, a fim de inteirar-se do estado do paciente e andamento do serviço da unidade; distribuir a equipe de enfermagem para o atendimento individualizado, a fim de atender às condições da paciente; preservar, controlar, manter equipamentos, instrumentos, materiais, instalações e medicamentos à disposição para atendimento de pacientes; comunicar à manutenção e/ou áreas competentes nas eventualidades com instrumentos de trabalho, para conserto; manter a unidade em condições de higiene e organização para o atendimento seguro da paciente; prestar cuidados diretos à paciente, a fim de atender integralmente às suas necessidades; solicitar a presença do médico da paciente ou do médico plantonista, para atendimento de intercorrência com a paciente; administrar medicamentos de controle, para atendimento a prescrição do médico; orientar cuidados pós-morte aos familiares, objetivando oferecer apoio necessário; substituir o Enfermeiro III líder da unidade, para cobrir eventuais ausências. Reporta-se exposição a vírus, fungos e bactérias, sendo nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Assim como no item precedente, a qualificação não é devida, em razão da não caracterização da exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do setor de trabalho (centro obstétrico).(e) Períodos de 03.04.2006 a 11.01.2007 e de 07.02.2007 a 05.02.2015 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein): consigna-se em registro em carteira de trabalho (fl. 43) a admissão no cargo de enfermeira plena. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.03.2015 (fls. 82/83) descrição da rotina laboral: ter como norma o Código de Ética Profissional do Sistema COFEN/COREN-SP; ter como norma o Código de Ética Institucional da SBIBAE; realizar a SAE (Sistematização da Assistência de Enfermagem), conforme legislação COREM, conforme aplicável e de acordo com a área de atuação; registrar a assistência prestada aos pacientes/família e verificar o cumprimento dos registros pela equipe de enfermagem no prontuário do paciente; registrar informações relacionadas ao atendimento do paciente em livros específicos ou planilhas, conforme recomendação da área; coordenar a equipe de técnicos de enfermagem para o cumprimento do plano assistencial e padrões de prática de enfermagem estabelecidos na Instituição; cumprir e fazer cumprir as políticas, procedimentos, rotina da Instituição, relativos ao cargo; prestar assistência direta ao paciente sob a sua responsabilidade; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade e realizar as atividades de educação aos pacientes/família, nas diversas fases do processo saúde-doença; coordenar o plano assistencial multidisciplinar do paciente; manter-se atualizado quanto ao desempenho e resultados assistenciais por meio do acompanhamento dos indicadores e informações institucionais, liderar a equipe para a obtenção de melhores resultados; conhecer e participar ativamente do programa de melhoria contínua da qualidade e segurança do paciente; cumprir o treinamento admissional, preenchendo o roteiro e check-list (validações) estabelecidos e participar dos treinamentos institucionais e setoriais, validações e testes de conhecimentos, conforme as políticas institucionais; participar de treinamentos admissionais e institucionais, como instrutor, conforme recomendação do líder imediato; planejar e promover a continuidade da assistência ao paciente, entre os profissionais e turnos de trabalho, por meio da coordenação da passagem de plantão e outras estratégias relacionadas; participar ativa e diariamente na implementação do modelo assistencial como coordenador, integrador e facilitador das relações entre paciente, equipe multiprofissional, médicos e instituição à beira do leito; definir a distribuição de atividades e/ou a alocação de pacientes por profissional nos turnos de trabalho; definir a escala de plantão do dia, por turnos de trabalho, em conjunto com o gerenciamento de escalas, na ausência do coordenador/gestor, quando aplicável; atuar em situações de emergência e coordenar a equipe de enfermagem, conforme-protocolo institucional; controlar o carro de emergência da Unidade, conforme política institucional; cumprir e fazer cumprir as recomendações do SCIH e políticas e padrões institucionais para o controle das infecções hospitalares; atuar de forma humanizada na relação com o paciente, familiar e cliente interno, conforme filosofia Planetree e diretrizes de qualidade e segurança do paciente. Conhecer os riscos dos locais de trabalho, cumprir e fazer cumprir os procedimentos, instruções e políticas de saúde, segurança e meio-ambiente, com exposição a vírus, fungos e bactérias. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. A descrição da rotina laboral indica exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, pelo que é de rigor o enquadramento dos períodos pleiteados. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por

alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 15 anos, 9 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05.02.2015), conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração

dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 30 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.02.2015), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) condenar o INSS a averbar o período de 27.06.1992 a 22.12.1992 (Instituto Adventista de Ensino); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.08.1993 a 30.08.1994 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Hospital Adventista de São Paulo), e de 03.04.2006 a 11.01.2007 e de 07.02.2007 a 05.02.2015 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.753.095-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 05.02.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 172.753.095-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.02.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.06.1992 a 22.12.1992 (Instituto Adventista de Ensino) (averbação); de 09.08.1993 a 30.08.1994 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Hospital Adventista de São Paulo), e de 03.04.2006 a 11.01.2007 e de 07.02.2007 a 05.02.2015 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein) (especiais)P.R.I.

**0010109-07.2015.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DA SILVA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge GERALDO ALVES FERNANDES, ocorrido em 01/12/1999 (certidão de óbito à fl. 49), com pagamento de atrasados a partir da DER 27/02/2008. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/02/2008, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls.56). Sustenta, contudo, que seu marido, à época do óbito, fazia jus à concessão de aposentadoria por idade. Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (28/10/2015) e a data de entrada do requerimento administrativo (27/02/2008), encontram-se prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor, sendo impossível a retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, assim previa o artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo, eram requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 18, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do

falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 01/12/1999, não detinha qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/1998 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/04/1999, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição (fl. 55/56). Alega a parte autora, porém, que falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso em tela, o falecido, nascido em 12/04/1929, completou 65 (sessenta) anos de idade em 1994 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (72 meses em 1994). Consoante se extrai dos autos, o INSS apurou 201 contribuições até 31/10/1994 (fls. 44/46). Ainda que descontados os meses de abril a outubro de 1994, fato é que o falecido ultrapassava em muito a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade. Preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade ao falecido, de rigor a concessão da pensão por morte à autora, a qual lhe é devida desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/02/2008, observada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora FRANCISCA DA SILVA FERNANDES o benefício de pensão por morte desde a DER (27/02/2008), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/02/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

**0011210-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO SOARES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 70/72, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável em razão da data da interposição do recurso, anterior à entrada em vigor da nova lei adjetiva. O inciso I admite a interposição do recurso nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO**

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

**0011525-10.2015.403.6183** - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária conforme despacho de fl. 312.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que:1. junte declaração de hipossuficiência original e atualizada;2. e cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0012026-61.2015.403.6183** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0025720-34.2015.403.6301** - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000744-89.2016.403.6183** - MARIA DE CASSIA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa.Int.

**0001098-17.2016.403.6183** - MARIZA DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme declarado na decisão retro, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar esta ação. Dessa forma, eventuais pedidos devem ser formulados no Juízo competente. Cumpra-se o determinado a fls. 46/47.Int.

**0001571-03.2016.403.6183** - JOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001617-89.2016.403.6183** - ADEMARIO JOSE ALVES FERREIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$676,28, as doze prestações vincendas somam R\$8.115,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001627-36.2016.403.6183** - LILIAN HARUMI IKEDA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0001631-73.2016.403.6183** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:1- retificar o valor da causa.2- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0001641-20.2016.403.6183** - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001646-42.2016.403.6183** - DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados

aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.700,33, as doze prestações vincendas somam R\$20.403,96 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001665-48.2016.403.6183** - OFELIA BEZERRA FRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.657,75 as doze prestações vincendas somam R\$ 19.893,00, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001817-96.2016.403.6183** - BONIFACIA ANTUNES VIEIRA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados

aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.441,93, as doze prestações vincendas somam R\$29.303,16 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002039-64.2016.403.6183** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007771-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007772-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000984-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002289-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove APARECIDA DE LIMA DE MELO E SELMI MARIA DE LIMA (SUCEDIDO RAFAEL GONÇALVES DE LIMA) - (processo nº 0003629-67.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega o embargante que não há vantagem econômica na execução do julgado e que o mesmo seria credor de R\$7.184,78 (fev/2015), e não devedor de R\$ 304.607,87 como pretende o embargado. Decorrido prazo sem manifestação do embargado, os autos foram encaminhados à Contadoria conforme despacho de fl. 22, que apresentou cálculo no montante de R\$ 203.684,99 para 02/2015 (fls. 24/28). Intimadas as partes, embargado e embargante concordaram com os cálculos judiciais (fl. 31 e 33). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças no valor de R\$ 203.684,99 para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios. A parte embargada concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 203.684,99 para 02/2015, apurado na conta de fls. 24/28, com os quais as partes concordaram (fls. 31 e 33). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 24/28, ou seja, R\$ 203.684,99 (duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 24/28 aos autos da Ação Ordinária nº 0003629-67.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0001416-97.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA (SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8)** - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRTUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESII X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES

FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Intime-se o autor a cumprir o determinado a fls. 3389 nos termos especificados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 3389, expedindo os ofícios requisitórios. Int.

**0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3)** - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMII FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 1001/1028, 1031 e 1358/1368. À fl. 1288 foi determinada a expedição de edital de intimação para regularização da habilitação de MILTON MENEZES, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção da execução. Edital expedido às fls. 1293/1294. Não houve manifestação da parte exequente. À fl. 1288 foi determinado o envio dos autos para homologação da desistência de ODILAR ALVES OLIVEIRA, requerida à fl. 1224. Às fls. 1375/1384 foi oficiada a Caixa Econômica Federal para estorno ao erário: a) do valor correspondente à sexta parte a que teria direito MILTON MENEZES (intimado por edital); b) o valor depositado a maior (R\$ 884,80), apurado pela Contadoria Judicial à fl. 1303, correspondente ao autor ORLANDO BRUNO DA SILVA, c) e o crédito depositado em favor de ODILAR ALVES DE OLIVEIRA (fl. 630), em razão de sua desistência. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 1389. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente MILTON MENEZES, julgo, em ralação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 1224, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a ODILAR ALVES OLIVEIRA, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil de 2015. E, por fim, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)** - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606: ciência do pagamento complementar realizado. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

**0006683-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006683-6)** - JOSE ARAUJO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ARAUJO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais e notificado (eletronicamente) o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fls 361/372), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 382). Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, o autor declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente (fl. 387). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fl. 387), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0)** - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4)** - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0)** - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 272/283. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5)** - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor TOTAL da execução, indicado a fls. 180, é de R\$20.338,36, representando a soma dos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado, e dos valores a título de atrasados, devidos ao autor, conforme demonstrado nos cálculos de fls. 175/179, com os quais o autor concordou a fls. 189, ocasionando em sua homologação a fls. 190. Dessa forma, indevida a alteração do valor dos requisitórios de fls. 198/199, pois correspondem ao valor homologado, conforme perceptível a fls. 175. Cumpra-se o determinado a fls. 200, dando-se

vista ao INSS.Int.

**0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)** - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7)** - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 343/344.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 349.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0009207-30.2010.403.6183** - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 242/243.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 246.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003160-06.2011.403.6183** - AMALIA MORENO BERTUCELLI X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA MORENO BERTUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício dos autores conforme título executivo transitado em julgado de fls. 443/447.O INSS informou às fls. 477/506 que não há valores a serem pagos aos autores.Intimada a parte exequente, manifestou sua desistência da execução, requerendo sua homologação (fl. 511).É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 511, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil de 2015.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013826-66.2011.403.6183** - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000265-33.2015.403.6183** - JUREMA DELGADO PLAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DELGADO PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001644-72.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005908-0)) GELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

GELSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 264/403

TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida em sede de apelação nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005908-89.2003.403.6183. Conforte consulta processual de fls. 207/211, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por GELSON FRANCISCO DOS SANTOS. Foi dado provimento à apelação do autor, para reconhecer períodos especiais, bem como para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos lá consignados. Dessa decisão a parte interpôs agravo, o qual foi parcialmente provido. Foi interposto Recurso Especial. Atualmente, encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência (motivos da suspensão: STJ RESP 1.205.946/SP e RESP 1.143.677/RS), sem previsão de julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão 146/2011 proferida em sede de apelação, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005908-89.2003.403.6183, que se encontra sobrestado por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição de recurso especial. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0005908-89.2003.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0005908-89.2003.403.6183.P.R.I.

## **Expediente N° 2358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012265-75.2010.403.6301** - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012624-83.2013.403.6183** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002540-86.2014.403.6183** - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação no Juízo deprecado (iporã-PR) de audiência para oitiva de testemunha em 10 de Maio de 2016, às

14:00 horas. Publique-se com urgência.

**0007234-98.2014.403.6183** - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVENIRA FERNANDES RAMOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 25.07.1988 a 12.01.1990 (Hospital Nossa Senhora da Penha); 16.01.1990 a 04.05.2003 (Fundação Antônia Prudente); 02.02.1990 a 11.02.1997 e 08.09.1998 a 26.05.13 (Hospital Sannadi) e 18.03.2013 a 06.11.2013 (Hospital Santa Catarina); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.931.071-0, DER em 06.11.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 102). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/115). Houve réplica (fls. 120/128). A autora requereu a produção de prova pericial para comprovação dos intervalos especiais, providência indeferida por este juízo (fl. 132). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada de documentos. A parte autora acostou novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS dos documentos novos acostados pela parte autora às fls. 134/135 e 139/143. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003088-77.2015.403.6183** - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE BOSSONI, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- cj.12- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/06/2016, às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006326-07.2015.403.6183** - JOSE NAZARETH MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006884-76.2015.403.6183** - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007273-61.2015.403.6183** - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008316-33.2015.403.6183** - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS DAVID, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA; (b) concessão de aposentadoria especial; (c) pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 173.558.591-0, em 27.02.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77 e verso). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação no que toca ao período de 07.03.1979 a 06.04.1983. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 80/85) Houve réplica (fls. 97/100). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01.12.2005 até 28.02.2015 (DER), uma vez que o formulário acostado pelo autor (fls. 36/37), a despeito de ter sido emitido em 09.09.2013, descreve rotina laboral do intervalo de 01.12.2005 a 28.02.2014, o que desnatura as informações insertas do referido documento. Assim, determino a expedição de ofício à empresa da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTA, localizada na Av. Taboão, 899, Rudge Ramos, CEP: 09655-900, São Bernardo do Campo/SP para que, em 30(trinta) dias, forneça a este Juízo o referido formulário, devidamente preenchido e com descrição detalhada da rotina laboral do segurado e agentes nocivos a que esteve exposto no decorrer do vínculo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008573-58.2015.403.6183** - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009010-02.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010870-38.2015.403.6183** - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011065-23.2015.403.6183** - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000401-93.2016.403.6183** - NELSON TEIXEIRA CABRAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0001085-18.2016.403.6183** - MARIA CECILIA COELHO X MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001937-42.2016.403.6183** - PEDRO LUIS REBERTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Em análise aos documentos de fls. 172/179 e 187/189, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo 0006038-16.2013.403.6317, extinto sem exame de mérito. Dessa forma, remetam-se os autos a 3ª Vara Previdenciária de Santo André - São Paulo. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000704-10.2016.403.6183** - MARCO AURELIO SIMI LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no indeferimento do seguro-desemprego, em razão de ter constado no sistema percepção de renda própria: sócio de empresa. O impetrante alega que trabalhou por 5 (cinco) anos na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, sendo despedido imotivadamente em 13/10/2015 e que se enquadra no disposto na Lei 7.998/90. Afirmou ainda que a empresa de representação comercial encontra-se inativa há muitos anos, com baixa da inscrição do CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, não sendo fonte de renda do impetrante. Requereu o deferimento da medida liminar, a fim de que seja determinado o pagamento do benefício de seguro-desemprego. À fl. 33 houve a determinação para recolhimento de custas e a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé destinada à autoridade coatora, o que foi atendido com a juntada da declaração de hipossuficiência. Às fls. 37/38 foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. O Ministério Público manifestou ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 45). A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 46/58. Descreveu que o impetrante deu entrada no benefício nº 7727129861, correspondente à admissão em 04/10/2010 e demissão em 13/10/2015 da empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. O requerimento foi notificado com descrição de Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/1998, CNPJ nº 02.632.330/0001-25, motivo pelo qual as parcelas foram suspensas. Informou ainda que o requerente ingressou com recurso de seguro-desemprego nº 40122695388 em 07/12/2015, encaminhado ao setor de análise de recursos administrativos, até o momento sem parecer. À fl. 61 a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o breve relato. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna o impetrante pelo direito de recebimento de seguro-desemprego, visto ter comprovado a inatividade da empresa com a declaração de baixa por omissão contumaz. Vislumbro a presença de prova pré-constituída capaz de possibilitar a análise do mérito. Razão assiste ao impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No caso vertente, extrai-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante trabalhou de 04/10/2010 a 13/10/2015, data de sua demissão (fls. 19/20), deu entrada no requerimento do benefício de seguro-desemprego em 10/11/2015 (fl. 21), sendo indeferido por constar Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/1998, CNPJ nº 02.632.330/0001-25. O impetrante juntou certidão comprovando que a empresa na qual é sócio está com a situação cadastral baixada desde 09/02/2015, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 27), ou seja, em data anterior à sua demissão, que ocorreu em 13/10/2015. Verifica-se que referida empresa encontra-se com status de baixa, ratificando que o trabalhador não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Tal situação enquadra-se na Circular nº 71/2015 da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, cópia que foi juntada aos autos nas

informações fornecidas pelo impetrado (fl.53/56).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança para determinar ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante MARCO AURÉLIO SIMI LIMA.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Ao SEDI para incluir no feito a União Federal.Dê-se ciência à União, conforme manifestação de fls. 61. Desnecessário se faz vistas ao Ministério Público Federal, diante da manifestação ofertada à fl. 45.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte do coautor ANTONIO BOCCONI, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7)** - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0009010-07.2012.403.6183** - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS a esclarecer o informado pela AADJ a fls. 323, explicitando quais são as determinações do novo manual mencionado.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12320**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0)** - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ora, providencie o patrono da parte autora a complementação da documentação para habilitação dos pretensos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Com relação ao co-autor falecido SEBASTIÃO LEME DA SILVA, trazer procuração por instrumento público com relação ao sucessor José. No que diz respeito ao sucessor Gentil, juntar toda documentação necessária para habilitação dos seus filhos Nivaldo, Regina, Gilberto, Rosângela, Zenaide, Adriana, Marciano e Fábio, bem como procuração e declaração de hipossuficiência de Therezinha Bueno da Silva, esposa de Gentil.Com relação ao sucessor Rubens providenciar a juntada de toda documentação referente à habilitação de seus filhos Alexandre e Andrea.No que diz respeito ao co-autor DURVAL MARIN, apresentar a documentação pertinente ao filho Durval.Por fim, com relação ao co-autor GRACIANO LEOPOLDINO, apresentar documentação relativa aos filhos Maria, Benedita, bem como no que diz respeito aos sucessores de José Salvador e Ana Georgina (Andrelina, Reginaldo, Lucineia, Luciana e Regis).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação ao co-autor falecido JOÃO BUENO A COSTA.Int.

**0013915-89.2011.403.6183** - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0007262-37.2012.403.6183** - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das declarações de hipossuficiência e/ou recolhimento das custas judiciais, procurações de todos os pretensos sucessores, bem como cópias do RG, CPF e comprovantes de endereço de MÔNICA MIRANDA DA SILVA, DAYANA MIRANDA DA SILVA e JULIANA MIRANDA DA SILVA.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação com relação ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004549-55.2013.403.6183** - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 480/509, tendo em vista a fase em que o feito se encontra

e o fato de que as cópias apresentadas já foram anteriormente juntadas e os períodos elencados já costam dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006867-74.2014.403.6183** - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 221, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011327-07.2014.403.6183** - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011478-70.2014.403.6183** - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0017641-03.2014.403.6301** - SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000458-48.2015.403.6183** - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do presente feito. Com a juntada, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 205. Int.

**0002718-98.2015.403.6183** - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 903, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 901. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003805-89.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/224: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0004299-51.2015.403.6183** - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão constante de fl. 141, bem como sobre a existência de outros filhos menores do pretense instituidor, também beneficiários de pensão por morte, JOSÉ VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO e VANESSA DA SILVA VIEIRA, devendo providenciar a regularização do polo passivo, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004423-34.2015.403.6183** - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/163: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 162, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações

constantes do substabelecimento de fl. 163, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006117-38.2015.403.6183** - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006162-42.2015.403.6183** - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006264-64.2015.403.6183** - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007368-91.2015.403.6183** - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008579-65.2015.403.6183** - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008646-30.2015.403.6183** - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008731-16.2015.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como manifeste-se com relação aos documentos juntados às fls. 185/261. Int.

**0009019-61.2015.403.6183** - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0009365-12.2015.403.6183** - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende

produzir, justificando-as. Int.

**0010605-36.2015.403.6183** - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011015-94.2015.403.6183** - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0024745-12.2015.403.6301** - ROZILDA FERNANDES MUNIZ GONCALVES(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000174-06.2016.403.6183** - JOSE MARIA DIAS CARDOSO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**Expediente N° 12321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-11.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 656, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004744-69.2015.403.6183** - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/219: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005224-47.2015.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005448-82.2015.403.6183** - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005927-75.2015.403.6183** - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007022-43.2015.403.6183** - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007146-26.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007246-78.2015.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007506-58.2015.403.6183** - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007515-20.2015.403.6183** - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007834-85.2015.403.6183** - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007904-05.2015.403.6183** - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007933-55.2015.403.6183** - JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007934-40.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008334-54.2015.403.6183** - VANDICK DA PAIXAO DE LAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008427-17.2015.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008506-93.2015.403.6183** - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008683-57.2015.403.6183** - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008791-86.2015.403.6183** - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008840-30.2015.403.6183** - EDSON DE BORJA WANDERLEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009061-13.2015.403.6183** - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009287-18.2015.403.6183** - FRANCISCO BRASILEIRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009306-24.2015.403.6183** - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009506-31.2015.403.6183** - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009957-56.2015.403.6183** - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0009997-38.2015.403.6183** - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0010086-61.2015.403.6183** - JOVENCIO DOS SANTOS(SP205434 - DALANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em

seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0010488-45.2015.403.6183** - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0010540-41.2015.403.6183** - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0011215-04.2015.403.6183** - JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0000723-84.2015.403.6301** - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente N° 12322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015061-97.2014.403.6301** - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 362.No mais, verifico que não houve manifestação do I. Procurador do INSS com relação ao penúltimo parágrafo da decisão de fl. 303.Assim, defiro ao INSS o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação supra.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0076192-73.2014.403.6301** - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0020297-17.2015.403.6100** - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001684-88.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007346-33.2015.403.6183** - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende

produzir, justificando-as. Int.

**0007789-81.2015.403.6183** - ANA MARA MORLINO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007900-65.2015.403.6183** - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008185-58.2015.403.6183** - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008195-05.2015.403.6183** - GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008203-79.2015.403.6183** - HELIO ANTONIO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008305-04.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008477-43.2015.403.6183** - GENIVALDO JOSE DA CRUZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008733-83.2015.403.6183** - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008870-65.2015.403.6183** - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008880-12.2015.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008969-35.2015.403.6183** - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0009595-54.2015.403.6183** - LUCIMAR SCHMITTD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010035-50.2015.403.6183** - AMELIA ALMEIDA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010064-03.2015.403.6183** - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010574-16.2015.403.6183** - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010641-78.2015.403.6183** - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010689-37.2015.403.6183** - GIULIANA PANONTIM MORAIS DA SILVA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010795-96.2015.403.6183** - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010832-26.2015.403.6183** - MIGUEL SOUZA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011088-66.2015.403.6183** - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011317-26.2015.403.6183** - CAETANO DE CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011563-22.2015.403.6183** - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011870-73.2015.403.6183** - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0012018-84.2015.403.6183** - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0013936-60.2015.403.6301** - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MP. Int.

**Expediente Nº 12323**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0)** - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/346, 353/372 e 378/387: Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008477-47.2010.403.6303** - ENEDINO DIAS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0014200-82.2011.403.6183** - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009060-96.2013.403.6183** - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0049015-71.2013.403.6301** - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JONATHAN LUCENA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000183-36.2014.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000236-17.2014.403.6183** - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 194/196: Mantenho a decisão de fl. 193 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001040-82.2014.403.6183** - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, acerca do retorno da carta precatória, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003495-20.2014.403.6183** - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO X SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da certidão de fl. 459 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005924-57.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/277: Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010411-70.2014.403.6183** - JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010933-97.2014.403.6183** - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019720-52.2014.403.6301** - JORGE FEIJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004695-28.2015.403.6183** - ZIRMO LOSSOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão de direito. .PA 0,10 Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

**0005315-40.2015.403.6183** - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 129/130. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005316-25.2015.403.6183** - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 120/121. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005506-85.2015.403.6183** - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 102/103: Indefiro, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005593-41.2015.403.6183** - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 348/350. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006435-21.2015.403.6183** - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 123, tendo em vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0006779-02.2015.403.6183** - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0007955-16.2015.403.6183** - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011239-32.2015.403.6183** - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0011529-47.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 12324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012729-60.2013.403.6183** - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista o cunho da pretensão do autor nos presentes autos - revisão do benefício com o recálculo do valor concedido na aposentadoria por tempo de contribuição, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão/memória de cálculo pertinentes ao NB 42/163.231.691-6, para esclarecimento acerca dos salários de contribuição efetivamente considerados no período básico de cálculo (PBC) do benefício tal como concedido.Após, venham os autos novamente conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004787-17.2014.403.6126** - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 632/633: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001361-20.2014.403.6183** - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003568-89.2014.403.6183** - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007299-93.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 100 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi distribuída a este Juízo em 15.08.2014, e sua conclusão para sentença ser datada de 10.07.2015, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008499-38.2014.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245/252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009284-97.2014.403.6183** - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora constante de fls. 225/235, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010361-44.2014.403.6183** - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450/456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls 446.Intime-se.

**0021863-14.2014.403.6301** - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000456-78.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003292-24.2015.403.6183** - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003823-13.2015.403.6183** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004274-38.2015.403.6183** - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004293-44.2015.403.6183** - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004688-36.2015.403.6183** - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005295-49.2015.403.6183** - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005361-29.2015.403.6183** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006191-92.2015.403.6183** - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença..P 0,10 Int.

**0006516-67.2015.403.6183** - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007220-80.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007750-84.2015.403.6183** - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010112-59.2015.403.6183** - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 12325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9)** - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 371 e 373 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0047658-32.2008.403.6301** - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 722, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1)** - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/165 e 170/214: Ciências às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009470-57.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: O pedido já foi devidamente apreciado à fl. 115, ficando mantida referida decisão.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 132.Int.

**0009484-41.2013.403.6183** - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/466: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000297-72.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001396-77.2014.403.6183** - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/197: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas

perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002887-22.2014.403.6183** - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003249-24.2014.403.6183** - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/343, 344/347, 348/352, 353/355 e 356/360: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005215-22.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Tendo em vista a inteposição de Recurso de Agravo Retido na vigência do antigo CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006584-51.2014.403.6183** - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007163-96.2014.403.6183** - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/169: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos e realização de audiência, tendo em vista que os peritos responderam adequadamente aos quesitos formulados, além de terem avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007524-16.2014.403.6183** - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/259: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 171/177 e 253/259, dos presentes autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007941-66.2014.403.6183** - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 98 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008056-87.2014.403.6183** - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 208, providencie a Secretaria o encaminhamento do mandado nº 8310.2015.00109, constante da contracapa dos autos à 10ª Vara Previdenciária. Fls. 223/247: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0009491-96.2014.403.6183** - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/279: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto

probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010910-54.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000269-70.2015.403.6183** - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002924-15.2015.403.6183** - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/360: Ciência ao INSS. Fls. 345/349, 350/354 e 355/357: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 12326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7)** - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0050200-13.2014.403.6301** - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/149: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 148: Anote-se. Fls. 149: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0066237-18.2014.403.6301** - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 53/84. Intime-se.

**0003910-66.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 131/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 100/121, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002240-27.2014.403.6183. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005942-44.2015.403.6183** - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se.\*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se

**0007367-09.2015.403.6183** - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Deverá a parte autora cumprir a determinação contida no despacho de fl. 61, apresentando cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições até a réplica.Intime-se.

**0009385-03.2015.403.6183** - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009388-55.2015.403.6183** - JOSE LUCIANO COSTA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009504-61.2015.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009577-33.2015.403.6183** - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009776-55.2015.403.6183** - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009858-86.2015.403.6183** - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009859-71.2015.403.6183** - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010251-11.2015.403.6183** - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010477-16.2015.403.6183** - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010690-22.2015.403.6183** - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010799-36.2015.403.6183** - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010924-04.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010970-90.2015.403.6183** - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que no mandado juntado à fl. 69, constou, equivocadamente, como réu a JUSTIÇA PÚBLICA, não obstante a entrega/cumprimento do mesmo junto à PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Assim, para evitar maiores prejuízos, torno sem efeito referida citação, bem como determino a correta citação do INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011174-37.2015.403.6183** - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011188-21.2015.403.6183** - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 25/42 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/42, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000355-96.2011.4.403.6307 e 0036032-21.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011412-56.2015.403.6183** - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012049-07.2015.403.6183** - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0063948-78.2015.403.6301** - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000317-92.2016.403.6183** - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000390-64.2016.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000528-31.2016.403.6183** - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000531-83.2016.403.6183** - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000669-50.2016.403.6183** - TERESINHA ESTEVAM MACEDO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000683-34.2016.403.6183** - EUTERPINA DE JESUS SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 85/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000793-33.2016.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000892-03.2016.403.6183** - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97, 98 e 99/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

**0001198-69.2016.403.6183** - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 321/322: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 12327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083137-76.2014.403.6301** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/230: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a juntada de documentos de fls. 200/204, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se os documentos de fls. 72/73 e 76/77 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008174-29.2015.403.6183** - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134/136: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 133.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011553-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 151/180 e 181/182: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 150, devendo para isso:0,10 -) trazer cópias dos da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000890-29.1999.403.6183, bem como do acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0000757-79.2002.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011631-69.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 139, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011645-53.2015.403.6183** - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0004185-15.2015.403.6183, à verificação

de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010043-61.2015.403.6301** - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 549/574: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 566: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 545, devendo para isso trazer consulta do andamento do processo administrativo de revisão, bem como eventual decisão, haja vista que o documento de fl. 569 não demonstra a fase em que se encontra.-) Último parágrafo, fl. 549: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação, ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

**0015634-04.2015.403.6301** - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).-) promover as necessárias adequações na petição inicial, tendo em vista que a constante de fls. 02/34 consta várias informações em duplicidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0040543-13.2015.403.6301** - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/310: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 179, devendo para isso:-) a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 69/77 e 102/103 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0053570-63.2015.403.6301** - PAULO CESAR DIAS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 292/549: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 291, devendo para isso promover a retificação do valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000404-48.2016.403.6183** - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 42, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000410-55.2016.403.6183** - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 42, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 353/376: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 351, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0055984-73.2011.403.6301, 0015081-54.2015.403.6301 e 0029474-52.2013.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000714-54.2016.403.6183** - DAVID RODRIGUES MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001166-64.2016.403.6183** - FILADELPHIA BASILE BIANCHI X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001238-51.2016.403.6183** - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Não obstante a alegação da parte autora, a petição veio desacompanhada dos documentos a que alude, portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001400-46.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001488-84.2016.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO BRAGA LIMA SANFELICE X CRISTINA BRAGA LIMA X VANIA BENEDITA BRAGA LIMA FUZIKAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o interesse na presente ação, tendo em vista que o beneficiário é falecido e não há dependentes habilitados à pensão por morte. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0001491-39.2016.403.6183** - REGINALDO SAULO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0001569-33.2016.403.6183** - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0001742-57.2016.403.6183** - NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.-) item g.5, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001834-35.2016.403.6183** - ISaura Teruel Gomes(SP304381A - Marcus Ely Soares dos Reis) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos datam de 02/2015.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001844-79.2016.403.6183** - Jesus Sebastião(SP163111 - Benedito Alexandre Rocha de Miranda) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar no pedido se pretende a revisão da atual aposentadoria por idade ou conversão deste em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como se pretende o reconhecimento do período de 1960 a 1984, inclusive com período trabalhado em atividade rural. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001896-75.2016.403.6183** - Jose Ferreira de Albuquerque(SP182799 - Ieda Prandi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 270/272, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001957-33.2016.403.6183** - Adalio Pereira(SP184479 - Rodolfo Nascimento Fiorezi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001960-85.2016.403.6183** - Marisa Eugenia Leite da Costa(SP184479 - Rodolfo Nascimento Fiorezi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001966-92.2016.403.6183** - Shiguehiro Sekino(SP184479 - Rodolfo Nascimento Fiorezi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-)

regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001971-17.2016.403.6183** - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001974-69.2016.403.6183** - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001982-46.2016.403.6183** - WILSON MARIA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001989-38.2016.403.6183** - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0002003-22.2016.403.6183** - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 121, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item d, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002056-03.2016.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer instrumento de procuração atual, vez que a constante dos autos datam de 02/2015.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 45/46 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da

ação. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002073-39.2016.403.6183** - EDSON DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0002098-52.2016.403.6183** - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002183-38.2016.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0002246-63.2016.403.6183** - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011092-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011093-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011094-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011095-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011536-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-61.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 24ª Subseção Judiciária de Jales, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1)** - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012196-72.2011.403.6183** - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ratifico os termos do despacho de fl. 232, tendo em vista a ausência de assinatura. Fls. 236/239 e 240/245: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias dos laudos perícias LTCAT, PPRA, PCMSO, PPP e demais documentos relativos ao autor PASCHOAL ALVES DE CARVALHO, portador do RG nº 8.437.446 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.005.548-20, referentes ao período 03/12/1998 a 07/04/2009. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0010541-94.2013.403.6183** - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/339: Indefiro, tendo em vista a prova ser indispensável à formação da convicção desta magistrada. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória em trâmite perante o Juízo de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se.

**0012709-69.2013.403.6183** - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, remetendo os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013102-91.2013.403.6183** - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Fls. 198/199: Ciências às partes acerca das informações constantes dos andamentos processuais das cartas precatórias. Intime-se.

**0001722-37.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS e da UNIÃO, vista somente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010318-10.2014.403.6183** - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 168/169: Ante o teor da manifestação da I. Procuradora do INSS e a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 166. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0011428-44.2014.403.6183** - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a expedição de ofícios às empresas SEW EURODRIVE BRASIL LTDA. e CUMMINS BRASIL LTDA. (fls. 195), os quais foram reiterados (fls. 206), as mesmas mantiveram-se inertes, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação das empresas empregadoras da parte autora, SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, situada na Av. Amancio Gaiolli, 152, CEP 07251-250, Bonsucesso, Guarulhos/SP (02/10/2000 a 01/02/2010) e CUMMINS BRASIL LTDA, situada na Rua Jati, 310, CEP 07180-900, Guarulhos/SP (05/04/2010 a 19/10/2012), para que no prazo de 10 (dez) dias esclareçam o tempo e modo de exposição do autor ROGERIO SOARES MANOEL, portador do RG nº 16.319.271-6, inscrito no CPF sob o nº 079.981.488-10, aos agentes nocivos (eletricidade e ruído), com o fornecimento do laudo técnico que embasou o preenchimento dos respectivos PPPs. Deverá constar da missiva que o não atendimento incorrerá na sujeição às penas do crime de desobediência. Anoto, por oportuno, que deverão instruir a referida Carta Precatória cópias dos documentos de fls. 35/39, 40/43, 52/56, 58/60, 63, 195, bem como das decisões de fls. 203/204 e 206. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-08.2015.403.6183** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 247/248 e 249/250, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001035-26.2015.403.6183** - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 191/193, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002856-65.2015.403.6183** - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do desemprego involuntário. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007917-04.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 198, posto tratar-se de cópia de fls. 196, bem como de fls. 199/203, tendo em vista cuidar-se de recurso de apelação relativo aos autos nº 0034710-48.2014.403.6301, anexando-as na contracapa dos autos. Em seguida, intime-se o I. Procurador do INSS para regularização da petição de fls. 196/197, subscrevendo-a, bem como para retirada das peças desentranhadas, certificando a Secretaria todo o ocorrido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010861-76.2015.403.6183** - RONALDO DIAS DE MOURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Anote-se. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, remetendo-se, oportunamente, os autos ao arquivo geral. Int.

**0011647-23.2015.403.6183** - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvam-se os autos ao MPF, conforme pleiteado na cota ministerial às fls. 84. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002094-15.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-20.2015.403.6183) VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a alegação da parte autora de que já apresentou todas as cópias de que dispunha, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui cópia da petição de aditamento à inicial protocolada no dia 21/08/2015, sob o nº 201561890050534 e da contestação apresentada pelo INSS. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópias de eventuais peças dos autos nº 0002956-20.2015.403.6183 armazenadas em seus arquivos. Após, providencie a secretaria, com urgência, a juntada de cópias dos despachos, decisões, extrato de andamento processual, bem como de outras cópias porventura existentes em relação aos autos em apreço. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061809-66.2009.403.6301** - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as decisões de fls. 330/331 e 334/337, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento nº 0001873-54.2016.4.03.0000e 0004259-57.2016.4.03.0000.Int.

#### **Expediente Nº 12329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015177-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da carta de concessão de fl. 252 quanto ao valor da RMI e RMA, e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 249/254, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o correto valor da RMI e RMA nos parâmetros do acordão de fls. 229/233 .Intime-se e cumpra-se.

**0008099-58.2013.403.6183** - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a carta de concessão de fls. 43/45 não inclui as competências questionadas pelo autor - 07/1994 a 12/1997, 01/1999 a 03/2001 e 06/2002 a 08/2004 - no período básico de cálculo. No entanto, a simulação administrativa de fls. 38/40, embora não tenha sido utilizada na concessão do benefício, indica que o INSS reconheceu tais períodos. Trata-se de divergência não esclarecida pelas partes. Dessa forma, tendo em vista a alegação de que o INSS calculou os salários de contribuição daqueles períodos de forma incorreta, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se a Autarquia incluiu no cálculo do benefício os salários de contribuição dos intervalos controvertidos e quais os valores por ela computados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011391-51.2013.403.6183** - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011794-20.2013.403.6183** - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001691-17.2014.403.6183** - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento

de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004591-70.2014.403.6183** - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001506-42.2015.403.6183** - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Nada a apreciar tendo em vista a fase em que o feito se encontra. No mais, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 126. Assim, ante as informações de fl. 123, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo concessório do autor. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 120. Int.

**0002812-46.2015.403.6183** - MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003053-20.2015.403.6183** - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003698-45.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 66. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003700-15.2015.403.6183** - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora constante de fl. 89, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 78/85. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004087-30.2015.403.6183** - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004491-81.2015.403.6183** - MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004696-13.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004937-84.2015.403.6183** - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006345-13.2015.403.6183** - JORGE OSAMU HATANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006362-49.2015.403.6183** - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006695-98.2015.403.6183** - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007122-95.2015.403.6183** - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007438-11.2015.403.6183** - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007586-22.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007747-32.2015.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007854-76.2015.403.6183** - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008047-91.2015.403.6183** - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008409-93.2015.403.6183** - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008562-29.2015.403.6183** - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008570-06.2015.403.6183** - ERLON FABRICIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008666-21.2015.403.6183** - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008800-48.2015.403.6183** - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009104-47.2015.403.6183** - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009147-81.2015.403.6183** - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-97.2015.403.6183** - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009549-65.2015.403.6183** - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009551-35.2015.403.6183** - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009614-60.2015.403.6183** - AIRTON BELLENTANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010296-15.2015.403.6183** - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010318-73.2015.403.6183** - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011178-74.2015.403.6183** - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011357-08.2015.403.6183** - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011362-30.2015.403.6183** - NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011471-44.2015.403.6183** - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011472-29.2015.403.6183** - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011474-96.2015.403.6183** - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011478-36.2015.403.6183** - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011640-31.2015.403.6183** - ALBERICO LIRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011703-56.2015.403.6183** - MANOEL RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011724-32.2015.403.6183** - PAULO JULIO DE BARROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Cumpra-se.

**0011730-39.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011883-72.2015.403.6183** - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011988-49.2015.403.6183** - RUTH RUFINA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000009-56.2016.403.6183** - RENATO BEDIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-85.2016.403.6183** - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000864-35.2016.403.6183** - EDITE ROSALINA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004163-25.2013.403.6183** - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

não há que se falar em cálculo de atrasados, havendo equívoco na afirmação de intimação do I. Procurador do INSS para apresentação de cálculos de liquidação.No mais, ante a informação da AADJ de fls. 182/193 e a irresignação da parte AUTORA às fls. 195/200 e 201/206, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há ou não obrigação de fazer.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12330**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA X ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância do INSS à fl. 461, HOMOLOGO a habilitação de ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido JOÃO RESENDE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0080010-33.2014.403.6301 - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002999-54.2015.403.6183 - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006370-26.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 183: Ao SEDI para retificação do nome do autor. No mais, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007951-76.2015.403.6183 - EDUARDO LIMA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0008311-11.2015.403.6183** - VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008482-65.2015.403.6183** - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008593-49.2015.403.6183** - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010807-13.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/402: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011016-79.2015.403.6183** - DANIEL TADEU ALRCON(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**Expediente Nº 12347**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 638/640: Primeiramente ressalto que, oportunamente, serão requisitados os valores dos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos, cabendo ainda, ressaltar que as custas são devidas aos autores. Ante o depósito noticiado à fl. 547, a informação de conversão do mesmo à ordem deste Juízo (fls. 569/575) e considerando ainda que o benefício da autora THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES, sucessora do autor falecido Afonso Carlos Machado Nunes encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação a autora IRENE DA SILVA SANTOS, sucessora do autor falecido Reginaldo Batista dos Santos e verba honorária proporcional. Int.

**0002459-11.2012.403.6183** - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X KARIN KLAES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o depósito noticiado à fl. 367, a informação de conversão do mesmo à ordem deste Juízo (fls. 395/401) e considerando ainda que o benefício da autora KARIN KLAES, sucessora do autor falecido Mario Lucio do Nascimento, encontra-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 306/403

em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 12348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004820-64.2013.403.6183** - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 212/229: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1)** - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, atenta-se o I. Procurador do INSS sobre a impropriedade de sua manifestação feita no corpo da certidão de carga dos autos (fl. 280), tendo em vista que tal procedimento deveria ser adotado através de petição protocolizada ou por cota, quando disponibilizado tal meio pela secretaria. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da citação cumprida, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (07/04/2016) e a data do pedido do INSS de fl. supracitada (05/04/2016), e ante o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor em fls. 257/275. Int.

**0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5)** - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/227: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (31/03/2016), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

**0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5)** - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 289/291: Ciência à PARTE AUTORA. Fl. 295: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (31/03/2016), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Em relação ao pedido constante no segundo parágrafo da petição de fl. supracitada, nada a decidir, tendo em vista que não há que se falar, por ora, em defesa processual do réu, já que o despacho de fl. 284 determinou a remessa dos autos ao réu para elaboração de cálculos de liquidação em execução invertida. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0)** - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 224, HOMOLOGO a habilitação de VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS (CPF: 000.469.138-58), SIMONE APARECIDA DOS ANJOS (CPF: 113.530.218-90), CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS (CPF: 000.129.738-40), OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS (CPF: 040.393.988-74), DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS (CPF: 082.979.018-74), GILSON CORDEIRO DOS ANJOS (CPF: 113.778.892-08) e MARIA WILMA DOS ANJOS

(CPF: 051.108.555-06), como sucessores do autor falecido JOSÉ CORDEIRO DOS ANJOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242/262: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no tocante ao devido valor de RMI do benefício do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 368: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (28/03/2016), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240/271: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso seja necessário. Int.

**0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 230/254: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao TERMO INICIAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186/203: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240/271: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso seja necessário. Int.

**0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se, novamente, o INSS a fim de que retifique seus cálculos, tendo em vista que foi afastada a prescrição quinquenal no v. acórdão de fls. 284/286, devendo, portanto, os seus cálculos iniciarem-se em 10/2003, termo inicial do benefício concedido. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 308/403

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Por ora, não obstante o advento do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a interposição do agravo retido deu-se na vigência do antigo CPC, dê-se vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 232.Int.

**0005858-19.2010.403.6183** - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 179/201: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça este Juízo ou apresente novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao valor de RMI apurado pelo autor, eis que estão em discrepância com o valor verificado em fl. 192.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004693-97.2011.403.6183** - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 298/319: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de fls. 251/277, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no tocante ao termo inicial do benefício, qual seja, 27/03/2009.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0013352-95.2011.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 276/288: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, atualizados para a competência 01/2016, por ser esta a data dos cálculos da parte autora (fls. 267/271).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008665-41.2012.403.6183** - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.365/366:Ante a manifestação da parte autora, prejudicado o pedido de fl. 364.Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 362, tendo em em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado, oportunamente, pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos.Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0002780-12.2013.403.6183** - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 439: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (31/03/2016), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Quanto ao segundo parágrafo do pedido acima referido, nada há a decidir, ante a fase processual em que se encontram os autos, aguardando cálculos de liquidação do réu em execução invertida. Int.

**0002952-51.2013.403.6183** - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 137/151: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso seja necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5)** - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante os documentos juntados às fls. 388/390, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 12349**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005839-42.2012.403.6183** - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a PARTE AUTORA não cumpriu o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 79, intime-se, mais uma vez, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 65/78), sendo que, no caso de discordância, apresente os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0)** - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9)** - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5)** - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Deixo consignado que não há mais que se falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista o falecimento do autor incapaz. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5)** - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007550-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007550-1)** - MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e informações do INSS de fls.

307/317. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3)** - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001221-88.2011.403.6183** - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005325-26.2011.403.6183** - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007339-80.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009918-98.2011.403.6183** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0012169-89.2011.403.6183** - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001633-82.2012.403.6183** - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 337/350: Primeiramente, deixo consignado que o ERRO MATERIAL é da própria Autarquia, tendo em vista a verificação de seus cálculos de liquidação de fls. 310/324, erro este já informado nos autos por esta magistrada, conforme despacho de fl. 325.Entretanto, não obstante a inércia do réu (fl. 329), ante a manifestação do autor de fls. 333/334, foi determinado em fl. 335 que o INSS cumprisse devidamente o despacho de fl. supracitada, apresentando novos cálculos de liquidação sanando tal erro.Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 337/350, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0034056-32.2012.403.6301** - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001117-28.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007188-46.2013.403.6183** - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0012924-45.2013.403.6183** - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 12350**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)** - GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192 e 200/206:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IDA PINHEIRO PRIOSTE, sucessora do autor falecido Geraldo Vieira Prioste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3)** - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/153: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

**Expediente N° 12351**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5)** - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8)** - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se o coautor WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. em relação ao coautor WALTER VAZ, tendo em vista as informações do INSS de fls. 181/192 e da AADJ/SP de fls. 141/142, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1)** - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2)** - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6)** - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 937, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 936, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0)** - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4)** - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007658-82.2010.403.6183** - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0011391-56.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001039-05.2011.403.6183** - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de fls. supracitadas, informando expressamente se concorda ou não com os cálculos do INSS de fls. 247/273. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012539-68.2011.403.6183** - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001041-38.2012.403.6183** - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 314/403

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001740-29.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000459-04.2013.403.6183** - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001242-93.2013.403.6183** - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DANTAS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **Expediente N° 12352**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8)** - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRICO VILARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 207/235: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre os cálculos e informações do INSS de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Deixo consignado que valores pagos administrativamente a maior pelo réu deverão ser compensados em via administrativa e/ou judicial diversa destes autos.Intime-se e cumpra-se.

**0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR BITETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0011021-38.2014.403.6183** - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 12353**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001470-63.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1)** - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo INSS.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0010955-63.2011.403.6183** - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 209/216, bem como verificadas as informações da AADJ/SP de fl. 206, no que se refere aos autos nº 0014656-72.2011.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0002824-65.2012.403.6183** - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/189: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, de que não há valores a serem executados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004577-57.2012.403.6183** - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0011087-86.2012.403.6183** - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005683-20.2013.403.6183** - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/316: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao TERMO INICIAL dos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 12354**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0)** - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 318: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 318 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2)** - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 281, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Ante a certidão de fl. 282, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 535 do CPC. 0,10 Int.

**0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4)** - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 287/305: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 283 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos

para prosseguimento. Int.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPENÇÃO.Fls. 337/345: Anote-se. No mais, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação em fls. 267/336, manifestem-se o ANTIGO e o NOVO patrono do autor sobre o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o antigo patrono e os 10 (dez) subsequentes para o novo.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 495, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verificada apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data de competência dos cálculos apresentados às fls. 501/505.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 535 do CPC.Int.

**0009799-40.2011.403.6183** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 326/335: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 323 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004281-35.2012.403.6183** - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 156/172: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 155 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução do prazo.Quanto ao segundo parágrafo do pedido de fls. supracitadas, nada a decidir no tocante à devolução de prazo para defesas processuais do INSS, ante a fase em que se encontram os autos (apresentação de cálculos de execução invertida pelo réu).Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003050-36.2013.403.6183** - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 340/341: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (07/04/2016), conforme consta em fl. 339 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004710-65.2013.403.6183** - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 229: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 229 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007759-51.2013.403.6301** - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 293: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 293 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001575-11.2014.403.6183** - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 205: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 203 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003967-21.2014.403.6183** - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/140: Tendo em vista o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007629-90.2014.403.6183** - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 186: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 186 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente N° 12356**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-07.2012.403.6183** - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 514/516, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fl. 511, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 12357**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1)** - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 173: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (24/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 173 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0)** - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 291: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (24/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 291 destes autos e a data do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4)** - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 218: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 216 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010785-91.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 238/251: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 233 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002631-50.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 149, ratifico seus termos. Fls. 158/169: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 157 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução do prazo. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004653-81.2012.403.6183** - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 127: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), e já ter sido devolvido prazo anteriormente, conforme consta em fls. 125 e 126 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista ao réu. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002797-48.2013.403.6183** - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 319/323: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 318 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004282-83.2013.403.6183** - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 196/208: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 195 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Quanto ao segundo parágrafo do pedido de fls. supracitadas, nada a decidir no tocante à devolução de prazo para defesas processuais do INSS, ante a fase em que se encontram os autos (apresentação de cálculos de execução invertida pelo réu).Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001576-93.2014.403.6183** - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl(s). 191: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (22/02/2016) e a data de devolução dos autos (06/04/2016), conforme consta em fl. 190 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em devolução do prazo.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**Expediente N° 12358**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6)** - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento de n 0027721-14.2014.4.03.0000 e, não obstante o trânsito em julgado verificado no extrato de fls. 311/312, aguarde-se a baixa dos referidos embargos para posterior traslado. Fls. 262/277: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. Acórdão de fls. 238/240, especificamente no que tange à data de início de benefício, ao cômputo e incidência dos juros de mora e aos honorários de sucumbência.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010378-85.2011.403.6183** - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 188/193: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o parâmetro utilizado para fixação dos juros de mora, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 93/95 determina que estes devem ser calculados a partir da citação. Assim, se for o caso, deverá a PARTE AUTORA retificar seus cálculos de liquidação, observando os exatos termos do r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0)** - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 285/298: Intime-se, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange à prescrição quinquenal e ao cômputo e incidência dos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1)** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 182/187: Intime-se, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3)** - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86/87: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação de forma discriminada, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. Acórdão de fls. 73/74 no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de dias, nos termos do artigo 535 do CPC. .PA 0,10 Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7)** - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 248/254: Intime-se, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de julgado no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida, conforme determinado no r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2)** - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/134: Por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4)** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 190/193: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de folha 189, devendo informar a data de competência dos cálculos apresentados e retificá-los para adequar os honorários

advocáticos e os juros legais aos termos do r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de dias, nos termos do artigo 535 do CPC. .PA 0,10 Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1)** - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 324/325: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação de julgado pelo réu em fls. 326/348, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, apresente o patrono DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 341/349: Por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha onde constem claramente seus cálculos de liquidação, tendo em vista que as datas lá discriminadas encontram-se fora de ordem e, muitas vezes, repetidas, impossibilitando sua análise. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5)** - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de fls. 666/669, descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença (NBs 535014435-5 e 537477684-0), no período de 04/2009 a 10/2009, conforme informações constantes dos documentos juntados pelo INSS de fls. 649/650 e 655/656. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006357-03.2010.403.6183** - JOSE PAES DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 246/247, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0014396-86.2010.403.6183** - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000864-74.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003960-97.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202/208: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010150-76.2012.403.6183** - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 324/403

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de liquidação de fls. 246/260, tendo em vista que o r. julgado destes autos determinou como data de início de benefício a data da CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDA (12/03/2013). Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010823-69.2012.403.6183** - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/185: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, no tocante à incidência de juros, a partir da citação do INSS, e não como consta em seus cálculos. No mais, em relação ao pedido de pagamento dos valores incontroversos, por ora, nada a decidir, por falta de previsão legal, uma vez que no novo CPC não há previsão do referido pagamento na fase de execução invertida em que se encontram os autos, mas sim apenas quando da impugnação pelo INSS dos valores apresentados pela parte autora. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000045-06.2013.403.6183** - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de fls. 344/348, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo os valores devidos a título de auxílio-acidente com DIB em 07/06/2014. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010849-33.2013.403.6183** - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer conforme informação de fls. 206/216, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 194/200 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Int.

**0011688-58.2013.403.6183** - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 513: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 517/548: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (07/03/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 516 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução do prazo ao réu. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Por fim, verifico que a petição de fls. 549/591 (protocolo 2016.61000065559-1) refere-se a autor estranho a estes autos. Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da mesma, afixando-a na contracapa dos autos, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12359**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7)** - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que esclareça qual a data de competência dos cálculos apresentados às fls. 339/345, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 316, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0)** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da manifestação da patrona da PARTE AUTORA de fls. 397, bem como em consonância com o despacho de fls. 396, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo deste. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8)** - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 317: Não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 316, tendo em vista o pedido de prazo e a manifestação de fl. supracitada e ante o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4)** - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215/222: Intime-se, a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir corretamente as determinações contidas nos despachos de fls. 200 e 212, no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8)** - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 233: Tendo em vista o pedido de prazo de fl. supracitada e não obstante a determinação contida no despacho de fl. 231, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), defiro a PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4)** - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual a data de competência de seus cálculos de fls. 293/300, tendo em vista não constar essa informação nos mesmos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 305/320.Int.

**0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9)** - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 261: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, no que tange ao devido cumprimento do determinado no despacho de fl. 255, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), reconsidero os termos do segundo parágrafo e seguintes do mesmo e determino que intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o

INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4)** - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 201/214: Intime-se, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de liquidação de julgado, devendo discriminar de maneira específica os valores que entende devidos e o crédito total apurado, de acordo com os limites do julgado, observando ainda, o termo de início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001647-03.2011.403.6183** - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 161/170: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (22/02/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 160 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução de prazo e nova carga ao réu.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007893-15.2011.403.6183** - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 214/221: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (04/04/2016), conforme consta em fl. 213, remessa esta já decorrente de um pedido anterior de devolução de prazo (fl. 211), e ante a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em devolução de prazo e nova carga ao réu.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010398-76.2011.403.6183** - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no 3º e 4 parágrafo do despacho de fl. 246, devendo apresentar declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR.Int.

**0013067-05.2011.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 266/270: Intime-se, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida, conforme determinado no V. Acórdão de fls. 246/248. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013821-44.2011.403.6183** - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que retifique seus cálculos de fls. 344/349, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aplicar a R.M.I nos termos do determinado no r. julgado, bem como observar a data de início de benefício (28/05/2013). Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009231-87.2012.403.6183** - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 467/473: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 464, penúltimo parágrafo, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. PA 0,10 Fls. 430/451: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002270-96.2013.403.6183** - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação do despacho de fl. 225. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189/192: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 185, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 12360**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0)** - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPENÇÃO.Fls. 221/236: Intime-se, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de julgado no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida (01/12/2008), conforme determinado no r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008348-77.2011.403.6183** - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 239:Dê-se ciência à parte autora. Verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos.No mais, ante a RMA apontada às fls. 212/219 e aquela informada pela AADJ à fl. 239, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 404/416:Mantenho a decisão de fls. 402/403, no tocante ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais pelas razões já consignadas. Não obstante a determinação contida no segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 402/403, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 350/359 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008743-98.2013.403.6183** - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 250/271: Intime-se, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange à prescrição quinquenal e ao cômputo e incidência dos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 12361**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9)** - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação do penúltimo parágrafo dos despachos de folhas 345 e 350.Int.

**0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6)** - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de liquidação de 217/222, devendo observar a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e o TERMO FINAL para cálculos da verba honorária sucumbencial, conforme determinado pelo r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5)** - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/185: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seus cálculos de liquidação, tendo em vista neles constarem duas vezes as competências 10/2009 a 12/2009, bem como demonstre, com clareza os valores descontados a título do benefício anteriormente concedido administrativamente (NB 151525654-2). No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6)** - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 575: Primeiramente, não há o que se falar em citação do artigo 730, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil. No mais, Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vez) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos de forma discriminada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Posteriormente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8)** - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação da certidão de óbito do autor às fls. 600/601, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (10/2011), bem como em relação ao critério de incidência de juros, a partir da citação (08/2008), fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos dos arts. 1.062 do antigo CC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos moldes dos arts. 406 do novo CC e 161, parágrafo 1º do CTN. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Atente-se o I. Procurador do INSS sobre a correta data de sentença prolatada nestes autos em fls. 57/61, inclusive tendo a mesma data sido referida no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 114/119, sendo a data correta 19/02/2010 e não como informada na cota do INSS de fl. supracitada. Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 158 destes autos. Int.

**0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4)** - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/156: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, atentando-se que o termo inicial do benefício é na competência 04/2009, bem como que os honorários sucumbenciais incidem sobre as parcelas devidas até a data da sentença (01/2012), e não como consta em seus cálculos. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAUINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração

de hipossuficiência ORIGINAL em relação ao pretense sucessor Marcos Paulo de Oliveira França. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002352-98.2011.403.6183** - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 246/247: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 242, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças do processo de n 0001291-28.2010.403.6317 (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Ainda, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que concerne ao cômputo e incidência dos juros de mora, adequando-os à data de citação inicial cumprida, conforme determinado no V. Acórdão de fls. 198/199. Int.

**0013000-40.2011.403.6183** - JOSE DOS PASSOS MATEUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o teor das petições de fls. 299/300 e 301, tendo em vista que o teor destas está em discrepância com a fase atual do processo. No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 297, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 288/296 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Ainda, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001347-07.2012.403.6183** - ANDRE RODRIGUES LINARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/339: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 304/306: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas e da PARTE AUTORA de fls. 294/299, vem como verificada a informação de fl. 300, não há o que se falar em notificação à AADJ/SP, eis que já se encontra implantado o benefício NB 172.246.321-7 e cessado o benefício NB 128.544.320-6. No mais, verificado que não houve apresentação de cálculos de execução invertida pelo INSS nestes autos e ante o lapso de tempo decorrido entre a remessa ao INSS (09/12/2015) e devolução (22/02/2016), conforme consta em fl. 293, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003984-28.2012.403.6183** - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS

TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fl. 933. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000304-64.2014.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 281: Anote-se. Fls. 277/281: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004560-50.2014.403.6183** - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/210: Ciência à parte autora da informação concernente ao cumprimento da obrigação de fazer noticiada em fls. 198/207. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique os cálculos de liquidação apresentados em fls. 173/182. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006126-34.2014.403.6183** - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 151: Ciência à PARTE AUTORA. Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação de julgado pelo INSS em fls. 160/173, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 155/159 no tocante à sua opção pelo cancelamento do benefício concedido judicialmente, por ora, apresente DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada da declaração acima referida, dê-se vista ao I. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0)** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006837-78.2010.403.6183** - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0004027-96.2011.403.6183** - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA X NEREIDE DE FATIMA SALUSTIANO DA SILVA X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 332/403

SILENE SALUSTIANO DA SILVA X DELAINE SALUSTIANO DA SILVA SOUZA X SONIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0007789-23.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008839-84.2011.403.6183** - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0800014-84.2012.403.6183** - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada às fls. 418.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 02 de junho de 2.016, às 14:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0008357-68.2013.403.6183** - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/215: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0058519-04.2013.403.6301** - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0002281-89.2014.403.6119** - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**0003276-07.2014.403.6183** - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Intimem-se a Sra Assistente Social nomeada às fls. 112 para que apresente o laudo social no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos.Int,

**0009420-94.2014.403.6183** - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 333/403

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0010718-24.2014.403.6183** - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0063332-40.2014.403.6301** - NILZETE DO NASCIMENTO SILVA(SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-89.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81/87: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0001552-31.2015.403.6183** - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de maio de 2016, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0003690-68.2015.403.6183** - LILIAN GOMES FERREIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Intime-se a Sra Assistente Social nomeada às fls. 42 para que apresente o laudo social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005566-58.2015.403.6183** - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008159-60.2015.403.6183** - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada às fls. 156. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 02 de junho de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de

eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0010821-94.2015.403.6183** - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. FLS. 32/37: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0031962-09.2015.403.6301** - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de maio de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0000054-60.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 31 de maio de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0001543-35.2016.403.6183** - LIDUINA MARIA DE LIMA SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido à fl. 37. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005083-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0009363-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0010790-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 335/403

(dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8)** - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 348: Defiro. Anote-se. Diante do noticiado às fls. 346/347, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8)** - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005414-83.2010.403.6183** - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014048-34.2011.403.6183** - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004106-07.2013.403.6183** - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.697,60 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.769,76 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.467,36, conforme planilha de folha 156, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009417-76.2013.403.6183** - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010794-82.2013.403.6183** - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3)** - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3)** - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010530-70.2010.403.6183** - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0035239-09.2010.403.6301** - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0012113-85.2013.403.6183** - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e declaração de não comparecimento fls. 126. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica na especialidade neurologia. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Int.

**0002449-93.2014.403.6183** - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008698-60.2014.403.6183** - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0001385-14.2015.403.6183** - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004442-40.2015.403.6183** - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006315-75.2015.403.6183** - ARTUR BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial o valor da causa corresponde a R\$ 27.357,13 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006497-61.2015.403.6183** - GUILHERME SEVERINO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 53/58: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0008617-77.2015.403.6183** - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. FLS. 61/68: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0008857-66.2015.403.6183** - JACY MACHADO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 57/63: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0009014-39.2015.403.6183** - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. FLS. 58/63: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0009140-89.2015.403.6183** - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 29/36: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

**0009460-42.2015.403.6183** - LUIZ LIGEIRO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

FL. 85: Manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009463-94.2015.403.6183** - VANDA MARIA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

FLS. 78: Manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 338/403

os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009792-09.2015.403.6183** - EDIVALDO DOS SANTOS VILACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

FL. 79: Manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009895-16.2015.403.6183** - HORACIO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. FLS. 33/38: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, CITE-SE.Intime-se.

**0009902-08.2015.403.6183** - NATALINO APARECIDO GERMANO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 29/34: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, CITE-SE.Intime-se.

**0012017-02.2015.403.6183** - RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000282-35.2016.403.6183** - MARLY NOVAES DE SEIXAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observe que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-50.2016.403.6183** - ELOISIO APARECIDO BARROSO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001924-43.2016.403.6183** - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 39.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 65, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006136-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0002018-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0007159-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0009534-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0)** - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1)** - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003794-36.2010.403.6183** - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001919-94.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0011567-64.2012.403.6183** - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000937-75.2014.403.6183** - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3)** - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA)

Manifêste-se a patrona Dr. Joselita Mendes de Souza sobre a petição de fl. 520, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009760-09.2012.403.6183** - RICARDO SOBRAL NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RICARDO SOBRAL NOVAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente foram os presentes autos distribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência, declarando-se absolutamente incompetente para apreciação da presente demanda ao considerar o respectivo valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Lastreou-se nos cálculos efetuados no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ (fls. 99/101). Resultou da planilha que as parcelas vencidas - desde a data do requerimento administrativo - aliadas às parcelas vincendas do benefício pleiteado, atingiriam o montante de R\$36.483,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), em 26 de outubro de 2012. Assim, foi esta ação redistribuída ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Neste Fórum, em 24 de novembro de 2014 declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP (fl. 113). Em 15 de abril de 2015, por meio de decisão fundamentada, declarou-se incompetente para apreciação e julgamento da demanda o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que determinou a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 159/160). Regressados os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apurou a Contadoria daquele Juízo, ser o valor da causa superior a 60(sessenta salários) mínimos (fls. 201/202). Assim, proferiu-se decisão constante de fls. 205, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a redistribuição da demanda a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Os cálculos elaborados pela contadoria do JEF, em 30 de setembro de 2015 (fls. 191/192) partem de premissa incorreta. Consideram, como data de ajuizamento da ação o dia 16 de outubro de 2014. Força convir que referido momento corresponde à data de redistribuição (fl. 106) da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Todavia, como é de fácil verificação na petição inicial, o autor ajuizou a demanda em 26 de outubro de 2012. Assim, não merece prosperar a decisão constante à fl. 205 proferida do âmbito do Juizado Especial Federal, pois embasada em cálculos incorretos elaborados pela Contadoria. Como a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e desde antes já estava implantado o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/ SP, é ele o competente para processar e julgar esta causa, o que declaro de ofício por ser absoluta sua competência. Confirmam-se arts. 42, 64, do novo Código de Processo Civil, e art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01, além da: Resolução nº. 110, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 10-01-2002. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruindo-o com as peças necessárias. Intimem-se.

**0001601-72.2015.403.6183** - JORDAO BORGES CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JORDÃO BORGES CARDOSO, nascido em 25-09-1956, filho de Belanizia Maria de Jesus e de Josino Borges Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº 11.444.433 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.786.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende que não há litispendência com os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 341/403

de n. 0008081-37.2014.4.03.6301.Sustenta a competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior.Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03-09-1980 a 04-11-1981; de 1o-03-1982 a 17-01-1986, de 13-02-1986 a 16-09-1986, de 17-09-1986 a 14-04-1994, de 03-02-1995 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 02-06-2007.b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 1o-04-1977 a 04-05-1977, de 18-05-1977 a 1o-06-1977, de 17-06-1977 a 31-10-1977, de 21-11-1977 a 06-09-1979 e de 07-11-1979 a 30-05-1980.Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-10-2009 (DER) - NB 42/151.740.123-0.Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho:Condomínio Edifício Ouro Verde, de 1o-04-1977 a 04-05-1977Arena - Articuladora de Empreendimentos, de 18-05-1977 a 1o-06-1977BTT - Transportes S/A, de 17-06-1977 a 31-10-1977Condomínio Edifício Nossa Senhora, de 21-11-1977 a 06-09-1979 - função de guarda diurno;Transshipping Containers Acondicionamento e Transportes Ltda., de 07-11-1979 a 30-05-1980 - função de ajudante;Cerâmica São Caetano Ltda., de 03-09-1980 a 04-11-1981 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente;Personal Administração e Serviços Ltda., de 27-11-1981 a 09-02-1982;BASF S/A, de 1o-03-1982 a 17-01-1986 - período em que esteve exposto a agentes químicos;Pires de 13-02-1986 a 16-09-1986 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamenteTrikem S/A, de 17-09-1986 a 14-04-1994 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamenteAuto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 03-02-1995 a 05-03-1997 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamenteKeiper do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 02-06-2007 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente, com exposição ao ruído e a fumos metálicos.Pede declaração da especialidade das atividades exercidas.Busca reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 1o-04-1977 a 04-05-1977, de 18-05-1977 a 1o-06-1977, de 17-06-1977 a 31-10-1977, de 21-11-1977 a 06-09-1979 e de 07-11-1979 a 30-05-1980.Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 08-10-2009 (DER) - NB 42/151.740.123-0.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 49 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 213 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 215/223 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 124 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas.Fl. 225/231 - réplica da parte autora, e pedido de produção de prova pericial.Fl. 231/232 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento;Fls. 239 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examinado cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINARIndefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.Verifico, a seguir, o tema da prescrição.Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-03-2015. Formulou requerimento administrativo em 08-10-2009 (DER) - NB 42/151.740.123-0.Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.Válido citar as palavras de Savaris:No atual momento, o arranjo legislativo e sua aplicação judicial oferecem relativa tranquilidade sobre o que realmente importa a respeito desse tema. Sabe-se que o direito a um benefício previdenciário em si é imprescritível, isto é, o fundo do direito a determinado benefício é imprescritível. Não ocorre a preclusão do direito à proteção previdenciária. E a prescrição é, em regra, quinquenal (SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016. p. 368). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 81/83 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa BASF S/A, de 1o-03-1982 a 17-01-1986 - período em que esteve exposto a agentes químicos: uréia, formol, tolueno, cromato de chumbo, soda cáustica e ácido sulfúrico;Fls. 85/86 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Keiper do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 02-06-2007, com exposição ao ruído de 88 dB(A) e a fumos metálicos.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também vale mencionar o tema da exposição ao chumbo e a fumos metálicos, cujo enquadramento está previsto nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente

comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos, (APELREEX 00050163420014036125, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Cumprir citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, a chumbo e a fumos metálicos, quando trabalhou nas empresas citadas: BASF S/A, de

10-03-1982 a 17-01-1986;Keiper do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 02-06-2007.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderado somente o tempo especial, o autor perfêz 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana -

COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, determino conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, à parte autora JORDÃO BORGES CARDOSO, nascido em 25-09-1956, filho de Belanzia Maria de Jesus e de Josino Borges Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº 11.444.433 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.786.248-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim o faço lastreada na imposição de averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: BASF S/A, de 10-03-1982 a 17-01-1986 - período em que esteve exposto a agentes químicos: uréia, formol, tolueno, cromato de chumbo, soda cáustica e ácido sulfúrico;Keiper do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 02-06-2007, com exposição ao ruído de 88 dB(A) e a fumos metálicos.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 08-10-2009 (DER) - NB 42/151.740.123-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar a tutela de urgência, medida prevista no art. 300, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 08-10-2009 (DIB).Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, determino compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles referentes à aposentadoria especial.Reporto-me ao benefício 42/1517401230, concedido desde 08-10-2009 (DIB).Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009762-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0009199-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0009439-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 345/403

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004930-34.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009770-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0)) ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos nos autos do cumprimento provisório de sentença pela parte exequente, ADEMIR APPARICIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 552.054.298-87, ANTONIO ANTENOR BOCALON, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.333.398-20, ANTONIO BENICIO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 753.544.548-91, ANTONIO CARLOS LUIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.413.648-20, e ANTONIO ROQUE, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.139.058-00, contra a sentença de fls. 196/199, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Alega a parte embargante que a sentença deixou de considerar a certidão de fl. 188, que atesta o trânsito em julgado da decisão exequenda para os ora requerentes. Aduz, ainda, que, diante do conteúdo da referida certidão, a presente execução seria definitiva, e não provisória. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente no cumprimento provisório de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, não obstante a certidão de fl. 188, a sentença foi clara ao estabelecer a impossibilidade de certificação do trânsito em julgado parcial, ante o caráter uso e indivisível da sentença. Não havendo como falar em trânsito em julgado na hipótese dos autos, a execução que se pretendia processar era provisória, e não definitiva. E, como cediço, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em execução provisória contra a Fazenda Pública encontra óbice no art. 100 da Constituição Federal. Assim, era de rigor a extinção da execução sem julgamento do mérito. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: (...) Estabelecida tal premissa, cumpre ressaltar que, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a sentença é una e indivisível, de modo que o trânsito em julgado somente ocorre quando não for cabível qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial, não se admitindo o trânsito em julgado parcial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SENTENÇA. UNICIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 213.454/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, mesmo que o recurso especial interposto nos autos de nº 2001.6183.002103-0 não tenha atacado em sua integralidade a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incabível certificar o trânsito em julgado parcial e executar provisoriamente a decisão exequenda. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança

progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ADEMIR APPARICIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 552.054.298-87, ANTONIO ANTENOR BOCALON, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.333.398-20, ANTONIO BENICIO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 753.544.548-91, ANTONIO CARLOS LUIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.413.648-20, e ANTONIO ROQUE, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.139.058-00, em cumprimento provisório de sentença manejado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Valho-me do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5172**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1)** - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 1296/1297: A discussão sobre o pagamento honorários advocatícios contratuais transcende os limites da lide, devendo ser promovida na via própria. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1294, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0)** - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 244/248: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo das diferenças que entende existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0025295-17.2009.403.6301** - IVAN TSCHERNEV (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0002369-37.2011.403.6183** - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0006170-58.2011.403.6183** - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0013732-21.2011.403.6183** - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0012184-58.2012.403.6301** - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0008426-03.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇ ÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0062593-04.2013.403.6301** - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005310-52.2014.403.6183** - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO X TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8)** - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.441,02 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 7.557,34 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.998,36, conforme planilha de folha 291, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002948-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002948-4)** - CARLOS ALBERTO NEVES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS ALBERTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.118,59 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.461,46 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 246.580,05, conforme planilha de folha 305, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1)** - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8)** - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0)** - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5)** - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009896-40.2011.403.6183** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012501-56.2011.403.6183** - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003467-23.2012.403.6183** - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PEDROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004708-32.2012.403.6183** - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 261.820,52 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.360,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 288.181,24, conforme planilha de folha 324, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005238-36.2012.403.6183** - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1753**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0)** - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 122: Nada a ser deliberado, diante do esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida às fls. 115/120. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8)** - MARCOS CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Providencie, neste caso, a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6)** - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/227: Nada a ser deliberado, diante da sentença proferida às fls. 214. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0005174-17.2013.403.6304** - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 290/300: Nada a ser deliberado, diante da sentença proferida às fls. 288, com a qual se deu o esgotamento da prestação jurisdicional. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011415-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011415-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELITA SPOSITO SARTORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001156-25.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7)** - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHALIL FARES ZOGHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 245/246: Razão assiste à parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à regularização do pagamento dos benefícios dos exequentes (NB 42/067.567.153-1 e NB 42/025.345.928-1) relativo ao complemento positivo, ou seja, que realize o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final do cálculos de atrasados (março/2006) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (janeiro/2007), consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

**0000640-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000640-3)** - MANOEL ANTONIO FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP336105 - MARCIA MARIA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO FILHO X ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

Fls. 202/202 e 235: Diante da manifestação da parte autora optando pelo benefício concedido administrativamente em 03/2007, reconsidero os despacho de fls. 222/223 e 231. Destarte, verifica-se que o benefício concedido administrativamente foi convertido no benefício concedido judicialmente a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05/04/2005, permanecendo com o mesmo NB 42/135.785.575-0. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, RESTABELEÇA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente a partir de 03/2007 (NB 42/135.785.575-0), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intemem-se.

**0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2)** - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: razão assiste à parte ré. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/148.709.683-3) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 25/08/2006, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

**0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9)** - DIRCEU APARECIDO PEDRAO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrarío sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

**0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0)** - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante do acórdão transitado em julgado de fls. 392/393 e do documento acostado às fls. 399/401, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - Restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/514.053.733-4) desde a cessação, com a consequente extinção do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/169.277.231-4), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

**0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3)** - MILTON CORREA LEITE (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 92, bem como o não cumprimento do determinado no parágrafo 3º do despacho de fls. 74, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intemem-se.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8)** - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA

SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4)** - ANTONIO STURARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: Aguarde-se o julgamento final da ação rescisória n.º 0000182-05.2016.4.03.0000. Intimem-se.

**0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8)** - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 205/212: Não há de se falar em execução complementar quando a questão contempla exclusivamente a obrigação de fazer pelo INSS com os pagamentos dela decorrente. Contudo, compulsando os autos, verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado. Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior à competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, ou seja, o período compreendido entre janeiro de 2013 e a efetiva implantação/revisão. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0005063-13.2010.403.6183** - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 345/346, concedeu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré em face da sentença monocrática, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/02/2008, com a consequente conversão no benefício da aposentadoria por invalidez desde 05/07/2010 até a data do óbito do Sr. Mário Oddo, em 05/07/2013, contudo, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS em 28/11/2014, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 353/356, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 350. Cumpra-se e intimem-se.

**0009351-04.2010.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012651-71.2010.403.6183** - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003703-77.2010.403.6301** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009608-92.2011.403.6183** - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011124-50.2011.403.6183** - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201 e 202/205: Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento

positivo.Com efeito, não há que se falar em apresentação de cálculos complementares de atrasados, bem como a citação da parte ré, na forma do artigo 730 do CPC, ante a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora e as requisições de pagamento expedidas (fls. 194/196).Cumpra-se e intemem-se.

**0044128-15.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Notícia a parte autora o descumprimento pelo INSS, da obrigação de fazer, nos termos do v acórdão transitado em julgado.Considerando, também, os extratos reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, 272/276, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ, para que esta informe, no prazo de 5 dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de folhas 262.Após, encaminhem-se os autos ao INSS. Cumpra-se e Int.

**0001262-21.2012.403.6183** - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

**0002516-29.2012.403.6183** - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

**0002792-60.2012.403.6183** - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008799-68.2012.403.6183** - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001455-02.2013.403.6183** - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 209/210 e 216/217, em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença (NB 31/609.975.528-8 - DIB em 24/03/2015), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente (auxílio-acidente - ambos concedidos em razão da consolidação de lesões decorrentes de um mesmo acidente em 01/09/2011, o que gerou a cegueira de um olho (CID H54.1), intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (auxílio-acidente) expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 212. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 1774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3)** - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

**0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9)** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove satisfatoriamente a parte autora o alegado na petição juntada às fls. 211/212 no prazo de cinco dias. Int.

**0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8)** - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que não houve tempo hábil para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. Vista a parte autora pelo prazo de cinco dias para que ela possa se manifestar, caso queira. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0024446-11.2010.403.6301** - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 214. Int.

**0008969-40.2012.403.6183** - MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido;b) cópia dos comprovantes de pagamento que comprovem a diferença de renda da utilizada pelo INSS para o cálculo de seu benefício.Int.

**0011348-51.2012.403.6183** - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias:a) a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS;b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.Após, sobrevindo os documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001569-38.2013.403.6183** - ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.Concedo o prazo improrrogável até 04/03/2016 para que a parte autora providencie o processo administrativo.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002086-43.2013.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício às empresas, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0003575-18.2013.403.6183** - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0004793-81.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o processo administrativo.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0005048-39.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006089-41.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0009547-66.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Cidimir Trecenti tem poderes concedidos pelo Banco do Bradesco S/A para emitir o PPP de fls. 64/65;b) prova de que os Srs. Julio Américo de Souza Lima tem poderes concedidos pela Empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. para emitir os PPP de fls. 66/67. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0012503-55.2013.403.6183** - LAERTE GRACIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Tedegar Brasil Indústria de Plásticos Ltda, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013290-84.2013.403.6183** - MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 55. Int.

**0001557-87.2014.403.6183** - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

**0003831-24.2014.403.6183** - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 179/182) e juntada de documentos (fls.183/186), intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil e manifestar sobre os demais documentos, caso queira.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0004011-40.2014.403.6183** - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício às empresas, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0005749-63.2014.403.6183** - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.PEDRO DOS REIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/154.894.687-4, DIB 22/11/2010, a partir da averbação de atividade insalubre e o recálculo da renda mensal inicial daí decorrente. Ao final, a conversão do benefício em aposentadoria especial.Consta dos autos que o autor ingressou com ação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Osasco, Processo nº 1467/2002, que foi julgado procedente em 1ª e 2ª instâncias (fls. 128-156). Após, foi apresentado laudo contábil, apurando-se os valores decorrentes (fls. 157-206), juntada cópia do Levantamento do Depósito (fls. 209) e às fls. 36-37 há cópia de informação prestada pelo Banco do Brasil referente ao depósito judicial. Finalmente, das fls. 211-323 constam cópias de perícias técnicas quanto à atividade exercida na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.Contudo, considero que o feito não se encontra em termos para julgamento. Resta pacificado na Corte Superior o entendimento de que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE). Esse cuidado técnico há de ser ainda maior quando o autor, na ação previdenciária, pretende o reconhecimento de atividade insalubre para fins de aposentação especial. No caso concreto, observo que não foi juntada certidão de

trânsito em julgado do processo trabalhista ou certidão de objeto e pé. Também, não foram apresentados laudos técnicos periciais que atestem a efetiva exposição ao agente insalubre/periculoso. Destaco, finalmente, que em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi possível localizar o andamento do processo indicado pelo autor. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor e a análise do pedido inicial passa pela verificação da divergência apontada. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) expeça a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Osasco requisitando cópia da certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 1.467/2002 em nome de PEDRO DOS REIS; 2) defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar formulários e/ou laudos técnicos para comprovação de exposição efetiva ao agente nocivo, na mesma oportunidade, apresente o autor suas alegações finais, se assim o desejar. Após o cumprimento, intemem-se o INSS para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

**0006682-36.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0006907-56.2014.403.6183** - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 169/172) e juntada de documentos (fls. 173/174), intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil e manifestar sobre os demais documentos, caso queira. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0011493-39.2014.403.6183** - MARIA DOS REIS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 156/157. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012003-52.2014.403.6183** - ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0000026-29.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/200: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000947-85.2015.403.6183** - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Anderson Alves Simões tem poderes concedidos pela Empresa Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda. para emitir o PPP de fls. 77/78. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**Expediente Nº 1780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-40.2012.403.6183** - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se para este feito as cópias necessárias dos autos do agravo de instrumento n.º 0016551-16.2012.403.0000, dispensando-os e remetendo-os para o arquivo. [Cumpra-se e intemem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007508-33.2012.403.6183** - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito. Após, intemem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intemem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6)** - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

**0002608-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002608-6)** - JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

**0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4)** - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ELOI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7)** - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013337-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013337-9)** - NELITA NOVAES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1)** - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6)** - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158/167: razão assiste à parte ré. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/170.806.502-1) a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença em 09/05/2008, tal como decidido no acórdão de fls. 148/149, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

**0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVILMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005221-34.2011.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006123-84.2011.403.6183** - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012266-89.2011.403.6183** - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000326-93.2012.403.6183** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001415-54.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006799-95.2012.403.6183** - WANDER ANTONIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008479-18.2012.403.6183** - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009001-45.2012.403.6183** - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011111-17.2012.403.6183** - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011176-12.2012.403.6183** - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 1832**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005572-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005572-1)** - ENZO BRAGA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Inss.

**0015338-21.2010.403.6183** - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0008383-37.2011.403.6183** - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 27/2015 - expedida à Comarca de Ubitatã / PR (fs. 272/361). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001505-62.2012.403.6183** - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço de Sonia Maria Furtado, pelo que defiro o prazo de 10 (dias) para cumprimento. Ainda mais, junte aos autos a certidão de casamento atualizada da falecida autora no mesmo prazo acima. Com a juntada dos autos, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Int.

**0040830-78.2012.403.6301** - SOLANGE DE SOUZA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Int.

**0004533-04.2013.403.6183** - ISMAEL ALVES DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Ricardo Infante Magalhães Gomes tem poderes concedidos pela Empresa MRS Logística Ltda. para emitir o PPP de fs. 43/46. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005784-57.2013.403.6183** - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, utilizando-se do documento de fs. 19/20, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

**0013191-17.2013.403.6183** - LUZIA CARAN(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, utilizando-se do documento de fs. 61/63, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03

**0038981-37.2013.403.6301** - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA DOS SANTOS(BA035178 - MATHEUS DA ROCHA PINTO E BA028321 - TIAGO DA SILVA OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fs. 161. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0000015-34.2014.403.6183** - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002370-17.2014.403.6183** - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Int.

**0007108-48.2014.403.6183** - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007209-85.2014.403.6183** - EDSON EIGI SAKAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Alexandre Mendes Evangelista tem poderes concedidos pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para emitir o PPP de fls. 23/25. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007505-10.2014.403.6183** - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/310v. Diante da juntada de novos esclarecimentos periciais, dê-se vista à parte autora e ao INSS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007769-27.2014.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cientificado o INSS sobre a conversão do Agravo de Instrumento em Retido (fls. 251) para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0008038-66.2014.403.6183** - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 142/143, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0008165-04.2014.403.6183** - KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS X CAMILLE DANTAS DOS SANTOS X SILVANIA MARIA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a presença de menor incapaz, remetam-se os autos ao MPF. Após, conclusos.

**0010750-29.2014.403.6183** - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0012043-34.2014.403.6183** - NOEL MATIAS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 115. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0043445-70.2014.403.6301** - JUDITE TEIXEIRA BATISTA X LEONARDO DIAS X MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada de fls. 303/306 em posterior sentença. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 309. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de

10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0000227-21.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 134/140. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0000771-09.2015.403.6183** - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94/95 para o dia 10/05/2016, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0001391-21.2015.403.6183** - CARLOS CESAR DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos solicitados às fls. 174/178, já que os períodos trabalhados em condições especiais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003542-57.2015.403.6183** - VANDERLEY GALVAO VASCONCELOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Primeiramente, realize a citação dos demais litisconsortes. Int.

**0004300-36.2015.403.6183** - JUSCELIA ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 98/102. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0004780-14.2015.403.6183** - ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Mauricio Alves da Silva tem poderes concedidos pela Fundação Antônio Prudente para emitir o PPP de fls. 39/42. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004803-57.2015.403.6183** - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Valdir Schneider tem poderes concedidos pela Empresa Abb Ltda. para emitir o PPP de fls. 24/30. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004088-49.2015.403.6301** - VILMA FERNANDES DURVAL(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a presença de dois nits diferentes pertencentes a parte autora (CPF 047493558-28), conforme juntada às fls. 194 dos autos. Desde já, fica autorizada a expedição de ofício para o caso de descumprimento.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 347**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fl. 158:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001735-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)**

Baixo em diligência.Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA NICIA DE CASTRO ABREU.Aduz o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que as partes tomaram ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 20.11.2001, após o julgamento da apelação nos embargos à execução relativos aos demais exequentes e, somente em 26.09.2007, a embargada constituiu novo advogado para representá-la e promover a execução individual.Instada a se manifestar, a embargada pugna pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que estava incluída na conta apresentada por seu antigo mandatário, relativa aos autores remanescentes.É o relatório. Decido.A execução prescreve no mesmo prazo da ação, consoante Súmula 150 do STF.Não há que se falar em prescrição intercorrente do processo de execução, se o feito não ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos, em razão de inércia da parte.No caso em tela, a embargada era representada nos autos principais pelo advogado ICHIE SCHWARTSMAN.Apresentados os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, houve concordância da parte autora, sem prejuízo de posterior execução relativa aos autores remanescentes.Conforme petição de fls. 1575/1576 (autos principais), foi requerida a intimação do INSS para apresentação do cálculo de liquidação relativo aos 22 (vinte e dois) autores remanescentes.Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos de fls. 1578/1684 (autos principais).Os autores manifestaram discordância quanto aos valores apresentados, bem como elaboraram a conta de liquidação de fls. 1706/1709 (autos principais), relativa aos 22 (vinte e dois) autores remanescentes, e a conta referente à diferença de juros de mora e correção monetária dos pagamentos já efetuados, requerendo a intimação do INSS para manifestação e posterior homologação.Verifico que o advogado ICHIE SCHWARTSMAN mostrou-se diligente e procurou promover a execução relativa aos autores remanescentes, praticando atos no intuito de impulsionar o feito, sempre comunicando ao Juízo.A prescrição intercorrente deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito, o que aqui não se verifica.Assim, entendo que não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, que resta indeferida.Por conseguinte, determino, em momento oportuno, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, que alterou a Resolução CJF nº 134/2010, atualizado para a data da conta da parte embargada e para a data atual.Intimem-se e cumpra-se.

**0007996-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 19/04/2016 369/403

BARROS FONTANA)

DESPACHO DE FL. 45: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0001073-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00035382520124036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001596-16.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO PEREIRA X VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830063538. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001597-98.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00085931220124036100. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001598-83.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00052022820114036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001599-68.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00059246720084036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4)** - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIR FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VENJAMINAS VISOKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os possíveis sucessores de SILVIO SANTATERRA tragam aos autos os documentos solicitados pelo INSS à fl. 1070. Int.

**0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2)** - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000871-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000871-3)** - LUIZ PASCOAL DOS SANTOS X SUELI ALFREDO DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SUELI ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 206. Int.

**0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3)** - MATEUS JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Providencie a parte exequente a juntada da procuração outorgada por ELZA CORREA DA SILVA. Int.

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA X ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4)** - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente de que os honorários advocatícios já foram levantados, conforme informação prestada às fls. 227/236.No mais, intime-se o INSS da sentença de fl. 220.Int.

**0008475-78.2012.403.6183** - GILDEON SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 188. Int.

**0016240-37.2012.403.6301** - RONALDO APARECIDO FERREIRA X ANA PAULA PRADO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA PAULA PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)** - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA DE CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOHI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 371/403

MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta por KAZUO MIZOVATA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de execução invertida, o executado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 799/1525) relativos a 142 dos 164 autores. Ante a concordância manifestada pelos exequentes, os referidos cálculos foram homologados, conforme decisão proferida à fl. 1530. Devidamente intimado, o executado efetuou o depósito judicial dos valores fixados na condenação que não excediam o limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º da Portaria nº 57/92, do Ministério da Previdência Social (fl. 1539). Os valores depositados foram levantados, conforme alvará liquidado juntado à fl. 1560. A parcela que excedeu o limite foi requisitada por meio de precatório e paga conforme documentos juntados às fls. 1701/1702. Os exequentes apresentaram memória de cálculo relativa à diferença de juros de mora e correção monetária, bem como requereram a intimação do executado para apresentação dos cálculos referentes aos 22 autores remanescentes. Intimado, o executado apresentou memória de cálculo referente aos autores não incluídos na conta homologada. Não houve concordância da parte autora, a qual apresentou os cálculos de fls. 1706/1709. Outrossim, reiterou o pedido de intimação do executado para manifestação quanto aos cálculos referentes à diferença de juros de mora e correção monetária dos pagamentos já efetuados. Ante a discordância do executado, foi determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Citado, o executado opôs embargos à execução, relativos à execução complementar da diferença de juros de mora e correção monetária, os quais foram decididos, conforme cópias juntadas às fls. 1749/1774. Foi determinada a expedição de precatório complementar e os valores requisitados foram pagos, conforme comprovantes juntados à fls. 1830/1837. Consoante certidão de fls. 2335/2337, houve levantamento parcial dos valores depositados. Formulados pedidos de habilitação, conforme certidão de fl. 2338. É o relatório. Decido. A execução prescreve no mesmo prazo da ação, consoante Súmula 150 do STF. Não há que se falar em prescrição intercorrente do processo de execução, se o feito não ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos, em razão de inércia da parte. No caso dos autos, os exequentes são representados pelo advogado ICHIE SCHWARTSMAN. Apresentados os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, houve concordância da parte autora, sem prejuízo de posterior execução relativa aos autores não incluídos na conta. Conforme petição de fls. 1575/1576, foi requerida a intimação do réu, ora executado, para apresentação do cálculo de liquidação relativo aos 22 autores remanescentes. Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos de fls. 1578/1684. Os autores manifestaram discordância quanto aos valores apresentados, bem como elaboraram a conta de liquidação de fls. 1706/1709, relativa aos 22 autores remanescentes, e a conta referente à diferença de juros de mora e correção monetária dos pagamentos já efetuados, requerendo a intimação do INSS para manifestação e posterior homologação. Verifico que o advogado mostrou-se diligente e procurou promover a execução relativa aos autores não incluídos no cálculo homologado, praticando atos no intuito de impulsionar o feito, sempre comunicando ao Juízo. A prescrição intercorrente deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito, o que aqui não se verifica. Assim, entendo que não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, que resta indeferida. Outrossim, defiro os pedidos de habilitação: a) de REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI, VERA MARIA RUSCHI VICENTINI KAYATT e MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI, como sucessoras de LUIZ VICENTINI; b) de MARIA JULIA FERNANDES MATTOS, como sucessora de MOACYR DOS SANTOS MATTOS; c) de MARIA JOSE BONFIM, como sucessora de MANOEL ALVES BONFIM; d) de VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM, como sucessora de CAROLINA

BINATO TOBALDINI;e) de NEYDE LOURDES BARBOSA e MARIO SERGIO VENTURINI, como sucessores de MARIO ERNESTO VENTURINI, em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006195-93.2011.4.03.0000.Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores acima relacionados.Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO (sucessora de MARIO DE ARAUJO), aguarde-se a manifestação do INSS, conforme determinado à fl. 2317.Expeçam-se, em favor das sucessoras de MOACYR DOS SANTOS MATTOS e MANOEL ALVES BONFIM, alvarás de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 1181.005.45590435-8, nos valores que lhes são devidos.No mais, considerando que, na referida conta, existem valores pendentes de levantamento (fls. 2335/2337), por conta de situação cadastral cancelada, suspensa ou nula na Receita Federal, providencie a parte exequente a devida regularização ou eventual habilitação de herdeiros, para posterior expedição de alvará de levantamento.Por fim, informe o advogado ICHIE SCHWARTSMAN a destinação dos valores transferidos para a conta nº 01004560-8 da agência 0265 da Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento do Precatório nº 94.03.000292-1 (fls. 1701/1702).Intimem-se.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 735:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6)** - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/332:Manifeste-se o exequente.Int.

**0002038-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002038-2)** - VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 352/354, uma vez que a revisão do benefício NB 41/147.921.615-9 refoge ao objeto da ação.Outrossim, esclareço que eventual revisão do referido benefício deverá ser requerida na esfera administrativa.Int.

**0011708-20.2011.403.6183** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte exequente que a execução dos honorários advocatícios deve obedecer ao disposto no art. 730, e seguintes, do CPC.Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 156.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)** - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A questão controvertida versa sobre a destinação dos honorários sucumbenciais devidos, face às revogações de mandato de fls. 129 e fls. 341.Inicialmente, consigno que os honorários sucumbenciais tratam-se de contraprestação aos serviços técnicos e especializados exercidos pelo profissional da advocacia e consoante disposto na Súmula Vinculante nº 47, bem como no artigo 85, 14, do Novo Código de Processo Civil, são de natureza alimentar.Não obstante os fatos expostos nos documentos de fls. 466/467, eventual apuração de ilícito penal não cabe a este Juízo, de modo que tais alegações unilateralmente prestadas e ainda sem prova de condenação transitada em julgado, não retiram do patrono impugnado o direito de receber a contraprestação devida pelo serviço técnico elaborado nos autos.Dessa feita, considerando a equilibrada distribuição dos atos processuais realizados, bem como do tempo total de atuação pelos dois patronos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50%.Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 448, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Após, retomem-se conclusos.Int.

**0001229-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001229-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3)** - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0)** - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014930-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014930-4)** - GIOVANI ALVES DINIZ X LURDES ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 196), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Lurdes Alves Diniz (CPF nº 272.644.138/61), como SUCESSORA de GIOVANI ALVES DINIZ. Ao SEDI para as devidas anotações. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que preste esclarecimentos quanto às alegações do autor constantes de fls.337/338, a respeito da suspensão do benefício nº 173.124.828-5. Sem prejuízo, considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005383-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005383-4) - DORIVAL DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9) - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003207-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003207-0) - MANOEL DE SOUZA LEITE(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 260/280. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3) - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 144, homologo os cálculos do INSS de fls. 123/140. Por derradeiro, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 243, homologo os cálculos do INSS de fls. 225/238. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b dos despachos proferidos às fls. 239 e 244, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7) - IONI BESERRA DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 700, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 670/693. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, defiro o destaque requerido. Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item b do despacho proferido às fls. 694, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 183, homologo os cálculos do INSS de fls. 169/180. Por derradeiro, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a

Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008165-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008165-6) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 201/203, homologo os cálculos do INSS de fls. 182/199. Por ora, expeça-se ofício precatório somente em relação à verba principal, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que houve revogação do mandato às fls. 148, manifestem-se as advogadas Dra. Maria Clarice Moret Garcia (OAB 218.118) e Ivete Aparecida Angeli (OAB 204.940) acerca do pedido formulado às fls. 202 quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais à Dra. Lilian Jardim Azevedo (OAB/DF nº 21.876), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Int.

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001093-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001093-9) - FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no

cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001159-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001159-2)** - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001315-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001315-1)** - CLAUDIO FERREIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7)** - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003022-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003022-7) - ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 628, homologo os cálculos do INSS de fls. 607/625. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b dos despachos proferidos às fls. 626, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, e nada sendo requerido, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0005065-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005065-2) - GLENDA FALASCHI WHITE(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 129, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 114/128. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6) - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é

imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8) - JOSE DE DEUS FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001102-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001102-0) - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 283, homologo os cálculos do INSS de fls. 266/282.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6) - JOSE GOMES DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3) - ARTUR ALVARENGA DA SILVA(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte

executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte

executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 290, homologo os cálculos do INSS de fls. 252/288. Por derradeiro, cumpra a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os itens a e b do despacho proferido às fls. 289, devendo informar, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após o cumprimento dos itens supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019468-59.2008.403.6301 - ANISIO IVO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de

procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 325, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Oportunamente, ressalto que tais determinações não dizem respeito a eventual pedido de destaque de honorários, devendo ser cumpridas para que se possibilite a expedição dos ofícios requisitórios. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3) - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo

discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.267: manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 210/211, homologo os cálculos do INSS de fls. 187/208. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b dos despachos proferidos às fls. 209 e 212, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9) - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA X VANDI PIMENTEL SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 321/322), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Vandi Pimentel Santana (CPF nº 255.471.748/66), como SUCESSORA de JOAQUIM FERREIRA SANTANA. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, intime-se a autarquia ré acerca da presente decisão. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLOGNA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI para que proceda à alteração do nome da autora de Ana Paula Bolonga para ANA PAULA BOLOGNA, conforme consta dos documentos apresentados às fls. 13 e verso e 359. Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls. 354, informando, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls. 204, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004190-13.2010.403.6183 - SILVIO CESAR CORREIA X ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 253, homologo os cálculos do INSS de fls. 229/240. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Em relação ao requerimento do item 2 da petição de fls. 253/254, esclareço que, nos termos do artigo 24 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, nos casos de destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, motivo pelo qual indefiro a

expedição de RPV para pagamento do destaque de honorários contratuais, que serão pagos por meio de ofício precatório em consonância com a verba principal. Em tempo, consigno que deixo de considerar o requerimento do item 4 da petição supramencionada, vez que não diz respeito às deduções referidas no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0006846-40.2010.403.6183** - VERISSIMO CAPELI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010302-95.2010.403.6183** - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013727-33.2010.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 279/280, homologo os cálculos do INSS de fls. 263/277. Por derradeiro, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0000809-60.2011.403.6183** - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão parcial assiste à requerente. O substabelecimento de fl. 208 não é uma cópia, mas sim a própria via original. O fato de constar o número dos embargos à execução também o torna válido nos presentes autos por se tratar de processo dependente. Por outro lado, a Dra. Kelly Cristina Prezotho Fonzar não atuou no feito até o trânsito em julgado. Também não consta na procuração inicial (fl. 26). Assim, os honorários sucumbenciais são devidos na sua integralidade ao Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro. Entretanto, por estar inativo na Ordem dos Advogados do Brasil, fáculo à requerente a juntada de autorização do Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro para receber a verba honorária. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 236 apenas em relação ao principal. Com a juntada da mencionada autorização,

se em termos, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Kelly Cristina Prezotho Fonzar. Int.

**0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré a respeito da conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, por falta de previsão legal. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de

responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004925-12.2011.403.6183** - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 131, homologo os cálculos do INSS de fls. 113/126.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0007042-73.2011.403.6183** - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007880-16.2011.403.6183** - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009446-97.2011.403.6183** - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011131-42.2011.403.6183** - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls.148 e 150, homologo os cálculos do INSS de fls. 130/146.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0011592-14.2011.403.6183** - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012097-05.2011.403.6183** - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012602-93.2011.403.6183** - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 158, porquanto o documento apresentado às fls. 166 não supre a falta de contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0013590-17.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO BONFIM (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0015624-96.2011.403.6301** - EUGENIO PACELI LEITE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020750-30.2011.403.6301** - JUVENAL LENZI (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI para anotação do correto CPF da autora, qual seja: 359.743.478-97. Diante da concordância expressa da autora às fls. 183, homologo os cálculos do INSS de fls. 166/178. Por derradeiro, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor, ora embargado, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, a requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 522), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Maria da Penha Santos Carmo de Souza (CPF nº 025.425.918-90), como SUCESSORA de OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA. Ao SEDI para anotação. Não obstante, verifico que há divergência em relação ao nome da requerente. Isto porque em seu CPF consta chamar-se Maria da Penha dos Santos Carmo enquanto no RG consta Maria da Penha Santos Carmo de Souza. Dessa feita, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. No mais, tendo em vista a concordância expressa do INSS às fls. 529, HOMOLOGO os cálculos dos autores de fls. 408/445. Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os autores no prazo de 10(dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após, estando em termos, retornem-se conclusos. Int.

**0002170-78.2012.403.6183** - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003387-59.2012.403.6183** - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 202, homologo os cálculos do INSS de fls. 188/200. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003709-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004075-21.2012.403.6183** - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré, vez que os cálculos já foram apresentados às fls. 156/177. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos referidos cálculos. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004767-20.2012.403.6183** - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo

discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007674-65.2012.403.6183** - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008066-05.2012.403.6183** - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 291/292, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 270/286. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, defiro o destaque requerido. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 287, informando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento dos itens supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0008441-06.2012.403.6183** - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008687-02.2012.403.6183** - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls.411, homologo os cálculos apresentados às fls.394/408.Tendo em vista o que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1,5 Cálculos homologados às fls. 148.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.147, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 130/145.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação em nome da Sociedade de Advogados, bem como que a Procuração acostada às fls. 15 está em consonância com o que preconiza o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0011259-28.2012.403.6183 - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é

imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância EXPRESSA da parte autora, manifestada na petição de fl.561, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 527/537.Por derradeiro informe a parte autora, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação, bem como que a Procuração acostada às fls. 30 está em consonância com o que preconiza o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Após o cumprimento da determinação do segundo parágrafo, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 147, homologo os cálculos do INSS de fls. 131/145.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 363/363-verso, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Sem embargo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha José Geraldo Duque.

**0002906-62.2013.403.6183 - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por falta de amparo legal.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 398/403

os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005143-69.2013.403.6183** - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005702-26.2013.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005948-22.2013.403.6183** - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008215-64.2013.403.6183** - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo

discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009009-85.2013.403.6183** - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009323-31.2013.403.6183** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 174, homologo os cálculos do INSS de fls. 155/172. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item a do despacho proferido às fls. 173, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento o item supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0009633-37.2013.403.6183** - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 159, homologo os cálculos do INSS de fls. 138/157. Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação, para análise do pedido de destaque de honorários contratuais. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela autarquia ré às fls. 152, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 129/132. Tendo em vista o que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024804-68.2013.403.6301** - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 411, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) e corré por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0010894-03.2014.403.6183** - PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 148/149, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008842-34.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X EDNEU CUNHA BARBOSA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, laborando em condições especiais, nomeio  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 401/403

o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 25/04/2016 às 08h00 (Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda), às 10h00 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos) e às 14h00 (Pneumatic Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.). Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com as empresas acima mencionadas a fim de informar a perícia designada. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito às empresas para as providências cabíveis. Por fim, considerando as informações do perito de que as empresas Mafersa S/A encerrou suas atividades e Acument Brasil Sistema de Fixação S/A tem localização em Atibaia/SP, devolva-se, oportunamente, a precatória ao Juízo Deprecante para as diligências que entender devidas. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1)** - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das autoras, manifestada na petição de fls. 301/343, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 281/297. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 300, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No mesmo prazo supra, deverá o patrono apresentar o contrato de prestação de serviços originariamente firmado, com data anterior ao ajuizamento da presente demanda, para fins de destaque dos honorários contratuais. Int.

**0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0)** - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 316/358. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 359 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0)** - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre salientar que extrapola os limites desta jurisdição eventual decisão sobre a forma de retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), matéria de natureza tributária, disciplinada pela Lei nº 7.713/1988. Diante da concordância expressa do autor às fls. 416, homologo os cálculos do INSS de fls. 369/412. Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3)** - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a

Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.